



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4498

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos.

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, providencie a mesma os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0035177-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO

Fls. 237/238: Assiste razão à Defensoria Pública da União. Desta forma, torno nula a certidão de trânsito em julgado da sentença e devolvo o prazo recursal ao requerente. Dê-se vistas à Defensoria Pública da União. Int.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Manifeste-se a autora acerca dos requerimentos feitos pelo Sr. Perito.

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de redesignação da audiência de conciliação, formulado às fls. 221/222.

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo perito a fls. 112/113.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Manifeste-se a parte autora acerca do Agravo Retido interposto pela parte ré. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

A parte autora, no intuito de promover a presente ação, vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça, restando todas negativas, conforme certidões de fls. 110/114, 127, 130, 254, 256, 264 e 315/319. Outrossim, as pesquisas ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, juntadas às fls. 269/278 e 285/287 não indicaram novos endereços em que o(s) réu(s) pudesse(m) ser localizado(s). Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONVALOV CABRAL

Fls. 127: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS(BA005004 - NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior. Int.

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)
Fl. 333: Indefiro o pedido de bloqueio, tendo em vista a proposta de conciliação formulado à fl. 313, reiterado à fl. 330. Aguarde-se designação de data para realização de audiência.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 72, na qual o Sr. Oficial de Justiça noticia a impossibilidade de penhora. Int.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS
fl. 74: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0014785-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA
Fls. 57: Indefiro, uma vez que foi efetuada apenas uma tentativa de citação do réu (a fls. 36/37) e o autor não utilizou os endereços fornecidos pelos sistemas de pesquisa de informações, requisitado anteriormente. Cite-se nos endereços ainda não diligenciados.

0018232-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA FERNANDES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LELIA CRISTINA DE SOUZA
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 95 no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006408-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca das respostas negativas dos sistemas Bacen Jud e Renajud, no prazo legal.

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO
Recebo os embargos de fls. 181/258 nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0012222-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DIAS CAMARGO
Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Bacen Jud.

0013947-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas de endereços da ré juntadas aos autos, as quais não retornaram endereço diverso do já utilizado para fins de tentativa de citação, que restou infrutífera. Int.

0014943-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO DE SOUSA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0015717-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0002677-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA ELIAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002971-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Fl. 51: Indefiro, tendo em vista a citação do réu, conforme demonstra a certidão de fl. 50. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003026-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA EMILIA DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos.

0003151-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNE DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 88, promovam os sucessores a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação, com vistas ao regular andamento do feito. Manifeste-se a embargada acerca da petição de fls. 97/99.

0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação do laudo pericial de fls. 282/306.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023977-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) ARUEIRA MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pelo executado à fl. 421. Int.

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0016680-98.2005.403.6100 (2005.61.00.016680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) no endereço indicado. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando, para tanto, as inúmeras tentativas de citação dos executados já realizadas, todas infrutíferas.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 240. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Manifeste-se a executante acerca da reposta do sistema Bacenjud.

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista as inúmeras tentativas de citação do executado, conforme certidões de fls. 36, 53 e 78, a devolução de correspondência encaminhada a um dos endereços indicados (fl. 70), e, ainda, a informação de fl. 82, dando conta de que o executado não exerce mais atividades profissionais nos endereços mencionados na petição de fl. 80, determino à executante que indique endereço correto para a citação do réu, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem que seja cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0007363-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)s ré(u)s ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Considerando que a ré foi intimada no momento do bloqueio em sua conta, determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, providencie a mesma os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0008918-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CATIA APARECIDA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

Esclareça a executante o requerimento de fl. 170, haja vista a juntada aos autos das pesquisas Webservice e Bacen Jud às fls. 139/143 e 145/149.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0023016-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM
Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0023303-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X AURORA MIZUE SHIGEKIYO
Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO

A executada não comprovou o quanto alegado às fls. 167/171, devendo ser mantido, por ora, o bloqueio realizado às fls. 158/165. Manifeste-se a exequente acerca do item 3 de fl. 171. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006927-73.2012.403.6100 - RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Em face da sentença proferida às fls. 169/170, foram opostos embargos de declaração às fls. 172/174 e 175/177. Alegou a ré a ocorrência de omissão na sentença embargada, sob o fundamento de que o valor fixado a título de honorários não obedeceu a importância mínima estabelecida pela Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP. De outra parte, o autor alegou a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios no presente caso, requerendo, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.A fixação de honorários advocatícios está em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, não havendo omissão a ser sanada. No mais, diante da ausência de cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, requerido pelo autor, ora embargante. Por conseguinte, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWTZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento devolvido, e intime-se a parte autora para que manifeste interesse no levantamento das quantias.

MANDADO DE SEGURANCA

0763896-78.1986.403.6100 (00.0763896-5) - SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de desentranhamento da fiança mediante substituição por cópias simples. Apresentadas as cópias, providencie a impetrante a retirada em Secretaria.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência as partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

0017637-17.1996.403.6100 (96.0017637-0) - MULTI BANCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Expeça-se ofício determinando a conversão integral dos valores depositados e após promova-se vista à União Federal para as providências necessárias.

0020421-30.1997.403.6100 (97.0020421-9) - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se o impetrante quanto a planilha mencionada pela União Federal à fls. 327/362.

0009589-64.1999.403.6100 (1999.61.00.009589-5) - GRACE BRASIL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista para ciência e cumprimento.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Apresente o impetrante o valor que pretende que seja convertido e ainda o valor que presente levantar. Após, venham-me os autos conclusos.

0038707-51.2000.403.6100 (2000.61.00.038707-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIAKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se os impetrantes se existe mais alguma providência administrativa a ser tomada. Após, venham-me conclusos.

0004733-52.2002.403.6100 (2002.61.00.004733-6) - SONIA MARIA DE ARAUJO MAUTONE(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Manifeste-se a impetrante se existe mais alguma providência administrativa a ser tomada. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos arquivo.

0029791-52.2005.403.6100 (2005.61.00.029791-3) - DILEIDE LOUZADA MOREIRA LIGER(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Defiro o pedido de levantamento pela impetrante dos valores depositados, conforme planilha apresentada à fls. 213. Após, expeça-se ofício de conversão dos valores remanescentes em favor da União Federal.

0003159-81.2008.403.6100 (2008.61.00.003159-8) - KLEBER RAFAEL TOMAZ FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se ofício de conversão e alvará, conforme valores apresentados pela União Federal à fls. 153/155.

0024953-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024953-5) - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine o reconhecimento do seu direito em realizar depósito judicial, com a posterior conversão em renda pela União Federal, para quitar sua dívida representada pela CDA n. 32.379.281-2, com a aplicação dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09. Alega a impetrante, em apertada síntese, que esta sendo executada pelo INSS por meio da Execução Fiscal nº 1999.61.82.029790-0, com base na CDA nº 32.379.281-2, em trâmite perante a 5ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, relativa a contribuições sociais, a qual se encontra garantida por bens oferecidos à penhora e depósito judicial no valor de R\$3.150.000,00. Narra que, diante da edição da Lei nº 11.941/09, tencionou valer-se dos benefícios concedidos na referida norma para quitação integral do débito objeto da ação executiva, mediante o pagamento da diferença entre o valor depósito na ação executiva fiscal acima referida e o valor atualizado da dívida. Sustenta que, no entanto, enfrenta dificuldades em formalizar, via eletrônica, sua adesão ao benefício tributário, pois foi informada que a dívida não foi incluída nos sistemas informatizados da SRFB ou da PGFN por se tratar de débitos oriundos de contribuições previdenciárias que não tiveram a sua migração concluída por esses órgãos, o que impede a utilização das benesses fiscais concedidas pela referida Lei nº 11.941/09. Argumenta que não pode ser prejudicada pela demora na migração das informações oriundas da Secretaria da Receita Federal com a Receita Previdenciária, cuja unificação ocorreu em 02 de maio de 2007, por força do previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ou seja, tempo suficiente para a migração dos valores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/61, complementados às fls. 69/73. Em atenção à determinação de fls. 65 a impetrante emendou a inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 66/68 e 74). Autorizado o depósito judicial do crédito tributário (fl. 81), este foi efetuado pela impetrante (fls. 87/89). Devidamente notificadas (fls. 111 e 119), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 90/98). Por sua vez, a autoridade coligada à Secretaria da Receita Federal suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, postulando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 112/115). Em cumprimento ao determinado à fl. 116, a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (fls. 121/133). Atendendo ao determinado à fl. 134, a impetrante apontou o valor que entende como sendo a diferença devida a ser depositada (fl. 136/138), tendo as autoridades impetradas informado que o depósito efetuado pela impetrante é insuficiente para garantir integralmente o lançamento (fls. 148/189). Determinada a manifestação da impetrante acerca das alegações das autoridades impetradas (fl. 190), esta sustentou a ilegalidade do 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, argumentando que os valores depositados são suficientes para quitação do débito (fls. 192/207). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 209/211), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Em atenção à determinação de fl. 213, a impetrante colacionou certidão de objeto e pé relativa à Execução Fiscal nº 0029790-25.1999.403.6182 É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pelas autoridades impetradas, observo que dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/09: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifos nossos) Portanto, não obstante o objeto da ação se refira a débito inscrito em Dívida Ativa da União, a aplicação dos benefícios referentes à Lei nº 11.941/09 são executados de forma conjunta, de acordo com a referida legislação. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas impetradas. No tocante à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, referida preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Disciplina o 6º o artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente

tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos) Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) IV - remissão; (...) Art. 175. Excluem o crédito tributário: (...) II - a anistia. Por sua vez, estatui a Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifos nossos) Por fim, delibera o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base

de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (grifos nossos) De todo o regramento acima transcrito se depreende que, diante do pedido articulado pela impetrante, que nos casos de quitação dos débitos com aproveitamento de valores depositados em juízo para garantia de execução fiscal ajuizada, a adesão aos benefícios tributários trazidos pela Lei nº 11.941/09, dependeriam da estrita observância do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, na exata dicção do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. No presente caso, a impetrante, sustenta que foi impedida de aderir ao pagamento, com a aplicação dos redutores previstos na legislação supra, em razão da SRFB e da PGFN não terem procedido a inclusão dos débitos relativos às contribuições previdenciárias no sítio eletrônico da Receita Federal. Entretanto, de acordo com os documentos de fls. 105/106, o procedimento para o pagamento de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União e com execução fiscal ajuizada, demandava o comparecimento do contribuinte à unidade da RFB para obtenção da guia de recolhimento, efetuar o pagamento e requerer a desistência da ação judicial até 28/02/2010. Compulsando os autos, observo que a impetrante não adotou os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para o pagamento à vista, com a aplicação dos redutores previstos no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, dos débitos previdenciários, portanto, não há como placitar a pretensão articulada pela impetrante em sua peça inicial. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO À VISTA. INAPLICABILIDADE. 1. O parcelamento de débitos tributários - no caso em análise, o instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. 2. No presente caso, a agravante entende que faz jus ao direito de efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente dos parcelamentos anteriormente concedidos, todavia, entende que, no momento da adesão, nada deverá recolher, pois os valores anteriormente recolhidos nos outros parcelamentos (PAES e Ordinário) foram suficientes para dar quitação integral aos valores atualmente devidos. 3. Cumpre observar que a lei que instituiu o novo programa de parcelamento não conferiu o direito de pagamento à vista, com exclusão de encargos e multas, dos tributos que já foram consolidados em parcelamentos anteriores do contribuinte, com o desígnio de serem aplicadas as reduções previstas na nova lei a ponto de alcançar a quitação integral dos valores devidos atualmente. Com efeito, não há qualquer plausibilidade na alegação de que, transferindo-se os saldos dos parcelamentos anteriores para o novo programa, o resultado dos cálculos seria a inexistência de saldo remanescente, desobrigando-se a agravante do recolhimento imediato de qualquer outra parcela. 4. Importa observar que, se o contribuinte pretende efetuar o pagamento à vista nos termos da mencionada lei, não ocorre adesão ao programa nem consolidação posterior do débito, que são possíveis somente na hipótese de parcelamento do montante devido. Sendo a intenção da agravante efetuar o pagamento à vista esta deverá desistir dos parcelamentos em outras modalidades que eventualmente possua no âmbito da RFB e proceder à emissão do documento de recolhimento no próprio sítio da RFB (fls. 196). 5. Diante disso, uma vez que a agravante não observou os requisitos necessários para efetuar o pagamento à vista de seus débitos com as reduções da Lei nº 11.941/2009 e, na verdade, sequer pretende efetuar o pagamento de seus débitos remanescentes, não há direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança. 6. Agravo Improvido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0011522-32.2009.403.6000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 16/08/2012, DJ. 24/08/2012) Ademais, quanto ao depósito realizado pela impetrante à fl. 89, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 159/164 apontou que: 7) importante salientar que o depósito efetuado pela empresa em 23/09/2005 é inferior ao montante originário lançado no crédito do que resulta evidente que o valor depositado é insuficiente para liquidação do crédito nos moldes da Lei nº 11.941/09. Assim, deduzindo-se o depósito do lançamento, resulta o saldo não garantido de R\$3.959.929,50 (três milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e cinqüenta centavos). 8) Atualizando-se o

saldo não garantido no crédito DEBCAD 32.379.281-2 até a data limite para pagamento à vista (30/11/2009), resulta o total de R\$4.512.599,08 (quatro milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos) considerando os benefícios da Lei nº 11.941/09 do que concluímos que o depósito complementar efetuado pela Impetrante no Mandado de Segurança é insuficiente para garantir integralmente o lançamento, com as reduções previstas na citada norma.(grifos nossos) Portanto, não obstante a inobservância dos regulamentos atinentes ao pedido de pagamento do débito, com as reduções legalmente estabelecidas, o depósito efetuado pela impetrante mostra-se insuficiente para a liquidação do crédito tributário, conforme informado pelas autoridades impetradas. Entretanto, o impetrante questiona a legalidade do 3º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, argumentando que o débito foi atualizado à época do depósito, quando o correto seria a atualização do débito na data da consolidação. Determina o artigo 10 da Lei nº 11.941/09: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Portanto, a regra acima transcrita não determina que o valor do débito seja atualizado na data da consolidação, como defende a impetrante, devendo referida atualização ser realizada na data do depósito, conforme estabelecido no 1º do artigo 32 da Portarias Conjuntas nº 06, não ocorrendo a suscitada extrapolação dos limites legalmente estabelecidos. A corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO.1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito.2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A).3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais.4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados.5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal.6. Precedentes da Turma e da Corte.7. Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0024846-80.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 21/07/2011, DJ. 29/07/2011, p. 214) Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, deve o contribuinte respeitar as condições impostas ao benefício tributário, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Ademais, cito como obiter dictum, que se não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, por mais razão para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da impetrante, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do benefício fiscal conferido aos contribuintes ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ? , alterando os critérios estabelecidos para o pagamento à vista somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB.I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade.III - Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta

Turma, AI nº 0003828-62.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv Paulo Domingues, j. 19/04/2012 DJ. 26/04/2012)(grifos nossos) Em síntese, a autoridade administrativa está jungida ao comando legal, de modo que sua atividade está balizada pelo princípio da legalidade estrita, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93) Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo benefício fiscal preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). E ainda, o ato administrativo de exclusão goza de presunção de veracidade. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA)
Vistos em sentença. MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 294/300v.. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve a condenação da autoridade coatora no pagamento de custas judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Tais alegações não merecem prosperar. A r. sentença embargada foi lançada nos seguintes termos:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade dos atos de desclassificação da impetrante, de homologação do certame e de adjudicação do objeto do edital de concorrência nº 2010/23101, devendo a comissão licitante retomar o procedimento da licitação a partir do julgamento das propostas, desconsiderando a extrapolação ínfima dos preços unitários oferecidos pela impetrante.Custas na forma da lei. Sem condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.(grifos nossos) Disciplina o artigo 20 do Código de Processo Civil:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição

do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. 3 Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. 5 Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.(grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, denota-se que tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, são categóricos ao determinar que as custas e contribuições serão reembolsadas, ao final, pelo vencido ao vencedor da demanda. Assim, tendo constado na r. sentença de fls. 294/301 a expressão custas na forma da lei, fica explicitado que o reembolso das custas se dará na forma da legislação de regência, ou seja, o CPC e a Lei nº 9.289/96, que estabelecem o pagamento das custas pelo vencido na ação. Destarte, se houve na sentença determinação no sentido de que deve ser observado o reembolso das custas na forma da lei é prescindível constar naquela a menção expressa de condenação da impetrada no seu pagamento, haja vista ser esta uma determinação derivada diretamente das normas cogentes acima transcritas. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA REVISTA PELO TRIBUNAL. REFORMA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUTOMÁTICA. MENÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. PRESCINDIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. ADIANTAMENTO PELA IMPETRANTE. REEMBOLSO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - A inversão dos ônus de sucumbência ocorre automaticamente quando da reforma da sentença por força de julgamento procedente de recurso de apelação, prescindindo de expressa menção no acórdão (REsp 896.627/SP). II - No caso em tela, a sentença que condenou o impetrante, ora recorrente, ao pagamento das custas e despesas processuais, foi reformada integralmente quando do julgamento da apelação cível, sendo, portanto, o entendimento acima explicitado aplicável à espécie.III - Quanto à questão do ressarcimento das custas em sede de Mandado de Segurança, há que se frisar que a impetrada, quando vencida, em obediência ao preceito contido no artigo 20 do Código de Processo Civil, deverá reembolsar as custas adiantadas pelos impetrantes (Edcl no REsp 470.182/MG).IV - As Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal prevêm apenas não ser cabível condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.V - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (TRF2, Quarta Turma, AG nº 2008.02.01.008725-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 03/03/2009, DJ. 03/04/2009, p. 291)(grifos nossos) Portanto, sendo determinação expressa de lei a condenação do vencido ao reembolso das despesas processuais que foram adiantadas pelo vencedor no momento da propositura da ação, e que ficou explicitada na r. sentença, inexistente a alegada omissão suscitada pela embargante. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 294/301v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020142-53.2011.403.6100 - LERSON ALVES DOS SANTOS(SP303392 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a impetrante se existe mais alguma providência a ser tomada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007874-34.2011.403.6110 - CLAUDIO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença.CLAUDIO BRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do CHEFE DE DIVISÃO DA GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com

pedido de liminar, objetivando provimento que afaste a exigência de especialização para o exercício do cargo de analista de correios - especialidade: analista de sistemas, do quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega que se inscreveu no concurso público regulado pelo edital nº 13-ECT, de 24 de março de 2011, tendo sido aprovado em primeiro lugar para o cargo acima descrito. Afirma que, após a sua convocação para o envio dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos pelo edital, teve sua nomeação indeferida, sob o fundamento de que apenas o diploma de bacharel em sistemas de informações seria insuficiente para tomar posse no cargo. Aduz que o edital contém redação confusa na parte destinada a tratar dos requisitos formais para investidura no cargo, tornando possíveis duas interpretações distintas: a) apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em informática; b) apresentação de diploma em área equivalente à da graduação em informática, juntamente com diploma de curso de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e documento comprobatório de experiência profissional de seis meses na área de atuação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo (fl. 53) e os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 62). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 71). Prestadas as informações (fls. 78/118), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ausência de apresentação de documento essencial, bem como ausência de direito líquido e certo e de interesse processual. No mérito, requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 128/129). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 137/139, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. As preliminares alegadas, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: A petição inicial está embasada exclusivamente na dubiedade da redação do texto que trata dos requisitos para investidura no cargo de analista de correios - especialidade: analista de sistemas. Primeiramente, transcrevo a parte do edital do concurso público que trata do assunto: Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, ou em área equivalente, fornecida por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de Informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Não há dúvida na leitura do trecho destacado. É clara a intenção da Administração Pública de investir no cargo pessoa que cumpra todos os requisitos discriminados. A expressão ou em área equivalente é um aposto, termo meramente acessório da oração. Segundo Pasquale Cipro Neto (in Gramática da Língua Portuguesa, 2009): Aposto é um termo que amplia, explica, desenvolve ou resume o conteúdo de outro termo. (...) O aposto é mais uma função substantiva da oração, tendo como núcleo um substantivo, um pronome ou um numeral substantivo ou uma palavra substantivada. O aposto, no caso dos autos, liga-se ao substantivo informática, de modo que a conclusão a que se chega é a de que o candidato ao cargo em questão deve apresentar diploma de curso superior em informática ou diploma de curso superior em área equivalente, juntamente com documentos que comprovem especialização na área de informática, com carga mínima de 360 horas, e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Por se tratar de uma expressão meramente explicativa/ampliativa, o aposto não é considerado termo integrante da oração, mas apenas acessório. Desse modo, ele pode ser extirpado da oração sem que ela perca seu sentido. Ao excluí-lo, o trecho acima transcrito fica da seguinte forma: Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, fornecida por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de Informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Como se vê, a interpretação alternativa que o impetrante quer dar ao edital não se coaduna com a vontade da Administração Pública, já que é evidente a intenção de exigir do candidato com graduação superior na área de informática a apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização e comprovante de experiência na área de atuação. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. No mais, colhe-se do parecer apresentado pelo parquet federal: [...] Quanto ao mérito, tem-se que o edital estabeleceu os requisitos para o cargo em questão (fls. 16 e fls. 24): CARGO 4: ANALISTA DE CORREIOS - ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS - ATUAÇÃO: PRODUÇÃO REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de graduação de nível superior em Informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de Informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Sabe-se que o concurso público é regido pelo edital, vez que suas disposições vinculam não somente os candidatos, mas também a Administração. Assim, a obediência ao princípio da vinculação ao edital é pacificamente aceita pelos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 2. O art. 285-A, do CPC impõe a improcedência de plano do pedido quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Caso em que, não cuidou o magistrado a quo de demonstrar a identidade entre o presente processo e outros com sentenças por ele já

proferidas. Sentença que se anula. 3. Sendo a matéria unicamente de direito, e já havendo o contraditório sido cumprido em sede de contra razões, aplicável, in casu, o art. 515, 3º, do CPC, para o fim de julgar o mérito da demanda. Precedentes. 4. O item 10.6, do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF, ao limitar a correção da prova subjetiva àqueles candidatos classificados, nas provas objetivas, em até três (Delegado de Polícia Federal) e cinco vezes (Perito Criminal Federal) o número de vagas, não pode ser reputado ilegal ou inconstitucional. 5. Incumbe à Administração, discricionariamente, definir as bases do certame, desde que o faça de forma isonômica para todos os candidatos, e em respeito aos parâmetros de legalidade e razoabilidade, o que foi verificado in casu. 6. Os candidatos, ao se inscreverem no concurso, conheciam o instrumento regulador do certame, de sorte que os princípios da publicidade e da vinculação ao edital foram devidamente respeitados, devendo, portanto, obrigar à estrita observância das normas nele previstas, tanto os candidatos quanto a própria Administração Pública. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes.(AC 200734000257622, JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:244.)Assim, em que pese sua má redação, não há qualquer ilegalidade no edital, nem tampouco nas exigências feitas pela ECT, para admissão de seus empregados. Tais requisitos, ao contrário, mostram-se também proporcionais e razoáveis, o que por si só já exclui a possibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se na questão.No mais, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0004952-16.2012.403.6100 - CLAYTON MOREIRA DE BARROS FRANCA - ME X OLIVIA RAQUEL ROTA MELLO 28068105824 X JOAO HENRIQUE CARLETTI RACOES - ME X RICARDO MARTINS PEIXOTO - ME X ANTONIO BRAGANHOLO - ME X EUCLIDES NOGUEIRA RACOES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. CLAYTON MOREIRA DE BARROS FRANCA - ME, OLIVIA RAQUEL ROTA MELLO, JOÃO HENRIQUE CARLETTI RAÇÕES - ME, RICARDO MARTINS PEIXOTO - ME, ANTONIO BRAGANHOLO - ME e EUCLIDES NOGUEIRA RAÇÕES - ME, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Alegam, em apertada síntese, que se caracterizam como firmas individuais, com atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos, com exceção dos dois primeiros impetrantes, para criação doméstica, e que não prestam serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Asseveram que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/43. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Devidamente notificada (fl. 50v.), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou a preliminar da ausência de prova pré-constituída e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 51/58). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/65v.). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 72/76, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afastado a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pelas Impetrantes. Neste sentido, passo a apreciar o mérito. Verifica-se que as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Assim, da análise dos documentos acostados à exordial, pode-se constatar que a impetrante não apenas comercializa rações de animais, mas, também, conforme se verifica às fls. 28, 32, 36 e 40, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como o comércio varejista de medicamentos veterinários, conforme o documento de fls. 21 e 25. Destarte, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, seja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) No tocante à questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e

autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro

no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária. IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. VI - Agravo improvido. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005000-72.2012.403.6100 - BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 313/315: De forma a não prejudicar a parte, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido e contando com o fato de que houve acesso aos autos, mesmo que seja por carga rápida, sem intimação pessoal, determino que intimação para apresentação de contrarrazões seja contada a partir da juntada da petição (protocolo nº 2013.61000027156).

0007664-76.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Julgo intempestivo o recurso de apelação apresentado à fls. 339/353, tendo em vista o certificado à fls. 354 e o protocolo à destempo. Nada mais sendo requerido, promova-se vista à União Federal e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0009444-51.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Intimado a promover andamento ao feito, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 199, 205 e 207), não houve manifestação do impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009547-58.2012.403.6100 - EDUARDO MAIA ABBUD(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE CONSELHO GRADUACAO UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO - UNIFESP
Recebo o pedido de desistência da apelação interposta, nos termos do art. 501 do CPC. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0010384-16.2012.403.6100 - NEPAU COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Vistos em decisão. NEPAU COMERCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que declare a nulidade da decisão administrativa prolatada no processo administrativo nº 11128.723003/2011-66 e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/114. Em cumprimento à determinação de fl. 119, a impetrante promoveu a emenda à

inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares (fls. 144/145). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/123v.). Apresentado pedido de reconsideração (fls. 130/131) em face da decisão que indeferiu a liminar, a decisão de fls. 123/123v foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 132). Intimado (fl. 135), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 133). Devidamente notificada (fl. 137) a autoridade inicialmente alocada no pólo passivo prestou suas informações (fls. 138/150), suscitando a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da presente ação, alegando que a fiscalização aduaneira e a aplicação de pena de perdimento de mercadorias, são atribuições do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, sendo esta a autoridade competente para figurar no pólo passivo da presente demanda. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 151/163), em face da decisão que indeferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 165/166). Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (fl. 167), a impetrante defendeu a legitimidade da autoridade inicialmente apontada como coatora (fls. 168/169). Em cumprimento à determinação de fl. 170, a impetrante promoveu a emenda à inicial, indicando como autoridade impetrada o Inspetor da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (fl. 172). Notificada (fl. 173) a autoridade impetrada apresentou suas informações, suscitando a preliminar de perda do objeto da ação e, no mérito, defendeu a legalidade do ato (fls. 175/180). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) Com efeito, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 107.198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/10/2009, DJ. 19/11/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o

suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 98.289, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, Primeira Seção, CC nº 41.579, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005, DJ. 24/10/2005, p. 156) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 0032755-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/07/2011, DJ. 14/07/2011, p. 46) (grifos nossos) Ademais, a autoridade vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, ao se pronunciar em suas informações, registrou: A fiscalização aduaneira e a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, por infração à legislação tributária e aduaneira, competem, no caso, à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos a qual é chefiada pelo Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, autoridade federal legitimada para ocupar o pólo passivo da impetração, consoante previsão regimental: (...) Ainda, é competente o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para determinar a alienação dos bens em licitação pública, conforme o disposto na Portaria RFB nº 3010/2011: (...) A impetração contra o Sr. Superintendente viola o princípio do juiz natural, porquanto desvia indevidamente a competência para processar e julgar a causa de uma das varas da 4ª. Subseção Judiciária de São Paulo - SANTOS para a Capital. O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª. Região Fiscal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração, pois não praticou, nem tem competência para praticar qualquer dos atos descritos pela impetrante. Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade domiciliada em Santos/SP. Pelo exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 508/510, que denegou a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na sentença embargada restou claro que as despesas suportadas pela empresa para o desenvolvimento de sua atividade principal não se enquadram no conceito de insumos, mas equivalem ao custo operacional. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 508/510 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012135-38.2012.403.6100 - CRESCEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012643-81.2012.403.6100 - ART LIVRE MODAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012991-02.2012.403.6100 - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI(SP308060B - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Vistos em sentença JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, pleiteando provimento jurisdicional que determine o abono da faltas do período de 12 a 16 de março de 2012, bem como a aprovação na disciplina Processo de Execução. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que é aluna do curso de pós graduação lato sensu em Direito Processual Civil, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e que, possuindo faltas na frequência ao aludido curso, as quais não ultrapassavam o limite de 25% do total das aulas ministradas. Narra que, no entanto, em decorrência de problemas de saúde, sofreu internação hospitalar pelo período de 12 a 16 de março de 2012 para tratamento médico, o que ocasionou a extrapolação do limite de faltas permitidas. Alega que, em razão da internação sofrida, e por ter excedido o limite de ausências ao curso, solicitou à autoridade impetrada o abono das faltas, pedido este que foi indeferido sob o argumento de que o Regulamento Interno da Universidade prevê o abono de faltas somente para afastamentos iguais ou superiores a sete dias. Argumenta que, tendo honrado com todas as pendências financeiras e obtido bom aproveitamento no curso, alcançando as pontuações necessárias à aprovação, a impetrada não pode se negar a abonar as faltas da Impetrante, só pelo fato de que o afastamento só pode ser igual ou superior a sete dias, conforme o Regimento Interno da Universidade, e não somente cinco, como aconteceu no caso em tela. Suscita a legislação e jurisprudência para embasar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/42. Em cumprimento à determinação de fl. 45, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 47/48). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Devidamente notificada (fls. 52v.), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 54/68), por meio da qual defendeu a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 105/105v.). Noticiou a Impetrante a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 111/124), em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi parcialmente concedida a tutela recursal (fls. 131/133). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 127/130). Às fls. 140/141 a autoridade impetrada reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Disciplina o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifos nossos) Por sua vez, assentam os artigos 12, 53 da Lei nº 9.394/96: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (...) III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 1ª a 4ª do Decreto-Lei nº 1.044/69: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre

outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a êses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. (grifos nossos) Outrossim, o Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie em seu artigo 124 delibera: Art. 124 O discente fica sujeito à obrigatoriedade da frequência de 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das aulas, trabalhos escolares e outras atividades de ensino de cada disciplina. 1º É possibilitado atendimento excepcional ao discente, que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei, que garante o Regime Especial de Frequência ou o abono de faltas. 2º O Regime Especial de Frequência é aplicado aos casos excepcionais, albergados pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, Leis nºs. 6.202/75 e 9.615/98 que dependem da constatação, pelo Coordenador do Curso ou Programa, de que o discente preenche os requisitos para seu exercício, observadas as seguintes condições: I - aplicam-se as disposições do Decreto-Lei 1.044/69, ao discente que for portador, comprovado por atestado médico datado, de determinadas afecções congênicas ou adquiridas, de infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas provocando distúrbios agudos, que ocasionem: a) incapacidade física relativa, com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar no local de repouso; b) ocorrência isolada e esporádica; c) período de afastamento igual ou superior a 7 (sete) dias e não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo, no momento do impedimento. II - aplicam-se as disposições da Lei 6.202/75 à discente gestante, a partir do início do oitavo mês de gestação, comprovada por atestado médico datado que conterà: a) o período de afastamento necessário contendo a data de início e término; b) data provável do parto; c) laudo médico referente à impossibilidade de frequência as aulas; d) diagnóstico codificado nos termos do Código Internacional de Doenças . CID; e) assinatura e identificação de nome e número da inscrição profissional do Médico. III - aplicam-se as disposições da Lei 9.615/98, ao discente que integrar representação desportiva nacional, mediante apresentação de documento hábil à comprovação de sua participação em evento esportivo, propiciando-lhe a aplicação do Regime Especial de Frequência, imediatamente após o seu retorno, atendidas as seguintes condições: a) protocolização de requerimento instruído com documento do Órgão esportivo correspondente, com antecedência ao evento esportivo de no mínimo 7 (sete) dias; b) afastamento igual ou superior a 7 (sete) dias e não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo. 3º O abono de faltas é admitido nas situações a seguir, contempladas por lei, mediante comprovação documental de que o discente preenche os requisitos: I - discente matriculado em Órgão de Formação da Reserva, que seja obrigado a faltar em razão de exercícios ou manobras militares, bem como ao Reservista, chamado para exercício militar de apresentação ou de cerimônia cívica do Dia do Reservista, na forma da lei; II - discente com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), quando suas reuniões coincidirem com o horário das atividades acadêmicas, na forma da lei. 4º Os requerimentos para as hipóteses previstas no 1º, devem ser protocolizados, pelo discente ou por seu procurador, dentro de 3 (três) dias contados a partir do início do impedimento, por via documental ou eletrônica, destinados à Secretaria Geral, em endereço eletrônico especificado em seu informativo geral, anexando atestado médico contendo laudo circunstanciado. 5º No caso de pedido efetuado por via eletrônica ou por fac-símile, devem ser juntados o requerimento e o atestado médico por ocasião da entrega do trabalho realizado, ao final do período de afastamento. 6º A vigência do benefício concedido, quando requerido no prazo previsto pelo 4º, retroage à data do impedimento constatado, sendo que a protocolização extemporânea vigora a partir da data dessa protocolização. 7º O discente assistido pelo Regime Especial de Frequência deve, obrigatoriamente, cumprir, durante seu afastamento, exercício domiciliar, retirado por si ou seu procurador, determinado pelo Coordenador do Curso ou de Programa de Pós-Graduação, que substitui, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, sem prejuízo à submissão a todas as avaliações intermediária e final, com os mesmos critérios adotados para sua turma, que se realizam logo após o encerramento da exceção. 8º As atividades essencialmente práticas, tais como estágio, laboratório, ateliê, campo e do Setor de Psicologia Aplicada, não desenvolvidas durante o período de afastamento do discente, devem ser repostas até o final do respectivo semestre letivo. (grifos nossos) Pretende a impetrante o abono das ausências na frequência do curso de pós-graduação em Direito Processual Civil, sob o argumento de que esteve afastada por cinco dias para tratamento hospitalar. Do exame de toda a legislação e regramento acima transcrito, observa-se que a hipótese de abono de faltas decorrente de afastamento por tratamento médico não encontra respaldo legal, haja vista que, no caso de incapacidade física relativa, a legislação determina a aplicação de tratamento excepcional, consistente no Regime Especial de Frequência, no qual há a compensação da ausência às aulas com a atribuição de exercícios domiciliares mediante acompanhamento da instituição de ensino. Conforme o requerimento administrativo da impetrante às fls. 39/40, esta requereu apenas e simplesmente o abono das faltas, sem mencionar em seu requerimento qualquer pedido acerca da aplicação do Regime Especial de Frequência. Ademais, examinado o Regimento Geral, observo que as situações autorizadas para o abono de faltas, somente são aquelas contempladas nas hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 124 acima transcrito, ou seja, não há previsão para

abono de faltas quanto a afastamentos para tratamento de saúde. Outrossim, não obstante a ausência de previsão para abono de faltas no caso de afastamento para tratamento de saúde, e o período de afastamento ter ocorrido em lapso temporal inferior ao previsto no Regimento Geral da Instituição de Ensino (letra c, inciso I, 1º do artigo 124), o prazo para requerimento da aplicação do Regime Especial de Frequência é de três dias contados a partir da data do afastamento para o tratamento médico, de acordo com o 4º do artigo 124 do referido Regimento Geral. Assim, ainda que no Decreto-Lei nº 1.044/69 não haja a estipulação de prazos para apresentação do requerimento do Regime Especial de Frequência, aos alunos acometidos por incapacidade física relativa, o artigo 207 da Constituição Federal, acima transcrito, é expresso ao afirmar que a universidade possui autonomia didático-científica para estabelecer as normas e regulamentos sobre a instituição, devendo ser cumprido o disposto em seu Regimento Geral. Ademais, do exame dos autos, denota-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 26 de março de 2012 (fl. 37), ou seja, dez dias após o término da internação da impetrante (fl. 17). Portanto, além da ausência de fundamento legal para o pedido de abono de faltas, o requerimento administrativo não observou os prazos estipulados no Regimento Geral da Universidade. Portanto, não existindo previsão legal para o deferimento do pedido formulado pela impetrante, não há como ser concedido o abono de faltas pretendido. Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confirmando: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE FALTAS. UNIVERSIDADE. ENTREGA DO PEDIDO FORA DO PRAZO. AUTONOMIA UNIVERSITARIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Pedido de abono de faltas da apelante, aluna do curso de design em moda, tendo se ausentado do curso no período de 10 a 29 de setembro de 2007 com requerimento entregue em novembro de 2007. 2. Autonomia didático científica na forma da Constituição Federal conforme seu artigo 207. No mesmo sentido a lei de diretrizes e bases da educação determina que as instituições de Ensino Superior deverão regulamentar seu funcionamento por meio de regimento interno. 3. No caso em concreto, o regimento interno da Universidade estabelece que a avaliação do rendimento acadêmico dos alunos será feita com base na frequência e no aproveitamento, somente sendo permitido o abono de faltas de acordo com as regras legais. 4. Por sua vez, o decreto-lei 1044/69 estabelece uma exceção legal à proibição de abono de faltas, dispondo que, em caso de doença de ocorrência isolada ou esporádica e causadora de incapacidade física relativa, será concedido ao aluno tratamento excepcional. 5. Para que não ocorra o descumprimento do cronograma de atividades das instituições de ensino, o regime especial é concedido durante o estado de incapacidade relativa do aluno e não somente após a cura da doença ou a cessação da crise que o acometeu. 6. A apelante somente entregou o pedido de abono de faltas mais de um mês após o último dia de ausência às aulas, tornando impossível a aplicação do regime especial destinado a substituir seu comparecimento às aulas por atividades compatíveis com seu estado de saúde. 7. Apelação não provida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2008.81.00001770-5, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 01/06/2010, DJ. 10/06/2010, p. 693) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. DOENÇA. TRABALHOS ACADÊMICOS DOMICILIARES. SUBSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Os alunos acometidos de certas espécies de doença podem se ausentar das aulas, desde que realizem trabalhos acadêmicos domiciliares, durante o período de afastamento. 2. Não há prova nos autos do requerimento de acompanhamento domiciliar. 3. Apelação improvida. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AMS nº 0006287-96.2001.403.6119, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 12/11/2010, DJ. 06/12/2010, p. 510) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. DOENÇA GRAVE. IMPETRANTE QUE NÃO REQUEREU REGIME ESPECIAL DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante sofre de asma crônica, incapacitando-a de frequentar regularmente as aulas, por se tratar de doença grave, comprovada por atestado médico. 2. Para os alunos que se encontrarem nesta condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3. Não há nos autos prova de que a impetrante tenha requerido, em tempo hábil, a concessão de tal regime domiciliar, de forma que não há como abonar suas faltas. 4. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0000088-64.2005.403.6104, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2006, DJ. 29/01/2007) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REPROVAÇÃO POR FALTAS - RESOLUÇÃO N. 014/86 - DECADENCIAI - Incabível o MS, por ausência de seus pressupostos legais. II - Se cabível fosse o MS, porque impetrado após o prazo decadencial, não poderia mesmo prosperar. III - a resolução n. 014/86 da universidade do Amazonas, que tornou obrigatória a frequência mínima de 75% em cada disciplina, foi amplamente divulgada, não podendo ser alegado o seu desconhecimento. IV - inexistente abono de faltas escolares, mas apenas sua substituição por exercícios domiciliares, nos casos previstos em lei. V - remessa oficial provida, denegada a segurança e cassada a liminar. (TRF1, Segunda Turma, REO nº 89.01.10705-8, Rel. Des. Fed. Hermenito Dourado, j. 20/02/1990, DJ. 09/04/1990) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0029695-57.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013030-96.2012.403.6100 - REGINA LIMA TEIXEIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença. REGINA LIMA TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional mantenha a impetrante na condição de vencedora do certame licitatório relativo ao edital nº 3.958/201, bem como determinar à autoridade impetrada que proceda à segunda vistoria em local destinado à instalação de unidade lotérica. Alega a impetrante, em apertada síntese, ter participado da concorrência pública nº 3.958/2011, para o fim de instalar, mediante o regime de permissão, casa lotérica ou unidade simplificada de loteria, administrada pela Caixa Econômica Federal. Afirma ter sido firmado pré-contrato entre as partes em 15/12/2011, com o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da instalação e das etapas previstas em 14/01/2012, podendo ser prorrogado por igual período, até 13/02/2012. Esclarece que o local indicado para instalação da casa lotérica, onde foi realizada a 1ª vistoria, está situado dentro da sede do Supermercado Cuca. No entanto, a impetrante desconhecia que uma parte da área do local constitui objeto do contrato de locação firmado com a Prefeitura de Mongaguá. Assim, seria necessário o aval da Prefeitura para a instalação da casa lotérica, o que foi indeferido, ante a existência de interesses políticos, mesmo com o termo de esclarecimento do Supermercado de que o referido espaço é destinado ao ganhador da licitação. Sustenta ter cumprido os requisitos necessários para a instalação da casa lotérica enquanto aguardava autorização da Prefeitura Assim, diante do indeferimento de seu pedido, a impetrante solicitou a prorrogação do prazo para que pudesse localizar outro espaço e solicitar a realização da 2ª vistoria, no entanto, por não ter obtido resposta, entende que ocorreu a prorrogação tácita do prazo. Informa ter alugado outro espaço, estando as instalações regularizadas para realização da 2ª vistoria. Esclarece ter sido instaurado o processo administrativo nº 7062.04.3958.2/2011-001 pela Gerência de Filial de Logística de São Paulo, com o fim de aplicar a sanção de suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa Econômica Federal por até 02 (dois) anos, em razão do descumprimento das etapas previstas no 1º do Pré-contrato, tendo sido apresentada defesa prévia em 24/02/2012. Afirma que a GILOG/SP em síntese considerou os argumentos apresentados pela licitante pertinentes e, apesar do atraso, considerou o esforço da licitante em montar a loja em outro local dentro dos parâmetros previstos no edital. Assim, por ter tomado ciência de que a abertura dos envelopes ocorrerá na data de 20/07/2012, requer a suspensão de referido ato, por entender que a decisão proferida pela GILOG/SP representa concordância com a realização de vistoria das novas instalações providenciadas pela impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/62. Em cumprimento às determinações de fls. 64 e 67, a impetrante se manifestou às fls. 65/66 e 68/69. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 71). Notificada (fl. 77) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/100. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 102/104). Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/128). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita, da análise dos fatos e da documentação acostada à inicial, se depreende que a matéria de fundo sob exame é de direito, sendo desnecessária a produção de provas para análise dos fatos controvertidos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que compete à Superintendência Regional da Baixada Santista o acompanhamento e cumprimento das obrigações por parte do vencedor convocado depreende-se que, do teor do documento de fls. 53/54, expedido pelo Gerente Regional da Superintendência Regional da Baixada Santista que: Mediante o exposto e considerando que a licitante deixou de cumprir o disposto no Pré-Contrato firmado entre as partes informamos que não cabe a esta Superintendência Regional a realização de qualquer tipo de vistoria para atestar a padronização de unidade Lotérica.(grifos nossos) Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada não se sustenta diante da documentação acostada aos autos, pelo que, afastado a preliminar suscitada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o pré-contrato de outorga de permissão para comercialização das loterias federais em unidade lotérica foi firmado entre as partes em 15/12/2011 (fls. 25/28), tendo sido estipulado na Cláusula Quinta que o presente pré-contrato terá a duração de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério da CAIXA (fl. 27). Com relação ao prazo para conclusão das etapas necessárias ao exercício da atividade lotérica, estabelece o parágrafo segundo da Cláusula Segunda: Cláusula

Segunda - Da outorga de permissão - A efetivação da outorga de permissão dar-se-á com a assinatura do Contrato de Adesão, após atendidas todas as condições necessárias para o exercício da atividade lotérica, conforme o respectivo edital de licitação e Circular Caixa nº 539, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2011.(...)Parágrafo Segundo - O prazo para a conclusão das etapas elencadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula é de 30 dias, a contar da data de assinatura do presente Pré-Contrato, prorrogável por igual período, uma única vez, a critério da CAIXA, desde que previamente justificado pelo(a) PRÉ-CONTRATADO(A).(grifos meus) Portanto, se a instalação da unidade lotérica se deu por condições alheias à sua vontade, tal como alegado, a locação de novo imóvel deveria ter ocorrido dentro do prazo estipulado contratualmente. No entanto, conforme se verifica às fls. 40/43, o contrato de locação de novo local para instalação da unidade lotérica foi firmado somente em 16/04/2012 ? após decorrido o prazo estabelecido na Cláusula Segunda, parágrafo segundo. Assim, a autoridade impetrada não poderia ter considerado a comunicação a ela dirigida em 22/06/2012, com a informação de que a unidade lotérica já se encontraria padronizada em novo endereço (fl. 52). Dessa forma, ao contrário do alegado pela impetrante, a prorrogação do pré-contrato segue os prazos nele previstos, não sendo admitida a sua dilação tácita. Assim, além de terem sido descumpridos os prazos previstos contratualmente para o atendimento das condições necessárias ao exercício da atividade lotérica, esgotou-se a vigência do pré-contrato. Por conseguinte, o pré-contrato foi rescindido, nos termos do disposto na Cláusula Terceira:Cláusula Terceira - Da Rescisão do Pré-contrato - a inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas neste Pré-Contrato enseja sua rescisão, bem como a desclassificação do licitante, conforme previsto no edital de Concorrência nº 3.958/2011 e circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.(grifos meus) Registre-se que, em razão do disposto na cláusula acima mencionada, foi instaurado processo administrativo, que concluiu pelo encerramento do procedimento sem a aplicação da penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA pelo período de até 02 (dois) anos. (fl. 51). No entanto, a não aplicação de sanção não se confunde com a rescisão do pré-contrato, portanto, não vislumbro o alegado descumprimento da decisão proferida pela GILOG/SP. Dessa forma, suspender o ato de abertura dos envelopes para aguardar a pretensão de que a impetrante possa vir a ser habilitada no processo licitatório, em que já houve rescisão do pré-contrato firmado entre as partes, implica violação ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Além disso, a alteração dos requisitos previstos no edital em favor de um dos licitantes ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e, por fim, o da legalidade. Nesse sentido, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifos meus) Ademais, em razão do dispositivo acima transcrito, deve-se observar o princípio da proporcionalidade na exigência dos requisitos para participação na licitação. De acordo com os ensinamentos do prof. Marçal Justen Filho, são inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação. A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. (in Curso de Direito Administrativo, 2ª. ed., ed. Saraiva, p. 335) Assim, ainda que a impetrante alegue preencher as condições técnicas para participar do certame, descumpriu os prazos contratuais. Portanto, somente se as condições estabelecidas fossem desnecessárias ou inadequadas, seria possível afastá-las para possibilitar a suspensão do alegado ato coator. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013433-65.2012.403.6100 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013869-24.2012.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP232459 - ADALBERTO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 64. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0014910-26.2012.403.6100 - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 392/394v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, ao não examinar as questões relativas à (i) quitação dos valores referentes à competência de 12/2010 vinculados ao CNPJ nº 08.070.566/0006-06; (ii) inexistência de débito no tocante à competência de 12/2011 relativa ao CNPJ nº 08.070.556/0012-54, (iii) inexistência de pendências relativas às GFIPs, e (iv) realização de depósito judicial do montante integral dos valores discutidos. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante aos débitos vinculados aos CNPJs nºs. 08.070.566/0006-06 (competência de 12/2010) e 08.070.556/0012-54 (competência de 12/2011) e à inexistência de pendências relativas às GFIPs, na sentença embargada ficou assinalado que: Quanto à pendência de R\$87.859,19 relativa ao CNPJ nº 08.070.566/006-06 referente ao mês de dezembro de 2010, foi apurado que: 1. O valor devido na competência 12/2010, estabelecimento 08.070.566/0006-06, refere-se a contribuição ao SAT, e não foi localizado depósito vinculado a discussão judicial nesse sentido (há apenas depósitos referentes a comercialização de produção rural); (grifos nossos) No tocante aos débitos vinculados ao CNPJ nº 08.070.566/0012-54 relativos aos meses de setembro e outubro de 2010 e julho, agosto e dezembro de 2011, constatou-se que: 2. Os depósitos referentes ao estabelecimento 08.070.556/0012-54, embora em ação de produtor rural, aparentemente incluem valores referentes ao SAT também devidos no período, mas são insuficientes ao se atualizar os valores para a data dos depósitos (20/11/2011); (grifos nossos) (...) Quanto à alegada ausência de GFIPs, observo nos relatórios de pendências anexados às fls. 39/41 e 43/46 as seguintes pendências: ausência GFIP referente à competência de outubro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0007-97 - fls. 39 e 44), ausência de GFIP da competência de dezembro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0016-68 - fls. 40 e 45) e ausência de GFIP da competência de dezembro de 2011 (CEI nº 51.205.42460/70 - fls. 40 e 46). Nesse sentido, às fls. 81/99 consta a GFIP relativa à competência de outubro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0007-97); no entanto, não foi comprovada a data de sua entrega à autoridade impetrada. Às fls. 195/198 consta a GFIP relativa à competência de dezembro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0016-88), que foi enviada apenas em 07/08/2012 (fl. 199). No tocante à GFIP relativa à competência de dezembro/2011 (CEI nº 51.205.42460/70), anexada às fls. 289/292, verifico ter sido transmitida apenas em 16/08/2012 (fl. 293). Dessa forma, a ausência de entrega ou a entrega com atraso das GFIPs impedem a regularidade fiscal da empresa, de acordo com o disposto no inciso IV e do 10 do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, ficou expresso o exame das pendências apontadas na petição inicial, bem como a demonstração da existência de impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal, não havendo de se falar em omissão de análise das referidas pendências. Quanto à questão dos depósitos judiciais realizados pela impetrante, dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (grifos nossos) Assim, a suspensão da exigibilidade dos débitos listados na decisão de fl. 354/354v. por força do depósito judicial realizado às fls. 326/337, subsiste até o deslinde da presente demanda, com o trânsito em julgado da decisão, que somente ocorrerá após a análise do reexame necessário pelo grau de jurisdição superior. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 252.432, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel p/ Acórdão: Min.

Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ. 28/11/2005, p. 189)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002)2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 921.123, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/04/2009, DJ. 03/06/2009)(grifos nossos) Portanto, garantido o crédito tributário, e permanecendo a suspensão da exigibilidade do crédito, o destino dos valores depositados será decidido após o desfecho da presente demanda, sendo prescindível a manifestação na sentença embargada acerca dos depósitos judiciais realizados. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 392/394v.. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014939-76.2012.403.6100 - IDEILSON CUNEGUNDES DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 142/144, que julgou improcedente o pedido.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO: Não estão presentes quaisquer vícios na r. sentença proferida, visto que se ateu ao pedido formulado na petição inicial, qual seja o reconhecimento e cumprimento da decisão arbitral.Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, mas apenas para suprir os vícios elencados no diploma processual vigente, não constatados no caso em exame.Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 142/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0015479-27.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016071-71.2012.403.6100 - ALDO JORGE SCARANO X DANIEL ALEJANDRO SCARANO(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016072-56.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. WHIRLPOOL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 11610.011713/2009-83, por violação ao inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, transgressão aos incisos IX e LV da Constituição Federal e ao princípio do contraditório, bem como a sua suspensão até o julgamento do processo administrativo nº 16327.001289/2005-54 e, conseqüentemente, o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.3.12.001417-95 e 91.3.12.000160-70. Alega a autora, em apertada síntese, que, administrativamente, discutiu a exigência do pagamento do IPI decorrente do aproveitamento de crédito de matéria prima com alíquota zero. No entanto, tendo sido esta questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado o entendimento no sentido da impossibilidade de creditamento, sendo devido o tributo que estava sendo discutido na seara administrativa. Narra que, diante de tal situação, requereu a desistência parcial dos processos administrativos e aderiu aos benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória 470/09, o qual previa a possibilidade de pagamento dos débitos do IPI com o aproveitamento do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Aduz que, formalizado o pedido de adesão por meio do processo administrativo nº 11610.011713/2009-83, foi apontado pelo Fisco um saldo devedor de R\$430.351,74 ao qual, devidamente intimada, procedeu ao recolhimento do referido valor. Expõe que, não obstante ter realizado referido pagamento, sobreveio decisão administrativa deferindo parcialmente o pedido de pagamento com os benefícios da MP 470/09, haja vista a na confirmação da existência de saldo de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL. Sustenta que parte dos valores que compuseram o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são objeto de discussão no processo administrativo nº 16327.001289/2005-54, o qual está pendente de julgamento no CARF, estando, por esta razão, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN. Enuncia que, indeferido o parcelamento/pagamento, o Fisco deu prosseguimento à cobrança dos débitos do IPI, constituindo os créditos tributários por meio dos processos administrativos nºs 16151.000104/2009-77 e 16151.001231/2010-27 e inscrevendo-os em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.3.12.001417-95 e 91.3.12.000160-70 respectivamente. Argumenta que, não obstante a decisão administrativa tenha sido proferida sem a devida fundamentação, e a autoridade fiscal não ter observado o princípio do contraditório, ao deixar de solicitar informações sobre os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o Fisco estaria impedido de cobrar o suposto crédito tributário relativo ao IPI até o julgamento final do processo administrativo nº 16327.001289/2005-54, por força do inciso III do artigo 151 do CTN. Suscita normas constitucionais, legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/658. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 670). Devidamente notificadas (fls. 673v. e 708), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 675/678v.). Por sua vez, a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a legalidade da decisão administrativa, postulando pela improcedência da ação (fls. 730/740). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 689/691). Às fls. 694/697 a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 689/691, o qual foi indeferido, sendo mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 699). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 709/727), em face da decisão que indeferiu a liminar. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 756). Em cumprimento à determinação de fl. 700, as autoridades impetradas se manifestaram quanto ao pedido de prestação de caução requerida pela impetrante (fls. 728/729 e 757/761). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 763/763v.), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõem os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito

passivo contra a Fazenda pública.(grifos nossos) Por sua vez, estatui o artigo 3º da Medida Provisória nº 470/09:Art. 3o Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. 1o Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal. 2o As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Na hipótese do 2o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente. 4o A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.(grifos nossos) Finalmente, estabelece o artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09:Art. 11. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata desta Portaria poderá liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 30 de setembro de 2009 e devidamente declarados até 30 de novembro de 2009, nos termos dos 3º e 4º deste artigo. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente. 2º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 . 3º No momento do requerimento de adesão ao pagamento à vista ou ao parcelamento, a pessoa jurídica deverá declarar, por meio de solicitação expressa e irrevogável, os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na amortização dos débitos de que trata esta Portaria, devendo indicar, para cada órgão, o respectivo crédito a ser utilizado, na forma do Anexo IV . 4º Os valores informados para liquidação de débitos somente serão confirmados, para fins de amortização da dívida, após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. 5º Os montantes de que trata o 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL ou com outras modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941, de 2009 , e deverão ser baixados na escrituração fiscal. 6º Na hipótese de constatação de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, serão recalculados e cobrados os débitos indevidamente liquidados, com o restabelecimento dos acréscimos legais devidos na data da ocorrência do fato gerador. 7º O disposto no 6º não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica relativamente aos tributos devidos, inclusive quanto às sanções e demais acréscimos aplicáveis, em decorrência da constatação de irregularidade.(grifos nossos) Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, a impetrante formalizou, por meio do processo administrativo nº 11610.011713/2009-83, pedido de quitação à vista de débitos do IPI, mediante a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação. Para tanto, indicou os valores relativos ao Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa de CSLL (BCN) constantes no processo administrativo nº 16327.001289/2005-54. De acordo com a decisão administrativa de fls. 421/424, houve glosa integral do PF e do BCN de CSLL, tendo sido apurado que:No extrato Utilização de PF e BCN na MP 470/2009 observa-se que o montante de PF e de BCN da CSLL confirmado foi ZERO.O Resumo de Consolidação apresenta o Total dos débitos Consolidados em novembro de 2009, bem como o valor do Total de Amortizações e SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE PF/BCN NÃO CONFIRMADO, para a mesma data.A partir desses valores foi elaborada a Lista de Débitos constantes do Pedido de Parcelamento/Pagamento e Saldo de Amortizações, fl. 369, no qual é possível observar que: o debito nº01 foi parcialmente quitado; a partir do débito 02 não existe saldo de amortização disponível.Assim, a partir da fração do débito 01, os débitos permanecem em cobrança sem as reduções da MP 470/2009, conforme extratos de fls. 374/376. Sustenta a impetrante que, não obstante a autoridade fiscal tenha apurado a existência de PF e BCN da CSLL igual a zero, ou seja, não confirmado, referidos valores apontados para compensação são objeto de discussão no processo administrativo nº 16327.001289/2005-54, o qual encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e, portanto, com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do inciso III do artigo 151 do CTN:Art. 151.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Portanto, de fato, a questão atinente à existência, ou não de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa relativa à CSLL está com a exigibilidade suspensa, ou seja, a vedação de cobrança de supostos créditos do Fisco está suspensa tão somente em relação ao tributo (CSLL) que é discutido no processo administrativo nº 16327.001289/2005-54. Destarte, não houve violação ao inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Situação diversa, entretanto, é aquela referente à questão de pagamento do IPI, com os benefícios da MP nº 470/09, que é objeto do processo administrativo nº 11610.01173/2009-83, o qual não se encontra com exigibilidade suspensa e, tendo sido apurada pelo Fisco a inexistência de crédito líquido e certo a compensar com os valores relativos ao IPI, este procedeu à constituição do crédito tributário e encaminhou para inscrição em dívida ativa. A dicção do artigo 170 do CTN é clara ao exigir que a compensação dos débitos tributários seja realizada com créditos líquidos e certos, e não com créditos que ainda estão pendentes de discussão administrativa, ou seja, não dotados da certeza que exige a Código Tributário Nacional. Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, B, CF.1. - A Primeira Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes tem assentado que a compensação prevista no art. 66, da lei n. 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.2. - Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, e o que tem o seu quantum reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.3. - O auto-lançamento previsto no CTN e atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica positiva.4. - Não ha lei autorizando, em se tratando de compensação, que o contribuinte efetue o auto-lançamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito.5. - O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor e quem apresente o seu debito como liquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo ha de se exigir para a compensação, isto e, a parte devedora, no caso o fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do credito que o contribuinte diz possuir. tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante a liquidez e certeza do debito, e criar, sem autorização legal, um privilegio para o contribuinte e uma discriminação para a fazenda publica.6. - O art. 146, III, letra b, da CF, dispõe que somente lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e credito tributários. o art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, e lei complementar. ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável pela lei ordinária, que e a existência de credito liquido e certo. A seguir, exige que lei ordinária autoriza a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. o art. 66 da lei n. 8.383/91, em consequência, e derivado do art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior.7. - Exame do tema em sede de contribuição previdenciária dos autônomos e administradores julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 166.772-RS, Plenário, 12/05/94) 8. - Questionamento sobre a aplicação do art. 166, do CTN, não discutido no acórdão.9.- Liquidez e certeza do debito não apurado. não ha pedido de quantia certa e determinada para ser compensada ou repetida.10. - Recurso Especial provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 111.034/AL, Rel. Min. José Delgado, j. 07/04/1997, DJ. 19/05/1997 p. 20586)(grifos nossos) Assim, realizado o pedido de pagamento à vista dos débitos do IPI, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e não constatada a certeza dos referidos créditos, aplica-se ao caso o disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09:Art. 13. O requerimento de adesão às condições de pagamento ou parcelamento previstas nesta Portaria implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos, em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) , sujeitando o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria. Portanto, o efeito suspensivo atribuído ao processo administrativo nº 16327.001289/2005-54 (discussão acerca da existência, ou não créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa relativa à CSLL) não pode se projetar sobre o processo administrativo nº 11610.01173/2009-83 (pedido de pagamento do IPI, com os benefícios da MP nº 470/09) como pretende a impetrante, por ausência de previsão legal. Quanto à questão da violação ao princípio do contraditório, diante da ausência de oportunidade para prestar quaisquer esclarecimentos acerca dos créditos decorrentes do Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa relativa à CSLL não considerado pelo Fisco, conforme já acima explanado, tratando-se de créditos sob discussão em processo administrativo, não está configurada a necessária certeza para a realização do aproveitamento dos créditos e, portanto, apurada tal irregularidade, não há na legislação que regula o benefício fiscal em foco, a previsão para quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo contribuinte acerca de tais fatos no âmbito do pedido administrativo. Assim, a ausência de previsão para manifestação sobre as irregularidades apuradas pelo fisco no âmbito do pedido de concessão de benefício fiscal não viola o princípio do contraditório como sustenta a impetrante. Neste sentido, inclusive, há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a corroborar este entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

FISCAL. REFIS. VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. ART. 5º, 3º, DA RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 9/01, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 20/01. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE APRECIA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO ATO DE EXCLUSÃO. LEGALIDADE. NORMA ESPECIAL. SUJEIÇÃO DO OPTANTE ÀS CONDIÇÕES DO FAVOR FISCAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. O art. 151, III, do CTN, não foi objeto de prequestionamento na origem, não suprindo tal requisito a mera indicação do referido dispositivo legal no corpo do acórdão recorrido, eis que somente considera-se prequestionado o dispositivo quando a Corte a quo tece considerações a respeito dele, o que não ocorreu na hipótese. Incide, no particular, o Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.(...)5. A legislação relativa ao parcelamento fiscal tem cunho especial em relação às normas gerais, de forma que, em face da aceitação plena e irretirável das condições do programa pela da empresa optante pelo favor fiscal, bem como diante da inexistência de previsão legal de recurso administrativo da decisão que aprecia a manifestação contrária da empresa contra o ato do Comitê Gestor que a excluiu, não há que se falar em ilegalidade no 3º do art. 5º da Resolução CG/REFIS n. 9/01, com redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/01. Precedente: AgRg no MS 15.087/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/05/2010.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.226.281/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/02/2011, DJ. 10/03/2011)(grifos nossos) Por fim, suscita a impetrante a ausência de fundamentação da decisão administrativa, que deferiu parcialmente o parcelamento, pugnano pela sua nulidade sob o argumento de ofensa à Constituição Federal: Dispõe o inciso LV do artigo 5º e o incisos IX do artigo 93 ambos da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Art. 93. (...)IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Ademais, estatui o artigo 50 da Lei nº 9.784/99:Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;V - decidam recursos administrativos;VI - decorram de reexame de ofício;VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. E, por fim, delibera o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72:Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Ao exame dos autos, observo que a decisão administrativa de fls. 555/557, encontra-se devidamente fundamentada, tendo ocorrido expressa indicação aos dispositivos legais e regulamentares em que se embasou a autoridade administrativa para proferir sua decisão, bem como a menção dos fatos que foram levados em consideração para o parcial deferimento da pretensão administrativa da impetrante, não havendo de se falar em ofensa às normas constitucionais e legais acima transcritas. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO COMPROVADA.1. Inexiste nulidade se se constata que a decisão administrativa foi fundamentada.2. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 3.Apelo da Autora-Empresa a que se nega provimento. Recurso de Apelação da União e remessa necessária providas.(TRF1, 7ª Turma Suplementar, AC nº 1998.38.00.029270-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia, j. 14/06/2011, DJ. 02/12/2011, p. 572)(grifos nossos) Ademais, a intimação para a complementação do pagamento diante de irregularidades apuradas quanto aos montantes declarados decorre de previsão expressa no 6º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, sendo que referido pagamento não exige o contribuinte da responsabilidade de eventuais tributos devidos em decorrência das irregularidades apuradas, conforme a dicção do 7º do artigo 3º da aludia Portaria Conjunta acima transcrita. Portanto, não vislumbro a suscitada ofensa ao princípio do contraditório no processo administrativo nº 11610.01173/2009-83. Assim, não há como acolher os argumentos apresentados pela impetrante não sendo estes aptos a ensejar a nulidade da decisão administrativa e o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos

ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0029693-87.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0016319-37.2012.403.6100 - FABIO DE ANDRADE CIMINO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Vistos em sentença FABIO DE ANDRADE CIMINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização da rematrícula do impetrante no curso de Administração de Empresas, para cursar as seis matérias que se encontram em dependência curricular, bem como em se abster em criar óbices à obtenção de documentos, histórico escolar, ter acesso às notas e à colação de grau. Alega o impetrante, em apertada síntese, que, desde o ano de 2007, é aluno do curso de Administração de Empresas ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, e que, após cursar oito semestres do referido curso, solicitou a sua rematrícula, por meio de requerimento apresentado em 01 de março de 2012, para frequentar as seis disciplinas que se encontravam em dependência curricular e concluir o aludido curso, tendo sido o seu pleito, no entanto, indeferido. Narra que não pode frequentar as referidas disciplinas no ano de 2011, em razão de pendências financeiras decorrentes do inadimplemento no pagamento de mensalidades tendo, inclusive, solicitado a renegociação do débito, não obtendo resposta da instituição de ensino. Aduz que seu pedido de rematrícula para o ano de 2012 foi indeferido sob o argumento da existência de incompatibilidade de matriz curricular, bem como foi atestado que o impetrante encontrava-se em situação de abandono desde 31/12/2010. Sustenta que, ato contínuo, apresentou pedido de reconsideração, tendo sido a este também indeferido. Argumenta que a existência de pendências financeiras não pode se caracterizar como empecilho ao impetrante de efetuar a sua rematrícula, cursar as matérias dependentes e tampouco concluir o curso de Administração de Empresas, sendo ilegais os atos obstativos praticados pela autoridade impetrada. Suscita a legislação pra embasar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29 Iniciado o processo perante a E. Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 25/26. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, o impetrante, em atenção à determinação de fl. 31, apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fl. 32/33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Devidamente notificada (fl. 38v.), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 21/61), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Intimada a se manifestar sobre as informações (fl. 290), a impetrante reiterou os argumentos contidos na petição inicial (fls. 292/294). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 295). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 297/300). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos: Artigo 6º - São direitos sociais a educação, na forma desta Constituição. (...) Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da Lei nº 9.870/99, com as alterações da MP nº 2.173-24/01, que rege a matéria em apreço: Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou

sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.(...) Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifos nossos) Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por conseqüência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a arcar com os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4.

A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Rel.^a Min^a Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 951.206, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJ. 03/03/2008)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 601.499, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, DJ. 16/08/2004, p. 232)ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.2. Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/05/2004, DJ. 24/05/2004, p. 186)(grifos nossos) Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades, poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa afirmar-se estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno impetrante ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ela escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a matrícula sem ter cumprido com suas obrigações contratuais, está a aluno, sem embasamento legal, visando à conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Com efeito, à luz do extrato de folhas 142/144, resta evidente que desde 30/11/2011 o impetrante encontra-se inadimplente. Diante desse quadro, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Em razão disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade (mérito administrativo), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Acrescente-se, ainda, que a autoridade impetrada consignou, verbis:dessa forma, fica patente que não é abusivo o procedimento do Impetrado de indeferir o pedido de reabertura de matrícula, formulado pelo Impetrante, principalmente pelo fato de que não houve realmente a formação de turma compatível com a grade curricular a ser cursada por ele.(...)Mais, outro fato, não menos importante, é que o Impetrante, diferentemente do que alega na exordial, ainda continua inadimplente com o pagamento de várias parcelas dos acordos que celebrou com a

Universidade, par a quitação das mensalidades escolares inadimplidas, como se depreende do histórico de negociação (grifos nossos) Nestes termos, o pedido relativo à matrícula deve ser improcedente à luz da Lei nº 9.870/99. Isso porque a normativa em comento, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente. Por fim, tenho para mim que o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles: (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração do pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0016994-97.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI70069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Vistos, etc. Intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias (fls. 35 e 37), não houve manifestação do impetrante. Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017086-75.2012.403.6100 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SPI48271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de formalizar em definitivo, como crédito, os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre o montante recebido a título de indenização securitária ou, de forma subsidiária, seja reconhecido o direito à compensação dos referidos valores nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Alega a impetrante, em apertada síntese, que em decorrência de sinistro sofrido em suas instalações industriais, recebeu o pagamento de indenização securitária, sobre o qual incidiu o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS. Narra que, no entanto, após realizado o pagamento certificou-se de que o montante correspondente à indenização securitária recebida com a finalidade de recompor os danos patrimoniais ocasionados pelo incêndio ocorrido não poderia se caracterizar como receita da empresa, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que se consubstancia em mera recuperação do patrimônio devastado e, conseqüentemente, não gera nenhum tipo de acréscimo patrimonial ou, da mesma forma, de variação do patrimônio líquido da empresa. Argumenta que os valores recebidos a título de indenização securitária não integram o fato gerador dos tributos em questão, não podendo tais quantias ser tributadas, ainda que não conste referido fato das listas de exclusões contidas na legislação de regência. Suscita legislação e jurisprudência administrativa para embasar a sua tese. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/44, complementados às fls. 52/119. Em cumprimento à determinação de fl. 48, a impetrante procedeu à emenda da petição inicial, apresentando guia complementar de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 49/51). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120) Notificada (fl. 123v.), a autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a legalidade da exação (fls. 124/127) O pedido de liminar foi indeferido (fl. 129). Intimado (fl. 136) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou a intenção em ingressar no feito (fl. 139). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando pelo prosseguimento do

feito (fls. 142/142v.). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Disciplina o artigo 1º da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (grifos nossos) Portanto, de acordo com legislação supra descrita, depreende-se que a tese defendida pela impetrante, da não incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos decorrentes do sinistro ocorrido, não encontra respaldo legal, haja vista que, nas hipóteses legalmente previstas dos fatos que não integram a base de cálculos das exações sob análise, não está contemplada o recebimento de valores decorrentes de sinistros. Estatui o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos nossos) Destarte, sendo hipóteses de dedução, ou seja, exclusão de determinadas despesas da base de cálculo do tributo, configuram-se tais exclusões hipóteses de isenções que, de acordo com o Código Tributário Nacional, devem ter interpretação literal, não comportando qualquer interpretação analógica ou extensiva da norma tributária. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REEMBOLSO DE DESPESAS. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pela impetrante a título de reembolso de despesas decorrentes da contratação e aquisição de produtos por conta de seus clientes, embora se tratem adiantamentos feitos a terceiros, integram o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da legislação vigente. 2. As hipóteses de isenção ou exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem estar previstas na legislação, não sendo possível sua ampliação por interpretação do próprio contribuinte. 3. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-52.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27/01/2011, DJ. 21/02/2011, p. 331) (grifos nossos) Assim, não estando o recebimento de valores decorrentes de sinistros entre as hipóteses previstas no 3º do artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, são devidas as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre tais montantes, por se configurarem no conceito de faturamento, de acordo com a legislação supra. Entretanto, suscita a impetrante o 13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que

tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.(grifos nossos) Argumenta a demandante que se os créditos da COFINS, relativos aos bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos que foram destruídos em sinistro, devem ser estornados, o mesmo raciocínio se aplicaria aos valores recebidos referentes ao sinistro ocorrido, ou seja, não podem estes ser tributados. Ora, como acima já frisado, a legislação tributária, no que concerne às deduções, veda a interpretação extensiva e também a contrario sensu visando à exclusão da incidência do tributo sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica. E corroborando esse entendimento, tem sido a jurisprudência. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT nº. 23/99 - INDEDUTIBILIDADE DOS VALORES DE COFINS COMPENSÁVEIS COM CSSL NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CSSL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.1. O parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 9.718/98, autorizou a compensação da CSSL devida em cada período de apuração trimestral ou anual com até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada nos termos do caput. 2. O parágrafo 4º, do mesmo artigo 8º, estabeleceu que os valores de COFINS que fossem compensados na forma do parágrafo 1º não poderiam ser deduzidos para fins de apuração do lucro real.3. Posteriormente, o Ato Declaratório COSIT nº. 23/99 estabeleceu que o valor correspondente a até um terço da COFINS compensada com a CSSL devida seria indedutível para os efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSSL.4. Conforme se depreende da leitura do caput do artigo 1º da Lei nº. 9.316/96, o legislador infraconstitucional proibiu a dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro para efeito da determinação da sua base de cálculo.5. Outrossim, o artigo 111 do CTN, com o intuito de evitar maiores prejuízos àquele que está praticando uma liberalidade, veda, expressamente, a utilização de uma interpretação extensiva da legislação tributária que disponha sobre isenção ou exclusão do crédito tributário. O mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese de dedução. Por se tratar de um benefício fiscal, não poderia o contribuinte se valer de uma interpretação a contrario sensu para efetivar uma dedução de base de cálculo não autorizada pela lei tributária.6. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Terceira Turma, AMS nº 2002.02.01.009831-1, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, j. 16/09/2008, DJ. 23/09/2008, p. 267)(grifos nossos) Assim, o 13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 trata de estorno de créditos adquiridos em razão da incidência do tributo sobre os insumos, ocorrida em etapas anteriores da produção, que foram destruídos em decorrência de sinistro, hipótese diversa daquelas enumeradas no 3º do artigo 1º da referida lei, bem como da Lei nº 10.637/02, que trata de hipóteses não configuradas como faturamento da pessoa jurídica. Portanto, em observância ao princípio da legalidade, é vedada a ampliação do rol taxativo das exclusões da base de cálculo a que se referem a legislação do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, não há como acolher os pedidos vertidos pela impetrante em sua petição inicial. Destarte, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017476-45.2012.403.6100 - ELVIS DE ASSIS AMARAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em Sentença.ELVIS DE ASSIS AMARAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que obste o corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve.Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderiram ao movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Narra que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados.Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatoresA inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/33.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/41).Manifestou-se a União Federal à fl. 53.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/82 e 83/109).Noticiou a impetrante a interposição de agravo de

instrumento (fls. 111/125).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 126/130), opinando pela denegação da segurança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos:O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos.Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza:Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo).Pois bem. No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão:1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art.15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar.No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que searrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949

AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo:- legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, inviduosamente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ.

CORTE ESPECIAL. DJ DATA:10/12/2007 PG:00255)..Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0031771-54.2012.403.0000.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0017486-89.2012.403.6100 - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, qualificado na inicial, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/34).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/42).Intimada, à fl. 50 a União Federal manifestou interesse no ingresso ao feito.Às fls. 57/109 as autoridades impetradas informam que [...] em 19/10/2012, foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo) [...]Manifestação da união Federal às fls. 110/125. Requer a denegação da segurança.Às fls. 126/139 o impetrante informa a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 141/144.Às fls. 145/146 o impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto da ação.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.O.

0017660-98.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA

POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que obste o corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderiram ao movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Narra que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/27. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 32/35). Manifestou-se a União Federal à fl. 43. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/65). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/96 e 97/127). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 129/133), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso vertente, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paralista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: 1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados

apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo: - legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição: a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes; b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o

direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255).. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0017741-47.2012.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR (SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento que determine a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural. Alega, em síntese, que, por meio do pedido protocolizado sob o nº 54.190.001613/2006-05, requereu a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural, no entanto, foi informado pela autoridade impetrada que a expedição do documento pretendido encontra-se inibida, ou seja, bloqueada. Afirma que, além da morosidade da autoridade impetrada em emitir o certificado requerido, há violação dos direitos à informação e ao exercício de propriedade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. Em cumprimento à determinação de fl. 40, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 43/64. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 65). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/152), defendendo a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 154/156). Intimado, o órgão de representação da pessoa jurídica interessada se manifestou às fls. 185/vº. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 168/169, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o impetrante a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural. Estabelece o artigo 22, 1º e 2º da Lei nº 4.947/1966: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo. De acordo com os dispositivos acima mencionados, o certificado de cadastro de imóvel rural é um documento que constitui prova do cadastro do bem, portanto, deve espelhar a real situação do imóvel. Assim, o pedido deve ser analisado em consonância com as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] Efetivamente tramitou no INCRA o processo administrativo nº 54190.000185/2011-52, o qual foi instaurado em razão de requerimento do impetrante, para emissão de CCIR do imóvel de sua propriedade. Ocorre que o INCRA, ao realizar a análise do pedido do impetrante, em 29 de setembro de 2010, constatou que sobre o imóvel, código de imóvel e matrícula do imóvel do impetrante, pesava processo de fiscalização junto ao INCRA,

por indícios de loteamento irregular, fiscalização essa que tramita junto ao processo administrativo nº 54190.001613/2006-05. Necessário se faz esclarecer que o processo de fiscalização junto ao INCRA teve início com um pedido realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, junto a Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba, Núcleo de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos, conforme cópia que ora segue anexa, em agosto de 2005. Com o intuito de atender o pedido do Ministério Público Estadual, o INCRA realizou o Relatório de Vistoria anexo, no qual constatou o seguinte: (...) Conclusões: Com clareza, caracteriza-se o parcelamento irregular d área rural, constituindo hoje um loteamento de sítios de lazer/moradia, embora superem a FMP (fração mínima de parcelamento) de 2 há, estabelecida pela Instrução Especial INCRA nº 50/97 para o Município de Salto de Pirapora, de conformidade com a Lei Federal nº 5868/72. Cumpre observar que na maioria dos lotes (com exceção do lote 13, que margeia o córrego ipaneminha) não se permite a utilização rural adequada, principalmente pela impossibilidade de implantar qualquer atividade irrigada, que seria mais apropriada para o máximo rendimento econômico e a sustentabilidade de lotes pequenos, com culturas olerícolas, por exemplo. O imóvel rural para fins urbanos somente poderá ser parcelado quando se situar dentro de zona urbana ou de expansão urbana, definidas em lei municipal, segundo disposições do art. 3º da Lei 6766/79 e 3º do art. 1º do Decreto Lei nº 271/76. Acrescente-se ainda, que desde 22 de dezembro de 1980, o parcelamento de imóveis rurais está disciplinado pela Instrução Normativa INCRA nº 17-b (...). Com a constatação realizada pelo INCRA, e em atendimento a solicitação do Ministério Público de Sorocaba, o INCRA INIBIU o cadastro do imóvel rural da área maior, bem como todas as áreas que foram desmembradas da área maior, ante a suspeita de loteamento irregular, bem como remeteu cópia integral do processo administrativo, com as conclusões do INCRA, ao órgão Ministerial, conforme cópia integral do referido procedimento administrativo, que segue anexo. Por esta razão que o INCRA não atendeu o pedido do impetrante, e não emitiu o CCIR solicitado, ressaltando que somente após as conclusões dos trabalhos do Ministério Público Estadual, bom como somente após a autorização daquele órgão, é que o INCRA procederá ao regularização do cadastro do imóvel que deu origem ao loteamento irregular, bem como de todas as áreas desmembradas da área maior. [...] Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado? já que a situação do imóvel adquirido pela impetrante ainda não se encontra regularizada? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida, tendo em conta que o indeferimento à postulação da impetrante foi fulcrada na autonomia que lhe foi atribuída por expressa franquia constitucional. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0017743-17.2012.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REPRESENTANTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da multa imposta, por meio do processo administrativo nº 33902.098809/2007-33, ou que a penalidade seja convertida em advertência. Alega a impetrante, em apertada síntese, ter sido notificada para o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), que atualizada, atingiu, até o presente momento, o montante de R\$113.000,00 (cento e treze mil reais). Afirma que a penalidade que lhe foi imposta, nos termos do artigo 79 da

Resolução Normativa nº 124/2006, por suposta infração ao disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, em razão de não ter sido possibilitado o atendimento de urgência à beneficiária Helena Barro Manes. Aduz que a aplicação de referida penalidade não deve subsistir, uma vez que a beneficiária, ao necessitar de atendimento de urgência, sem portar a carteira do plano de saúde, não soube esclarecer à atendente da Impetrante que o procedimento era de urgência/emergência. Ademais, ao ser orientada sobre a utilização do sistema de reembolso do valor gasto em razão da utilização do atendimento de urgência (R\$62,50), enviou o recibo a setor diverso, o que culminou na devolução do pedido, em razão de erro de informação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/177. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 181). Devidamente notificada (fl. 185v.) a autoridade impetrada ofereceu suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fls. 186/189). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 191/193). As fls. 197/198 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou o interesse em ingressar no feito (fls. 197/198). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 203/213) em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 219/220). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 217/218). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. De acordo com o que foi apurado por meio do processo administrativo nº 33902.098809/2007-33, em que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, restou configurada infração ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998, tendo sido imposta penalidade prevista no artigo 79 da Resolução Normativa nº 124/2006: Art. 79. Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência: Sanção - multa de R\$ 100.000,00. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observa-se que não foram comprovadas as alegações formuladas pela impetrante. Diante disso, para aferir se houve omissão de informações por parte da beneficiária, tal como alegado, seria imprescindível a dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Portanto, não há prova preconstituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) No mais, presume-se a legitimidade do ato administrativo. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Em que pese ser relativa a presunção de legitimidade do ato administrativo, nos termos do exposto, a impetrante não infirmou o quadro fático exposto pela autoridade impetrada, razão suficiente a indeferir, por ora, a postulação. Por fim, considerando-se o teor do disposto no artigo 79 da Resolução Normativa nº 124/2006 e o valor arbitrado pela autoridade impetrada, constato que a autoridade impetrada observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a imposição da sanção à impetrante, uma vez que a infração praticada atinge bens jurídicos de alto valor para a sociedade, sobretudo a saúde, não tendo aquela desbordado dos limites legais e regulamentares na aplicação da sanção. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Finalmente, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.961/2000 E DA RESOLUÇÃO DA ANS Nº 24/00. - In casu, restou devidamente comprovado que a apelante (UNIMED DE SOBRAL) deixou de prestar as informações requisitadas pela ANS dentro do prazo determinado, infração punível com multa. - Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na aplicação de sanção prevista na Resolução RDC nº 24/2000, uma vez que tal ato normativo encontra amparo na Lei nº 9.656/98 que, por sua vez, além de impor às operadoras de planos de saúde a obrigação de

fornecer à ANS informações e estatísticas relativas às suas atividades (art. 20), prevê o rol de penalidades cabíveis pela inobservância aos seus preceitos, dentre as quais a multa pecuniária (art. 25). - O valor da multa, arbitrado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 27 da Lei 9.656/98 - montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - e de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 24/2000, afigurando-se razoável e proporcional o montante fixado. - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002566-32.2010.405.8103, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 04/10/2011, DJ. 13/10/2011, p. 343) ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO. LEI 9.961/2000. RESOLUÇÃO N.º 01/2001. RESOLUÇÃO N.º 24/00.1. A edição da Resolução RE 01/2001 determina o envio de informações referentes à situação econômico-financeira, dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de quadros demonstrativos preparados para tal fim. A Resolução em comento foi editada com fundamento legal no art. 4º da Lei n.º 9.961/00. A ANS nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa.2. No que se refere à alegação da autora, no sentido de que sua estrutura de cooperativa impediria o preenchimento total do quadro demonstrativo exigido pela Resolução em tela, nada impediria que a mesma enviasse as informações existentes, deixando de preencher aqueles campos em que o bom senso indicasse como incompatível com a referida estrutura de cooperativa, mas apenas referente às sociedades comerciais.3. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, os documentos acostados aos autos não demonstram em que data as informações atinentes ao segundo, terceiro e quarto trimestre de 2001 foram recebidas pela ANS, sendo certo que a autarquia afirma que o primeiro formulário enviado pela demandante ocorreu apenas em 30 de dezembro de 2004. Portanto, diante da assertiva da ANS de que houve atraso na entrega dos formulários e considerando a presunção de legalidade que caracteriza os atos administrativos, deveria a autora apresentar elementos comprobatórios para a demonstração efetiva do cumprimento da exigência, o que não ocorreu no caso concreto.4. O artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei n.º 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo da multa a que se refere o artigo 25. Com efeito, a Resolução n.º 24/00 apenas definiu critérios objetivos para a dosimetria das multas, não havendo que se falar em cominação de sanção por ato infralegal. Na verdade, a multa foi cominada com base no art. 25, e seus limites fixados no art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98, sendo certo que a RDC n.º 24/00 apenas definiu o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais.5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2006.51.01.020007-1, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 15/12/2010, DJ. 12/01/2011, p. 248)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018168-44.2012.403.6100 - MURILO MEDEIROS SILVA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos em Sentença.MURILO MEDEIROS SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que obste o corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderiram ao movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Narra que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 36/vº). Manifestou-se a União Federal à fl. 49. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/62), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/122). A autoridade impetrada prestou

informações (fls. 63/88 e 89/114). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 116/120), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). Pois bem. No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: 1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI nº 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo:- legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE

ESPECIAL. DJ DATA:10/12/2007 PG:00255)..Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0018754-81.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos em sentença. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre a remuneração de depósitos judiciais de tributos realizados ou venham a ser a partir desta data, inclusive da remuneração calculada por meio da taxa Selic ou, subsidiariamente, sobre a parcela da correção monetária relativa aos referidos depósitos judiciais, bem como assegurar o direito à retificação das apurações do IRPJ e da CSLL, à recomposição dos prejuízos fiscais (IR) e das bases de cálculos negativas (CSLL) e à compensação, dos referidos créditos tributários extintos, com quaisquer tributos federais, observada a prescrição quinquenal. Alega a impetrante, em apertada síntese, no âmbito de ações judiciais de natureza tributária, nas quais figura como parte, realiza depósitos judiciais dos valores relativos a tributos discutidos. No entanto, nos termos da Lei n. 9.703/98, os aludidos depósitos judiciais passaram a ser corrigidos e remunerados pela taxa Selic e, conquanto operacionais e necessárias, não são passíveis de dedução do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Consectariamente, é obrigada a adicioná-las na apuração das bases de cálculo dos tributos em comento, elevando, pois, a carga tributária. Aduz que a remuneração dos depósitos judiciais não constitui renda nem lucro, sendo que a incidência de IR e CSLL enseja ofensa à Constituição Federal e à legislação tributária. Argumenta que, não obstante a parcela de juros decorrente da remuneração das contas judiciais, não possa sofrer a incidência dos tributos em foco, a parcela referente à correção monetária, que compõe a taxa Selic, também não pode ser tributada por esta se constituir somente na recomposição do valor real da moeda, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro. Daí a presente impetração com a qual pretendem deduzir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL todos os valores que nesta data se encontram depositados judicialmente. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para embasar sua tese.] Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls.22/76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 85). Notificada (fl. 96v.), a autoridade Impetrada, prestou informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/95). O pedido de liminar foi indeferido (fls.98/98v.). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 29542987). O pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante (fls. 101/103) foi indeferido, sendo mantida a decisão de fls. 98/98v. por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 104). Noticiou a impetrante a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 108/137) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1329/139v.). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No caso em testilha, a impetrante pleiteia provimento que lhe garanta o direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL - todos os valores que nesta data encontram-se depositados judicialmente. Vejamos. Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de

rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaíra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. De mais a mais, o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 proibiu na determinação do lucro real dedução quanto a tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa. Confira-se, verbis: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. Neste sentido, vislumbro que as alterações perpetradas pelo 1º do artigo 41 da Lei 8981/95 visaram a sanar distorção anteriormente existente que permitia a dedução de tributos ainda não efetivamente recolhidos e que poderiam retornar ao patrimônio do contribuinte, se procedente o seu pedido. Ademais, ao contrário da tese perfilhada pela Impetrante, entendo que, mesmo com a edição da Lei n. 9.703/98, o crédito tributário abarcado por causa suspensiva, sobretudo por meio de depósito judicial, não se qualifica como pagamento, que, caso fosse, seu montante poderia ser deduzido como despesa. Isso porque depósito judicial não se amolda ao conceito de pagamento, na medida em que a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. Além disso, é consabido que pelo regime de caixa as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. Nessa mesma senda, tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas seguem transcritas TRIBUTÁRIO. IRPJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. INDEDUTIBILIDADE COMO DESPESA. REGIME DE CAIXA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 8.541/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesa, para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações (Lei nº 8.541, de 23/12/92, art. 71). 2. A indedutibilidade não traduz ofensa ao regime jurídico da determinação do lucro, nem representa o pagamento do tributo, que restou diferido para o exercício seguinte, a sua provisão não tipifica ainda despesa efetiva. 3. O crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa, com ou sem depósito, nos termos do art. 151 do CTN, não tem feição ou natureza de pagamento, para que o seu montante seja deduzido como despesa (art. 8º - idem). Depósito judicial não é o pagamento, pois a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. 4. Pelo regime de caixa, em matéria de imposto de renda, as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. A adoção desse regime, no IRPJ, pela Lei nº 8.541/92, não traduz quebra indevida do regime de competência, e sim uma medida de justiça fiscal, na medida em que somente permite a dedução de um custo quando o contribuinte tenha feito o desembolso correspondente. 5. Precedente da 4ª Trama/TRF - 1ª Região. 6. Apelação improvida. (TRF1, Quarta Turma, AMS nº 95.0114415-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Selene Maria de Almeida, j. 02/06/2000, DJ. 04/08/2000, p. 103) TRIBUTÁRIO. LEI 8.981, DE 1995. PAR. 1º DO ART. 41. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.981/95 limitou-se a repetir a provisão já existente na Lei 8.541/92, cuja legalidade foi confirmada pelos

Tribunais Superiores, e consiste simplesmente em postergar o momento da contabilização de despesas do exercício, para fins de apuração do lucro líquido, para o exercício em que ocorrer o efetivo pagamento, assim, não prospera a alegação da impetrante que a restrição imposta pelo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95 fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Com efeito, tributo cuja exigibilidade esteja suspensa, com ou sem depósito judicial, não é tributo pago. Desta forma, nenhuma violação ao princípio da capacidade contributiva se afigura. Pelo contrário, tal haveria se tivesse sido vedada a dedução do tributo após sua extinção pelo pagamento, pois somente este constitui despesa com repercussão no conceito de lucro líquido como fato impositivo do Imposto de Renda. Também não procede a arguição de ofensa ao princípio da capacidade econômica, pois preservou-se o direito à dedução dos valores depositados, ficando apenas postergado o seu exercício para quando ocorrer o efetivo pagamento, pela conversão do depósito em renda a favor da União. (TRF4, Segunda Turma, AMS nº 1998.04.01.092076-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Rel p/ Acórdão Des. Fed. Wilson Darós, j. 03/02/2000, DJ. 15/03/2000, p. 289) (grifos nossos) Bem postas as coisas, impõe-se verificar a finalidade de depósito judicial. Vejamos. Com efeito, a suspensão do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e ainda que tenha havido o depósito, não tem a finalidade liberatória da obrigação como ocorre com o pagamento, mas apenas atribui à situação jurídico-tributária o caráter de provisoriedade, isso porque impede a transferência dos valores controvertidos aos cofres públicos, que ficam sob a disponibilidade do contribuinte depositante. Conseqüentemente, se inexistente ofensa ao 1º do art. 41 da Lei 8.981/95 e se o valor depositado não tem finalidade extintiva da obrigação tributária, entendo, até por logicidade, que o valor depositado não pode ser deduzido nas bases de cálculo em testilha. Nessa linha de inteligência o saudoso Ministro Franciulli Netto registrou: [...]. Vale mencionar, ainda, que, caso se acolhesse a tese defendida pela recorrente, estar-se-ia permitindo dupla vantagem ao contribuinte, que não recolheria o tributo discutido na ação em que foi realizado o depósito e ainda deduziria o valor depositado ao apurar a base de cálculo do imposto de renda. Ora, se, como ensinou o mestre Rui Barbosa, da interpretação dos textos legislativos se deve refugar sempre o absurdo (...), não se pode admitir, diante de expressa disposição legal em sentido contrário, tal vantagem ao inadimplente em prejuízo do fisco e da coletividade, uma vez que não cuidou a referida legislação de instituir tributo sobre lucro fictício, mas sim impedir as deduções sobre despesas fictícias (...). Na esteira do presente, entendimento pode ser lembrado, dentre outros, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - LEI N. 8.541/92. 1. Aquele que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dá aos valores entregues para disposição judicial destinação jurídica (art. 43 do CTN). 2. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN. 3. Recurso especial improvido (REsp 226.978/PR, Rel. Eliana Calmon. DJU 5.2.2001. Vide, também, os RESps 141.902-RS e 194.989-PR, ambos relatados pelo ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, respectivamente, DJ 02.03.98 E 29.11.99, e REsp 140.683-RS, relator Ministro José Delgado, DJ 22.09.97). Tenho por inequívoca, portanto, a incidência do imposto e da contribuição sobre os valores contidos em depósito judicial. (STJ, AG nº 517.573, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 31/08/2004, DJ. 15/09/2004) (grifos nossos) Registro apenas como obter dictum que, a partir desta premissa, ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal. Ademais, as variações monetárias integrantes do lucro operacional são consideradas conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IRPJ. A não-inclusão, pois, das variações monetárias ativas resultaria na não-tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo sujeito passivo no período de apuração, o que fere o art. 43 do CTN. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito, inclusive por meio do de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da****

base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.168.038, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/06/2010, DJ. 16/06/2010)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS.1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional.2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo.3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.4. Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações. (REsp n 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real.6. Recurso não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 177.734, Rel. Min. José Delgado, j. 06/02/2003, DJ. 10/03/2003, p. 89)(grifos nossos) Em conclusão, consoante a previsão da Lei n. 8.981/95, os valores em depósito judicial não podem ser deduzidos do lucro real, do que decorre também a impossibilidade de dedução de seus acessórios, no que se incluem as variações monetárias, inexistindo previsão legal a autorizar a exclusão da conseqüente e natural tributação do acessório, que segue o mesmo destino do principal, integrando sua base de cálculo. A corroborar o entendimento acima exposto, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/11). 2. Agravo não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2012, DJ. 15/05/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes:AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89).2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1.359.761, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01/09/2011, DJ. 06/09/2011)TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCIDÊNCIA.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 769.483, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/05/2008, DJ. 02/06/2008)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança,

nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0035294-74.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018877-79.2012.403.6100 - LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Vistos em sentença. LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - COORDENAÇÃO GERAL DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAL - DIVISÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, objetivando provimento jurisdicional que determine que a implantação de benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/84). À fl. 88 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, tendo a impetrante se quedado inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 88), a impetrante deixou de cumpri-las, porquanto não indicou corretamente a autoridade coatora, conforme o artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGEAR nº 3.196/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 08/06/2005, DJ. 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 204.759/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 019/08/2003, DJ. 03/11/2003, pág. 287) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 361177/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27/11/2001, DJ 04/02/2002, pág. 525)(grifos nossos) Em igual sentido também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF3, 6ª Turma, AC nº 0401239-52.1995.403.6103/SP - Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/10/2004, DJ. 12/11/2004, pág. 487)(grifos nossos) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018988-63.2012.403.6100 - FALLSVIEW ENTERPRISES CORP(SP165388 - RICARDO HIROSHI

AKAMINE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -
DERAT

Vistos em Sentença.FALLSVIEW ENTERPRISES CORP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento do CNPJ nº. 07.939.215/0001-11.Alega, em síntese, que incorporou a sociedade Gênova Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº. 07.939.215/0001-11 e, diante da extinção da sociedade incorporada, requereu o cancelamento do respectivo CNPJ, que foi indeferido, em razão da vedação de sucessão de empresa nacional por empresa domiciliada no exterior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/98.Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 105/vº). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 112/114), que foi deferido para determinar a suspensão do cumprimento das obrigações acessórias pela impetrante.Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/135), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 172/173).Prestadas as informações (fls. 138/148), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 151/152, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.Manifestou-se a impetrante às fls. 154/173, tendo sido determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 154).É o relatório.Decido.Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos, que adoto como razão de decidir:Observe, inicialmente, que não cabe a este juízo analisar a regularidade dos atos de incorporação ? o que compete à Junta Comercial ?, mas somente analisar o pedido formulado na inicial, autorizando ou não o cancelamento do CNPJ da empresa incorporada, de acordo com a legislação vigente.O artigo 5º da Lei nº. 5.614/70 dispõe que O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta lei.Em decorrência do poder regulamentar que lhe foi conferido, a Receita Federal do Brasil estabelece no artigo 25, inciso II, da Instrução Normativa nº. 1.183/2011:Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:(...)II - incorporação;(grifos nossos).O artigo 26 da referida norma estabelece as hipóteses de impedimentos à baixa do CNPJ, o que, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, inciso I, não se aplica às empresas incorporadas:Art. 26. Impede a baixa da inscrição da entidade no CNPJ:(...) 1º Os impedimentos listados no caput não se aplicam à baixa:I - decorrente de incorporação, fusão ou cisão total da entidade; (grifos nossos).Verifica-se que, na hipótese de incorporação, não haverá impedimentos à baixa do CNPJ da empresa incorporada. Deve-se observar que, nessa hipótese, os direitos e obrigações passam a ser da sociedade incorporadora. Nesse sentido, estabelecem os artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil:Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. 1o A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. 2o A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. (grifos nossos).Assim, tendo sido deliberada e aprovada pelos sócios a incorporação (fls. 59/77) e, posteriormente, pela Junta Comercial (fl. 58), a sociedade incorporadora assumiu todos os direitos e obrigações da incorporada, sendo ilegal o ato que condiciona o cancelamento do CNPJ da sociedade à comprovação de alterações de natureza cadastral. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010646-97.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.Ainda que assim não fosse, a Instrução Normativa RFB nº. 1.183/2011 prevê, dentre as hipóteses de baixa de ofício do CNPJ:Art. 28. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:(...)IV - com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. (grifos nossos).Portanto, poderia ser cancelada, de ofício, a inscrição da sociedade incorporada perante o CNPJ, por ter sido extinta em razão da incorporação.No entanto, em que pese a relevância dos fundamentos da impetrante, o pedido não pode ser acolhido na forma como pleiteado, por não ser cabível, nesta fase de cognição sumária, o cancelamento do CNPJ, mas sim a sua suspensão. Vejamos.Os artigos 36, II e VIII, da Instrução Normativa RFB n 1.183/2011 dispõem:Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:(...)II - solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida:(...)VIII - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial. (grifos nossos).Desse modo, com o fim de resguardar a eficácia do provimento pleiteado, deve ser suspensa a inscrição do CNPJ nº. 07.939.215/0001-11.Em que pesem as alegações formuladas pela autoridade impetrada, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, deve-se considerar que a legislação vigente não aplica os impedimentos decorrentes da baixa do CNPJ às empresas incorporadas (art. 26 da IN RFB nº. 1.183/2011). Dessa forma, não cabe a este juízo ampliar a análise dos fatos que constam nos autos

com base na presunção de que poderiam haver débitos remanescentes, o que não restou comprovado pela autoridade impetrada. Vale dizer que, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (grifos nossos). De igual modo, o disposto no artigo 1.118 do mesmo diploma legal não deixa dúvidas de que a incorporação implica extinção da sociedade incorporada: Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Portanto, sendo certo que a transformação da sociedade mediante incorporação resulta na extinção da empresa incorporada, bem como considerando-se que os atos foram aprovados pela Junta Comercial, não cabe, nestes autos, a discussão acerca da regularidade ou não de referida aprovação. Assim, nesta fase processual, entendo que o pedido de cancelamento do CNPJ deve ser analisado em consonância com o disposto no artigo 46 da Instrução Normativa nº. 1.183/2011, que assim dispõe: Art. 46. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma do art. 25, ou na hipótese de baixa de ofício, conforme o art. 27. Registre-se que o artigo 132 do Código Tributário Nacional estabelece que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Portanto, não há amparo legal para a negativa de cancelamento do CNPJ da sociedade incorporada. A corroborar, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. BAIXA NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita. 2. Precedentes desta Turma. 3. Entendimento aplicável a casos de baixa no CNPJ. Precedente da Turma. 4. Ademais, no caso de incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos da incorporada, nos termos do art. 132, do CTN. 5. Negativa de baixa no CNPJ da empresa incorporada em virtude de pendências desta junto ao Fisco não mais encontra amparo nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal desde a edição da IN 82/99. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AMS 200203990021124, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 197.) AGRADO EM REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE BAIXA. CNPJ. INCORPORAÇÃO (ARTIGO 132 DO CTN). IN SRF Nº 200/02 E LEI Nº 5614/70. 1. Inicialmente, cabe ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de a Fazenda Pública não apelar não configura preclusão lógica em relação aos recursos dirigidos às instâncias superiores (AgRg no RESP 1096292/RJ, DJe de 25.10.2010). 2. As argumentações expendidas pela agravante não são suficientes para ensejar a reforma da decisão, eis que já ultrapassadas as questões por ela trazidas com a confirmação, diante dos documentos acostados, de que a empresa VALE S/A., após 2 (dois) anos da elaboração do pedido de baixa do CNPJ da empresa incorporada, não foi notificada das possíveis pendências em seu requerimento. 3. Da análise das normas de regência da matéria concluiu-se, também, que os fatos alegados pela agravante não são impeditivos da concessão da referida baixa (IN SRF nº 200/02). 4. Por outro lado, como é sabido, em casos de incorporação, a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos desta, nos termos do artigo 132, do CTN. 5. No mais, a matéria já foi objeto de decisão em recurso repetitivo onde restou assentado que é ilegítima a criação de empecilhos, pela via infralegal, para inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. 6. Recurso desprovido. (REOMS 200751010167771, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2010 - Página:96/97.) Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e determino à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento do CNPJ nº. 07.939.215/0001-11. Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0019322-97.2012.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos em Sentença. FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que obste o corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderiram ao movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Narra que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado,

foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/39. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 44/vº). Manifestou-se a União Federal à fl. 52. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/82 e 83/109). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/114), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/122). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 116/120), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). Pois bem. No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: 1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração

correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei n.º 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo: - legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição: a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes; b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei n.º 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo n.º 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei n.º

7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255).. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019902-30.2012.403.6100 - MATHIAS RICKHOFF (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em sentença. MATHIAS RICKHOFF, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.010699/2012-81, incluindo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 6213.0112697-71. Alega que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 21 de agosto de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Devidamente notificada (fl. 29v), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 30/31). À fl. 33 foi deferida a liminar. Intimado (fl. 39v.), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 41/45). Às fls. 46/47 a autoridade impetrada noticiou que a apreciação do processo administrativo nº 04977.010699/2012-81 foi concluído, ocorrendo a inscrição do impetrante como foreiro responsável, bem como requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 49/49v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de

certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão ao impetrante. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fl. 33, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.010699/2012-81, acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel sob RIP nº. 6213.0112697-71. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020743-25.2012.403.6100 - EIT ENGENHARIA S.A.(SP304644 - TATIANA SAHD MOLIN E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado pelo autoridade coatora.

0021087-06.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Os impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 91/92, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o aviso prévio indenizado.É O RELATÓRIO. DECIDO:Reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 91/92. Assim, acolho os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para suprimir da fundamentação a análise da incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como para modificar o dispositivo da decisão proferida às fls. 91/92, passando a constar:Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar.No mais, mantenho a decisão de fls. 91/92 tal como lançada.P.R.I.

0021427-47.2012.403.6100 - D LUCK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

0021678-65.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pela autoridade impetrada e ainda se persiste interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade comprova que o pedido de revalidação de habilitação restou

indeferido.

0022073-57.2012.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 397/452. Considerando-se que a impetrante alega ter depositado judicialmente o valor de R\$30.594,44 (fl. 408), bem como ter cumprido as diligências solicitadas nos autos do processo administrativo nº 16327.002727/99-47, manifestem-se as autoridades impetradas, esclarecendo se permanecem os óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, justificando-as. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração. Int.

0022099-55.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa).A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022218-16.2012.403.6100 - NELSON VIEIRA GOMES(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Promova-se vista ao impetrado das alegações trazidas pelo impetrante à fls. 74/79.

0022347-21.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(MA010402 - ISMAEL DUARTE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Compulsando os autos verifico que a autoridade impetrada, embora intimada não apresentou informações no prazo legal. Intime-se novamente.

0022729-14.2012.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR DA SERASA S/A

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar apresentada pela autoridade coatora à fls. 42/51.

0022797-61.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão.CARLOS EDUARDO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento e/ou extinção do processo digital criado em 2012 (...), bem como a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, ter efetuado, em 26/12/2007, o pagamento do valor de R\$1.112.925,41, relativo ao período de apuração de 30/11/2007, no entanto, utilizou o código de receita nº 6015, quando o correto seria 4600. Afirma ter apresentado REDARF, entretanto, a autoridade impetrada alocou, de forma unilateral, o valor recolhido, para a quitação de valores relativos aos exercícios de 2004/2005, com o que não concorda, sob o fundamento de que referidos débitos encontram-se extintos, em razão da prescrição. Informa que a autoridade impetrada, por meio do processo digital nº 10880.722927/2012-31 como nova tentativa de justificar a alocação do valor pago pelo impetrante para débitos inexigíveis, visto que, relativos aos anos de 2004 e 2005. Assim, requer o cancelamento do referido processo

digital e, por conseguinte, a expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 84). Às fls. 89/91, a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais. Prestadas as informações (fls. 92/104), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Pretende a impetrante o cancelamento do processo digital nº 10880.722927/2012-31 (fls. 101/104), por meio do qual a autoridade impetrada realizou a alocação do pagamento do valor de R\$1.112.925,41, que resultou na extinção por pagamento de débitos relativos às competências dos anos de 2003 a 2005. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a realocação do pagamento ocorreu da seguinte forma: [...] Então em 27/04/2012 procedemos à realocação do pagamento de R\$1.112.925,41 aos saldos remanescentes dos débitos da tabela 01 (saldos em cobrança foram resultantes das desalocações do pagamento de R\$1.112.925,41), vide tabela 02. No entanto, neste momento, além de retornar as alocações originais efetuamos a alocação do saldo remanescente do pagamento de R\$1.112.925,41 (6015) ao débito inscrito em Dívida Ativa da União (4600), eis que o pagamento de R\$1.112.925,41 não havia sido exaurido os débitos código 6015 da tabela 02. Acontece que os sistemas de controle da cobrança na Receita Federal não prevêem (sic) o compartilhamento de um pagamento arrecadado com código de receita 6015 com débitos de finalidades distintas (4600 da dívida inscrita em Dívida Ativa, e 6015 da tabela 02). Por isso tivemos que transferir a cobrança dos débitos da tabela 02 para um novo processo 10880.722927/2012-31, que fora criado apenas para que fosse possível compartilhar o pagamento com débitos de códigos de receita diversos (6015 e 4600), conforme anexo 07. Efetuada a realocação aos débitos vencidos da tabela 02 no processo 10880.722927/2012-31 foi possível então compartilhar o saldo remanescente do pagamento de R\$1.112.925,41 (6015) ao débito de R\$992.154,26 (4600) sob controle do processo 10880.605542/2011-20, reduzindo seu saldo devedor inscrito em Dívida Ativa da União de R\$992.154,26 para R\$555.379,23 (anexo 08) [...]. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, bem como os termos do informado pela autoridade impetrada, verifica-se que, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível acolher a alegação de que os débitos relativos aos exercícios de 2004/2005 encontram-se prescritos. Isso porque o pagamento foi realizado no ano de 2007, portanto, referidos valores foram considerados extintos em razão do pagamento. Nesse passo, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35). Em conclusão, não basta à parte, em se tratando de ação mandamental, deduzir apenas matéria de direito como fundamento de sua irresignação. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de provar faticamente a sua pretensão. Daí a observação de Lucia Valle Figueiredo ao assinalar que o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito (Mandado de Segurança, 4ª Edição. Ed. Malheiros 2002, p.31). Destarte, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao impetrante, quanto a fato constitutivo do seu direito. No mais, o procedimento de alocação do crédito tributário para o pagamento dos débitos mais antigos foi realizado em consonância com o disposto no artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (...) III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; (grifos nossos). Dessa forma, de acordo com o dispositivo acima mencionado, para que seja possível a imputação do pagamento ao débito vencido mais antigo, ou seja, de acordo com a ordem crescente dos prazos de prescrição, deve-se observar os seguintes requisitos: a) coexistência de dois ou mais débitos vencidos; b) os débitos devem estar relacionados ao mesmo sujeito passivo e à mesma pessoa jurídica de direito público. Assim, se não houvesse débitos vencidos, não poderia ser realizada a realocação do pagamento, pois caberia ao contribuinte indicar a quem deveria ter sido destinado o pagamento. No entanto, o que se verifica é que o valor de R\$992.154,26 já estava sendo cobrado anteriormente ao recolhimento do valor de R\$1.112.925,41, por meio do processo administrativo nº 10880.605542/2011-20. De outra parte, o valor de R\$1.112.925,41, relativo a valores devidos no ano de 2007, foi recolhido apenas parcialmente, uma vez que, segundo o informado pela autoridade impetrada (fl. 94vº), os débitos de ganhos líquidos de operações em bolsa - 6015 (tabela 01) estavam parcialmente devedores (pagos a menor) até a data de 25/12/2007. Em 26/12/2007 o contribuinte efetuou recolhimento de R\$1.112.925,41 no mesmo código

de seus débitos, 6015. Portanto, presentes as hipóteses previstas no artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional, não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada (realocação dos pagamentos). Registre-se que, em razão da retificação do recolhimento sob o código de receita incorreto, após a realocação dos pagamentos, houve a redução do valor do crédito decorrente do processo administrativo nº 10880.722927/2012-31 (fl. 96), que era de R\$992.154,26, restando o saldo remanescente no montante de R\$555.379,23 (fl. 104). Dessa forma, não havendo ilegalidade a ensejar a desconstituição do processo administrativo nº 10880.722927/2012-31, e havendo saldo remanescente a ser quitado pela impetrante, sem causa suspensiva da exigibilidade, não é possível determinar-se a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Destarte, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022845-20.2012.403.6100 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos em decisão. PAULO DE QUEIROZ PRATA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINAR DA OAB/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da punição administrativa, bem como a devolução de sua carteira profissional. Alega, em síntese, que, em razão da instauração do processo disciplinar nº 6.347/1998, foi aplicada pena de suspensão de seu exercício profissional de suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. Esclarece que ingressou com ação de prestação de contas, no entanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, está impedido de exercer as atividades profissionais até que seja satisfeita integralmente a dívida, com o que não concorda, por implicar violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/104. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Prestadas as informações (fls. 112/127), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Pretende o impetrante a revogação da punição administrativa, bem como a devolução de sua carteira profissional. De acordo com os documentos que instruíram o presente mandamus, em 09/02/2007, foi imposta ao impetrante a sanção de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável até a efetiva e real prestação de contas (fl. 237 do processo administrativo disciplinar, em apenso), nos termos do disposto no artigo 37, 2º, da Lei nº 8.906/1994: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (grifos nossos) Observa-se que, em 30/08/2012, o impetrante requereu a declaração do cumprimento da penalidade que lhe foi imposta, com o consequente retorno ao exercício de suas atividades profissionais inerentes à advocacia (fls. 307/329 dos autos do processo administrativo disciplinar, em apenso), no entanto, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a sanção imposta deverá perdurar até a satisfação integral da dívida (fl. 330). Nesse ponto, deve-se ponderar a existência de distinção entre a prestação de contas e o efetivo pagamento da dívida. Vejamos. Considerando-se que o impetrante apresentou judicialmente a prestação de contas (fls. 17/24) ? que foi extinta, sem resolução de mérito, em razão de ter sido considerada prescrita a relação patrimonial entre as partes (fls. 30/31) ?, decorrido o prazo da sanção imposta (cento e oitenta dias), a pretensão de que a penalidade de suspensão do exercício das atividades profissionais perdure até a satisfação integral do débito configura ato abusivo. Isso porque não se pode perpetuar a limitação ao exercício profissional, garantido constitucionalmente (artigo 5º, XIII da Constituição Federal). A cobrança do débito compete ao credor, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil apenas adotar as providências cabíveis com relação à ética do advogado, sem intervir no

aspecto patrimonial. Registre-se que o credor ajuizou ação de cobrança (fls. 59/64), que foi julgada procedente (fl. 66). Assim, o credor possui título judicial a ser executado. Os autos encontram-se arquivados, em razão da ausência de manifestação do exequente (fl. 72). Portanto, no presente caso, não é possível a extensão dos efeitos da sanção imposta ? e já cumprida?, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, bem como do livre exercício profissional, garantidos constitucionalmente. O E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que a sanção de suspensão do exercício profissional deve perdurar até a prestação de contas, diferenciando-a do efetivo pagamento:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. I - A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Caso em que o advogado foi representado pelo seu cliente junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB por ter, supostamente, se recusado a prestar contas quando solicitado. III - Não configura violação ao princípio da ampla defesa a recusa da OAB em expedir ofício ao Banco Itaú S/A para juntada de microfilme do fôlio de cheque com que teria sido realizado o pagamento do cliente. Com efeito, a incumbência era do próprio advogado correntista, já que a OAB, sem poder jurisdicional, não dispõe de meios legais para avançar sobre direito fundamental (direito ao sigilo bancário). IV - A pena (suspensão do exercício profissional) possui previsão em lei (Lei nº 8.906/94) e durará, segundo decidido pelo órgão administrativo, 30 (trinta) dias prorrogável até a efetiva prestação de contas. Não está, ao contrário do entendimento do apelante, vinculada a qualquer pagamento a seu cliente, mas tão só à efetiva prestação de contas. V - Apelação improvida.(AC 200561009010487, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 574.) (grifos meus)Desse modo, presente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. De outra parte, o perigo da demora no acolhimento do pedido implica restrição ao exercício profissionais, o que pode ocasionar prejuízos ao impetrante.No entanto, não é possível determinar-se a revogação da punição administrativa, tal como pleiteado na inicial, mas sim o retorno ao exercício das atividades inerentes à advocacia, considerando-se o cumprimento da sanção imposta. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda à devolução da carteira profissional ao impetrante, possibilitando-lhe a continuidade do exercício das atividades inerentes à advocacia.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001645-36.2012.403.6106 - MARCELO MANFRIN X GILBERTO DEBONI MARCHI X CLAUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA X VANDERSON GLERIAN DIAS X MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO(SP289964 - TALINE MANTOVANELLI MANFRIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Vistos, etc.MARCELO MANFRINI, GILBERTO DEBONI MARCHI, CLÁUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA, VANDERSON GLERIAN DIAS e MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento que lhes assegure o livre exercício da atividade profissional de músicos, sem a necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou associações ou sindicatos de classe, bem como de comprovação de quitação das respectivas anuidades e expedição de notas contratuais coletivas.Alegam, em síntese, que a lei não pode impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, sendo vedado condicionar o livre exercício da manifestação artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/30.Em cumprimento à determinação de fl. 33, os impetrantes requereram a emenda à inicial (fls. 34/36).Determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 37).Noticiaram os impetrantes a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/57).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 62).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/88.É O RELATÓRIO. DECIDO:Nos termos da Lei n. 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.Inicialmente, cumpre observar que, em razão do julgamento do RE nº 414426/SC, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher o pedido formulado na inicial, em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições

legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da leitura dos artigos supracitados, depreende-se que as atividades artísticas, quando exercidas de forma profissional, não podem ser desprovidas de qualquer limite. As disposições devem ser interpretadas de forma harmônica, a fim de que seja alcançada a finalidade que inspirou a criação de tais normas. Nesse passo, a finalidade primordial é não limitar a atividade artística por meio de censura ou licença especificamente no que tange ao conteúdo da manifestação, sob pena de violação a direito fundamental e ínsito ao ser humano que é o de expressão, seja ela intelectual, artística, científica ou de comunicação. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, na ocasião do julgamento do RE nº 414426/SC:[...] Na prática da música, inexistente qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer. Exigir do músico inscrição em conselho para o exercício da sua atividade equivaleria a exigir do escritor o mesmo, ou do jornalista. Para exercer atividades de músico, para escrever e publicar romances, contos ou poemas, para noticiar e comentar acontecimentos da vida individual e social, não há que se exigir qualificação específica nem requisito formal. Trata-se de atividades estritamente vinculadas à própria liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 5º, IX e 220 da Constituição: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Portanto, independentemente de a atividade de músico ser exercida de forma habitual ou eventual, tendo sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de ocorrência de danos ao interesse coletivo, decorrentes de seu exercício, presente o direito líquido e certo a afastar a obrigatoriedade da necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades e quaisquer sanções decorrentes da ausência de inscrição dos impetrantes. Por conseguinte, presente a relevância na fundamentação da impetrante, o perigo da demora consiste na restrição ao exercício da atividade profissional dos impetrantes. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar aos impetrantes Marcelo Manfrini, Gilberto Deboni Marchi, Cláudio Guilherme Cordeiro Pena, Vanderson Glerian Dias e Marcelo Tagliari Pellegrino o livre exercício das atividades profissionais de músico, afastando a obrigatoriedade ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a imposição de quaisquer sanções em decorrência da ausência de inscrição profissional. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0003900-55.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 212, sob pena de extinção.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico que a autoridade impetrada, embora intimada não apresentou informações no prazo legal. Intime-se novamente.

0000013-56.2013.403.6100 - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 115, requerendo a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000055-08.2013.403.6100 - CAMILA ANGELICA BOTHMANN(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Vistos em decisão. CAMILA ANGÉLICA BOTHMANN, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição do Diploma de

Bacharela em Pedagogia, independentemente do cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos pela instituição de ensino. Alega a impetrante, em apertada síntese, que participou de processo seletivo para o cargo de professora de Educação Básica I realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, tendo sido aprovada no aludido concurso. Narra que, de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria da Educação, os candidatos aprovados no mencionado concurso devem apresentar, até a data de 08 de janeiro de 2013, o Diploma de conclusão do curso de Pedagogia, sob pena de eliminação do referido certame. Afirma que, tendo concluído regularmente o curso de pedagogia na Universidade Nove de Julho - UNINOVE em dezembro de 2012, colará grau em 08 de janeiro de 2013, entretanto, sustenta que, não obstante a colação de grau ocorra na data de 08/01/2003, a instituição de ensino não garante a expedição do documento no mesmo dia, sob a alegação de necessária observância aos prazos e procedimentos para a expedição de diploma de conclusão de curso superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Lei nº. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Disciplina a letra b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Vê-se, pois, que a Constituição Federal garante o fornecimento de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, não podendo, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, ser referida garantia constitucional obstada por prazos e procedimentos que, a rigor, resultariam em perecimento de direito que, como já frisado, é constitucionalmente assegurado. Ademais, insta frisar que, a negativa de expedição do diploma, após o cumprimento da formalidade de colação de grau, feriria o princípio da razoabilidade, haja vista que, diante da urgência da impetrante em apresentar referido documento para a investidura em cargo público, a observância de prazos regimentais pela instituição de ensino se afiguraria desarrazoada diante do prejuízo irreversível que a ausência do aludido diploma poderá vir causar. Ademais, nesse mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, confira-se:ADMINISTRATIVO. ENSINO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PARA FINS DE INTEGRAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO.I - Ainda que se reconheça que é necessária a fixação de critérios administrativos uniformes para o desenvolvimento das atividades de ensino superior, é imperativo concluir que esses critérios devem ser derogados diante de situações fáticas excepcionais como a presente, nas quais parâmetros administrativos inviabilizam, ainda que indiretamente, a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente.II - A obediência ao princípio da legalidade deve ser temperada com os demais princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre eles o da razoabilidade, e não se afigura razoável negar a antecipação da colação de grau e a expedição de diploma a aluno que já concluiu todas as disciplinas do curso com aproveitamento, impedindo-o, com essa negativa, de tomar posse em cargo público para o qual fora aprovado em regular concurso público.III - Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, REOMS nº 2009.41.01.003763-9, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 11/06/2012, DJ. 02/07/2012, p. 302)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.1. Em que pese a observância do calendário acadêmico imposta igualmente a todos os estudantes, não se justifica impedir, sem forte motivo, a antecipação da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição de diploma, quando sua realização na data oficial provocar excessivo dano ao ex-aluno.2. Assim, in casu, em face da aprovação do impetrante em concurso público para provimento de cargo de analista judiciário do TRE-ES, importa conceder a segurança para antecipar sua colação de grau e emissão de diploma.3. Remessa desprovida para manutenção da sentença.(TRF2, Quinta Turma, REOMS nº 2006.50.01.005550-0, Rel. Des. Fed. Luiz paulo s. Araujo filho, j. 10/08/2011, DJ. 19/08/2011, p. 406)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE. ANTECIPAÇÃO. IMPETRANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.É imprescindível a antecipação da colação de grau em gabinete da impetrante, evitando-se, assim, o perecimento de seu direito. (TRF4, Terceira Turma, REO nº 2006.71.00.025354-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/04/2007, DJ. 09/05/2007) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada, após o cumprimento da formalidade de colação de grau designada para o dia 08 de janeiro de 2013, expeça, de imediato, o Diploma de conclusão de curso de Pedagogia da impetrante Camila Angélica Bothmann. Notifique-se a autoridade apontada na inicial, via fax, para que cumpra a presente decisão. Após, requisitem-se informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se

0000111-41.2013.403.6100 - SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA e SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão ao impetrante.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo n.º 04977.011754/2012-51, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP n.º 7047.010277-14.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000136-54.2013.403.6100 - RICARDO DE SOUSA E SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumentemnto interposto.

0000140-91.2013.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., qualificada na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que suspenda a exigibilidade de indevido crédito tributário referente a lançamento em seu conta-corrente de débitos de PIS e COFINS, exercício junho/2012, os quais correspondem, na realidade, à multa de mora exigida em contrariedade ao artigo 138, do Código Tributário Nacional.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/147).A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 154).Opostos embargos de declaração às fls. 159/162.Às fls. 163/166 a autoridade impetrada informa que, nos autos do procedimento n.º 10880.720149/2013-27, foi reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea, cancelando-se, de ofício, os saldos devedores de PIS e COFINS referentes ao período de apuração junho de 2012, objeto do presente feito.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da

impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração postos pela impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0000871-87.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ASISTBRAS S/A - ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriado não trabalhado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/30. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 33). Prestadas as informações (fls. 37/43), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a

edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cáculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal. É importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriado não trabalhado. Vejamos. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS NÃO TRABALHADOS Os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriados não trabalhados são pagos de forma habitual pela impetrante a seus empregados. Não perdem, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mais, o artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 enumera taxativamente as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Portanto, não é possível ampliar as hipóteses legalmente previstas para atender à pretensão da impetrante. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.) (grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.) (grifos meus) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ASSIDUIDADE, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, RISCO DE VIDA E DISPENSAS LEGAIS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 3. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais de assiduidade ou risco de vida, pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados, já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 6. O pedido de afastamento das dispensas legais é absolutamente genérico, lacônico e impreciso, juridicamente impossível e inepto no ponto (art. 282, IV, c/c art. 286, do CPC). 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1156.) Dessa forma, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriados não trabalhados. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000872-72.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

As verbas relativas à premiações e gratificações configuram faculdade do empregador e que implicam acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Pretende a impetrante obter provimento que determine, liminarmente, que a autoridade impetrada emita guia de pagamento do débito decorrente do processo administrativo nº 39350284-4, e, após o pagamento, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Considerando-se o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito ao pedido de liminar, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001074-49.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela segunda impetrante e o pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/149.É o breve relato.Decido.O benefício do seguro desemprego tem como pressuposto a existência de demissão involuntária. Logo, não pode haver qualquer manifestação volitiva do empregado para a sua efetivação, sob pena de ser obstado o levantamento do numerário em questão.No caso dos autos, o que se verifica é que a rescisão contratual foi homologada por sentença arbitral. Com efeito, se não houve demissão caracterizada pela involuntariedade não se lhe permite levantar o valor relativo ao seguro desemprego. Precedentes: REsp 856780 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0118594-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16/11/2006 p. 236; REsp 590684 / RO RECURSO ESPECIAL 2003/0172511-1 Relator(a) inistro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/04/2005 p. 248.Ademais, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, em conflito de índole individual, não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001091-85.2013.403.6100 - AMANDA DE ALBINO(SP276241 - ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA E SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

A autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF, para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se Brasília e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

0001117-83.2013.403.6100 - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.011873/2012-11, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 6213.0112746-94. Notifique a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

0001185-33.2013.403.6100 - ANTONIO PAGNOCCA NETO X LOURDES HERRERA RODRIGUES PAGNOCCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ANTONIO PAGNOCCA NETO e LOURDES HERRERA RODRIGUES PAGNOCCA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.014868/2012-52, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 23/11/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, pois já decorreram mais de sessenta dias da formalização do pedido perante a autoridade impetrada, e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de

situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.014868/2012-52. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001187-03.2013.403.6100 - EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
EDSON LUIS ARISSA VEIGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.014867/2012-16, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarece que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 23/11/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, pois já decorreram mais de sessenta dias da formalização do pedido perante a autoridade impetrada, e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade,

bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.014867/2012-16. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0001218-23.2013.403.6100 - NAJLA MARCOS -ME X RAIMUNDO NETO PEREIRA 27126172826 X MAYARA APARECIDA DIANIN - ME X ARACILIA TUNIS DIANIN SERRANA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão.NAJLA MARCOS - ME, RAIMUNDO NETO PEREIRA, MAYARA APARECIDA DIANIN - ME e ARACILIA TUNIS DIANIN SERRANA - ME, impetraram o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção aos impetrantes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.As atividades exercidas pelos impetrantes estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.Além disso, analisando-se as atividades exercidas por alguns dos impetrantes, pode-se constatar que os estabelecimentos também se dedicam ao comércio de animais vivos.Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intimem-se. Oficie-se.

0001277-11.2013.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP074062 - HERCILIA DE ARRUDA PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento.

0001546-50.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS PINTO X MAC SILSON PESUT(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão.RAFAEL MARTINS PINTO e MAC SILSON PESUT, qualificados na inicial, impetram o

presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine o afastamento do leilão das mercadorias apreendidas, bem como a sua devolução aos impetrantes, mediante caução do valor do imposto devido. É o breve relato. Decido. De acordo com os Termos de Retenção de bens (fls. 18/20), as mercadorias retidas foram descaracterizadas como bagagem. Nesse sentido, estabelece o artigo 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (grifos nossos); Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, analisando-se a quantidade, natureza e variedade das mercadorias apreendidas, não é possível afastar o ato praticado pela autoridade impetrada, por não ter sido comprovada qualquer ilegalidade ou irregularidade na apreensão dos bens, que, aparentemente, não estão enquadrados no conceito legal de bagagem, definido pelo dispositivo acima transcrito. Assim, ausente a relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001680-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0001718-89.2013.403.6100 - ELISEU DA SILVA CONCEICAO(SP291977 - LEONARDO FERIATO NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) ELISEU DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a matrícula no curso de Direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 38). Prestaram-se as informações, às fls. 43/135, com os documentos de fls. 42/140. Preliminarmente, requereu a retificação do pólo passivo, bem como, alegou a carência de ação com relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, requisito necessário a ensejar a medida ora pleiteada. Pelo que se extrai das informações (fls. 46/134), o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Diz a Lei nº 9870, de 23.11.1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e as informações confirmam. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem freqüentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça

e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001763-93.2013.403.6100 - TATIANE BURLE DE SIQUEIRA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0001818-44.2013.403.6100 - MICHEL DE SOUZA VINAGRE(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS
Ciência ao impetrante da redistribuição. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas e instrumento de procuração original. Após, apresentadas as informações, remetam-se os autos ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0002355-40.2013.403.6100 - RAIMUNDO ELIZEU SOARES LIMA - ME(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de realizar compensações, sem a aplicação do entendimento de que a Súmula Vinculante nº 08 somente gera efeitos para pedidos de repetição de indébito anteriores à sua edição, não abarcando seus efeitos para os pedidos apresentados após a aprovação do referido enunciado. Sustenta a impetrante, em apertada síntese que, no bojo do julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando da aprovação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8, houve falhas formais quanto à modulação de seus efeitos, tais como inexistência de debates, erros procedimentais, ausência de quórum qualificado, a utilização de limites subjetivos para a incidência da modulação, a impossibilidade de sua operacionalização, bem com a ausência de razões jurídicas para aplicar a modulação. Argumenta que, diante de tais falhas, não pode prevalecer o entendimento de que os efeitos da referida súmula somente são aplicáveis aos pedidos de restituição/compensação formalizados em data anterior à sua edição, podendo incidir referida súmula sobre os requerimentos administrativos apresentados após sua publicação. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/146, complementados às fls. 110/219. À fl. 151 foi determinada a atribuição de valor à causa, em consonância com o benefício econômica pretendido, bem como o recolhimento de custas complementares, tendo a

impetrante interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 223/230) em face da referida decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 231/237). Em cumprimento à determinação de fl. 151, a impetrante requereu a emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa, e apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 239/243). Devidamente notificada (fl. 250) a autoridade impetrada ofereceu suas informações por meio das quais alegou a ausência de direito líquido e certo, postulando pela denegação da segurança (fls. 246/249v.). Em razão do domicílio da autoridade impetrada, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 251). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 256), o que foi deferido pelo juízo (fl. 257). Às fls. 267/270v. foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 278/291) declarando competente este juízo para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível (fl. 295), manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 310/315), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere à alegada prescrição, entendo que abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de procedência. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.943/RS, submetido ao rito da repercussão geral, em sessão de 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/06/2008, DJ. 25/09/2008). (grifos nossos). Desse julgamento, resultou a edição da Súmula Vinculante nº 08 cujo enunciado é o seguinte: Súmula Vinculante nº 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No julgamento do RE nº 559.882-9, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Min. Gilmar Mendes ressaltou em seu voto: [...] Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições de seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem, ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a do julgamento. (grifos nossos) Referido julgamento resultou na seguinte ementa: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 556.664, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008, DJ. 13/11/2008) (grifos nossos) Após o julgamento do referido recurso, houve a proposta de edição de Súmula Vinculante, seguido dos seguintes debates: DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008 DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 (relativa aos REs 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1) (ausente, na aprovação da súmula, o Senhor Ministro Celso de Mello) O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Há uma proposta de súmula em relação a este tema, formulada pelo Ministro Cezar Peluso. Leio o texto: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tinha ponderado a Vossa Excelência, e adotarei isso de forma geral, como princípio. No caso, por se tratar da edição de um verbete vinculante, devemos passar possível teor do verbete pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, para uma reflexão maior sobre a matéria, evitando-se, até mesmo, percalços, tendo em conta o que decidido. No caso, Vossa Excelência apontou muito bem que o teor é simples, enxuto, como convém inclusive quando se trata de verbete de súmula e não haveria dúvidas maiores. Mas, como adoto a necessidade de submissão do tema à Comissão de Jurisprudência como regra, eu peço vênia para fazer a colocação. Vencido na matéria, evidentemente, não tenho nada a objetar ao teor proposto. O DR. FABRICIO DA SOLLER (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) - Senhor Presidente, só uma questão de ordem. Com relação ao parágrafo único do artigo 5º, ele diz respeito a créditos tributários e não-tributários. Se este for o caso do entendimento do Tribunal, da súmula veicular à declaração de inconstitucionalidade sem fazer referência que se trata apenas para os créditos tributários, poderá induzir a todos os demais créditos a serem considerados também prescritos na mesma situação quando não há o óbice constitucional. Só para lembrar: aquele dispositivo trata da dívida ativa da União e ali nós inscrevemos tanto os créditos tributários, que perfazem 90% da dívida ativa, mas, também, os não-tributários como, por exemplo, multa eleitoral, multa penal, multa trabalhista, contratos, etc. E, para esses créditos, nós não teríamos o óbice constitucional. Só esse esclarecimento, Senhor Presidente. O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Está dito expressamente na aprovação de súmulas que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Não há esse risco, porque, na parte final, nós explicitamos concretamente que estão alcançados na inconstitucionalidade apenas os créditos de natureza tributária, que quer dizer que os demais não estão incluídos. O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Em relação à objeção do Ministro Marco Aurélio, creio que ontem já havíamos respondido no sentido de que seria possível. Também concordo com Sua Excelência que, em casos vários, poderíamos realmente adotar esta situação. No caso específico, acredito - e Sua Excelência está a reconhecer - que se trata de um desses casos de escol, inclusive o Ministro Peluso deve ser felicitado por ter conseguido uma síntese perfeita daquilo que foi decidido de forma bastante precisa, respondendo até à objeção agora feita da tribuna. De modo que eu encaminharia minha manifestação no sentido de uma deliberação, depois de ouvida a Procuradoria-Geral da República, que poderia se manifestar se assim entendesse. O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A meu juízo, a redação está concisa, sem prejuízo da clareza, concisa e clara ao mesmo tempo. O DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (VICEPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral desde logo se manifesta favoravelmente à aprovação do verbete. O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, vencido na questão de submissão da proposta de verbete à Comissão de Jurisprudência, concordo plenamente com a aprovação. Creio que o teor retrata o que decidido pelo Tribunal, sem o receio aventado da tribuna. O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Perfeito. Até porque está respondido na parte final. O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na cláusula final do verbete. O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, temos agora aprovada a Súmula nº 8, com o teor já aqui mencionado. Repito: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (grifos nossos) Sustenta a impetrante a existência de máculas no tocante à observância das formalidades necessárias à aprovação da modulação da referida Súmula Vinculante. Dispõe o artigo 103A da Constituição Federal: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a

súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.(grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 4º da Lei nº 11.417/06:Art. 4o A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Portanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas atribuições pode, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, restringir a eficácia de suas Súmula Vinculantes, sendo certo que, no presente caso, visou a estabelecer um termo final para as demandas relativas à repetição de indébito questionando os referidos prazos prescricionais. Portanto, não vislumbro as alegadas irregularidades na aprovação da referida Súmula Vinculante, no tocante à (i) inexistência de dispositivo, haja vista que a lei faculta à Corte Suprema, por decisão, a restrição dos seus efeitos; (ii) inexistência de debates sobre a modulação, pois houve o respectivo debate conforme demonstra a ata da 22ª. Sessão Extraordinária acima transcrita; (iii) incomunicabilidade dos processos, tendo em vista que a referida ata se refere expressamente aos REs nºs 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1; (iv e v) erro no procedimento e ausência de quórum, haja vista que a ata da sessão é expressa ao afirmar que estava ausente na aprovação da súmula somente o Exmo. Senhor Ministro Celso de Mello, o que não corrobora a afirmação da impetrante; (vi) modulação por limites subjetivos, o que não se verifica, haja vista que a modulação se deu para estabelecer um prazo final acerca dos pedidos de repetição de indébito, não afetando as demandas que já estavam em curso; (vii) impossível operacionalização, o que também não se verifica diante do critério objetivo escolhido pela Suprema Corte em estabilizar os valores já pagos ao Fisco e não pendentes de repetição e (viii) não existência de razões jurídicas para aplicar a modulação, sendo certo que a Lei faculta ao Supremo Tribunal Federal a análise da presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público a viabilizar a edição da Súmula Vinculante. A corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte excerto jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. AÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 104 DA LEI Nº 11.417/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN.1. A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, obrigando a todas as autoridades administrativas e judiciárias, importando na exclusão dos débitos constituídos ou cobrados com base nos dispositivos inconstitucionais.2. A decisão do Plenário do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que são ex nunc para as ações de repetição ajuizadas após a data do julgamento da Súmula (11.06.2006), acarretou a legitimidade dos recolhimentos de tributos ainda que cobrados com fulcro nos dispositivos inconstitucionais.3. A possibilidade de repetição do indébito fica garantida para os casos de pleitos administrativos ou judiciais interpostos até 11.06.2006.4. A possibilidade de modulação dos efeitos de Súmula Vinculante pelo STF está prevista na Lei nº 11.417/2006, por razões de excepcional interesse público ou de segurança jurídica.5. A modulação de efeitos atribuída à Súmula Vinculante nº 08 pelo STF não violou nem negou efeitos ao artigo 5º, XXXV, da CF/88, que prevê o livre acesso à Justiça, ou ao princípio da isonomia.6. O parcelamento não implica novação da dívida fiscal, mas consiste em simples acordo para diferimento do pagamento (moratória).7. As parcelas recolhidas são aproveitadas para quitação dos débitos segundo a ordem de imputação do artigo 163 do CTN, quitando em primeiro lugar os créditos mais antigos.8. No caso dos autos, a parte autora postula o recálculo do parcelamento com exclusão dos débitos prescritos ou decaídos, bem como a repetição do indébito.9. Uma vez que a ação foi proposta após 11.06.2006, não é possível deferir o pleito repetitório.10. A Súmula Vinculante nº 08 tampouco pode produzir efeitos retroativos nos casos de créditos já quitados pela imputação das parcelas do parcelamento - o que originaria crédito em favor do sujeito passivo.11. Mantida a sentença que determinou o recálculo do saldo parcelado mediante a exclusão do montante parcelado dos créditos tributários prescritos ou decaídos que ainda não houvessem sido quitados pela imputação das parcelas, reconhecendo ainda o direito à repetição, mediante compensação, tão somente dos valores indevidamente pagos a partir de 20/06/2008 (data de publicação da Súmula Vinculante nº 08) e 27/10/2008 (data da decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do parcelamento). (TRF4, Segunda Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida APELREEX nº 2008.70.02.009621-6, j. 09/02/2010, DJ. 10/03/2010) Ademais, a revisão de Súmula Vinculante, de acordo com 2º do artigo 103ª da Constituição Federal e com o 3º do artigo 1º da Lei nº 11.417/06 é de competência privativa do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, sendo que os legitimados para propor a sua revisão são aqueles listados nos incisos do art. 3º do referido diploma legal, cabendo aos demais órgãos do Poder Judiciário dar integral cumprimento aos enunciados da Súmula, com as devidas modulações aplicadas pela Suprema Corte, nos termos do artigo 2º da Lei em foco. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de realizar compensações, sem a aplicação do entendimento de que a Súmula Vinculante nº 08 somente gera efeitos para pedidos de repetição de indébito anteriores à sua edição, não abarcando seus efeitos para os pedidos apresentados após a aprovação do referido enunciado. Sustenta a impetrante, em apertada síntese que, no bojo do julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando da aprovação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8, houve falhas formais quanto à modulação de seus efeitos, tais como inexistência de debates, erros procedimentais, ausência de quórum qualificado, a utilização de limites subjetivos para a incidência da modulação, a impossibilidade de sua operacionalização, bem com a ausência de razões jurídicas para aplicar a modulação. Argumenta que, diante de tais falhas, não pode prevalecer o entendimento de que os efeitos da referida súmula somente são aplicáveis aos pedidos de restituição/compensação formalizados em data anterior à sua edição, podendo incidir referida súmula sobre os requerimentos administrativos apresentados após sua publicação. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/146, complementados às fls. 189/238. Iniciado o processo perante a 12ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a este juízo em razão da ocorrência de prevenção (fl. 185). Devidamente notificada (fl. 246v.) a autoridade impetrada ofereceu suas informações por meio das quais alegou a ausência de direito líquido e certo, postulando pela denegação da segurança (fls. 250/251). Em razão do domicílio da autoridade impetrada, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 253). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, manifestou a ausência de interesse em atuar no presente feito (fls. 261/262) Em cumprimento à determinação de fls. 281/282, a impetrante requereu a emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa, e apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 291/293). Às fls. 264/269 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 284/290) declarando competente este juízo para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível (fl. 297), a impetrante, em cumprimento à determinação de fl. 303, apresentou esclarecimentos (fls. 305/313). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 316/321), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere à alegada prescrição, entendo que abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de procedência. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.943/RS, submetido ao rito da repercussão geral, em sessão de 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/06/2008, DJ. 25/09/2008). (grifos nossos). Desse julgamento, resultou a edição da Súmula Vinculante nº 08 cujo enunciado é o seguinte: Súmula Vinculante nº 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No julgamento do RE nº 559.882-9, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Min. Gilmar Mendes ressaltou em seu voto: [...] Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições de seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja

administrativamente, seja por execução fiscal, não devem, ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a do julgamento. (grifos nossos)

Referido julgamento resultou na seguinte ementa: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 556.664, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008, DJ. 13/11/2008) (grifos nossos) Após o julgamento do referido recurso, houve a proposta de edição de Súmula Vinculante, seguido dos seguintes debates: **DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008 DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8** (relativa aos REs 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1) (ausente, na aprovação da súmula, o Senhor Ministro Celso de Mello) **O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Há uma proposta de súmula em relação a este tema, formulada pelo Ministro Cezar Peluso. Leio o texto: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. **O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Presidente, tinha ponderado a Vossa Excelência, e adotarei isso de forma geral, como princípio. No caso, por se tratar da edição de um verbete vinculante, devemos passar possível teor do verbete pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, para uma reflexão maior sobre a matéria, evitando-se, até mesmo, percalços, tendo em conta o que decidido. No caso, Vossa Excelência apontou muito bem que o teor é simples, enxuto, como convém inclusive quando se trata de verbete de súmula e não haveria dúvidas maiores. Mas, como adoto a necessidade de submissão do tema à Comissão de Jurisprudência como regra, eu peço vênua para fazer a colocação. Vencido na matéria, evidentemente, não tenho nada a objetar ao teor proposto. **O DR. FABRÍCIO DA SOLLER (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)** - Senhor Presidente, só uma questão de ordem. Com relação ao parágrafo único do artigo 5º, ele diz respeito a créditos tributários e não-tributários. Se este for o caso do entendimento do Tribunal, da súmula veicular à declaração de inconstitucionalidade sem fazer referência que se trata apenas para os créditos tributários, poderá induzir a todos os demais créditos a serem considerados também prescritos na mesma situação quando não há o óbice constitucional. Só para lembrar: aquele dispositivo trata da dívida ativa da União e ali nós inscrevemos tanto os créditos tributários, que perfazem 90% da dívida ativa, mas, também, os não-tributários como, por exemplo, multa eleitoral, multa penal, multa trabalhista, contratos, etc. E, para esses créditos, nós não teríamos o óbice constitucional. Só esse esclarecimento, Senhor Presidente. **O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO** - Está dito expressamente na aprovação de súmulas que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Não há esse risco, porque, na parte final, nós explicitamos concretamente que estão alcançados na inconstitucionalidade apenas os créditos de natureza tributária, que quer dizer que os demais não estão incluídos. **O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Em relação à objeção do Ministro Marco Aurélio, creio que ontem já havíamos respondido no sentido de que seria possível. Também concordo com Sua Excelência que, em casos vários, poderíamos realmente adotar esta situação. No caso específico, acredito - e Sua Excelência está a reconhecer - que se trata de um desses casos de escol, inclusive o Ministro Peluso deve ser felicitado por ter conseguido uma síntese perfeita daquilo que foi decidido de forma

bastante precisa, respondendo até à objeção agora feita da tribuna. De modo que eu encaminharia minha manifestação no sentido de uma deliberação, depois de ouvida a Procuradoria-Geral da República, que poderia se manifestar se assim entendesse. O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A meu juízo, a redação está concisa, sem prejuízo da clareza, concisa e clara ao mesmo tempo. O DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (VICEPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral desde logo se manifesta favoravelmente à aprovação do verbete. O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, vencido na questão de submissão da proposta de verbete à Comissão de Jurisprudência, concordo plenamente com a aprovação. Creio que o teor retrata o que decidido pelo Tribunal, sem o receio aventado da tribuna. O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Perfeito. Até porque está respondido na parte final. O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na cláusula final do verbete. O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, temos agora aprovada a Súmula nº 8, com o teor já aqui mencionado. Repito: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (grifos nossos) Sustenta a impetrante a existência de máculas no tocante à observância das formalidades necessárias à aprovação da modulação da referida Súmula Vinculante. Dispõe o artigo 103A da Constituição Federal: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 4º da Lei nº 11.417/06: Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Portanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas atribuições pode, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, restringir a eficácia de suas Súmula Vinculantes, sendo certo que, no presente caso, visou a estabelecer um termo final para as demandas relativas à repetição de indébito questionando os referidos prazos prescricionais. Portanto, não vislumbro as alegadas irregularidades na aprovação da referida Súmula Vinculante, no tocante à (i) inexistência de dispositivo, haja vista que a lei faculta à Corte Suprema, por decisão, a restrição dos seus efeitos; (ii) inexistência de debates sobre a modulação, pois houve o respectivo debate conforme demonstra a ata da 22ª. Sessão Extraordinária acima transcrita; (iii) incomunicabilidade dos processos, tendo em vista que a referida ata se refere expressamente aos REs nºs 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1; (iv e v) erro no procedimento e ausência de quórum, haja vista que a ata da sessão é expressa ao afirmar que estava ausente na aprovação da súmula somente o Exmo. Senhor Ministro Celso de Mello, o que não corrobora a afirmação da impetrante; (vi) modulação por limites subjetivos, o que não se verifica, haja vista que a modulação se deu para estabelecer um prazo final acerca dos pedidos de repetição de indébito, não afetando as demandas que já estavam em curso; (vii) impossível operacionalização, o que também não se verifica diante do critério objetivo escolhido pela Suprema Corte em estabilizar os valores já pagos ao Fisco e não pendentes de repetição e (viii) não existência de razões jurídicas para aplicar a modulação, sendo certo que a Lei faculta ao Supremo Tribunal Federal a análise da presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público a viabilizar a edição da Súmula Vinculante. A corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. AÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 104 DA LEI Nº 11.417/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. 1. A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, obrigando a todas as autoridades administrativas e judiciárias, importando na exclusão dos débitos constituídos ou cobrados com base nos dispositivos inconstitucionais. 2. A decisão do Plenário do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que são ex nunc para as ações de repetição ajuizadas após a data do julgamento da Súmula (11.06.2006), acarretou a legitimidade dos recolhimentos de tributos ainda que cobrados com fulcro nos dispositivos inconstitucionais. 3. A possibilidade de repetição do indébito fica garantida para os casos de pleitos administrativos ou judiciais interpostos até 11.06.2006. 4. A possibilidade de modulação dos efeitos de Súmula Vinculante pelo STF está prevista na Lei nº 11.417/2006, por razões de excepcional interesse público ou de segurança jurídica. 5. A modulação de efeitos atribuída à Súmula Vinculante nº 08 pelo STF não violou nem negou

efeitos ao artigo 5º, XXXV, da CF/88, que prevê o livre acesso à Justiça, ou ao princípio da isonomia.6. O parcelamento não implica novação da dívida fiscal, mas consiste em simples acordo para diferimento do pagamento (moratória).7. As parcelas recolhidas são aproveitadas para quitação dos débitos segundo a ordem de imputação do artigo 163 do CTN, quitando em primeiro lugar os créditos mais antigos.8. No caso dos autos, a parte autora postula o recálculo do parcelamento com exclusão dos débitos prescritos ou decaídos, bem como a repetição do indébito.9. Uma vez que a ação foi proposta após 11.06.2006, não é possível deferir o pleito repetitório.10. A Súmula Vinculante nº 08 tampouco pode produzir efeitos retroativos nos casos de créditos já quitados pela imputação das parcelas do parcelamento - o que originaria crédito em favor do sujeito passivo.11. Mantida a sentença que determinou o recálculo do saldo parcelado mediante a exclusão do montante parcelado dos créditos tributários prescritos ou decaídos que ainda não houvessem sido quitados pela imputação das parcelas, reconhecendo ainda o direito à repetição, mediante compensação, tão somente dos valores indevidamente pagos a partir de 20/06/2008 (data de publicação da Súmula Vinculante nº 08) e 27/10/2008 (data da decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do parcelamento). (TRF4, Segunda Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida APELREEX nº 2008.70.02.009621-6, j. 09/02/2010, DJ. 10/03/2010) Ademais, a revisão de Súmula Vinculante, de acordo com 2º do artigo 103ª da Constituição Federal e com o 3º do artigo 1º da Lei nº 11.417/06 é de competência privativa do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, sendo que os legitimados para propor a sua revisão são aqueles listados nos incisos do art. 3º do referido diploma legal, cabendo aos demais órgãos do Poder Judiciário dar integral cumprimento aos enunciados da Súmula, com as devidas modulações aplicadas pela Suprema Corte, nos termos do artigo 2º da Lei em foco. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que garanta, a seus filiados, a inexistência do crédito tributário relativo à contribuição social patronal incidente sobre o terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizatórias à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/20, complementados às fls. 32/81. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Em razão do domicílio da autoridade impetrada, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 88). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 93), o que foi deferido pelo juízo (fl. 94). Devidamente notificada (fl. 97) a autoridade impetrada ofereceu suas informações por meio das quais alegou a ausência de direito líquido e certo, postulando pela denegação da segurança. À fl. 109 a União Federal requereu o desapensamento destes autos aos dos mandados de segurança nºs 0012178-43.2010.403.6100 e 0012180-13.2010.403.6100, por não ter sido verificada a conexão ou continência em relação a estes processos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09, apresentou suas razões por meio das quais suscitou as preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa da impetrante em razão de (i) se tratar de matéria tributária e (ii) ausência de documento essencial; por inadequação da via eleita, bem como a prescrição da pretensão da impetrante. No mérito, defende a legalidade da exação tributária, pugnando pela improcedência da ação (fls. 110/168). Às fls. 171/176 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 194/196v.) declarando competente este juízo para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível (fl. 200), em cumprimento ao determinado às fls. 201 e 205, a impetrante postulou pelo prosseguimento do feito (fls 202/204 e 207/215). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 218/225), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acerca da questão ventilada pela União Federal na petição de fl. 109, observo que o objeto do presente feito versa

sobre a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como a declaração do direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente, ao passo que o objeto dos mandados de segurança nºs 0012178-43.2010.403.6100 e 0012180-13.2010.403.6100 tratam do pedido de análise do alcance da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08 editada pelo C. Supremo Tribunal Federal, bem como a declaração do direito de compensar tributos por meio de requerimentos administrativos apresentados posteriormente à edição da referida Súmula. Disciplinam os incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...)LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; Do exame dos autos, observo que estes foram inicialmente distribuídos à 15ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 21/25), tendo sido redistribuído à 12ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento da existência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0012180-13.2010.403.6100 (fl. 26). Ato contínuo, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que o mandado de segurança nº 0012180-13.2010.403.6100 foi enviado a este juízo em razão da prevenção existente com o mandado de segurança nº 0012178-43.2010.403.6100. Dispõem os artigos 102 a 106 do Código de Processo Civil: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (grifos nossos) Muito embora haja conexão entre os mandados de segurança 0012178-43.2010.403.6100 e 0012180-13.2010.403.6100, pois lhes são comuns o objeto e a causa de pedir, o presente mandado de segurança não guarda qualquer identidade da causa de pedir e do pedido com as ações mandamentais indicadas. Portanto, não configurada a situação de conexão prevista pelo Código de Processo Civil, não há de se falar em reunião dos feitos por prevenção, ocasionando a modificação de competência prevista na legislação processual civil. Entretanto, não obstante os fundamentos supra, este juízo irá apreciar a questão posta nestes autos, tão somente por força da decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência nº 0037309-50.2011.403.0000 (fls. 190/196v.), em estrita observância ao princípio da hierarquia entre os graus de jurisdição. Passo ao exame das preliminares suscitadas. Quanto à questão da ilegitimidade ativa da impetrante, por ausência de cópia da ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a propositura da ação judicial e da relação nominal das empresas representadas pelo sindicato impetrante, bem como por versar a presente impetração sobre matéria tributária, dispõe a letra b do inciso LXX do artigo 5º e o inciso III do artigo 8º ambos da Constituição Federal: Art. 5º (...)XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...)LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...)b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...) Art. 8º (...)III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Ademais, estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.073/90: Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. A organização sindical, nos casos previstos nos artigos acima transcritos, prescinde de autorização expressa de seus associados para a propositura de mandado de segurança coletivo, atuando na condição de substituto processual, bem como da apresentação de relação nominal das empresas representadas pelo Sindicato, não sendo aplicável o disposto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, este destinado às outras modalidades de associações, e tampouco à previsão contida no artigo 2º A da Lei nº 9.494/97. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento tanto do C. Supremo Tribunal Federal conforme o teor do enunciado das Súmulas 629 e 630: Súmula nº 629A Impetração de Mandado de Segurança Coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula Nº 630A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Entendimento este que vem, também, sendo acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INTERESSES COLETIVOS - INTERESSES INDIVIDUAIS - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 5º XXI DA CF - NÃO INCIDÊNCIA. I - Quando pedem Mandado de Segurança coletivo, em favor de seus associados, os sindicatos não os representam mas os defendem, como substitutos processuais. Por isso, não dependem de autorização dos substituídos; II - A defesa dos associados, pelo sindicato, envolve, tanto os interesses coletivos, quanto os individuais da categoria; III - A legitimação do sindicato, para requerer Mandado de Segurança coletivo, em defesa de seus membros, tem como pressuposto, apenas, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. IV - A restrição estabelecida pelo Art. 5º, XXI da Constituição Federal não incide em relação ao sindicato. (STJ, Primeira Turma, RMS nº 16.137, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/08/2003, DJ. 10/11/2003, p. 155) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO -

SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 13 STJ - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUMENTO DA ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA 560/94 - TEMA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - CF, ART. 102, III.- Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.- Se o v. aresto, ao decidir a questão da legitimidade ativa ad causam do sindicato, sequer mencionou os preceitos legais inquinados de violados no recurso especial e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas por eles abordados, carece o apelo do requisito indispensável à sua admissibilidade, o prequestionamento.- Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator do v. aresto hostilizado não se prestam à demonstração da divergência interpretativa.- A discussão em torno do aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, estabelecida pela MP 560/94 é de cunho exclusivamente constitucional a ser dirimida pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário. - Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 253607, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/06/2002, DJ. 09/09/2002, p. 189)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINATIVA. É entendimento assente, na doutrina e jurisprudência, que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos.Precedentes do STJ e STF.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 220.556/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, p. 200)(grifos nossos) Ademais, a jurisprudência também é assente quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo sobre matéria tributária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos.- Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)- A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsps nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)- Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)- Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)- Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP)- Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF.3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 624.340, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2004, DJ. 27/09/2004, p. 260)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA.1. A pretensão deduzida pelo Sindicato diz respeito à

defesa de interesses de todos os membros da categoria e guarda vínculo com as atividades exercidas pelos associados, o que é suficiente para que se configure a legitimidade do Sindicato.2. A normas constitucionais aventadas não excluem a apreciação de matéria de natureza tributária, de modo que não cabe ao intérprete limitar ou impedir o uso de ações de índole coletiva para defesa de interesses da categoria. 3. A legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual dos filiados, tanto nas ações de rito ordinário como em mandado de segurança coletivo, independe de autorização expressa dos representados, na defesa de direitos próprios daqueles que sejam derivados das atividades profissionais.4. O sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho.5. O abono salarial previsto em dissídio coletivo possui nítido caráter remuneratório, porquanto foi pago aos empregados da Caixa Econômica Federal em substituição ao reajuste salarial e à produtividade, gerando uma realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio desses trabalhadores. Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial que se sujeita à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.6. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado em seu Capítulo II, estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do trabalhador, a teor do disposto no art. 457, 1º, desse diploma legal.7. É inaplicável ao caso presente o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que não se trata de verba paga ao trabalhador para compensar o dano ocasionado pela dispensa imotivada decorrente de plano de demissão voluntária. O abono em questão não se confunde com a indenização que é paga ao trabalhador para reparar a perda de direitos decorrentes do rompimento da relação empregatícia.8. As súmulas nºs. 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, invocadas pelo apelante como fundamento da pretensão deduzida em juízo, não se aplicam ao caso vertente, pois a questão sub judice não está relacionada com o pagamento de férias ou de licença-premio não gozadas por necessidade de serviço.9. Precedentes da Turma, do STJ e do STF.10. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 2000.61.09.000970-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/10/2006, DJ. 13/12/2006, p. 130)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE.1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem caráter preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença.2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo.3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código.4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário.5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS nº 95.03.036990-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 29/05/2008, DJ. 11/06/2008)(grifos nossos) Destarte, consoante a fundamentação supra, entendo que a documentação carreada à inicial mostra-se suficiente para a impetração do presente mandado de segurança, bem como pela possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo sobre matéria tributária, não se aplicando ao caso o único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, por manejo de mandado de segurança contra lei em tese, dispõe o enunciado da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 266Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Entretanto, observo que a matéria debatida nos autos versa sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, ou seja, situação fática concreta vivenciada pelos associados e decorrente de ato normativo, o qual a impetrante pretende ver afastada por meio da presente ação, não se configurando em situação abstrata a obstar a utilização do mandado de segurança. O C. Superior Tribunal de Justiça, de há muito, faz a distinção entre mandado de segurança contra lei em tese, daquele em que é tratada ofensa a direito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA.O mandado de segurança ampara direito líquido e certo, afetado ou posto em perigo por ilegalidade ou abuso de poder. Não é admissível contra lei em tese.Todavia, idôneo se a lei gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual.Cumpra distinguir possibilidade (em tese) e probabilidade (em concreto) de violação de direito.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.482, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/11/1989, DJ. 18/12/1989, p. 18473)(grifos nossos) Acompanhado o mesmo entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA QUE SE OPEROU.I. Não mais se põe em discussão, quer na doutrina quer na jurisprudência, o cabimento do writ em face de leis de efeitos concretos, ou seja, as que produzem por si só o resultado específico pretendido pela norma. II.Excedidos os 120 dias da intimação do fisco para que se efetue o recolhimento da exação, decai o direito à impetração, a teor do Art. 18, da Lei 1.533/51.III.Decadência que se reconhece de ofício. Prejudicialidade das demais questões. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 96.03.019722-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, DJ. 22/08/2001, p. 566)(grifos nossos) Destarte, não está aqui a se tratar de impetração contra lei em tese, pelo que, fica afastada a preliminar suscitada. No tocante à preliminar de ausência de prova pré-constituída, dispõe o enunciado da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 213 O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, pretendendo a impetrante compensar valores que entende terem sido pagos de forma indevida, deveria carrear aos autos os comprovantes de pagamento demonstrando terem sido tais quantias recolhidas ao fisco. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem sido reiterativa:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.1- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não do auxílio-doença. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença.2- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.4- Embargos de declaração a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2007.61.03.009626-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/06/2011, DJ. 08/07/2011, p. 259)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.3. O salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.4. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento de contribuições sociais junto ao INSS, sem discriminar o fato gerador, e não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.5. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.6. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar, com a inicial, provas de que houve o pagamento que se quer repetir. Com mais forte razão, essa prova é indispensável no Mandado de Segurança.7. Agravo a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 2008.61.00.028970-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02/02/2010, DJ. 11/02/2010, p. 227)(grifos nossos) Entretanto, a situação se mostra diversa no tocante à questão do terço constitucional de férias, haja vista que, havendo recolhimento mensal da contribuição social sobre a folha de salários, de forma automática ocorre a incidência do tributo aqui combatido sobre o referido adicional, limitando-se a demanda ao reconhecimento do direito de compensar, e dos critérios a serem observados quanto ao exercício desse direito. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE

TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito. Assim, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo ficam adstritos à abrangência da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança.(....)7. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias.(...)16. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, por maioria, mormente quanto ao auxílio-acidente. Voto vencido que lhe negava provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação nos termos expostos, bem como reconhecer que os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança ficam adstritos à abrangência da área de jurisdição da autoridade impetrada, e, em menor extensão, apenas para que para que a compensação se dê nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, conforme voto vencido nesta parte. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2010.60.00.005009-3, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28/06/2011, DJ. 17/08/2011, p. 193)MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO POR ENTENDER AUSENTE A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1- O que se objetiva nesta ação não é a apuração dos créditos a serem compensados, mas a declaração do direito de utilizá-los, ou seja, busca-se a declaração do direito à compensação, bem como a determinação judicial dos critérios a serem utilizados no procedimento compensatório.2- Verifica-se a desnecessidade de dilação probatória, limitando-se a demanda à discussão de matéria eminentemente de direito: o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre um terço constitucional de férias e horas extras, e sendo a impetrante titular desse direito, seja estabelecido o critério da restituição das exações supostamente pagas indevidamente, por meio da compensação.3- Aplicável no caso a Súmula 213/STJ, do seguinte teor: O mandado de segurança consiste ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.4- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 2008.51.01.020749-9, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 14/12/2010, DJ. 22/12/2010. p. 172)(grifos nossos) Destarte, afasto a preliminar de inexistência de prova pré-constituída. Por fim, examino a questão da prescrição da pretensão da autora. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) E acompanhando referido entendimento, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO, PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS QUANTO À QUESTÃO ACESSÓRIA RELATIVA AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS (REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011), COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente recurso foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, para definir a questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito. 2. Apreciando o recurso, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Apelo Nobre, apenas para declarar que, quanto à prescrição, o princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. No mais, decidiu pela inaplicabilidade do Código Civil (art. 354) à compensação tributária. 3. Assim, em juízo de retratação, aprecia-se apenas a questão da prescrição, mantendo-se integralmente o acórdão na parte em que decidiu pela inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil à compensação tributária. 4. A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade; o art. 4º. da LC 118/05 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 566.621-RS), por isso que o seu art. 3º. não há de ter aplicação a situações pretéritas: assim, a implantação de novo prazo prescricional (5 anos), para a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a homologação, somente seria aplicável, em princípio, aos pagamentos indevidos posteriores à vigência da dita norma complementar. 5. Porém, tendo o STF afirmado diretriz contrária, nesse referido julgamento com repercussão geral, conclui-se que, proposta a ação repetitória após 08.06.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento; precedente: EDcl no REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.08.2012 (pendente de publicação). 6. Recurso Especial do contribuinte ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 960.239, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2012, DJ. 21/11/2012) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 07 de junho de 2010. Firmada tal questão preliminar, examino a questão de fundo posta nos autos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal,

bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias. Vejamos. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.4. Embargos de divergência providos.(STJ, Primeira Seção, EREsp nº 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon,**

j. 28/10/2009, DJ. 10/11/2009) Na mesma dicção, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.5. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 2010.61.12.003658-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19/09/2011, DJ. 29/09/2011, p. 1191)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O adicional de um terço sobre as férias não sofre incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do referido adicional.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia ao trabalhador, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85. Decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento do RE nº 478.410/SP.3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se dá provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 2010.03.00.022787-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12/07/2011, DJ. 16/09/2011, p. 355)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Por fim, no tocante ao pedido de restituição do crédito, cumpre tecer algumas considerações: No caso dos autos, a impetrante visa a provimento que lhe garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.(Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente colhido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbis:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 9.784/99. 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença.3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente.4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99.(TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010). Em suma, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido de compensação deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança. Por fim, no tocante à limitação do alcance territorial da presente decisão, dispõe o art. 2ºA da Lei n.º 9.494/97:Art. 2o-A. - A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Tendo em vista que a competência jurisdicional do órgão prolator da presente decisão é definida, nos casos de mandado de segurança, pelo domicílio da autoridade impetrada, nos termos da Lei n.º 12.016/09, os efeitos da presente sentença ficam adstritos à área de abrangência das atribuições fiscalizadoras da autoridade impetrada. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias e, via de consequência, declaro a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em comento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer glosa em relação ao tema em exame, bem como reconhecer o direito dos associados da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da Lei Complementar n. 118/05 e observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores serão atualizados somente pela taxa SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), a contar do recolhimento indevido, e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da efetivação de depósito judicial.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa).A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Após a realização do depósito judicial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021108-79.2012.403.6100 - WC DE ARAUJO CONFECÇOES LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE

SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao requerente dos extratos juntados à fls. 59/104. Após, venham-me conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002709-65.2013.403.6100 - ROSA NUNES MANCERA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X MARINHA DO BRASIL

Proceda a requerente a retificação do pólo passivo do presente feito, uma vez que a MARINHA DO BRASIL, é órgão público sem personalidade jurídica, devendo a UNIÃO FEDERAL figurar como requerida. Defiro a gratuidade e prioridade de tramitação. Após, cite-se nos termos do art. 861 e seguintes do CPC.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014740-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Intime-se novamente no endereço indicado à fls. 40.

0020397-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AURELINA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0002528-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DE MOURA VASCONCELOS X RAFAEL FERREIRA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010603-13.2009.403.6301 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o requerente se existe alguma providência a ser tomada, uma vez que a requerida já foi intimada.

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Vista à CEF conforme requerido as fls. 50/99.

CAUTELAR INOMINADA

0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9) - JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Diante do cumprimento das diligências, manifeste-se a requerente se existe ainda alguma providência a ser tomada. Nada mais sendo requerido, venham-me concluso para sentença.

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 770/771vº, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, contradição e erro material.É O RELATÓRIO. DECIDO:Reconheço a ocorrência de erro material no que tange à referência à carta de fiança, uma vez que o objeto do pedido é o depósito

judicial. Com relação aos depósitos judiciais efetuados, restou consignado que os valores deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado, não havendo omissão a ser sanada. No mais, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para que, onde se lê Ademais, a carta de fiança apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada., passe a constar: Ademais, o depósito judicial teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada. No mais, mantenho a sentença proferida às fls. 770/771vº tal como lançada. P.R.I.

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Diante do não pagamento da execução promovida nos termos do art. 475-J do CPC, defiro a penhora online pelo sistema BACENJUD, em nome dos executados CLEBER SOARES DE SOUZA e CARLA RENATA SARNI.

0017905-12.2012.403.6100 - LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA (SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LATICINIO LINDOIA DO SUL LTDA

Cumpra a requerente o determinado à fls. 53, sob pena de extinção.

0019530-81.2012.403.6100 - FERNANDA SOARES MARTINEZ (SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

0000020-48.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. TAKEDA PHARMA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de apresentar fiança bancária para fins de garantia antecipada do débito tributário, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal. À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/28. O pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 48). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a execução fiscal, a qual a autora pretendia obstar o ajuizamento, já foi proposta em data anterior à da presente demanda, fica caracterizada a carência de direito de ação, por ausência de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intime-se

0000049-98.2013.403.6100 - WILLIAN BORGES DA SILVA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WILLIAN BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão, dos sistemas informatizados da ré, das pendências relativas à falta de envio das declarações de renda relativas aos exercícios fiscais de 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como a alteração da situação do seu CPF para regular, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/197. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, com a imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 149/150). Iniciado o processo perante a 5ª. Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal por força de prevenção (fl. 154) Às fls. 159/161 o autor apresentou guia de recolhimento da União relativa à multa imposta, bem como pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, JULGO EXTINTA a ação sem resolução do

mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intime-se

0002090-38.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.É o relatório. Decido. Ausentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada.Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Int. Cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores depositados, conforme requerido pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA GOZZO PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TOSTO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 227/229 bem como acerca das guias de depósito judicial juntadas às fls. 232/234. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013065-18.1996.403.6100 (96.0013065-5) - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças

de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Sueli Aparecida Tozzi Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão da coautora Suzete Cavalcante Avelino Garcia foi homologada às fls. 469. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Stella Maris Gonçalves Gil Duarte Marcos Eder Peres Solange Chaves Sgavioli Sonia Regina Madeira As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que nos autos as guias de depósito de fls. 420 e 495 referente aos honorários sucumbenciais, já foram levantadas conforme fls. 459 e 541 ficando ainda pendente a guia de fls. 600 a ser levantada. Tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos feitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o alvará da guia de fls. 600. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 600 conforme requerido às fls. 602. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009966-06.1997.403.6100 (97.0009966-0) - CELIO PALU X MAURICIO HERMINIO DINIZ X PAULO ANTONIO X JAIR NUNES DE CARVALHO X VALDA SEBASTIANA FARIA (Proc. ANGELA MARIA GUILHERME O. DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Mauricio Hermínio Diniz Jair Nunes de Carvalho Valda Sebastiana Faria Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor Célio Paulu foi homologada às fls. 171. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Antonio A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0) - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de

fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adelino Oliveira Santos Adivaldo Natalício dos Santos Gercina Maria de Oliveira Gerson Silva Belém As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto que a adesão do coautor Gilberto Francisco de Souza foi homologada às fls. 387. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a parte autora para que, indique nos autos o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0041392-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041392-3) - CAROLINA RESENDE MEIRA X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X ODETE SOARES MARQUES X PAULO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO FRANCO X ISMAEL PINHEIRO X JOSE DIAS DA ROCHA X VICENTE ROSA X JORGE FELISBERTO DA SILVA X LINDINALVO BRITO MEIRA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Carolina Rezende Meira Francisco Ferreira Sobrinho Odete Soares Marques Ismael Pinheiro Jose Dias da Rocha Lindinalvo Brito Meira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Justino da Silva Antonio Benedito Franco Vicente Rosa Jorge Felisberto da Silva As partes intimadas, discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou uma diferença a ser depositada pela CEF. Anoto que as partes concordaram e a CEF creditou a diferença apurada pela Contadoria. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021603-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021603-2) - OSWALDO BUDEANU (SP098843 - DENISE CARNEIRO BUDEANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Oswaldo Budeanu A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a devolução, com acréscimos, do valor que afirma ter sido indevidamente sacado, a título de FGTS, pela Ré. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito, não haver amparo ao

pedido efetuado na inicial e não demonstração das alegações efetuadas. Na réplica a autora reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pela produção de prova pericial, deferida à fls. 123, tendo apresentado quesitos e juntado documentos à fls. 81 e seguintes e nomeado assistente técnico à fls. 121. O réu informou não ter mais provas a produzir e apresentou quesitos à fls. 125 e nomeou assistente técnico à fls. 127. O laudo pericial foi juntado à fls. 169. A CEF apresentou manifestação à fls. 207 e o Réu à fls. 209, tendo o Sr. Perito apresentado esclarecimentos ao laudo à fls. 228 e, em seguida, o Réu juntou nova manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada. Alega o Réu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Deve ser rechaçada tal alegação. A pretensão posta na presente lide se refere a numerário depositado indevidamente na conta do fundista, que o levantou inadvertidamente. Assim, o sujeito que teve o enriquecimento que a Autora considera indevido foi o Réu, sendo, portanto, a pessoa de quem deve ser cobrada a quantia em questão. Desta forma, É o relatório. Fundamento e decido. Réu parte legítima para figurar nos autos. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a CEF seja o Réu condenado à devolução dos valores que reputa haver sido sacado indevidamente, sob a afirmação de que referido montante foi remetido à seu depósito, pelo Banco Comind, por erro. O documento de fls. 16/17 traz a informação da origem do montante constante da CEF e sacado pela Ré, verbis: Inicialmente os depósitos referentes às competências 01/67 até 06/75 da empresa SENAI foram efetuadas no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 16/09/75 as contas foram transferidas, coletivamente, pra o ex-Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Comind) - atual Brooklin Empreendimentos S/A. Os valores referentes às competências 07/75 até 01/78 foram recolhidos no Comind e, juntamente com os valores recebidos em transferência do Banespa, foram transferidos coletivamente para o Banco Itaú S/A em 20/03/79. Com a citada transferência, as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do Banco Comind entretanto, por erro de processamento naquele Banco, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando assim um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio 1993. (grifamos)(. . .) Verifica-se, portanto, que no momento do saque, o Réu acreditava que o valor sacado lhe pertencia, haja vista que a comunicação, avisando o equívoco cometido pelo Comind, deu-se em 2005. Os fatos narrados, portanto refletem a situação a seguir descrita: um indivíduo, sem ter ciência dos valores constantes de sua conta de FGTS, após o preenchimento dos requisitos previstos na lei, dirige-se à agência da CEF e saca o valor que esta mesma lhe informou ser credor, ou seja, o recebimento deu-se de total boa-fé e por culpa exclusiva da instituição financeira. Decorridos alguns anos, lhe vem a notícia que não poderia ter sacado todo aquele valor, devendo devolver parte do mesmo, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). No caso sob exame, portanto, conclui-se que não há qualquer ilícito cometido pelo Réu, que não tinha conhecimento dos equívocos cometidos pelas instituições depositárias de seu FGTS. Desta forma, tendo sido recebida, referida quantia, baseada na já citada boa-fé e sendo relativa a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, direito do trabalhador após o preenchimento dos requisitos previstos em lei, entendo descabida a devolução. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, valores recebidos indevidamente a título de salário ou aposentadoria, quando se deu de boa-fé, não devem ser devolvidos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. DJ DATA:08/10/2007 PG:00367 O mesmo deve ser aplicado ao FGTS. Apesar de parte da doutrina entender possuir o FGTS natureza indenizatória, existem divergências. Com efeito, os recursos do FGTS possuem evidente natureza salarial (alimentar), o que é amplamente aceito pela doutrina (cf. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, 12. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pp. 526-527) e corroborado por sua impenhorabilidade (art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 8.036/90). De outra parte, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, de forma ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba

alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)Nesse passo, analogicamente, também os recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS devem ter o mesmo tratamento, uma vez que, em verdade, trata-se de verdadeira verba alimentar.De outra parte, como asseverado pela eminente Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região no julgamento do EIAC 2004.04.01.039189-1, Segunda Seção:Com efeito, seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem haja nenhuma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva.Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF. Afinal, qual seria a utilidade de um extrato bancário - um documento que goza de presunção de veracidade - se não se pode confiar nos dados lá constantes?.No caso, prevalece a presunção da boa-fé do fundista, uma vez que não restou comprovado o contrário.Por esses motivos, improcede o pedido da CEF, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende desconstituir o Auto de Infração individualizado nos autos, que considerou errada a classificação adotada pelo Autor, para o recolhimento de IPI referente ao produto mencionado, com classificação no código 2905.44.00, em relação ao qual a alíquota do IPI é de 0%, e não no código 3824.60.00, no qual a alíquota é 10%, como pretende a Ré. O pedido de antecipação da tutela foi deferido à fls. 260/261, mediante depósito integral. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e competência do Juizado Especial. No mérito, afirmou não ter razão a Autora. questões de direito. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, com o que concordou a Ré. À fls. 334 o Autor apresentou quesitos e assistente técnico e a Ré à fls. 311.O laudo pericial foi juntado à fls. 447, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 469. A União Federal não ficou silente.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial e a preliminar trazidas pela Requerida.Alega a Ré a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Não procede tal afirmação, uma vez que entre a decisão administrativa final e a propositura da presente ação decorreu o lapso temporal de três meses, haja vista que aquela se deu em agosto de 2006, com notificação à parte em setembro desse ano, e esta ação foi distribuída em novembro de 2006.Tampouco pode prosperar a alegação de competência dos Juizados Especiais, uma vez que a Autora não se enquadra em quaisquer das previsões do inciso I do artigo 6º da Lei 259/2001.Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Insurge-se o Autor contra a autuação que considera como correta a classificação utilizada pelo Fisco para o produto que utiliza em seu processo produtivo, qual seja, Sorbitol 70% líquido. Pretende o Autor utilizar-se da classificação que prevê a alíquota de 0%, enquanto o fisco entende que a classificação correta é a que impõe a alíquota de 10%, aplicável a preparação a base de solução aquosa contendo sorbitol.Afirma que não houve coleta do produto importado, mas sim que a autuação fora efetuada com base em laudo de análise laboratorial expedido em outra importação de produto originado do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, ou seja, utilizou-se um laudo emprestado, antes da vigência da Lei 9532/97, norma que passou a admitir esse procedimento. Após verificar-se que não existem amostras de contraprovas do produto importado, nem houve a possibilidade de vistoria na sede da empresa autora, o Sr. Perito concluiu que (fls. 454, quesitos 08 a 12 apresentados pela Autora):Qual a composição química do produto importado pela Autora?Trata-se de um composto químico, denominado Sorbitol. A molécula de Sorbitol é composta por átomos de Carbono, Hidrogênio e Oxigênio na seguinte formulação: (...)Quais as conclusões possíveis de se extrair com base na resposta ao quesito anterior e na Nota 1 do Capítulo 29.05 da TIPI?O Produto SORBITOL 70% LÍQUIDO se enquadra neste Capítulo.Queira o Sr. Perito informar qual a classificação fiscal aplicada pela Ré ao produto importado.A classificação fiscal aplicada pela Ré a produto importado é a NBM/NCM 3824.60.00Queira o Sr. Perito esclarecer, do ponto de vista técnico, as diferenças entre ambas as classificações.A Autora UNILEVER adotou a

classificação fiscal NBM/NCM 2905.44.00. para o produto importado SORBITOL 70%.A Requerida União adotou a classificação fiscal NBM/NCM 3824.60.00 para o produto importado SORBITOL 70%.Queira o Sr. Perito esclarecer, com base nas diferenças apontadas qual a classificação fiscal correta do produto importado pela Autora.Levando-se em consideração as propriedades do produto importado SORBITOL 70%, o grau de pureza especificado pela UNILEVER, a Classificação Correta seria a NBM/NCM 2905.44.00.Por fim, após novamente ressaltar que o trabalho da perícia foi dificultado pela inexistência da amostra de contraprovas e o fato de que o Auto de Infração foi baseado em laudo emprestado do mesmo produto, porém de outro lote de importação, tendo que realizar o trabalho exclusivamente nas informações presentes nos autos, concluiu (fls. 458): Conforme justificado anteriormente, a classificação produto SORBITOL 70% LIQUIDO, na posição NBM/NCM 2905.44.00 conforme a UNILEVER vem classificando, ESTA TECNICAMENTE CORRETA.Os argumentos apresentados pela UNIÃO, para a classificação produto SORBITOL 70% LIQUIDO, na posição NBM/NCM 3824.60.00, sob o ponto de vista técnico, com a argumentação neste Processo apresentado, NÃO SE JUSTIFICA.Como resta claro, a perícia concluiu que para que fosse possível a verificação concreta se o produto deveria utilizar a classificação pretendida pelo Réu deveria ter uma amostra que possibilitasse a análise pela perícia, ou mesmo haver sido o Auto de Infração lavrado com base em análise de amostra do produto cuja importação foi fiscalizada, o que não ocorreu, tendo a perícia sido efetuada exclusivamente com base nas informações dos autos. Conclui-se, portanto, ser procedente o pedido do Autor, de declaração de direito de utilização da classificação NBM/NCM 2905.44.00 , adotada pelo importador. Desta forma, há que ser anulada a autuação efetuada pelo Fisco. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Auto de Infração constante do Pr5ocesso Administrativo 11128.005461/98-91. Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor do Autor. P.R.I.

0000440-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000440-6) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda, em face da Ré, exigindo o pagamento do débito descrito na inicial. Afirma que não foi cumprida a obrigação por parte da Requerida, que não efetuou o pagamento do preço, tendo sido o contrato, oriundo de licitação para aquisição do aparelho mencionado, cumprido por sua parte, com a entrega do Monitor Gráfico Tracer 5, tal como avençado. Regularmente citada, a Ré alegou, preliminarmente, inexistência de interesse processual e, no mérito, afirmou que efetuou o pagamento, conforme comprovantes de fls. 42/44. Na réplica à contestação, a Autora afirma que o pagamento demonstrado foi efetuado a destempo e de forma incompleta, não tendo sido cumprida a obrigação no tempo e do modo avençado. Protestou pela aplicação da litigância de má-fé. A Ré apresentou, à fls. 76, reconvenção, pleiteando a condenação da Autora nos termos do artigo 940 do Código Civil, tendo em vista o alegado pagamento. Na resposta à reconvenção, a reconvinde afirmou ser a reconvinde carecedora da ação de reconvenção, uma vez que o pagamento não foi integral, tendo a reconvinde ciência desse fato, uma vez que já havia sido constituída em mora e, apesar dessa ciência através de notificação extrajudicial, não informou à credora o pagamento efetuado. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide, tendo a Autora se manifestado no sentido de produção eventual de contraprovas às apresentadas pela Ré. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se o presente feito de ação de cobrança por parte da Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda, na qual o réu pleiteia, em reconvenção, condenação do Autor nos termos do artigo 940 do Código Civil, ou seja, que o mesmo seja condenado a pagar em dobro a quantia que está exigindo, uma vez que alega que a quantia foi paga. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas. A Ré afirma ser a Autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir, afirmando ter efetuado o pagamento do valor exigido; na resposta à reconvenção, a reconvinde alega que a reconvinde é carecedora da ação porque não cumpriu integralmente a obrigação prevista no contrato. Tais argumentos se confundem com o mérito, sendo analisados juntamente com o mesmo. A Ré afirma, ainda, ausência de documentos que indicam o pagamento efetuado. Entendo que esta alegação não procede, haja vista os demonstrativos apresentados à fls. 42/44. Assim, derrubadas as preliminares, passo ao exame das pretensões deduzidas na inicial e na reconvenção. Pretende a Autora o recebimento dos valores descritos na inicial, sob a afirmação de não ter o Réu efetuado o pagamento do valor referente ao equipamento entregue conforme o contrato descrito. Na contestação, a Ré alega a realização do pagamento em 27 de maio de 2003, apresentando demonstrativo de transferência bancária no valor de R\$ 7350,93 mais o recolhimento de tributo no valor de R\$ 456,75. Em reconvenção, pede a condenação da Autora ao pagamento, em dobro, do valor que afirma ter sido quitado. Na contestação à reconvenção, a Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda afirmou que o vencimento da dívida deu-se em 10 de agosto de 2002, tendo sido a Ré notificada extrajudicialmente em 23 de maio de 2003, oportunidade em que o valor do débito já alcançava R\$ 11.923,93, e o pagamento efetuado somente em 27 de maio de 2003 pelo valor originário. Alega, assim, que não houve o cumprimento da obrigação, uma vez que o adimplemento se dá com o pagamento no tempo e no modo avençado, o que não ocorreu. Pede a condenação em litigância de má-fé. Há que se ressaltar que

houve emissão da nota de empenho para pagamento do valor devido (fls. 18), em 11 de junho de 2002 e não houve qualquer contestação da existência do contrato ou da entrega do bem por parte da Ré. Temos, portanto, que restou demonstrada a existência da obrigação e o adimplemento apenas parcial da mesma, devendo desta forma ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o valor devido à época do pagamento e o valor efetivamente pago, diferença esta à qual deverão ser aplicados os acréscimos cabíveis. Desta forma, deve ser julgado procedente o pedido efetuado na inicial pela Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda, devendo a Ré ser condenada a pagar ao Autor o valor relativo à diferença entre o valor devido à época do pagamento e o valor efetivamente pago, diferença esta à qual deverão ser aplicados os acréscimos cabíveis. Passo, agora, ao exame da reconvenção. Afirma o Reconvinte que, tendo efetuado o pagamento, conforme demonstrativos de fls. 42/44, o Reconvindo está exigindo dívida já paga, sendo portanto aplicável o previsto no artigo 940 do Código Civil, ou seja, a condenação, daquele que exige débito já quitado, do pagamento do dobro do valor indevidamente exigido. Entendo não merecer acolhida referida pretensão. Tal como levantado pela Autora/Reconvinda, o montante pago pela Ré/Reconvinte foi efetuado a destempo, sem os acréscimos cabíveis, após a sua constituição em mora através de notificação extrajudicial, que trazia o valor atualizado, e sem informar à credora a realização do pagamento através de transferência bancária, informação esta pedida pela notificante no ato da notificação. (fls. 24/25). Assim, deve ser rejeitada a reconvenção, julgando-se improcedente o pedido ali efetuado. Entretanto, não acato o pedido de litigância de má-fé tal como pretendido pela Autora em sua réplica, entendendo que as afirmações efetuadas caracterizam apenas exercício de defesa, não intenção deliberada de induzir o julgador a erro, uma vez que se trata de inverdade de fácil verificação. Entendo, assim deva ser acatado o pedido da Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda, condenando-se o Réu ao pagamento do valor relativo à diferença entre o valor devido à época do pagamento e o valor efetivamente pago, diferença esta à qual deverá incidir a título de correção monetária e juros de mora a taxa Selic, desde a data do pagamento insuficiente até o efetivo pagamento. Assim, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a ação de cobrança movida pela Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda em face de Universidade Federal de São Paulo - Unifesp e condeno a Ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre o valor devido à época do pagamento e o valor efetivamente pago, diferença esta à qual deverá incidir a título de correção monetária e juros de mora a taxa Selic, desde a data do pagamento insuficiente até o efetivo pagamento. Julgo improcedente a reconvenção apresentada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser paga pela Ré/Reconvinte. P.R.I.

0002468-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002468-9) - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que seja reconhecido o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título com débitos da própria COFINS ou com débitos vencidos ou vincendos de outros tributos e contribuições federais, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que a inclusão na base de cálculo da COFINS da parcela do ICMS infringe diversos princípios constitucionais tributários. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 95/184). O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 188/188-verso). Citada, a União apresentou contestação (fls. 191/205), sustentando, em suma, a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito eventualmente reconhecido. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 207/215, em que foram reiterados os argumentos da inicial. Deferido o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, restou nomeado para o encargo o perito contador Tadeu Rodrigues Jordan (fls. 223), sendo posteriormente apresentados quesitos pela autora (fls. 224/228). Determinado o sobrestamento do feito, em razão da ADCON 18-5/DF. Considerando a perda da eficácia da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON, as partes foram intimadas para dar prosseguimento ao feito. A autora requereu o julgamento do feito, e juntou o parecer de fls. 237/296. A União também requereu a prolação de sentença e apresentou os memoriais de fls. 305/319. É o relatório. Decido. Considerando a petição de fls. 234/235, julgo prejudicado o pedido de produção de prova pericial anteriormente formulado. Ademais, o julgamento desta ação independe da produção de prova pericial. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC

n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91.A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion:Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111)A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114)Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, tendo em vista a natureza da demanda, e o fato de ter sido apresentada contestação padronizada. P.R.I.

0002862-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002862-2) - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Carlos Passini NetoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9) - JORGE DA SILVA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos com a taxa progressiva de juros. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jorge da Silva Ribeiro. Anoto que a CEF informa que o autor já foi beneficiado com a progressividade de juros conforme fls. 168/172 e este intimado a se manifestar, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 173(verso) e fls. 188(verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0024343-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024343-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecido o crédito de R\$ 95.796,00, referentes a despesas de armazenagem, vez que o serviço foi prestado pela autora. Narra a inicial que a autora é empresa alfandegária com instalação portuária de uso público, classificada como permissionária de serviço público, face à execução de serviço de armazenamento de mercadorias importadas em seu recinto. De acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), é sua obrigação informar à Receita Federal sobre a existência de mercadorias abandonadas e mantê-las sob sua guarda até que seja determinada a venda de referidas mercadorias em hasta pública. Em contrapartida, é seu direito reaver o montante gasto com as despesas de armazenagem após citada venda. Sustenta que armazenou mercadorias, as quais foram abandonadas e emitiu corretamente as devidas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMAs e GMCI sob nºs: FMA nº 0088/1996, em 19/03/1996; GMCI nº 215330-1/1995, em data de 19/12/1995; FMA nº 0090/1996, em 19/03/1996; GMCI nº 215331-8/1995, em data de 19/12/1995; FMA nº 0091/1996, em 19/03/1996; GMCI nº 215329-3/1995, em data de 19/12/1995; FMA nº 0092/1996, em 19/03/1996; GMCI nº 21533-0/1995, em data de 19/12/1995. Alega que a Inspeção da Alfândega de Santos recusou-se a pagar as despesas com a armazenagem, sob o argumento de não haver amparo legal para tal ressarcimento, tampouco a existência de contrato ou licitação que o viabilize. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/136). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 173/186 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alega a prescrição e, no mérito em si, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/223. Instadas quanto ao interesse na realização de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o breve relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré, em verdade, diz respeito ao mérito e, juntamente com este, será analisada. A ré sustenta a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Vejamos. A autora emitiu as notas fiscais em 23/08/1999 (fls. 46/49). Não obtendo êxito no pagamento das taxas de armazenagem, ingressou com requerimento administrativo para ver reconhecido o crédito em 13/02/2001 (fl. 50). O processo administrativo foi decidido pela Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal em 19/07/2007 (fls. 62/67). No caso em tela, aplica-se o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que assim disciplina: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Desse modo, o prazo ficou suspenso desde o ingresso do requerimento administrativo até a decisão final, que foi proferida em 19/07/2007. Como o ajuizamento da ação se deu em 13/11/2009, não há que se falar em prescrição. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 95.796,00, decorrente do armazenamento de mercadorias abandonadas e que foram objeto das Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA nº 0088/1996 (GMCI nº 215330-1/1995), FMA nº 0090/1996 (GMCI nº 215331-8/1995), FMA nº 0091/1996 (GMCI nº 215329-3/1995) e FMA nº 0092/1996 (GMCI nº 215333-0/1995). A autora, na condição de permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à importação, nos termos do artigo 6 do Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades

permissionadas à Autora. E, nessa qualidade, tem também a obrigação prevista na legislação aduaneira de comunicar à Secretaria da Receita Federal e, manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco. Uma vez decorrido o prazo de armazenamento, sem que tenha iniciado o despacho de importação, é feita a comunicação à Receita Federal que efetua o pagamento da taxa de armazenagem ao depositário. É o que dispunha o art. 545 do Decreto 91.030/85, vigente à época dos fatos, revogado pelo Decreto n 4.543/02, que estabeleceu de forma semelhante em seu art. 579, abaixo transcrito: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31). 1 Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31, 1). 2 Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31, 2). Do texto do referido dispositivo, depreende-se que nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo Fisco, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Entendo que nem poderia ser diferente, eis que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos - art. 552 do Decreto n 91.030/85, atual art. 803 do Decreto 6.759/2009. E, como os valores decorrentes de tais alienações configuram receita da União, na rubrica do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal. In casu, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (Fichas de Mercadoria Abandonada emitidas sob n.ºs: 0088/1996, 0090/1996, 0091/1996 e 0092/1996 (fls. 37/44). Comprova, também, os períodos de prestação de serviços, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em suas instalações, demonstrando de forma pormenorizada os valores apurados (conforme Notas Fiscais - Fatura de Serviços ns 017619, 017620, 017621 e 017622 (fls. 46/49). Note-se que a ré, não obstante tenha sustentado a inexigibilidade dos valores cobrados, não impugnou o método de cálculo realizado pela autora, presumindo-se, portanto, que os valores foram calculados de acordo com a tabela de tarifas de armazenagem vigentes. Desse modo, na condição de depositária de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Fazenda Nacional, tem a autora o direito de cobrar as tarifas de armazenagem pertinentes. Acresce relevar que tais direitos decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, uma vez que para obtenção da permissão do serviço público, a autora obrigatoriamente participou de certame anterior. Por fim, observo que a própria Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, em caso semelhante, reconheceu crédito pleiteado pela autora decorrente de despesas com armazenagem de mercadoria. Confira-se o trecho da referida decisão: CONSIDERANDO a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de movimentação, de energia elétrica, de guarnição, e demais cautelas necessárias à sua segurança; CONSIDERANDO que na espécie dos autos, não houve período de armazenagem coberto pelo importador, pela não liberação parcial de carga; CONSIDERANDO que a interessada juntou FMA (fls. 15) com a ciência ou o recibo de entrega para a alfândega, no prazo hábil (fls. 16); CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n 1.455/76 em seu art. 31 e 1 (dec. 91.030/85 - R.A. art. 545, 1), para fazer frente ao pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que for retirada a mercadoria, indica como fonte de recursos, os provenientes do FUNDAF; Sendo assim, e considerando que o pleito de ressarcimento de despesas de armazenagem, tem amparo legal e, que o serviço já foi prestado pela requerente e o beneficiário do serviço foi o Erário, estando a liquidez e certeza do crédito documentadas nestes autos, proponho seja reconhecido o crédito pleiteado (...) (Processo n 11128.006596/99-36, fl. 67) Assim, tenho que a autora faz jus ao recebimento das despesas de armazenagem, no que se refere às Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA n 0088/1996 (GMCI n.º 215330-1/1995), FMA n.º 0090/1996 (GMCI n 215331-8/1995), FMA n.º 0091/1996 (GMCI n.º 215329-3/1995) e FMA n.º 0092/1996 (GMCI n.º 215333-0/1995), que deram origem, respectivamente às Notas Fiscais Fatura n 017619, 017620, 017621 e 017622. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a ressarcir à Autora o valor de R\$95.796,00 (noventa e cinco mil, setenta e seis reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir de 23 de agosto de 1999, e juros, a partir da citação, nos termos do item 4.2, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao reembolso das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0024344-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024344-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecido o crédito de R\$ 95.796,00, referente a despesas de armazenagem, vez que o serviço foi prestado pela autora. Narra a inicial que a autora é empresa alfandegária com instalação portuária de uso público, classificada como permissionária de serviço público, face à execução de serviço de armazenamento de mercadorias importadas em seu recinto. De acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), é sua obrigação informar à Receita Federal sobre a existência de mercadorias abandonadas e mantê-las sob sua guarda até que seja determinada a venda de referidas mercadorias em hasta pública. Em contrapartida, é seu direito reaver o montante gasto com as despesas de armazenagem após citada venda. Sustenta que armazenou mercadorias, as quais foram abandonadas e emitiu corretamente as devidas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMAs e GMCI sob nºs: FMA n.º 0099/1996, em 27/03/1996; GMCI n.º 218452-0/1995, em data de 27/12/1995; FMA n.º 0098/1996, em 27/03/1996; GMCI n.º 218451-4/1995, em data de 27/12/1995; FMA n.º 0089/1996, em 19/03/1996; GMCI n.º 215332-4/1995, em data de 19/12/1995; FMA n.º 0087/1996, em 19/03/1996; GMCI n.º 215328-7/1995, em data de 19/12/1995. Alega que a Inspeção da Alfândega de Santos recusou-se a pagar as despesas com a armazenagem, sob o argumento de não haver amparo legal para tal ressarcimento, tampouco a existência de contrato ou licitação que o viabilize. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/138). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 175/237 e, como prejudicial de mérito alegou a prescrição e, no mérito em si, em suma requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 245/260. Instadas quanto ao interesse na realização de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir e a ré ficou inerte. É o breve relatório. Decido. Como prejudicial de mérito a ré sustenta a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Vejamos. A autora emitiu as notas fiscais em 12/08/1999 (fls. 53/56). Não obtendo êxito no pagamento das taxas de armazenagem, ingressou com requerimento administrativo para ver reconhecido o crédito em 13/02/2001 (fl. 57). O processo administrativo foi decidido pela Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal somente em 2007, tendo o autor tomado ciência da decisão em 21/05/2007 (fls. 69). No caso em tela, aplica-se o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que assim disciplina: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Desse modo, a fluência do prazo prescricional ficou suspensa desde o ingresso do requerimento administrativo até a ciência da decisão final em sede administrativa, em 21/05/2007. Como o ajuizamento da ação se deu em 13/11/2009, não há que se falar em prescrição. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 95.796,00, decorrentes do armazenamento de mercadorias abandonadas e que foram objeto das Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA n.º 0099/1996, (GMCI n.º 218452-0/1995), FMA n.º 0098/1996, (GMCI n.º 218451-4/1995), FMA n.º 0089/1996 (GMCI n.º 215332-4/1995) e FMA n.º 0087/1996, (GMCI n.º 215328-7/1995). A autora, na condição de permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à importação, nos termos do artigo 6 do Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à Autora. E, nessa qualidade, tem também a obrigação prevista na legislação aduaneira de comunicar à Secretaria da Receita Federal e, manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco. Uma vez decorrido o prazo de armazenamento, sem que tenha iniciado o despacho de importação, é feita a comunicação à Receita Federal que efetua o pagamento da taxa de armazenagem ao depositário. É o que dispunha o art. 545 do Decreto 91.030/85, vigente à época dos fatos, revogado pelo Decreto n 4.543/02, que estabeleceu de forma semelhante em seu art. 579, abaixo transcrito: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31). 1 Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31, 1). 2 Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31, 2). Do texto do referido dispositivo, depreende-se que nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo Fisco, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Entendo que nem poderia ser diferente, eis que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração

Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos - art. 552 do Decreto n 91.030/85, atual art. 803 do Decreto 6.759/2009.E, como os valores decorrentes de tais alienações configuram receita da União, na rubrica do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal.In casu, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (Fichas de Mercadoria Abandonada emitidas sob n.ºs: 0099/1996, 0098/1996, 0089/1996 e 0087/1996 (fls. 37/44).Comprova, também, os períodos de prestação de serviços, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em suas instalações, demonstrando de forma pormenorizada os valores apurados (conforme Notas Fiscais - Fatura de Serviços ns 017526, 017527, 017528 e 017529 (fls. 53/56).Note-se que a ré, não obstante tenha sustentado a inexigibilidade dos valores cobrados, não impugnou o método de cálculo realizado pela autora, presumindo-se, portanto, que os valores foram calculados de acordo com a tabela de tarifas de armazenagem vigentes.Desse modo, na condição de depositária de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Fazenda Nacional, tem a autora o direito de cobrar as tarifas de armazenagem pertinentes.Acréscere relevar que tais direitos decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, uma vez que para obtenção da permissão do serviço público, a autora obrigatoriamente participou de certame anterior.Por fim, observo que a própria Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, em caso semelhante, reconheceu crédito pleiteado pela autora decorrente de despesas com armazenagem de mercadoria. Confira-se o trecho da referida decisão:CONSIDERANDO a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de movimentação, de energia elétrica, de guarnição, e demais cautelas necessárias à sua segurança;CONSIDERANDO que na espécie dos autos, não houve período de armazenagem coberta pelo importador, pela não liberação parcial de carga;CONSIDERANDO que a interessada juntou FMA (fls. 15) com a ciência ou o recibo de entrega para a alfândega, no prazo hábil (fls. 16);CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n 1.455/76 em seu art. 31 e 1 (dec. 91.030/85 - R.A.art. 545, 1), para fazer frente ao pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que for retirada a mercadoria, indica como fonte de recursos, os provenientes do FUNDAF;Sendo assim, e considerando que o pleito de ressarcimento de despesas de armazenagem, tem amparo legal e, que o serviço já foi prestado pela requerente e o beneficiário do serviço foi o Erário, estando a liquidez e certeza do crédito documentadas nestes autos, proponho seja reconhecido o crédito pleiteado (...) (Processo n 11128.006596/99-36, fl. 67)Assim, tenho a autora faz jus ao recebimento das despesas de armazenagem, no que se refere às Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA n.º 0099/1996, (GMCI n.º 218452-0/1995), FMA n.º 0098/1996, (GMCI n.º 218451-4/1995), FMA n.º 0089/1996 (GMCI n.º 215332-4/1995) e FMA n.º 0087/1996, (GMCI n.º 215328-7/1995), que deram origem, respectivamente às Notas Fiscais Fatura n 017526, 017527, 017528 e 017529.Ante as razões expostas, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a ressarcir à Autora o valor de R\$95.796,00 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir de 12 de agosto de 1999, e juros, a partir da citação, nos termos do item 4.2, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0009208-70.2010.403.6100 - RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a restituição de valores pagos indevidamente a título de PIS. Narra a petição inicial que o Autor teria efetuado pagamentos a título de PIS com código de receita, período de apuração e data de vencimento incorretos, a saber:Data de vencimento Data de pagamento Valor pago15/04/2005 12/05/2005 R\$959,8510/05/2007 10/05/2007 R\$315,84Afirma que, não obstante tenha protocolado pedido de REDARF, sofreu a cobrança judicial do valor integral da dívida, controlada por meio do Processo Administrativo n.º 10880 501933/2009-51, com período de apuração e vencimento em 31/07/2009, no valor total de R\$5.136,09. Desse modo, requer a devolução do montante de R\$2.395,30. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/49). Citada, a União apresentou contestação de fls. 59/77 e, preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 80/89, em que os autores reiteram os argumentos da inicial. É o relatório. Decido.Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já instruem o feito, a teor do que preceitua o art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, na medida em que, não se faz necessário para o jurisdicionado o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo. Ademais, ainda que assim não fosse, ao contrário do que argumenta a ré, a parte autora logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo do pedido de retificação de DARF. Assim, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. Passo à apreciação do mérito. Pleiteia a autora a devolução dos valores supostamente pagos indevidamente a título de PIS, no montante de R\$2.395,30 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos). Da análise dos documentos que instruem a inicial, concluo que o débito com vencimento em 13/05/2005, no valor de R\$959,85, de fato, foi pago em 12/05/2005, ocasião em que houve o preenchimento incorreto do período de apuração e data de vencimento. Ao que se indica dos autos o código de receita foi informado corretamente. Houve o protocolo do pedido de retificação de DARF - REDARF (fls. 33/35). A autora comprova, também, o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa n.º 80 7 09 000574-96, controlado no processo administrativo n.º 10880 501933/2009-51, no valor de R\$5.136,09, em 31/07/2009 (fls. 46/47). A certidão de dívida ativa em questão abarcava o débito no valor de R\$959,85 (fls. 31/32), o que evidencia o pagamento em duplicidade, havendo pertinência no pedido autoral quanto a esse valor. Ressalto que as alegações da ré de que o valor pago pela autora poderia ter sido alocado para pagamento de outro débito mais antigo, não merecem prosperar, na medida em que essa situação não restou comprovada nos autos. No tocante ao débito no valor de R\$315,84, pago em 10/05/2007, apesar de haver o comprovante de pagamento da guia DARF nos autos (fl. 37), não há comprovação de que houve o pagamento indevido, ou ainda, em duplicidade, tendo em vista que este débito não estava sendo controlado no processo administrativo em que houve o pagamento integral. Por esta razão, não procede o pedido. Por fim, não havendo qualquer comprovação que ampare a pretensão de restituição do valor requerido na inicial, qual seja, de R\$2.395,30, há de ser restituído, tão somente, o montante pago indevidamente. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para determinar a restituição à parte autora o valor de R\$959,85 (novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros equivalentes à SELIC, a ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011294-14.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual requer a parte autora a concessão de provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.590,00, referente a despesas de armazenagem, devidamente corrigido. Requer, ainda, seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento dos fundos, na forma do art. 63, 1, inciso II da Lei 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei n 1.455/76. Narra a inicial que a requerente, sendo um recinto alfandegado na zona primária, realizando a movimentação e o depósito de mercadorias impostadas ou destinadas à exportação, se enquadra nos termos do artigo 6, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Afirma que o armazenamento de mercadorias importadas constitui uma das atividades permissionadas, e assim, ela teria a obrigação determinada na legislação aduaneira de comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco, observando o controle dos prazos previstos nos artigos 461 e 462 do Regulamento Aduaneiro. Sustenta que a Lei Aduaneira prevê que as mercadorias abandonadas seriam vendidas em hasta pública, e com o dinheiro advindo dessa venda, seriam deduzidos os direitos, que segundo a tarifa deviam pagar as mesmas mercadorias, assim como as despesas de armazenagem de benefício, de leilão e o restante seria entregue a quem de direito, sendo tal determinação mantida na legislação em vigor, pois o Decreto-lei n 1.445/76 (artigo 31 e parágrafos) regulamentado pelo Decreto n 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 545 e parágrafos (revogado, mas mantido no Decreto n. 4.543/2002 em seu artigo 579 e), estabeleceu da mesma forma. Desta forma, alega que a tarifa de armazenagem nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo fisco, é paga pela Secretaria da Receita Federal, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Aduz que os preceitos contidos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), artigos 25 e 26 que especifica os casos de dispensa de licitação não se aplicam aos serviços de armazenagem, prestados compulsoriamente. Sendo assim, não haveria que se falar em processo licitatório no caso de serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Afirma, ainda, que armazenar mercadoria abandonada não é opção da autora e sim uma obrigação legal imposta pela legislação aduaneira e que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de armazenagem é da Secretaria da Receita Federal. Tão logo a permissionária comunica o abandono à Receita, através da emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, essas mercadorias passam a ficar a disposição da alfândega, para que esta tome as medidas cabíveis no tempo que por necessário. Com base na legislação em vigor, a autora relata que cumpriu sua obrigação, emitiu a(s) ficha(s) de mercadoria abandonada - FMA e GMCI - dentro do prazo estipulado e entregou à Alfândega do Porto de Santos - respectivamente sob os números e datas abaixo descritos: FMA n. 00059/2001, em 23/03/2001; GMCI n.º 245871-4/2000, em data de 21/12/2000; FMA n.º 00059/1998, em 24/01/1998. Foram emitidas as Notas Fiscais Fatura de Serviços de ns 028733 e 028734,

referentes ao custo de armazenagem dos períodos, perfazendo um total geral de R\$ 4.590,00, as quais foram entregues à Inspetoria da Alfândega de Santos para pagamento. Afirma que a inspetoria, recebendo as Notas Fiscais com toda a documentação (FMA e GMCI) se negou a fazer o pagamento sob o argumento de que não havia amparo legal, que não havia contrato nem licitação. Aduz seu direito ao recebimento da armazenagem da mercadoria declarada pela Inspetoria do Porto de Santos como abandonada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/126. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 169/245 e, preliminarmente, suscita:a) a incompetência da Justiça Federal de São Paulo;b) a inépcia da petição inicial;c) a conexão com outros feitos já ajuizados;d) a ausência de documentação que amparem a pretensão posta em juízo, nos termos do art. 283, do CPC; e) ilegitimidade passiva da União e legitimidade passiva do importador. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição e, quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido. Instada a ser manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Considerando que o julgamento do processo independe de prova a ser produzida em audiência, passo a prolatar sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência desta Subseção Judiciária para apreciação e julgamento do feito em favor da Subseção de Santos, uma vez que tendo a autora sede em São Paulo, pode optar por ajuizar a ação em São Paulo, nos termos do 2º, do art. 109 da Constituição Federal. Há de ser rejeitada, também, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que é irrelevante o nome dado à causa para o julgamento da lide, estando a petição inicial redigida claramente com os fatos, fundamentos e pedido. De igual maneira, não merece prosperar a alegação de conexão, com a pretensão de redistribuição desta ação ao Juízo prevento, uma vez que apesar de a autora ter ajuizado diversas ações, cada uma delas trata de períodos de cobrança diferentes, embasados em documentos diversos dos apresentados nestes autos. Acerca da alegação de ausência de documentos imprescindíveis para a instrução da ação (art. 283 CPC), entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para embasar a pretensão posta na lide. Quanto à preliminar de ilegitimidade da União Federal e legitimidade passiva do importador, em verdade se confunde com o mérito e, juntamente com este será apreciada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A Ré sustenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, com base no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assiste razão à ré em suas alegações senão vejamos: O marco inicial para a contagem da prescrição é a data de emissão das notas fiscais, em 31/01/2003 (fls. 25/26). Ainda que se leve em consideração a suspensão da prescrição, nos exatos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32, com o protocolo administrativo de reconhecimento de crédito datado de 30/06/2003 (fl.27), o prazo prescricional voltou a fluir com a ciência da decisão administrativa em 28/07/2003 (fl. 43). Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 24/05/2010, resta claro o decurso do prazo quinquenal. Em razão do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais e morais, causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida em sua aposentadoria, qual seja, a concessão de empréstimo consignado sem a sua solicitação ou autorização, para terceiro desconhecido, tendo sido efetuados descontos em seus pagamentos mensais. A antecipação da tutela foi concedida à fls. 36/37, Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, impossibilidade de verificação da fraude no momento da abertura da conta, culpa exclusiva de terceiro e ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova documental e depoimento pessoal; a CEF pelo julgamento antecipado da lide. Produzida a prova oral, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 197 e 208). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir. Através da presente, a Autora veicula duas pretensões: a de reparação por danos morais e por danos materiais nos termos do artigo 42 do CDC e a declaração de inexigência da dívida que originou os descontos combatidos. De acordo com os documentos anexados com a contestação, especificamente os de fls. 110 e 111, verifica-se que em data não muito distante à propositura da presente ação, foi decidido administrativamente pelo encerramento da conta poupança, abertura de nova conta poupança para crédito dos valores corrigidos das parcelas do empréstimo descontadas do benefício do INSS, bem com liquidação do empréstimo consignado. Assim, já tendo sido determinadas as providências relativas à devolução do valor indevidamente descontado e liquidação do empréstimo, tais pedidos carecem de interesse de agir, haja vista que não houve resistência a tais pretensões. Permanece, assim, o interesse na análise do pedido de aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Pretende a Autora obter ressarcimento por dano moral, sob a alegação de que fora vítima de indevido desconto em sua aposentadoria, determinado por realização de contrato de crédito consignado fraudulento, junto à Caixa

Econômica Federal. Afirma a autora que referido negócio jurídico foi efetuado sem o cuidado devido, tendo em vista que documentos falsos, com seus dados, foram utilizados para comprovar identidade de pessoa diversa, o que permitiu a disponibilização de numerário ao estelionatário e desconto em seu benefício, causando diminuição no valor que representa verba alimentícia. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que não havia indício de falsificação no momento da celebração do contrato, tendo sido apresentado, inclusive, os documentos no original. A documentação trazida aos autos revela que assim que a Autora tomou ciência dos descontos, tomou todas as precauções pertinentes, a fim de evitar o aumento do prejuízo. Entendo haver parcial razão no pleito da Autora. A alegação da CEF segundo a qual não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pela Autora não lhe retira a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário, pagamento de títulos emitidos, benefícios, entre outras atribuições de responsabilidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso o Banco Santander Banespa, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação dos documentos apresentados para abertura de conta corrente. Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à instituição financeira demonstrar que o dano foi causado por culpa da Autora, o que não aconteceu, uma vez que referida Ré apenas limitou-se a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado da Autora, o que não conseguiu fazer. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora transtorno ao receber o valor de sua aposentadoria, com desconto a que não deu causa e, ainda, não ter tido a resposta cabível dos entes responsáveis. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária e pagar empréstimo dado a terceiro, devendo ser levado em consideração, nesta análise que, mesmo tendo sido ressarcido o dano material, entre o fato ocorrido e o ressarcimento decorreu-se o lapso de mais de dois anos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a

condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira e autarquia federal). Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente da Autora, acredito que a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Entendo, por fim, que não cabe a restituição em dobro prevista no artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. E, ainda, somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a pagar, a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0017114-14.2010.403.6100 - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do lançamento fiscal de ITR dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Guarantã. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a inicial que a autora era proprietária do imóvel, que foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, por meio do Decreto de 16 de maio de 1997. Ajuizada a ação de desapropriação, o INCRA foi imitado na posse do imóvel, conforme mandado expedido em 9 de janeiro de 1998. Sustenta que diante da imissão na posse não mais pode ser responsabilizado pelo pagamento do ITR. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 109). Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 131). Citada, a União apresentou contestação (fls. 120/128), em que alega que o imóvel foi apenas parcialmente desapropriado, sendo devido o pagamento do imposto em relação à área remanescente. Apresentada réplica, em que a autora reitera os termos da inicial e afirma que o imóvel foi integralmente desapropriado. É o relatório. Decido. Da incidência do ITR Nos termos do artigo 1º, da Lei 9.393/96, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O 1º, do mesmo dispositivo, tem o seguinte teor: o ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. No caso concreto, nos termos do Decreto de fl. 26, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Guarantã, Lotes 10, 11, 23 (parte) e 22 (parte), com área de 13.996,1500 hectares, objeto da Matrícula nº M-5.077, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia. Da leitura da certidão de registro do imóvel (fls. 23/24), concluo que a declaração de interesse social não atingiu apenas parte do imóvel, tal como alegado pela União, mas a sua totalidade, já que o imóvel possui área de 13.996,1500 hectares e é composto pelos lotes 10, 11 e parte dos lotes 22 e 23. Ademais, o INCRA foi imitado na posse do imóvel no início da ação de desapropriação, tal como mencionado na sentença de fls. 53/63, nos termos do mandado de imissão na posse de fl. 25. Ressalto que a imissão na posse é fato incontroverso, que não foi contestado pela União, que apenas alegou que o imóvel não teria sido inteiramente desapropriado e que o imposto foi calculado corretamente. Considerando as provas produzidas nos autos e o disposto no 1º, do artigo 1º, da lei 9.393/96, procede o pedido de nulidade dos lançamentos de ITR relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006. Do dano moral Em que pese a procedência do pedido de nulidade dos lançamentos, não está comprovada a ocorrência de dano moral. Constam da petição inicial, quanto a esse aspecto, apenas citações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do dano moral; não foi sequer mencionado, no entanto, qual teria sido o dano moral efetivamente sofrido pela autora. O lançamento tributário indevido não gera presunção de ocorrência de dano moral, que deve ser provado. Nesse sentido, cito as ementas dos seguintes acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INCLUSÃO DO NOME NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO E DE NEXO CAUSAL. 1- Os prejuízos que a autora teria sofrido decorreram, unicamente, da inclusão indevida de seu nome nas execuções fiscais de números 97.0504060-5 e 97.0503833-3, dando origem à Certidão emitida pelo Setor de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis, Criminais e Fiscais. 2- Inexistência de prova dos danos sofridos. O simples fato de ter o seu nome como ré em execuções fiscais não gera, por si só, prejuízo de ordem material ou moral. 3- Inexistência de prova do nexo causal entre a conduta estatal e os alegados prejuízos. 4- Impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento dos

registros feitos em nome da autora. 5- Inviável a exclusão da condenação em custas e honorários, por força da incidência do princípio da sucumbência. 6- Apelação à qual se nega provimento.(AC 200361000216606, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/07/2009) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A responsabilidade objetiva do Estado tem por nota característica a prescindibilidade de comprovação de culpa do agente estatal. Independe, outrossim, da licitude ou ilicitude do comportamento (comissivo ou omissivo) gerador do dano. 2. Só mediante prova inequívoca caberia indenização por danos morais decorrentes da desestabilização da imagem e reputação (bom conceito social), admitindo-se pudesse a pessoa jurídica ser titular do direito à reparação por eventual dano moral, ponto controvertido tanto na doutrina como na jurisprudência. 3. Não produzida nenhuma prova do alegado, indevida a indenização.(APELREE 200361000132599, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/08/2009) Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para decretar a nulidade dos lançamentos de ITR dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, relativos ao imóvel denominado Fazenda Guarantã. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0019876-03.2010.403.6100 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento de bens.Narra a inicial que em 19 de março de 2003 foi lavrada a NFLD nº 35.345.130-4, no valor de R\$ 1.902.643,57, e formalizado o arrolamento administrativo de bens, que recaiu sobre dois imóveis de propriedade da autora. Alega, no entanto, que o arrolamento é ilegal, na medida em que o débito é inferior a 30% de seu patrimônio, que seria de R\$ 15.846.074,50. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/133.Apresentada contestação, em que a União alega que não foi lavrada apenas uma NFLD, mas seis, que totalizam cerca de R\$ 5.000.000,00, que superam o patrimônio líquido da autora, no montante de R\$ 6.592.205,35. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157). A decisão foi objeto de embargos de declaração, que não foram acolhidos, e de agravo de instrumento. Não foi requerida produção de provas. Determinado que a autora procedesse à retificação do valor da causa, o que não foi feito (fls. 187/189). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, retifico de ofício o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos bens arrolados, ou seja, R\$ 954.497,00, conforme Termo de Arrolamento de Bens de fl. 129. Em consequência, deverá a autora promover o recolhimento das custas devidas. Passo à análise do mérito.Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, em 19 de março de 2003 foram expedidas seis Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, no montante de R\$ 5.009.532,04 (fl. 122). Na mesma data, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens, tendo em vista que os débitos ultrapassavam 30% do patrimônio conhecido da autora (fl. 129).Conhecido o montante do débito, resta saber se ele supera 30% do patrimônio conhecido da autora. Nos termos do 2º, do artigo 64, da Lei 9.532/97, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. A autora sustenta que o seu patrimônio seria de R\$ 15.846.074,50, com base no documento de fl. 131. Ocorre que o montante em questão não diz respeito ao patrimônio da autora, mas ao valor de seu ativo. Para se chegar ao patrimônio, necessário deduzir o valor do passivo. Assim, com razão a União, ao afirmar que o valor do patrimônio é R\$ 6.592.205,35, conforme documento de fls. 132. Portanto, o montante do débito supera 30% do patrimônio conhecido da autora. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 20.000,00, em conformidade com o 4º, do artigo 20, do CPC, tendo em vista a natureza da causa e sua baixa complexidade. Comunique-se a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003067-65.2011.4.03.0000. Promova a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023251-12.2010.403.6100 - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.070093-0, em trâmite perante a 7ª vara das Execuções Fiscais de São Paulo, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que seu nome foi indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, na medida em que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Alega que seu marido foi excluído, procedimento que também deveria ter sido adotado em relação a ela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/74).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl.81). Citada, a União apresentou contestação (fls. 87/103), em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido,

tendo em vista o encerramento irregular da sociedade da qual a autora era sócia, e o disposto no artigo 135, do CTN. Apresentada réplica, em que a autora reitera os termos da inicial e esclarece que a matéria trazida nos autos é sobejamente de direito sendo desnecessárias maiores dilações probatórias (fl.105). Posteriormente, a autora requereu a juntada de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, na medida em que o equívoco na menção ao tributo objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070093-0 (imposto de renda, ao invés de contribuição previdenciária) não compromete o entendimento do pedido e da causa de pedir da ação, e, por conseguinte, não impede o pleno exercício do direito de defesa pela ré. A alegação de inépcia quanto ao pedido de indenização se confunde com o próprio mérito, que será apreciado a seguir. Do pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal Em primeiro lugar, observo que o pedido em questão já foi formulado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070093-0, conforme documento de fls. 50/52, e que não foi apreciado em razão da ausência de procuração outorgada pela autora. Com base nos documentos que instruem os autos, não é possível aferir se após a regularização da representação processual o pedido foi apreciado, ou se a autora o formulou por meio de embargos à execução, o que caracterizaria litispendência. Como a ré não levantou essa questão e não há prova documental nesse sentido, passo a apreciar o pedido. Dispõem os artigos 134, VII e 135, I do CTN: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, compete à autora provar que a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal foi indevida. No entanto, não foi produzida prova nesse sentido. Com efeito, a autora limitou-se a requerer que a decisão de fls. 50/52, proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais em relação a Abrão Luiz Zonete da Fonseca (que ela afirma ser seu marido), seja também adotada em relação a ela. Evidentemente, esta Magistrada não pode pura e simplesmente adotar como razão de decidir os argumentos que ensejaram a exclusão do Sr. Abrão Fonseca do pólo passivo da execução fiscal. Indispensável que nestes autos seja produzida prova de que a autora não se enquadra nas hipóteses do artigo 135, do CTN. No entanto, como já mencionado, a autora informou que a matéria trazida nos autos é sobejamente de direito sendo desnecessárias maiores dilações probatórias (fls.105). Assim, diante das provas produzidas nos autos, julgo improcedente o pedido. Do pedido de indenização por danos morais e materiais O pedido em questão é fundado na inclusão indevida da autora no pólo passivo da execução fiscal. Considerando o decidido no tópico acima, no sentido de que a autora não provou que a inclusão foi indevida, não procede o pedido indenizatório. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0000303-42.2011.403.6100 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação, nos seguintes períodos: da BTNf em janeiro/91 (20,21%) e em fevereiro/91 o IPC (21,87%). Requer também a prioridade de tramitação do presente, nos termos do art. 71 da Lei 10.742/03 e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 114/132, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do

CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Antes da análise do mérito em relação ao Plano Collor II, vejamos, a legislação específica em relação à caderneta de poupança que antecedeu a tal período. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispoendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia

da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Dessa forma, a correção monetária aplicada nas cadernetas de poupança deve guiar-se por legislação específica e os critérios de correção monetária de seus saldos deverão observar a legislação vigente no dia da abertura das contas ou de sua renovação. Nesse sentido, opinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991. III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000608-95.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 01/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 985) Da correção em janeiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede

este pedido. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face da assistência judiciária deferida. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da prioridade de tramitação, instituídos no artigo 71 da lei 10.741/03. P.R.I.C.

0007244-08.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, que sustenta a existência de erro material na r. sentença proferida às fls. 147-150. Alega a embargante que a sentença padece de erro material, na medida em que os processos administrativos que constaram na parte dispositiva da sentença não dizem respeito ao presente feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação de embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que o autor pretendia a anulação do processo administrativo nº 10140.720611/2010-15, conforme constou no relatório. Todavia, na parte dispositiva constaram processos administrativos estranhos a essa lide. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e dou provimento para corrigir o erro material retificando a parte dispositiva da r. sentença de fls. 147/150 para fazer constar no item a: a) anular os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo constante do processo administrativo nº 10140.720611/2010-15; No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se no livro próprio. Publique-se. Intimem-se.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende a anulação da arrematação do imóvel e todos demais efeitos dos atos expropriatórios, sob o argumento de descumprimento das formalidades contidas na Lei nº 9.514/97. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56), ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, carência da ação devido à consolidação da propriedade e adjudicação do imóvel e prescrição. No mérito, em suma, afirma não haver amparo ao pedido efetuado. Na réplica a Autora rechaçou as preliminares suscitadas pela Ré e reiterou as alegações da petição inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora requereu a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, o que foi deferido à fl. 143 e cumprido às fls. 144/153 e 157/161. A parte autora foi instada a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Ré. A Ré não requereu provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que, embora a ação tenha sido ajuizada após a consolidação da propriedade pela Ré, o pedido veiculado na petição inicial refere-se também à anulação do próprio procedimento execução extrajudicial, e, portanto, tem que ser analisado o mérito em questão, permanecendo com interesse jurídico na presente demanda. Assim, passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição arguida pela Ré em sua contestação, a qual sustenta que transcorreu o lapso temporal de 5 anos tendo em vista que o contrato fora firmado em 20 de setembro de 2005, sendo que o ajuizamento da ação se deu apenas em 09 de agosto de 2011. O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 2005 configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja, o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo. No mérito propriamente dito: Trata-se de ação ordinária na qual a

autora se insurge contra a arrematação do imóvel - financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - levada a efeito com base na Lei n.º 9.514/97, sustentando a nulidade do procedimento extrajudicial, por ausência de notificação pessoal. Aduz ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para nulidade e cláusulas abusivas, bem como a ausência de liquidez do título executivo. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo a Autora avençado e aceito todas as suas disposições. Saliencia, em suma, que não deu causa à inadimplência da autora e que foram cumpridas todas as exigências legais no procedimento extrajudicial. Inicialmente, cumpre fixar algumas premissas: O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Não merece prosperar a alegação sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, com base na Lei n.º 9.514/97. Isso porque restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei n.º 9.514/97 e ao Decreto-lei n.º 70/66 (artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei n.º 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. A Autora sustenta que a Ré não cumpriu o art. 26 da Lei n.º 9.514/97, uma vez que deixou de efetuar a notificação pessoal, a fim de purgar a mora. Por sua vez, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26, e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 144-153 e 157/161, que demonstra a notificação extrajudicial por intermédio do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital. Estando a Autora inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito ou ainda que o inscreva em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Não há qualquer irregularidade no procedimento, assim, como já restou pacificada a constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no DL 70/66, bem como pela Lei 9.514/97. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Há de ser afastada também a alegação de nulidade do título executivo, uma vez que o contrato firmado é título executivo extrajudicial o qual prevê expressamente o vencimento antecipado e execução da dívida da dívida (cláusulas trigésima e trigésima primeira - fl. 42) em caso de inadimplência do mutuário. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido da Autora de anulação da arrematação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000793-30.2012.403.6100 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré o recálculo dos valores dos débitos apresentados no parcelamento, observando a exclusão dos honorários e encargos legais e a correta aplicação de juros, de modo que possa honrar com as parcelas e manter-se no parcelamento. Narra a inicial que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, aceitou as condições estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02/2011 e cumpriu todas as etapas necessárias para a consolidação. Quando da consolidação, relata que selecionou os débitos apresentados no sítio da Receita Federal e indicou o número de prestações a serem pagas. Não obstante a adesão ao parcelamento, discorda dos valores

cobrados a título de juros, citando como exemplo um dos débitos previdenciários cujo valor principal era de R\$8.361.601,61 e os juros corresponderiam a 157,48% do valor principal, atingindo o valor de R\$13.168.601,61. Ressalta a complexidade dos cálculos que envolvem vários períodos e afirma o seu direito de conhecer na íntegra as exigências fiscais praticadas pelo Fisco, pautado no princípio do devido processo legal. Insurge-se, também, contra a cobrança de honorários. Aduz que são encargos legais que devem ser excluídos, a teor do que menciona o 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009, que dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação. Sustenta, ainda, a ilegalidade de cobrança de 17, 17% a título de juros sobre a prestação básica, pois a Lei n.º 11.941/2009 não faria referência quanto ao modo do cálculo e não teria previsto esse procedimento. Alega que tal cobrança se refere ao período entre a data da adesão ao parcelamento e a data da consolidação e vencimento da parcela consolidada. Propõe o pagamento das parcelas, de acordo com os valores apresentados nos autos, alegando dificuldade de manter-se adimplente diante dos elevados valores apresentados, o que poderá vir a comprometer suas finanças. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/39. A parte autora, inicialmente, foi instada a promover a emenda à petição inicial, de modo à adequar valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como promover a juntada das custas judiciais complementares (fl. 42), o que foi cumprido às fls. 43/44.o. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 45). os da inicial. Citada, a União apresentou contestação de fls. 49/55, em que sustenta, em suma, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Réplica de fls. 58/61, em que os autores reiteram os argumentos da inicial. A parte autora insurge-se contra o cálculo dos débitos incluídos no parcelamen Não foi requerida a produção de provas. sob a alegação de que haveria abusividade e ilegalidade na cobrança de juros e honorários. É o relatório. Decido. Dos juros no parcelamento e dos juros na parcela básica A parte autora insurge-se contra o cálculo dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sob a alegação de que haveria abusividade e ilegalidade na cobrança de juros e honorários. o discrepância entre a cobrança de um e outro débito e a complexidade dos cálculos, uma vez que são div Dos juros no parcelamento e dos juros na parcela básica O autor alega o direito de ter ciência quanto às exigências tratadas pelo Fisco, referindo-se ao modo de cálculo dos juros, alegando discrepância entre a cobrança de um e outro débito e a complexidade dos cálculos, uma vez que são diversos débitos, de competências distintas. o de valores que o autor entende como devidos (fl. 11), a apreciação do pedido exige a produção de prova pericial. Em princípio, os débitos apurados pelo Fisco estão corretos, tendo em vista que a Administração Pública detém a presunção de veracidade de seus atos, que poderá se elidida mediante prova em sentido contrário. No entanto, apesar das alegações postas na inicial e da apresentação de valores que o autor entende como devidos (fl. 11), a apreciação do pedido exige a produção de prova pericial. ndo assim, e considerando o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. A autora, no entanto, ao ser intimada para especificar e justificar provas (fl. 62), não se manifestou (fl. 65). Sendo assim, e considerando o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. autora, que fundamenta seu pedido no disposto no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009: Dos honorários Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o Em relação à exclusão dos honorários do montante do débito consolidado no parcelamento, também não assiste razão à autora, que fundamenta seu pedido no disposto no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009: enunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de e Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. e exclusão de honorários diz respeito apenas aos casos de desistência das ações judiciais acima mencionadas, que não é o caso da parte aut 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No mais, entendo que o autor, ao aderir ao parcelamento, estava ciente do regr Logo, a previsão de exclusão de honorários diz respeito apenas aos casos de desistência das ações judiciais acima mencionadas, que não é o caso da parte autora. de. No mais, entendo que o autor, ao aderir ao parcelamento, estava ciente do regramento imposto a todos os contribuintes de modo que, favorecê-lo com a mudança, pela via judicial, de tais regras, infringiria o princípio da isonomia e legalidade. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de le Nesse sentido, cito trecho de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Carlos Muta, em caso semelhante: o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco [...]. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma

do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.[...]ra. (AMS 00000025020114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)cesso com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Não demonstradas quaisquer ilegalidades na cobrança dos valores consolidados no parcelamento, há de ser negado o pedido da parte autora. advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. m-se os autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código do Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, bem como a contestação padronizada apresentada pela ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014185-37.2012.403.6100 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sidney Dias de Oliveira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, nos meses de junho/87; janeiro/89; fevereiro/89; abril/90; maio/90; junho/90; julho/90; janeiro/91 e março de 1991, bem aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº5. 107/66 e Lei nº 5958/73, em suas contas vinculadas ao FGTS, com os reflexos dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como a intimação da ré para exibir os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor desde sua opção ao FGTS em 10/03/1971.Aduz, em síntese, que face às sucessivas alterações normativas ocorridas, desde junho de 1987, foram creditados valores menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos das contas fundiárias mencionadas, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que fez sua opção ao FGTS em 10/03/1971.Inicial instruída com os documentos de fls. 16/31. A parte autora, em cumprimento ao despacho de fls.34, requereu aditamento à inicial para atribuir o valor a causa de R\$ 164.360,38 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) (fls. 35/54).A CEF apresentou contestação às fls. 63/69. Alegou, em preliminar, a impossibilidade de efetuar o crédito ao fundista nos termos da Resolução 608/2009. No mérito, alegou que o autor transacionou os valores a serem recebidos a título de Planos Econômicos, através da adesão via internet, bem como o mesmo não faz jus a taxa progressiva de juros, uma vez que seu primeiro vínculo empregatício foi em 16/05/1977, quando já estava em vigor a Lei nº 5.705/71, a qual extinguiu a progressividade dos juros. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 71/77.É o relatório. DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Passo à análise do mérito.Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, com existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos

retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No presente caso, fixadas as condições para aplicação da taxa progressiva de juros e verificado os documentos juntados às fls. 19/30, constato que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois realizou a sua opção pelo FGTS em 16/05/1977, quando já estava em vigor a Lei nº 5.705/71, a qual extinguiu a taxa progressiva de juros. Portanto, improcede o pedido. Quanto aos expurgos inflacionários, assiste razão à parte ré, uma vez que a mesma comprovou nos autos, que a parte autora firmou adesão pela internet, inclusive, comprovou também os créditos efetuados, bem como os saques na respectiva conta vinculada ao FGTS (fls. 66/68). Portanto, improcede o pedido. Até o momento não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita e verifico que a parte autora preencheu os requisitos, nos termos da Lei nº 1.060/50, portanto, defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0017075-46.2012.403.6100 - ITAMARA PASQUALI (SP236299 - ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos referentes ao cheque especial desde o ano de 2002 e indenização por danos morais. Aduz que se trata de juros do cheque especial incidindo nas sucessivas cobranças mensais das tarifas da conta corrente 515-1, agência 4070 - CEF. Afirma que já havia encerrado referida conta. Informa que o valor do débito é de R\$ 172.109,68. Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver como prosperar a pretensão da autora, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/35). À fl. 38, a autora requereu a extinção do feito devido à perda do objeto da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento do débito efetuado junta a ré. Junta guia de depósito às fls. 39. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alega que o pagamento efetuado pela parte implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e não apenas perda do objeto da ação. Desta forma, pugna pela extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, assiste razão a parte ré. Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condono a autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

0021684-72.2012.403.6100 - PEREIRA VOSS & SILVA COM/ DE RACOES LTDA - ME (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Ordinária, através da qual a parte Autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nula a autuação efetuada, bem como que desobrigue a necessidade de registro no CRMV de possuir responsável técnico, e ainda, que o Conselho réu seja condenado a pagar danos morais. O feito foi distribuído, originariamente, na Comarca de Ilha Solteira/SP. Houve deferimento de tutela antecipada às fls. 31. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, diante de sua sede estar localizada na cidade de São Paulo. No mérito aduziu que a autuação foi legítima e se pautou nas leis n.ºs 6.839/80 e 5.517/68. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 68/72. Em fase de provas, o autor requer a produção de prova testemunhal e o réu alega que não pretende produzir provas. O MM. Juiz da Comarca de Ilha Solteira acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a

remessa dos autos a esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto ao pedido de produção de provas requerido pelo autor às fls. 75, entendo ser desnecessário, ante a matéria exclusivamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o Autor em face da autuação efetuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tal empresa pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Requer a parte autora obter a declaração de não obrigatoriedade de registro junto à ré e a anulação do auto de infração nº 665/2011. O Réu, por sua vez, sustenta que os estabelecimentos que comercializam artigos para animais estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, em razão do risco à saúde pública, não havendo em que se falar em coação ilegal. Entendo não ter razão a parte Autora. Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1o Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2o Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1o, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve qualquer ilegalidade por parte da ré que veio a ferir direito da autora, há que se comparar o seu objeto social com as normas acima transcritas. Depreende-se da leitura do comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) da autora, às fls. 19, que sua atividade econômica principal é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Enquadra-se, pois, na hipótese normativa acima. Conclui-se, desta forma, não assistir razão à Autora. Assim, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIAO FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL X ANA VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de execução contra a União promovida pelos autores/exequentes, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à execução, onde foi prolatada r. sentença que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 298/303). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 334/337), mediante Requisição de Pequeno Valor a Ana Vladimirschi, no valor de R\$ 7.316,16; a Leonardo Sternberg Starzynski, no valor de R\$ 7.420,70; a Sergio Vladimirschi, no valor de R\$ 24.464,83; e Precatório a Boris Schneiderman, no valor de R\$ 62.786,38, estes referentes à execução de cumprimento de sentença.Às fls. 343/345 foi noticiada a liberação de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região.Foi expedido Ofício Requisatório (fls. 394), mediante Requisição de Pequeno Valor a Pompeu, Longo, Kignel e Cipullo Advogados, no valor de R\$ 10.194,06. Noticiada liberação de pagamento às fls. 415.Às fls. 402 foi noticiado pelo Eg. TRF/3ª Região à disposição deste Juízo o pagamento de Precatório a Boris Schneiderman. Expedindo-se o alvará de levantamento nº 358/2012, este retornou liquidado às fls. 417 e os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8) - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Espólio de Luiz Antonio DutraCesar de Alencar Leme de AlmeidaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que as adesões dos coautores: Maristella Travassos de Aquino, Ernei Bento Junckes, Jose Carlos Ferreira e Jose Antonio de Oliveira foram homologadas às fls.457 /462, 438/441, 447/452, 442/445 respectivamente.Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Cesar Aleixo de Oliveira Antonio de Paula Machado Antonio Carlos Machado Antonio Teixeira As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o

trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012906 - RENATO PANNAIN)

Fls. 454/456: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a sentença de fls. 448/449, alegando obscuridade.Pretende a parte autora que este juízo se manifeste sobre:1- A homologação da adesão do coautor: Luiz Ricardo Marques da Silva2- A extinção pelo creditamento da coautora: Marisa Graminha. Razão assiste à embargante. Realmente os pontos por ela suscitados procedem.Passo a análise: Este juízo extinguiu a sentença, por creditamento em relação a coautora Marisa Graminha às fls. 448/449, quando já há nos autos a homologação às 279. Em relação ao coautor Luiz Ricardo Marques da Silva, contudo o termo de adesão ter sido juntado aos autos às fls.366 em 29/05/2002, a CEF efetuou ao créditos em 16/02/2002.Ante o exposto,Reconheço a obscuridade apontada e acolho os embargos interpostos para fazer as devidas correções: anoto que já existe adesão homologada às fls.279 da coautora Marisa Graminha nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e em relação ao coautor Luiz Ricardo Marques Silva, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Portanto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a obscuridade apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido às fls.447 das guias de depósito de fls.404,424 e 441. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7) - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCHE X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT PRIEBSCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, relativa a juros progressivos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Francisco Ludovik Giovanni da Silva Passos Jair Prudêncio da Silva João Batista Correa da Silveira Joel Del Conti Jose do Carmo Dionizio Paulo Onofre Stefane Robert Priebisch Santo Bonança As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Anoto que a adesão do coautor Francisco Gaona foi homologada às fls.292.HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que as guias de depósito às fls.381 e 382, referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância da parte autora os alvará foram expedidos e liquidados conforme fls. 488 e 489.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0036853-61.1996.403.6100 (96.0036853-8) - ANTONIO ANDREATI X ANTONIO EVARISTO X ANTONIO

SANTOIA X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X DORIVAL MAGRINI X JORGE COSMO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JULIA ROCCA AQUINO X LUIZ STRUZZIATTO X ORLANDO AVILA BIONDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO ANDREATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE COSMO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ROCCA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ STRUZZIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AVILA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos relativo a progressividade dos juros..Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Evaristo Dorival Magrini Jose Cardoso dos Santos Luiz Struzziatto Orlando Ávila Biondi As partes intimadas manifestaram sua concordância. Anoto também que os coautores abaixo mencionados às fls.466 requereram a extinção do feito uma vez que os valores a receber seriam irrisórios Antonio Andreati Antonio Santoia Clair Aparecida Moraes da Cunha Julia Rocca Aquino Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Desistência Anoto que o coautor Jorge Cosme de Lima desistiu da ação, tendo em vista que não foi possível a localização de seus extratos.Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da causa.Ademais, a CEF depositou os honorários às fls. 436 e o alvará foi expedido conforme fls.480.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0032068-22.1997.403.6100 (97.0032068-5) - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS LUTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Luiz Antonio MartinsLuiz Alberto NeryLuiz Carlos LutianoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Carlos Abrão Luciano Batista de Araujo A CEF efetuou os créditos , e a parte autora discordou e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou um valor em favor da parte autora. Anoto que a CEF creditou a diferença apurada pela Contadoria.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SALES CANABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ana Maria Maximiano Jose Segura Renato Tadeu Barbosa dos Santos Terezinha Sales Canabrava Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor: Joel Galvão, foi homologada às fls. 214. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Ruiz Martins Emilia Hideko Hayashi As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Anoto que a CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 264 no valor de R\$696,61 e fls. 292 no valor de R\$514,22. Ademais, diante da concordância da parte autora com a planilha apresentada pela CEF uma vez que os depósitos foram feitos a maior. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição do alvará de fls. 264(R\$696,61) integralmente e parte do depósito de fls. 292(R\$514,22) no valor de R\$196,57 em favor da CEF e se em termos, em favor do autor da importância de R\$317,65, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos, em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se os alvarás em nome da CEF e da parte autora conforme acima explicitados. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0047848-65.1998.403.6100 (98.0047848-5) - PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 20.038,65, em abril/2012, nos termos de fls. 148/152. A executada apresentou cópia do comprovante de guia DARF (fls. 161), no valor de R\$ 6.011,59 e requereu o parcelamento do valor restante, tendo a exequente concordado às fls. 163. Instada a apresentar o parcelamento do saldo remanescente em seis vezes iguais e sucessivas, a cada trinta dias, devidamente atualizadas, a executada complementou o pagamento divididos nas seguintes parcelas: 1ª - R\$ 2.361,11 - maio/2012 (fls. 167); 2ª - R\$ 2.379,85 - junho/2012 (fls. 169); 3ª - R\$ 2.386,34 - julho/2012 (fls. 174); 4ª - R\$ 2.363,20 - agosto/2012 (fls. 176); 5ª - R\$ 2.363,20 - setembro/2012 (fls. 184); R\$ 197,78 - correção remanescente (fls. 186) e 6ª - R\$ 2.480,50 - outubro/2012 (fls. 192). Após, foi aberta vista à exequente e esta se deu por ciente (fls. 195) e os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-32.1994.403.6100 (94.0003291-9)) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 193-197, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0008186-02.1995.403.6100 (95.0008186-5) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019544-61.1995.403.6100 (95.0019544-5) - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a beneficiária dos alvarás nº 458 e 459/2010, Dra. Inês de Macedo para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos os originais dos referidos documentos.Com a juntada dos originais dos alvarás, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 177: Expeça-se o officio requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 18.219,55 (dezoito mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 01/2012, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Fls. 1678 e fls. 1680: trata-se de pedido das partes de dilação de prazo para manifestação acerca de produção de provas.Defiro o prazo requerido.Dessa forma intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029070-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita. Intime-se a CEF par que junte aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls. 129-130, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao embargante do item c da petição de fls. 129-130, devendo indicar um ou mais cartórios cíveis em que

possua firma arquivada anterior ao fato gerador do litígio, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a começar pelos embargados. Intimem-se as embargadas Maria Lucia Baidarian e Maria Wadih Bacha para que juntem aos autos suas declarações de ajuste anual de IR, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0019091-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) USIMIL IND/ METALURGICA LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 64-65, trasladando-se cópia da mesma para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002484-75.1995.403.6100. Recebo o recurso de apelação do embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019092-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 66-67, trasladando-se cópia da mesma para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002484-75.1995.403.6100. Recebo o recurso de apelação do embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021613-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/60vº, traslade-se cópia da mesma para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002484-75.1995.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018672-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ)

Recebo o recurso de apelação do embargante em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006411-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42-44. Traslade-se cópia para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015465-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-

88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023585-90.2003.403.6100 (2003.61.00.023585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-02.1995.403.6100 (95.0008186-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0035014-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014203-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133-/133v°. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4) - ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1091: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos dos embargos à execução, aguarde-se pelo trânsito em julgado naqueles autos. Int.

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0) - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELENILZA LACERDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3670

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014885-04.1998.403.6100 (98.0014885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA X CESAR MIRANDA

Oficie-se nos termos da petição de fls. 155. Com o cumprimento arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

PA 1,10 Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, intime-se a exequente para que proceda a consulta em secretaria e requeira o que de direito em dez dias. Após, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria a sua inutilização. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo requerido. In albis. cumpra-se o despacho de fls. 189. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido. Com a resposta, que deverá ser arquivada em pasta própria, intime-se o exequente para que proceda a consulta e se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização do ofício, certificando-se nos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Defiro o prazo de 60 dias para manifestação da executada sobre as tratativas de acordo com a regularização do débito existente, independente de nova intimação. In albis, arquivem-se os autos (sobrestado).

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA
Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova manifestação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001236-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, intime-se a exequente para que proceda a consulta em secretaria e requeira o que de direito em dez dias. Após, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria a sua inutilização. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004980-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se mandado de citação do atual inventariante, no endereço declinado às fls. 87 vº. Sem

prejuízo, defiro o bloqueio dos veículos indicados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido. Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0013666-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019013-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MARIA LIMA LEAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020596-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA LUSVARGHI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000262-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000262-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRINEU REBELLO FILHO - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS X IVONE APARECIDA MATHEUS

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7441

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/02/2013). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO

FERREIRA ZIDAN)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/02/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/02/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/02/2013).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores visam a revisão de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (contrato nº 1.5555.126838-6), nos seguintes termos:a) decretação de nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a capitalização de juros, a cumulação de juros, os descontos de seguros, taxas e despesas;b) que sejam recalculadas todas as prestações adotando-se os índices permitidos no CDC;c) que seja decretada a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios as taxas de mercado vigentes, apurando o spread de 20% sobre o pagamento de taxa de poupança;d) que seja decretada a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ;e) que seja excluído o valor da multa moratória, diante do inadimplemento justificado;f) que seja decretada a ilegalidade da cobrança de taxas de juros extorsivas, reduzindo-as a 12% ao ano, ou com spread de 20% do valor da poupança anual, sobre o respectivo negócio jurídico, calculando-se em valores atualizados os percentuais de juros cobrados excessivamente;g) que seja paralisada totalmente a cobrança do valor, com a suspensão de qualquer medida de alienação do imóvel, objeto desta ação;h) que seja anulada, reembolsada e descontada a compra imposta de seguro de proteção financeira;i) que seja afastada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC;j) a condenação da ré a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados.Em sede de antecipação de tutela, requer: a) a autorização do depósito judicial das prestações vincendas, de acordo com valor a ser fixado pelo contador desse Juízo; b) a incorporação ao saldo

devedor das prestações vencidas, ou, alternativamente, o pagamento das prestações vencidas pelos mesmos critérios para as prestações vincendas acima mencionados; c) que seja impedida a inserção de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha sido feito, que seus nomes sejam excluídos destes cadastros. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fls. 44/45 foi determinada a retificação do valor da causa, a apresentação de declarações de hipossuficiência em vias originais, a juntada de cópia de documentos pessoais de Sandra Maria Pedrassani e a apresentação de contrafé. Mediante petição de fls. 47/55, os autores alteraram o valor da causa para R\$ 300.000,00, apresentaram procurações e declarações de hipossuficiência em vias originais, bem como cópia de seus documentos pessoais. Às fls. 57/58 foi proferida decisão para que os autores comprovassem documentalmente sua condição de hipossuficientes, ou para que procedam ao recolhimento das custas judiciais. Foi determinado, ainda, que os autores retificassem o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Em petição de fls. 63/64 os autores retificaram o valor da causa para R\$ 560.000,00. Em despachos de fls. 74 e 78 foi determinado que os autores comprovassem o recolhimento das custas iniciais, o que foi apresentado, por cópia, às fls. 79/81. Por despacho de fl. 82 foi concedido prazo para que a guia de recolhimento fosse juntada em sua via original, sendo certo que os autores novamente juntaram a guia por cópia (fls. 84/86). Em decisão de fl. 87 foi reconhecido o correto recolhimento das custas judiciais, bem como determinado que os autores emendassem sua inicial, nos termos do artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/2004, o que restou cumprido às fls. 89/90. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Passo a apreciar os argumentos autorais de forma sintética, compatível com a cognição sumária em sede de apreciação de pedido de antecipação de tutela. Observo que são estes os pontos centrais de discussão dos autos: a) a indevida ocorrência de anatocismo; b) a necessidade de redução de juros em patamar não superior a 20% acima da taxa média de mercado; c) a cobrança imprópria de taxa de abertura de crédito; d) a necessidade de afastamento da multa moratória. Inicialmente, no que tange à alegação de ocorrência de anatocismo por conta da aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC, observo que, diferentemente do que ocorria na sistemática anteriormente realizada no âmbito do SFH, em que as prestações eram reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, e o reajuste do saldo devedor pela Tabela Price, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, após, divido o saldo devedor apurado pelo número de prestações remanescentes, de forma que, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Melhor sorte não assiste ao pedido de redução de juros, com base na taxa média de mercado, na medida em que não é possível verificar a alegação de abusividade por eles mencionada. Não se mostra razoável basear-se em mera alegação autoral que tal percentual é de aproximadamente 12%, sem que haja qualquer comprovação neste sentido. No que tange à taxa de abertura de crédito, fundamentam os autores sua alegação com base no artigo 13, da Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 01/07/2005, com redação dada pela IN INSS/PRES nº 5, DE 12/05/2006: Art. 13. Fica vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito-TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo. Contudo, inaplicável tal dispositivo infralegal ao caso concreto, na medida em que ele tão somente estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios previdenciários, o que não é o caso dos autos. Ante o não acolhimento, ao menos neste juízo de cognição sumária, de nenhuma das teses apresentadas pelos autores, resta prejudicada a análise do pedido de afastamento da multa moratória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0009797-91.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/136 - anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte autora, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da União Federal. Contudo, em consonância com o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar os efeitos da revelia, afastando a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que a matéria tratada nos autos envolve direitos indisponíveis da Fazenda Nacional, e, ante o comparecimento da União aos autos, determino que doravante se proceda à sua intimação de todas as decisões. Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, com cópia da presente decisão para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Mediante decisão de fls. 112/113 foi declinada a competência em favor do Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco, diante da verificação de ocorrência de conexão com a Execução Fiscal nº 0002712-74.2004.4.05.8300. Por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029153-

39.2012.4.03.0000, foi mantida a competência do presente Juízo para processar e julgar o feito (fls. 141/145). Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considero ser necessária a análise de questão preliminar, qual seja, a possibilidade de ocorrência de litispendência, ainda que parcial. Isso porque, em decorrência da propositura daquele executivo fiscal, o autor opôs Embargos à Execução Fiscal nº 0017721-03.2009.4.05.8300, os quais atualmente encontram-se na Divisão da 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região. Desta forma, determino que seja encaminhada comunicação eletrônica à divisão supracitada, solicitando que esta encaminhe cópias digitalizadas da inicial, sentença, acórdãos e eventual certidão de trânsito em julgado daqueles autos da Apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº 0017721-03.2009.4.05.8300. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.

0013848-48.2012.403.6100 - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL
A petição de fls. 118/131 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fls. 107/108. Int.

0015463-73.2012.403.6100 - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária com pedido antecipatório por meio da qual se busca, em síntese, anular a arrematação de imóvel adquirido por meio de financiamento contraído com a Caixa Econômica Federal. Intimado a regularizar a representação processual, o Autor Yuki Hamilton Onda Kabe informa em fls. 84/85 que Andréa Lima da Silva não tem interesse no ajuizamento da presente Ação e que não outorgará Procuração. Por consequência, o Autor requer a citação de Andréa Lima da Silva. É sabido que o direito de invocar a tutela jurisdicional é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, sendo que ninguém pode ser obrigado a litigar contra sua vontade. Contudo, existem situações em que a constituição de litisconsórcio se faz imperiosa dada às peculiaridades da relação jurídica material, de acordo com o art. 47 do CPC. Ao analisar os autos, verifica-se que o Contrato de fls. 37/50 foi firmado tanto pelo Autor quanto por Andréa Lima da Silva. Logo, as decisões proferidas na presente demanda repercutirão nas esferas jurídicas de cada mutuário, uma vez que ambos participaram da relação jurídica material estabelecida com a Ré. Portanto, não é possível haver um pronunciamento judicial sem a presença de todos os mutuários no pólo ativo da demanda. Ao discorrer sobre o assunto, Moacyr Amaral Santos ensina que: Entendemos, entretanto, acompanhando não poucos doutrinadores, que a citação aludida no referido parágrafo único do art. 47 também abrange a dos litisconsortes ativos. Porque não sendo estes trazidos para o processo, como autores, o juiz terá que dar por extinto o processo por falta de uma das condições da ação - a legitimação para agir, que não a tem o proponente da ação desacompanhado dos demais consortes. Aquele que, para intentar a ação, deverá ser acompanhado dos consortes necessário e, na hipótese não se encontra, não tem legitimação e terá que ser declarado carecedor dela. Aplicação dos arts. 3º, 295, II, e 267, VI do citado Código. (in Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 25ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, pág. 7). Confirma a jurisprudência acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. REVISÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS MUTUÁRIOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação proposta por dois mutuários do SFH pleiteia revisão do contrato de financiamento da casa própria. 2. Sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito porque um dos três mutuários nomeados no contrato não estava integrando a lide. (omissis). 4. Todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles. 5. Apelação provida para anular a sentença por não ter oportunizado a integração do terceiro mutuário no pólo ativo da demanda. 6. Devolução dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao processo. Apelação provida. (AC 200205000312847, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, data do julgamento: 19/05/2005, data da publicação: 30/06/2005.) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial. Não havendo a promoção da citação de litisconsorte necessário, impõe-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que se cumpram as disposições do art. 47, parágrafo único, do CPC. (AC 200071000201990, Relatora Loraci Flores de Lima, 1ª Turma Suplementar, data do julgamento: 17/01/2006, data da publicação: 08/03/2006.) Desta forma, determino a citação de Andréa Lima da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie seu ingresso no feito como litisconsorte ativo necessário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS

Fls. 114/115: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores cumpram integralmente a decisão de fls. 90/91. Intimem-se.

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 155/168: Ante a ausência de notícia de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela Autora, bem como ante a inexistência de previsão legal para suspensão do feito até que seja proferida decisão naquele Recurso, cumpra-se a decisão de fl. 153. Intime-se.

0021022-11.2012.403.6100 - LEONOR DA VEIGA ZANELLA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada em favor da autora, pagando-lhe o equivalente aos proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, bem como para o fim de lhe ser assegurado o acesso aos planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar proporcionados pelas Forças Armadas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata, em suma, que seu falecido marido sofreu perseguição política após a instauração do regime militar em 1964, ao ser expulso por ato de exceção (Portaria 1.104-GM3/64). Formulou pedido administrativo junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em 16.08.2004, o qual foi indeferido em 04.02.2010, sendo tal decisão objeto de recurso, o qual se encontra pendente de julgamento. Alega que o ato de expulsão do falecido marido da autora possui nítido caráter punitivo, sendo reconhecido como ato de exceção pelo STF e pela Comissão de Anistia, bem como que a Portaria 1.104-GM3/64 foi tacitamente revogada por legislações posteriores. Sustenta, ainda, que a anistia deva ser concedida em atenção ao princípio da isonomia, tendo em vista a existência de outros casos idênticos ao do falecido marido da autora. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 245). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 247/257), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alega que o ato de licenciamento do falecido marido da autora não possuiu natureza política. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que não existe óbice à propositura da presente ação, independentemente da decisão da comissão de anistia. Ademais, insta considerar que o processo administrativo iniciou-se em 16.08.2004, sendo indeferido em 04.02.2010, motivo pelo qual já houve pronunciamento administrativo em sentido contrário ao interesse da autora, o que também justifica o seu interesse. Melhor sorte não assiste no tocante à alegação de ocorrência de prescrição, eis que o STJ já consolidou entendimento da inexistência de prescrição em casos em que se discute anistia política, como se observa do julgado que abaixo transcrevo. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EXPULSÃO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, a qual regulamentou o art. 8º do ADCT, importou renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1182765/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso concreto, verifico que a própria Comissão de Anistia reconheceu, por meio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, que a Portaria nº 1.104/GM3/1964 constitui ato de exceção: A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política. Cabe aqui analisar se é possível, baseado exclusivamente na natureza política da edição deste ato, reconhecer que o falecido marido da autora tenha sido efetivamente atingido por um ato de exceção. Resta verificar então a alegação de que o ato que licenciou o Autor, embasado na referida portaria, teria, de fato, motivação política e caráter de perseguição por atividades consideradas subversivas. Tenho que os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964, em princípio, não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma preexistia e tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão de tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente. A anistia política concedida aos perseguidos pelo regime de exceção que perdurou no Brasil após o golpe militar de 1964 tem previsão constitucional, no art. 8º do ADCT e possui caráter excepcional. Reitera-se que, para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação

exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo.No caso concreto, em nenhum momento foi alegado que o falecido marido da autora sofreu atos de perseguição por parte das autoridades militares, nem tampouco que possuísse conduta político-ideológica contrária ao regime.Ao contrário, a própria Comissão de Anistia apurou não existirem indícios de perseguição política:(...) Além disso, no relato e nos demais documentos anexos não foi encontrado qualquer indício de que o Anistiado tenha sido vítima de perseguições por parte das autoridades militares, ou de que possuísse uma conduta político-ideológica contrária ao regime vigente à época.Cabe ressaltar que da análise da Ficha Individual do requerente constatou-se algumas punições disciplinares, como detenção e prisão por ter sido encontrado em via pública sem uniforme, por abandonar a guarda do xadrez, dentre outras. O que vem reforçar a ausência de perseguição política no ato da Aeronáutica de licenciamento do Requerente após a conclusão do período do designado. (fl. 310)Dessa forma, em que pese a motivação da edição da Portaria nº 1.104/GM3/1964 tenha natureza de ato de exceção, é forçoso concluir neste juízo de cognição sumária que a motivação para o licenciamento do autor não possuiu natureza política, mas meramente administrativa, motivo pelo qual não se encontra presente a verossimilhança da alegação que permita a concessão da tutela pleiteada.Issso porque, se por um lado, como se viu, reconhece-se a origem de perseguição do ato debatido (Portaria n.º 1.104/GM3/1964), por outro, não se pode negar que, na prática, há casos em que o desligamento não ocorreu efetivamente por perseguição política, mas apenas em razão do interesse administrativo possível por causa da alteração do regime jurídico aplicável.Assim, mesmo diante do reconhecimento administrativo e jurisprudencial mencionado, há que se atentar caso a caso para a caracterização do direito decorrente de um eventual prejuízo a ser reparado.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ANISTIA. ART. 8º ADCT. MILITARES. INGRESSO ANTERIOR À PORTARIA Nº 1.104/GM3/64. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. 1. Afastada preliminarmente a prescrição do fundo de direito invocada pela União Federal, por ser matéria apreciável de ofício (art. 219, 5º do CPC). Com a edição da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a jurisprudência do Egrégio STJ firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. 2. O cerne da questão consiste em se indagar se é possível a concessão de anistia a militares, prevista no art. 8º do ADCT, tão somente pelo fato de que os mesmos foram desligados por força da Portaria nº 1.104/GM3/64, levando em conta que ingressaram no serviço militar em data anterior à edição da mesma, ou se seria necessária a produção de prova no sentido de que o desligamento se deu por motivação exclusivamente política, por ato de exceção. 3. A edição da Portaria n.º 1.104/GM3 realmente teve por base motivações políticas, conforme reconhecido pela própria Administração através de Súmula Administrativa. No entanto, posteriormente, tal ato foi utilizado com simples caráter administrativo por longo período, figurando em diversos atos de engajamento, reengajamento e licenciamento das praças, desprovidos de qualquer caráter político. 4. A Portaria nº 1.104/GM3 passou a ter, assim, caráter genérico, abstrato e impessoal, na medida em que impunha a todos, indistintamente, tempo máximo para engajamento e reengajamento na Força. Foi utilizada na qualidade de simples ato administrativo destinado a regular a permanência no serviço militar. 5. É certo que os embargados ingressaram no serviço ativo antes de esta Portaria ter sido editada. Todavia, isso não autoriza a conclusão direta e imediata de que foram atingidos por ato de exceção. O fato de terem sido alteradas as condições para a prorrogação do tempo de serviço não significa que todos foram objeto de perseguição política. Por outro lado, a eventual existência de direito dos ingressos anteriores à edição à Portaria a não ter limitação temporal ao reengajamento não implica o automático reconhecimento da anistia. 6. Embargos infringentes a que se dá provimento.(EAC 200151010147757, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/12/2009 - Página::59.) (destaquei)Diante do exposto,INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica (artigo 327, do CPC).Em igual prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0022507-46.2012.403.6100 - EDMILSON ALVES DA SILVA X VIVIAN CRISTINA LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Em que pese os termos dos esclarecimentos prestados à fl. 84, verifico a ocorrência de aparente incompatibilidade lógica entre causa de pedir fundamentada na impossibilidade de cobrança de seguro habitacional e o pedido de aplicação das Circulares SUSEP nº 111/99 e 121/00, as quais dispõem sobre as condições especiais, particulares e as normas de rotinas para a apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.De igual forma, verifico a existência de outras causas de pedir, as quais são desacompanhadas do correspondente pedido, a saber:a) que as prestações pagas não foram devidamente amortizadas;b) a necessidade de aplicação do CDC ao contrato, diante da:b.1) ofensa ao princípio da transparência;b.2) prática de método comercial desleal e fixação de cláusulas abusivas;b.3) constatação de ocorrência de onerosidade excessiva do contrato, gerando lesão enorme.Uma das condições para que uma inicial seja declarada apta é a correta indicação do pedido, com suas especificações (inciso IV, artigo 282, do CPC), o que restou descumprido pelos autores.Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, caput, do CPC, concedo

o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os autores emendem a sua inicial, adequando seus pedidos nos termos acima expostos, sob pena de declaração de parcial inaptidão da inicial, no que tange às causas de pedir acima mencionadas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se os autores.

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fl. 51: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Autora, a fim de que dê cumprimento à decisão de fl. 49. Intime-se.

0022732-66.2012.403.6100 - BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Conquanto tenha sido regularizada a petição inicial no que diz respeito ao valor dado à causa, bem como no que diz respeito à representação processual, vejo que ainda vício de outra ordem que obsta a apreciação do pedido de tutela antecipada. Da causa de pedir declinada pela Impetrante, consta a enunciação de verbas diversas cujos respectivos recolhimentos previdenciários pretende a Autora se esquivar, por meio, então, de pronunciamento favorável deste Juízo. Entretanto, ao formular a sua pretensão final, não a explicitou de modo específico, ou seja, sobre quais verbas trabalhistas exatamente espera ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária. Ressalte-se que para tal exigência não supre - como assim irregularmente o fez a Autora - a mera indicação de que o objeto daquela declaração deverá compreender todos os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, por se tratar de pedido por demais amplo. Não obstante, no que toca ao requerimento de tutela antecipada, também, neste momento, não se vislumbra a possibilidade de sua análise, unicamente diante dos termos destacados pela Autora no item 1 constante às fls. 27 de sua petição inicial. Isso porque a Autora menciona que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 151 inciso 11 do CTN, não existindo no ordenamento jurídico tal dispositivo legal. Com efeito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, para que a Autora regularize os seus pedidos conforme supra aduzido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 100, no que tange à juntada aos autos da Procuração em via original, bem como à apresentação de Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório. Intime-se.

0001005-17.2013.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/210: Recebo como emenda à Inicial e defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pelos Autores para que apresentem as Declarações de Hipossuficiência. Haja vista a retificação do valor da causa realizada pelos Autores, determino que a Secretaria solicite ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Intime-se.

0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 30: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela Autora para que proceda ao recolhimento das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá: a) juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como sua documentação societária atualizada; b) esclarecer o pedido formulado no item b de fl. 28 quanto ao pólo passivo da presente Ação. Sem prejuízo, a Autora deverá também apresentar a causa de pedir correspondente àquele pedido. c) apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

0001547-35.2013.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora requer, em síntese, pronunciamento judicial que declare o seu direito de incluir os débitos previdenciários nº 603625096, nº 601400747 e nº 601969359 no parcelamento instituído pela Lei nº 11491/2009. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juízes

federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (omissis) Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma, 05/07/2005). COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009). Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a Petição Inicial (fl. 02), a Procuração (fl. 10) e o cartão CNPJ (fl. 11), verifica-se que a Autora possui domicílio no Município de São Bernardo do Campo, o qual é abrangido pela 14ª Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002011-59.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Trata de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para: (i) que seja reformada a decisão que deu como fracassada a licitação em tela, sendo determinada/declarada a sua habilitação no referido certame, por ter apresentado a documentação em consonância com a lei e com o Edital; (ii) ou, alternativamente, que seja determinada a reabertura do procedimento licitatório sem que a Autora seja inabilitada novamente pelo mesmo motivo, não podendo ser exigido da mesma nada que não condiga com as normas estampadas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como pelo instrumento convocatório da licitação. Sustenta, em suma, que é empresa interessada em abrir uma agência postal da Ré, acreditando possuir amplas condições de ofertar à sociedade referido serviço público, pelo que participou do Edital de licitação/concorrência pública no 0004001/2011 - Item 01 - DR/SPM-01 da ECT (Doc. 02). Alega que, para tanto, apresentou seu envelope contendo os documentos para a habilitação no certame na data de 02.04.2012, sendo que, nesta ocasião, havia apenas 02 (dois) licitantes concorrentes, dentre eles a Autora, dos quais nenhum foi habilitado (vide Doc. 03). Explica que foi inabilitada por supostamente, o endereço da sede da sua empresa estar em desacordo com o art. 1.314, parágrafo único do Código Civil, ou seja, localizada em condomínio residencial e não comercial. Assevera que a outra licitante concorrente foi considerada inabilitada pela Ré com base no mesmo motivo, sendo que, posteriormente, aquela requereu a desistência de sua participação no procedimento licitatório, pois se sagrou vencedora em outro certame (Edital no 4002/2011). Entende, assim, que há contradição no comportamento administrativo da Ré, uma vez que a empresa concorrente da Autora, que possui sede em endereço residencial,

venceu um outro certame da ECT, cujo certame (4002/2011) foi presidido pelo mesmo Presidente do Certame em tela (4001/2011): Sr. Pedro Sérgio de Mello (vide doc. 04). Fundamenta, além disso, que não há qualquer previsão no Edital de licitação da qual fora inabilitada, acerca da impossibilidade de a sede das licitantes serem em locais residenciais. Relata que foi interposto recurso administrativo contra a decisão que lhe inabilitou do certame, contudo o mesmo foi julgado improcedente, sendo que a licitação foi declarada, ao final, como fracassada, considerando a inabilitação da outra licitante concorrente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/53. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (conforme redação dada pela Lei 8.950/94), exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Igualmente, o instituto antecipatório da tutela pretendida é permitido quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. Demanda, por fim, aferição pelo Juízo da possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o Juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela parte Autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, entendo como presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória. Compulsando as provas juntadas com a petição inicial, resta evidente que a única causa fundamentadora da inabilitação da Autora, no procedimento licitatório representado pelo Edital no 0004001-2011 - Item 01 - DR/SPM-01 da ECT, foi a seguinte (fls. 1.304 do processo administrativo, conforme consta da mídia acostada às fls. 39): O endereço da sede da empresa está em desacordo com o artigo 1.314, parágrafo do Código Civil, ou seja, localizada em condomínio residencial e não comercial. Entretanto, pela leitura do citado dispositivo legal, vejo, a princípio, que sua norma não possui qualquer relação teleológica com o objeto da licitação. Assim diz o referido artigo de lei, in verbis: Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. (grifado) Com efeito, é de se observar, pela simples literalidade da norma supratranscrita, que a mesma trata exclusivamente da relação jurídica havida entre eventuais condôminos, o que restringe, a priori, a possibilidade de sua arguição tão-somente aos que ostentam, assim, tal natureza de direito real. Em outros termos, as disposições legais referidas representam meramente a proibição existente acerca da alteração desautorizada da coisa comum, com vistas a desviá-la de sua destinação original. No que concerne à Autora, não vislumbro, assim, neste momento processual, a existência de qualquer causa amparada na legalidade que consubstancie sua inabilitação do procedimento licitatório de forma válida, ao menos sob o argumento daquele artigo de lei. Neste aspecto, veja-se, sobretudo, que não consta qualquer previsão no Edital no 0004001-2011 - Item 01 - DR/SPM-01 da ECT a respeito da observância da mencionada norma de direito privado, o que denota, por outro lado, patente violação ao disposto no art. 41, da Lei no 8.666/93 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), que prescreve o seguinte: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Note-se, ademais, que o endereço da sede da empresa não será, ao que parece, o mesmo proposto para o funcionamento da nova agência postal da Ré, razoável alegação esta trazida pela Autora às fls. 04 dos autos que reverbera a entrega provisória da tutela pretendida. Em suma, o conjunto de tais percepções evidenciam a verossimilhança das alegações Autorais. No campo específico do periculum in mora, o receio de dano irreparável está delineado na possível realização de outro procedimento licitatório pela Ré, que verse sobre o mesmo objeto do Edital n. 0004001/2011, com potencial, portanto, de ocupação da agência postal pretendida nestes autos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a Ré reabra o certame licitatório representado pelo Edital no 0004001-2011 - Item 01 - DR/SPM-01, promovendo novo julgamento dos documentos de habilitação da Autora, vedando-se a sua inabilitação com base no mesmo fundamento exposto às fls. 1.304 do procedimento administrativo anexo aos autos (art. 1.314 e parágrafo único do Código Civil vigente). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência à Impetrante acerca da manifestação de fls. 291/410 da Autoridade Impetrada, bem como da manifestação de fls. 411/417 da União Federal. Após, ante a concessão da segurança, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013111-45.2012.403.6100 - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
EM DECISÃO LIMINARA decisão proferida às fls. 52/52v postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Expedida carta precatória para a notificação da Autoridade

Impetrada (fls. 68), as informações vieram às fls. 73/96 em nome da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., pessoa jurídica, portanto, representante do Impetrado. Em seguida, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório do essencial. PA 1,10 Fundamento e decido. No que tange à petição juntada às fls. 73/96, vale anotar, inicialmente, que as informações deveriam ter sido prestadas pela Autoridade Impetrada, no caso, o Diretor Presidente - ou quem lhe faça às vezes - daquela concessionária de energia elétrica, o que demanda, portanto, a devida regularização. De todo modo, considerando que no mandado de segurança o atraso na chegada das informações (...) não induz confissão ficta, tendo em conta o rito especial do mandamus, que exige do impetrante a prova documental pré-constituída de seu afirmado direito líquido e certo (MS 200801133100, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2008.), passo a considerar, ao menos em sede de análise perfunctória, os dados trazidos a este Juízo na mencionada peça processual apresentada. Passo, portanto, ao exame do pedido de provimento liminar. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão parcial da medida pleiteada. Consta dos autos que à Autora estão sendo imputados os débitos de luz referentes ao imóvel em que reside, relativamente às contas discriminadas no documento acostado às fls. 82/83. As contas em aberto, relacionadas nas informações recebidas, demonstram que os débitos não quitados perante a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. abrangem, ao que parece, o período de março/2011 a janeiro/2013. Ocorre, contudo, que o pedido deduzido pela Impetrante restringiu-se aos valores de contas de luz não pagas por sua genitora, já falecida em 23.10.2011, que inclusive foram objeto de acordo de parcelamento por esta realizado, conforme se comprova pelo atestado de óbito juntado às fls. 20. Dessa forma, a análise da demanda deverá permanecer adstrita ao pedido inicial, não se permitindo, neste mesmo processo, a análise da validade ou não dos demais débitos também inadimplidos perante aquela companhia de energia elétrica (valores devidos aqueles cuja existência, aliás, foram omitidos pela Impetrante em sua petição inicial). Efetivamente, não se pode considerar como cabível a imputação, à Impetrante, de débitos de luz contraídos por sua genitora, já falecida e que, na época do vencimento daquelas cobranças, residia no imóvel. A titularidade, pois, do contrato de fornecimento de energia elétrica era, naquele tempo, da falecida e, com o seu óbito, as dívidas atualmente encontram-se incorporadas pelo respectivo espólio deixado. Tal fato está demonstrado no documento de fls. 26, notadamente quando as cobranças foram justificadas pela Eletropaulo S.A. haja vista estar-se diante de herdeira necessária e, conforme ressaltado em sua manifestação, a herança responde pela dívida do falecido. Desta feita, conquanto, em matéria de direito sucessório, não se possa olvidar do chamado princípio da *Saisine* (ou *Droit de Saisine*), que traduz, no momento da morte, a imediata transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus aos correspondentes sucessores, o fato é que: 1º) enquanto não se promover a partilha dos direitos e obrigações deixados pelo morto, o espólio ainda responde pelos débitos reclamados, não se podendo imputá-los arbitrariamente à Impetrante (art. 1.997/CC e art. 597/CPC); 2º) ainda assim, consta da certidão de óbito de fls. 20 que a falecida não deixou bens a inventariar e nem testamento, sendo certo que o art. 1.792 do Código Civil de 2002 é expresso no sentido de que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. De outro lado, ressalte-se que, em se considerando a existência de contas não pagas no período em que a Impetrante já estava residindo no imóvel (segundo consta às fls. 07 isso se deu após seis meses o falecimento de sua genitora), conforme destacado às fls. 82/83, não há como se considerar ilegal ou arbitrária a negativa de imediato religamento da energia elétrica. Portanto, tem-se o seguinte: quanto aos débitos vencidos da falecida genitora da Impetrante, não há como se sustentar o indeferimento do pedido de transferência do serviço ou religamento; quanto aos demais, esta negativa é legal. Nessa esteira, firmou-se também a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em relação aos quais há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006). Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para reconhecer como ilegais as negativas de normalização no fornecimento de energia elétrica à impetrante apenas quanto aos débitos de conta de luz contraídos diretamente pela falecida genitora da Impetrante, quando ainda em vida residia no imóvel hoje ocupado por esta (contas com vencimento até o falecimento desta em 23.10.2011, nos termos da certidão de fls. 20). Fica destacado, assim, que esta decisão não implica determinação de restabelecimento da energia elétrica da Impetrante, ante a constatação de valores não pagos por esta após sua entrada no imóvel referido nos autos (Av. Francisco de Santa Maria, no 1.088, casa 01, Parque Colonial, São Paulo/SP - CEP 03968-000, conforme fls. 21). Com a quitação desses valores devidos já pela Impetrante, deverá o Impetrado normalizar o fornecimento de energia elétrica a esta. Notifique-se, novamente, a Autoridade Impetrada para prestar, pessoalmente, suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO

MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 83/91 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0015489-71.2012.403.6100 - MILTON FONSECA DE AZEVEDO(SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Às fls. 80/81, o Impetrante requer a republicação da sentença de fls. 70/72 e a devolução de prazo recursal, uma vez que o patrono indicado na Petição Inicial não foi intimado daquela decisão. Ao compulsar os autos, verifica-se que em fl. 10 da Petição Inicial há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Márcio Rosa, inscrito na OAB sob nº 261.712. Contudo, a publicação da sentença supra mencionada, a qual foi disponibilizada em 07 de janeiro de 2013 no Diário Eletrônico da Justiça, se deu em nome da Dr^a. Graziela Veras Medeiros Rosa, inscrita na OAB sob nº 322.163. É certo que o art. 236, parágrafo 1º do CPC determina que as publicações devem permitir a identificação precisa daqueles que compõem a relação jurídica processual. Logo, verifica-se a nulidade do ato de intimação. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, conforme a decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO DA PARTE NO BOJO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. (omissis)2. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos instrumento de substabelecimento. (omissis) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade da publicação onde não consta o nome dos advogados indicados no pedido de intimação exclusiva fls. 50, e-STJ. (EDcl no AgRg no AREsp 100615/BA, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, data do julgamento: 16/10/2012, data da publicação: 24/10/2012.) Desta forma, determino a republicação da sentença de fls. 70/72 e, por consequência, a reabertura de prazo recursal ao Impetrante. Intime-se. Republicação da sentença de fls. 70/72 (inteiro teor): Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON FONSECA DE AZEVEDO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP NO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de participar e ter seu registro devidamente assentado nos cadastros do impetrado, liberando-se, por consequência o exercício profissional livre e desembaraçado. Relata que exerce a profissão de vigilante e que é necessário participar de curso de reciclagem, a cada dois anos, para que possa continuar a exercer o seu trabalho. Informa que consta como réu no Processo Criminal n.º 29.01.2011.005331 (Ordem n.º 000432/2011), em trâmite na 1.º Vara Criminal do Foro Distrital de Jandira - SP, o que impossibilita a empresa Emforvigil - Empresa Especializada em Formação de Vigilantes S.A. de matriculá-lo no curso de reciclagem de vigilantes tendo em o disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.012/83 c/c o artigo 109, inciso VI da Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF. Sustenta que a proibição de participar do curso de reciclagem de vigilantes viola a Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVII, pois ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O Impetrante juntou declaração de pobreza às fls. 07 e requereu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita que foi deferido às fls. 31. A petição de fls. 35/37 foi recebida como aditamento à inicial. A decisão exarada às fls. 38/39 indeferiu a medida liminar e consignou que, se o representante legal da pessoa jurídica interessada pleiteasse o seu ingresso no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluído no polo passivo, independentemente de determinação deste juízo. Foi expedido o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 41) e mandado de intimação para a União Federal (AGU). A União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Contra a decisão de fls. 38/39, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0028841-63.2012.4.03.0000. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 63/64 e relatou que não permitiu a matrícula do Impetrante no curso de reciclagem em obediência à seguinte legislação: a) na Lei n.º 7.012/83 (art. 16, inciso VI: o vigilante, para o exercício da profissão, não pode ter antecedentes criminais registrados); b) no Decreto n.º 89.056/83 (art. 25, inciso IV: são requisitos para a inscrição no curso de formação de vigilantes não ter antecedentes criminais registrados); c) na Portaria n.º 387/06 (art. 46, inciso I: para a matrícula do curso de formação, o vigilante precisa cumprir os requisitos do art. 109 da mencionada portaria, inciso VI, quais sejam, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal). A Procuradora do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação meritória (fls. 66/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 47. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial

da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. A presente ação cinge-se em impugnar ato praticado por agente público consistente na recusa em matricular o Impetrante no curso de reciclagem de vigilante em razão de constar como requerido no Inquérito Policial n.º 407/2011, por crime de furto (artigo 155 do Código Penal), Processo Criminal n.º 299.01.2011.005331, em trâmite na 1.ª Vara Criminal de Jandira. Para se perquirir sobre a existência de ato coator e do direito líquido e certo, é necessário cotejar as normas estabelecidas na legislação com as alegações das partes e com os atos por elas praticados. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar indeferida às fls. 38/39 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial não é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Pretende o impetrante obter medida liminar que determine a imediata renovação de sua Carteira Nacional de Vigilante, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelo art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII da CF. A autoridade impetrada, por sua vez, está se negando a renovar o documento, sob a alegação de estar o impetrante sofrendo processo criminal, escorada no art. 109 da citada Portaria 387/06 que estabelece: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, ou ter sido condenado em processo criminal. (sem destaque no original) Desse modo, a autoridade impetrada, ao impedir a renovação da Carteira Nacional de Vigilante, agiu nos exatos termos do que dispõe a Portaria, cabendo examinar se este ato infralegal afronta ou não o mandamento constitucional mencionado. Realmente, a CF 88 em seu art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII dispõe que: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. No entanto, os princípios constitucionais comportam relativização, quando colocados diante de outros princípios também constitucionais, como os da segurança da população e da saúde. Vejamos: A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além de porte de arma de fogo, o qual encontra seus ditames na Lei 10.286/03, que veda porte de arma a quem responde a processo criminal. No caso em tela, os escassos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante, não nos possibilita estabelecer se há relação direta entre o crime do qual está sendo acusado e sua atividade profissional. Em outras palavras, não se consegue verificar se o delito teria sido praticado ou não em razão de facilidades que sua profissão lhe garantiria. Assim, em princípio, não há como determinar se as condições que levaram à acusação do impetrante estariam ou não interligadas à sua profissão, de modo a comprometer a segurança da população. De qualquer forma, aplicando-se o princípio da razoabilidade, a gravidade da acusação e sua conexão direta com a questão da saúde e segurança públicas tornam necessário o acautelamento da sociedade neste momento, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do impetrante. Por tais motivos, tenho, neste momento, como constitucional e legal o ato administrativo combatido. Destaque-se que a jurisprudência admite a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Em caso análogo, confira-se: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (AC 200851010032675, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 19/10/2010). Diante do exposto, presente o direito líquido e certo, confirmo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 3.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028841-63.2012.4.03.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018608-40.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO SORRILHA X CLAUDETE SORRILHA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o disposto do 5.º parágrafo da decisão de fls. 36 e o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 54/55-verso, manifestem-se os impetrantes se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, justificando. Após, venham conclusos.

0022087-41.2012.403.6100 - MENDES & MITUGUI LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO TECNOL DA MARINHA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimada a juntar aos autos cópias dos anexos que compõem o edital discutido na presente demanda, a Impetrante apresentou os documentos de fls. 328/351. Todavia, estes documentos já existem nos autos, conforme fls. 23/70. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente os anexos que integram o edital, facultando-se a apresentação em mídia eletrônica, nos termos do art. 365, VI e parágrafo 1º do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0022135-97.2012.403.6100 - WYNAND JOHANNES HARMSE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Fls. 27/33: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0022236-37.2012.403.6100 - FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, na íntegra, a decisão de fls. 374, tendo em vista que a petição de fls. 379/381 deixou de dar cumprimento às determinações constantes no segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se.

0022696-24.2012.403.6100 - JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 695/714 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 619/620 por seus próprios fundamentos. Int.

0000222-25.2013.403.6100 - ANDRE ESPINDULA DE SOUZA(RS063980 - ALINE VARGAS FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte aos autos documento que comprove os poderes outorgados ao subscritor da Procuração de fl. 141, uma vez que no documento de fls. 142/143 há a ressalva de que as pessoas ali nomeadas teriam o mandato estatutário de 10 de novembro de 2010 a 09 de novembro de 2012. Intime-se.

0000379-95.2013.403.6100 - PAULO SERGIO BORSATTO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a oitiva do Impetrante quanto às informações apresentadas pelas Autoridades Impetradas em fls. 111/120 e em fls. 121/124. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante se manifeste sobre aquelas informações, bem como para que informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000473-43.2013.403.6100 - IONE FIGUEREDO LIRA DA SILVA(TO004770A - MARLUY DIAS FERREIRA) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Primeiramente, determino que a Secretaria proceda à verificação de autenticidade das decisões de fls. 47/48 e de fls. 50/51, as quais foram assinadas digitalmente. Verificada a autenticidade daquelas decisões, publique-se a presente decisão para que a Impetrante cumpra as determinações abaixo explicitadas. Ao analisar a Inicial, percebe-se que a Impetrante se insurge contra o julgamento de seu recurso interposto em face da correção de sua

prova, a qual foi aplicada no VIII Exame de Ordem Unificado. A Impetrante sustenta que seu recurso não foi devidamente apreciado pela Banca Examinadora e, para tanto, indica, de modo restrito e especificado, as questões que geraram o seu inconformismo, com as respectivas considerações a respeito das respostas que entende como corretas. Contudo, ao formular o seu pedido (fls. 09/10), a Impetrante o fez, subentendendo-se, para corrigir a prova de maneira ampla, in verbis: C) Requer ao final pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos para que seja concedida a segurança a Impetrante no sentido de ter sua prova novamente corrigida, atribuindo nota 7,5 (sete vírgula cinco) pontos, o que lhe é de direito, ou para no mínimo 6,0 (seis) pontos, o que ocasionará a sua aprovação no certame; É certo que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante delimite o seu pedido, adequando-o à causa de pedir apresentada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos a Procuração e a Declaração de Hipossuficiência, ambas em vias originais ou recolher as custas devidas. Cumpridas as determinações supra, tornem ao autos conclusos. Intime-se.

0000933-30.2013.403.6100 - RODRIGO KULB X RAFAEL KULB X DAVI KULB (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 44/49 como Emenda e Aditamento da Inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão de Rafael Kulb - CPF: 326.697.198-13 e de Davi Kulb - CPF: 371.563.318-25 no pólo ativo do feito. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000943-74.2013.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o impetrante pleiteia a concessão de liminar para que o CREA/SP proceda à inclusão das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução nº 313/86, permitindo, assim, que sua atuação profissional ocorra de forma mais ampla. Relata que as atribuições para a profissão de tecnólogo encontram-se previstas nos artigos 3º e 4º, da Resolução CONFEA 313/86. Contudo, por ocasião de seu registro junto ao CREA/SP, foi-lhe permitido tão-somente o exercício das atribuições constantes no artigo 3º da citada resolução. Alega que a manutenção de tal restrição acaba por ofender aos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e do livre exercício de sua profissão. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 14/26. Medida Liminar Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. No caso dos autos, não vejo preenchido o requisito do periculum in mora. Para a configuração desse requisito, deve a parte comprovar a efetiva e iminente necessidade da medida liminar, caracterizada por urgência real de tal monta capaz de poderá comprometer a eficácia do provimento final, se não concedida antes dele. Tal conceito não se confunde com a conveniência da parte ou sua ânsia de obter a tutela jurisdicional rapidamente. Contudo, o Impetrante não logrou realizar qualquer demonstração quanto a esse requisito, não havendo documentos hábeis para fazer tal prova. Demais disso, seu diploma foi expedido em 10/09/2008, enquanto esta ação foi proposta em 18/01/2013, o que também corrobora a ausência de urgência na concessão da medida. Não bastassem tais argumentos, a celeridade do rito do mandado de segurança, o caráter mandamental do provimento jurisdicional e a possibilidade de execução provisória da sentença, se concessiva (art. 14, 3 da Lei n 12.016/09), reforçam a ausência de necessidade da medida liminar. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se ao SEDI a

retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar na forma indicada no cabeçalho desta decisão (vide fl. 02). Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham imediatamente conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001049-36.2013.403.6100 - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA BIOMÉDICA - PUC-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento liminar que obrigue a autoridade Impetrada a efetivar sua matrícula no terceiro ano do curso de Engenharia Biomédica. O Impetrante afirma ter sido avaliado como insuficiente pela Instituição, e, portanto, reprovado, o que o impede de se matricular para o próximo ano. Explica ter solicitado à Impetrada a reconsideração e revisão de notas finais, mas, no entanto, não obteve resposta até a impetração. Afirma, em síntese, que durante o ano letivo não foram divulgadas as notas das diversas avaliações, que não tem conhecimento da forma pela qual foram avaliadas suas diversas tarefas durante o ano e que o critério de avaliação que apenas considera o aluno suficiente ou insuficiente é extremamente subjetivo e dá margem a equívocos. Sustenta, por fim, que a ausência de resposta ou demora da mesma, inviabiliza totalmente por parte do impetrante de seguir ou prosseguir com os recursos perante a impetrada em conformidade com o regimento interno (sic - fls. 28). É o breve relatório. Decido. Fls. 87/90: recebo como emenda à inicial. Da análise dos autos é possível depreender que o Impetrante é aluno do curso de engenharia biomédica da Pontifícia Universidade Católica (fls. 34), que aguarda a revisão de nota/frequência relativa ao segundo semestre do ano de 2012 (fls. 90), e que se encontra impedido de realizar sua matrícula acadêmica (fls. 89). Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por incabível a concessão da medida nos termos em que pleiteada. Defende o Impetrante o direito a ser matriculado no próximo ano do curso com base em injustiça a que estaria sofrendo, por ter sido avaliado como insuficiente/reprovado, e, portanto, inapto a continuar seus estudos. Embora demonstre que tenha solicitado a revisão das notas finais e invocado diversos artigos do Regimento Geral da Universidade, não há elementos nos autos que permita a este juízo a análise das regras relativas ao curso, tais como frequência e avaliações, bem como a situação acadêmica do Impetrante. Nem mesmo o contrato firmado entre o aluno e a Universidade e o Regimento Interno foram apresentados nos autos. Enfim, nada nos autos indica que o Impetrante, avaliado como insuficiente, em verdade encontra-se apto a prosseguir seus estudos da forma alegada. Vale dizer, não há subsídio para que este juízo determine a matrícula do impetrante no terceiro ano do curso da forma como requerida liminarmente sem antes ouvir a parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer se já foi efetuada a análise dos requerimentos de revisão de nota/frequência do Impetrante, bem como a data em que se iniciam ou se já iniciaram as aulas relativas ao terceiro ano do curso de engenharia biomédica. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001152-43.2013.403.6100 - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0001449-50.2013.403.6100 - VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS X PABLCIO RODOLPHO BARBOSA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem obter a provimento jurisdicional que lhes garanta o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Relatam que alguns órgãos públicos, SESC e alguns clubes exigem dos músicos a inscrição na OMB, assim como o pagamento em dia das anuidades, para que possam se apresentar em seus palcos. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão

e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5., inciso XIII e IX, e 220 da Constituição Federal. Postulam a concessão de medida liminar que lhes autorize a desenvolver sua profissão sem a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Ao final, requerem a concessão da segurança para confirmar a liminar e tornar definitivo o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na OMB ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso. O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora. A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que

não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Entretanto, neste exame inicial, o pleito de afastar a exigência de quaisquer condições para o exercício da profissão parece-me genérico e sem aparente de interesse de agir, razão pela qual será melhor apreciado em sentença. Além disso, considerando que os impetrantes exercem a profissão de músicos, sendo esta um meio de subsistência, a urgência da medida se justifica. Dispositivo Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes junto à OMB, até final decisão desta ação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes tragam aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia, firmada por seu patrono. Atendida a determinação supra: 1. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. 3. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0001694-61.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO GUEDES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a correção no campo assunto do Sistema Processual, para que conste o PA nº 04977.013981/2012-11 no lugar do PA nº 04977.013981/2012-76, por se tratar de nítido erro material, haja vista o processo administrativo indicado na Petição Inicial (fl. 04), bem como a documentação juntada em fls. 21/24. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as

informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, o impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001777-77.2013.403.6100 - ALEJANDRO ANIBAL ALMEIDA MALDONADO (SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10, à vista da declaração de fl. 55. Considerando que o próprio Impetrante afirma que o pedido de inscrição profissional definitiva formulado perante o CREMESP foi negado por ausência do visto permanente no Brasil, fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da decisão por meio da qual ocorreu tal indeferimento. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0002110-29.2013.403.6100 - VICTOR JOON HO PAK (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique na sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n. 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Federal de São Paulo/SP - Escola Paulista de Medicina, conforme diploma emitido em 20/12/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei n. 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Relata, ainda, que na apresentação de 01/02/2013, foi informado de que seria contatado via telefone para tomar ciência da convocação e, em 04/02/2013, recebeu ligação informando de que teria que tomar ciência da designação em 06/02/2013, para incorporação ao serviço militar. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n. 5.292/67. Saliencia, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/49. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º. 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de

contingente, o que está provado às fls. 47, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 06/05/2004 (fl. 43). Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0002191-75.2013.403.6100 - LAURYNE CONTI WOLGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante, representada por seu genitor, visa suspender a decisão do Termo de Reprovação do processo seletivo do PROUNI, bem como obter a sua matrícula no curso pretendido do Ensino Superior como bolsista integral. Da leitura da Inicial verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002199-52.2013.403.6100 - RAPHAEL SUANO REZENDE DE CARVALHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique na sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n. 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade de São Paulo/SP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme diploma emitido em 05/11/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a prestação do serviço militar na condição de médico teria início no Estágio de Adaptação e Serviço em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. No entanto, por constar como 26 Reserva, aguarda data para designação e incorporação. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 31/08/2006, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n. 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de

Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 47, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 31/08/2006 (fl. 45). Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Fl. 26 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos procuração em via original. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia completamente legível do documento de fl. 45. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000004-76.2013.403.6106 - FRANCIELLY QUEIROZ ALVES FERREIRA (SP322854 - MICHELLI FERNANDES FERRARI MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante identifique a subscritora da Petição Inicial e proceda ao

recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9289/96. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e apresentar contrafé. Faz-se necessário ressaltar que a contrafé deverá ser instruída com as cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000737-60.2013.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 28/29 - A Requerente, dentre outras providências, informou o valor do seu faturamento para o Ano de 2011. Todavia, a LC n 123/06 (art. 3, I e I) se refere a receita bruta. Assim, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que informe a receita bruta auferida, tal qual determinado por meio do despacho de fl. 26. Após, tornem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4042

ACAO CIVIL PUBLICA

0009700-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009700-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Fls. 1.344: preliminarmente, esclareça a requerente em que qualidade pretende ingressar nos autos, considerando não poder ser inclusa nos registros, nem para fins de intimação, sem o devido embasamento jurídico-processual. Prazo de 10 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição, devolvendo-a a seu subscritor, após remetendo os autos à conclusão para sentença, com a possível prioridade. I.C.

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025319-32.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1.481/1.496, apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no duplo efeito, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil. Contrarrazões da corrê, UNIÃO, a fls. 1.498/1.4503. Dê-se vista à corrê, FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, com nossas homenagens. Int.

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN

PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO)
Recebo o recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 14 da Lei nº 7.347, de 24/07/85. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLÉS MONTICELLI BRENDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS BREVIGLIERI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 357: defiro o pedido. Suspendo o processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Providencie a secretaria as devidas anotações. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013816-43.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARARAQUARA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARARAQUARA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos da r. sentença prolatada, em sua parte final. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente (fls. 53/63), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Considerando já terem sido apresentadas as contrarrazões, por parte da UNIÃO (fls. 69/73), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017327-49.2012.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento do mandado (fls. 2508/9), decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022894-95.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA

MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4052

EMBARGOS A EXECUCAO

0019636-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 553/554: Por ora, defiro somente a expedição de ofício ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das alegações da União Federal. Após a juntada da manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009862-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009862-4) - TATIANA OLIVATO CARVALHO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU E SP185262 - JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RENATA APARECIDA DA ROCHA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009145-74.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO X BANCA EXAMINADORA RECURSOS DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0019479-70.2012.403.6100 - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Vistos. Folhas 95/104: Em que pese que a parte impetrada já tenha apresentado as informações determino que a ONITEX TINTURARIA LTDA E OUTRO forneça o endereço atualizado da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021274-14.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO PIRES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 49/50: Nada há que se decidir tendo em vista os termos da r. sentença constante às folhas 47.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021461-22.2012.403.6100 - THALITA CIRIACO MIYASHIRO(SP292242 - KAREN BONELLO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS RESP SOCIOAMBIENTAL BANCO DO BRASIL DEP REG/SP(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS)

Vistos.Folhas 121/140: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do BANCO DO BRASIL S/A nos termos do artigos 2º e 7º, inciso II, Lei 12.016/2009 e 46 do Código de Processo Civil.Após a juntada das informações da indicada autoridade coatora e eventual manifestação do BANCO DO BRASIL, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Não há que se deferir a concessão suplementar de prazo, tendo em vista que o ofício de notificação cumprido não foram remetidos pela Central de Mandados e, portanto, ainda não foram juntados aos autos.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 195:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 141.2. Folhas 142/146: Nada a decidir, tendo em vista que o Juízo já apreciou o pleito às folhas 141, bem como ante a petição do BANCO DO BRASIL de folhas 147/194.Int. Cumpra-se.

0022312-61.2012.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 082/ 109 , que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 77 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0022774-18.2012.403.6100 - PATRICIA LUCIO ERICSON TAVARES(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO FIES UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos em Inspeção.Folhas 73/76: Dê-se ciência à parte impetrada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001877-45.2012.403.6107 - MARCELO CALCANHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO CALCANHO ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro perante o Conselho e à contratação de médico-veterinário, suspendendo-se o Auto de Infração n.º 618/2012.Informa que exerce atividade empresarial no comércio varejista de animaris vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Sustenta serem indevidas as exigências do CRMV/SP, uma vez que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, além de exercer mera intermediação entre os produtores e os consumidores finais, atuando apenas como comerciante.Originariamente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, às fls. 37/39, consta decisão deferindo a liminar para suspender atuações relativas à necessidade de registro da impetrante perante o CRMV/SP.Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48/65, aduzindo, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico-veterinário, sendo legítima a atuação.Às

fls. 67/68, consta trasladada decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0002164-08.2013.403.6107, em que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção. A impetrante se manifestou sobre a preliminar, às fls. 74/83. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/88). É o relatório. Decido. Por confundir-se com o mérito, afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prova pré-constituída, uma vez que atinente a não comprovação do direito alegado como líquido e certo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. A obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora decorre da atividade básica da empresa, nos termos do previsto na Lei n. 6.839/1980, cujo artigo 1º preconiza: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei n. 5.517/1968, ainda em vigor, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos que interessam à explanação que ora se faz: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 7º), a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, o comércio varejista de ração, de medicamentos e de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. Ressalto, por fim, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos têm curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. Portanto, como a atuação da autora não é privativa de veterinários, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, sendo indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência da presença do profissional no local. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifei) Confirma-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/09. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura. 3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento. (AMS 2004.61.00.003243-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 27/5/2010, v.u., DJ

6/7/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido.(AMS 2009.61.00.012483-0, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 10/3/2011, p.m., DJ 8/4/2011)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2007.61.00.022660-5, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 19/6/2008, v.u., DJ 29/7/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2009.61.00.015513-9, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 7/4/2011, v.u., DJ 13/4/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS 2007.61.00.025358-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 13/8/2008, v.u., DJ 24/8/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(AMS 2005.61.00.004944-9, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 14/8/2008, v.u., DJ 8/9/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário e, por consequência, para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 618/2012.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.Despacho de folhas 111:Vistos. 1. Publique-se a r. sentença de folhas 90/92. 2. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005774-18.2012.403.6128 - MARILDA PANDOLFI BUSANELLI ME(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 32, impetrado por MARILDA PANDOLFI

BUSANELLI ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro perante o Conselho e à contratação de médico-veterinário. Informa que exerce atividade empresarial no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Sustenta serem indevidas as exigências do CRMV/SP, uma vez que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, além de exercer mera intermediação entre os produtores e os consumidores finais, atuando apenas como comerciante. Originariamente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá, às fls. 22/23, consta decisão daquele declinando da competência e determinando a remessa a esta Subseção. Às fls. 28/30, consta decisão deferindo a liminar para suspender atuações relativas à necessidade de registro da impetrante perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário. Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40/70, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico-veterinário, sendo legítima a atuação. A impetrante se manifestou sobre a preliminar, às fls. 73/83. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/88). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por confundir-se com o mérito, uma vez que o requerimento de inscrição junto ao Conselho Profissional, realizado em 19.04.2010, se deu em razão da exigência do mesmo, contra a qual se insurge o impetrante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. A obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora decorre da atividade básica da empresa, nos termos do previsto na Lei n. 6.839/1980, cujo artigo 1º preconiza: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei n. 5.517/1968, ainda em vigor, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos que interessam à explanação que ora se faz: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 7º), a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, o comércio varejista de ração, de medicamentos e de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. Ressalto, por fim, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos têm curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. Portanto, como a atuação da impetrante não é privativa de veterinários, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, sendo indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência da presença do profissional no local. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifei) Confirma-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo

14, 1º da Lei n. 12.016/09.2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento.(AMS 2004.61.00.003243-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 27/5/2010, v.u., DJ 6/7/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido.(AMS 2009.61.00.012483-0, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 10/3/2011, p.m., DJ 8/4/2011)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2007.61.00.022660-5, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 19/6/2008, v.u., DJ 29/7/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2009.61.00.015513-9, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 7/4/2011, v.u., DJ 13/4/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS 2007.61.00.025358-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 13/8/2008, v.u., DJ 24/8/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(AMS 2005.61.00.004944-9, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 14/8/2008, v.u., DJ 8/9/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.Despacho de folhas 111:Vistos. 1. Publique-se a r. sentença de folhas 90/92. 2. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000131-32.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 151/159: Mantenho a r. decisão de folhas 113/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0000395-49.2013.403.6100 - RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual se pleiteia seja assegurado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa (ou certidões negativas de débitos) por meio do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos de nºs 10880.655792/2009-96, 10880.655793/2009-31, 10880.655794/2009-85, 10880.655795/2009-20, 10880.655796/2009-74 e 10880.655797/2009-19.Sustenta que referidos débitos teriam sido quitados por meio de parcelamento formalizado em 26.08.10 (reg. nº 13851-400464/2010-23) e que muito embora em 24.10.11 tenha apresentado solicitação de cancelamento das novas cobranças destes, até o momento estas permanecem ativas. Esclarece, ainda, possuir um débito inscrito em dívida ativa regularmente garantido por penhora em processo de execução fiscal (D.A. nº 80.6.00.001907-02). Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 148), a impetrante apresentou petição às fls. 149/150.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 149/150 como emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive com a retificação da autoridade indicada como coatora junto à SEDI, por via eletrônica, passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Em que pese a documentação que acompanha a petição inicial, não é possível saber ao certo se os débitos constantes dos processos administrativos de nºs 10880.655792/2009-96, 10880.655793/2009-31, 10880.655794/2009-85, 10880.655795/2009-20, 10880.655796/2009-74 e 10880.655797/2009-19 encontram-se integralmente quitados.Os documentos juntados demonstram que determinadas prestações de IRPJ e CSLL foram pagas após parcelamento formalizado em 26.08.10, mas não que este tenha sido integralmente saldado, posto que o Juízo não possui meios para aferir se a contribuinte recolheu os valores acessórios (multas, juros e correção monetária) nos montantes devidos. No mais, não há qualquer declaração fiscal nesse sentido.Além disso, nos autos também não há provas de que os débitos parcelados sejam os mesmos e que compreendam todas as prestações que ora estão sendo exigidas, sendo necessário extrato que detalhe cada incidência, para fins de comparação. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Já em relação à solicitação de cancelamento de débitos que consta às fls. 92/94, conforme se denota dos expressos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, às reclamações e recursos é atribuído efeito suspensivo, mas isto desde que se enquadrem aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o que incoorre no caso concreto. Realmente, tanto o Decreto nº 70.235/72, quanto a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, não permitem a atribuição de efeito suspensivo na situação em tela. Logo, a hipótese não se enquadra em condição de usufruir do previsto no artigo 151, III, do CTN, vez que não se trata de reclamação ou recurso propriamente dito.Indubitavelmente há mora da Administração nesse fato, contudo isto por si só não tem o condão de suspender a exigência dos tributos questionados.No mais as alegações fáticas controversas demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade

impetrada para que preste as necessárias informações, inclusive sobre a suficiência dos valores pagos no parcelamento nº 13851.400464/2010-23 para fins de quitação dos tributos constantes dos processos administrativos que impedem a obtenção da pretendida certidão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0000571-28.2013.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DO GRANDE ABC LTDA(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, junte a impetrante, no prazo de 10 dias, cópia da íntegra da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004938-92.2009.403.6114, indicado no termo de fls. 23, sob pena de extinção. Após, à conclusão imediata.I.C.

0001215-68.2013.403.6100 - MICAEL LUIZ DE ALMEIDA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.Folhas 33/60: Mantenho a r. liminar de folhas 24/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações e publicação da presente determinação, dê-se vista à União Federal (AGU). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001276-26.2013.403.6100 - RAPHAEL SILVA DE BARROS(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.1. Folhas 85/89 É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. 2. Folhas 82/84: Declaro o feito devidamente regularizado pela parte impetrante.Int. Cumpra-se.

0001677-25.2013.403.6100 - CHRISTIANO HAGE GONCALVES(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO E SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. - Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12. - Correição de 18.02.2013 à 05.03.2013 - Portaria CORE 1078 - DEJ 27.11.2012 - folhas 3 e seguintes.

0002032-35.2013.403.6100 - LEANDRO KELSEN FUNG(SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar em que o impetrante pleiteia seja determinada a cessação da obrigatoriedade de prestar o serviço militar, assegurando o seu imediato retorno a São Paulo, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Sustenta a ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que

resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 18), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 01 de junho de 2007 por ter sido incluído no excesso do contingente (L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoia deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, o que certamente lhe acarretará prejuízos jurídicos, pois inviável a convocação. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

0002071-32.2013.403.6100 - RICARDO MIGUEL DA SILVA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por vigilante patrimonial no qual pleiteia seja-lhe assegurado o ingresso e frequência a curso de reciclagem bem como a renovação de sua certificação no mesmo. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/03 e dos artigos 155 e 156 da Portaria DPF nº 3.233/2012 que, além de não possuir antecedentes criminais registrados, exigiriam do requerente que este não possa estar respondendo a processo criminal nem inquérito policial. Alega a violação a princípios constitucionais, precipuamente os da presunção de inocência, o que denotaria o vício do ato impugnado. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise perfunctória, verificam-se ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Conforme se verifica dos documentos juntados bem como da legislação vigente, ausente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Ante as funções e direitos que são inerentes aos vigilantes, no caso concreto deve-se aplicar a Lei nº 7.102/83 em conjunto com as disposições da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do

Desarmamento), principalmente os termos do artigo 4º desta, que veda expressamente a utilização de armas de fogo àqueles que estejam respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Confira-se:L. 7.102/83, art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:(...) VI - não ter antecedentes criminais registrados;(...)Art. 19 - É assegurado ao vigilante: (...) II - porte de arma, quando em serviço;(...)Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional. (com grifos)L. 10.826/03, art. 4o - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (...) (com grifos)Portanto, a tais dispositivos de lei o conjunto normativo hierarquicamente inferior deve obediência, motivo pelo qual se conclui, que tais normas não ampliam indevidamente as restrições legais já existentes, apenas definem detalhadamente o já determinado nos estatutos acima. Realmente, seria um contra-senso autorizar a frequência a curso de reciclagem de vigilantes que, aliás, tem aulas práticas e avaliações com armas de fogo, àquele que não possui os requisitos para o exercício pleno da profissão. Nesse sentido, transcrevo:D. 89.056/83, art 23 - O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça. 1º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes. 2º - Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, será autorizada a instalação de estande próprio. Portanto a Portaria DPF nº 3.233/2012, não ampliou as restrições legais para o exercício da profissão de vigilante, apenas reiterou o já determinado nas normas acima, bem como o disposto no Decreto nº 5.123/04, que trata a questão da mesma forma. Transcrevo seu artigo 38: D. 5.123/04, art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. (...)Demais disso, o Estado tem o direito constitucional de editar normas e, no uso do seu poder de polícia, lhe é possível limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade, não havendo falar-se, in casu, em direito irrestrito à frequência a curso de reciclagem e obtenção de certificado, para tanto devendo ser preenchidos os requisitos legais necessários. Da mesma forma inexistente violação à Constituição Federal, vez que mesmo o direito ao livre exercício da profissão também não é ilimitado e, assim como a presunção de inocência (que tem contornos nitidamente destinados a fins penais), deve-se coadunar com as demais normas insertas nesse diploma, como o direito à vida e à segurança e os deveres da cidadania (art. 5º, caput, e 14). Demais disso, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já analisou a Lei nº 10.826/03 quando sua íntegra foi impugnada nos autos da ADIn nº 3.112, não tendo declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º desse estatuto. Nesse sentido, confira-se:AC 201151010089751 - APELAÇÃO CIVELRelator(a) Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::13/02/2012 - Página::260 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA NEGADA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração do direito do autor de efetuar sua matrícula no curso de reciclagem ministrado pela Polícia Federal, não obstante estar respondendo a inquérito policial pela possível prática de crime de ameaça. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe o porte de arma de fogo, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 o qual dispõe que, opara adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade-, comprovar sua idoneidade, apresentando ocertidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral- e que não está orespondendo a inquérito policial ou a processo criminal- (art. 4º). oA empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo- (art. 7º, 2º). 3. Regulamentando a lei, foi editado o Decreto nº 5.123/04, segundo o qual a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.4. In casu, o impetrante não nega ser objeto de investigação em inquérito sobre crime de ameaça, deixando, portanto, de preencher requisito legal. Não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade. 5. A constitucionalidade da Lei nº 10.826/03, de resto, já foi confirmada pelo Eg. STF no julgamento da ADIn nº 3112/DF. (com grifos) O exercício do poder de polícia, atribuído ao Estado, vem dissertado por Caio Tácito, in O Poder de Polícia e seus limites, RDA, vol. 27/18, que conceitua:O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da

própria essência constitucional das garantias do indivíduo e supremacia dos interesses da coletividade. Isto posto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. Despacho de folhas 32: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 23/24. 2. Folhas 30: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 23/24. Int. Cumpra-se.

0002083-46.2013.403.6100 - TARCISIO ALEXANDRE BUSS X RAQUEL AOKI LOTE BUSS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0112054-55). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.013703/2012-63 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. Despacho de folhas 36: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 28. 2. Folhas 35: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 28. Int. Cumpra-se.

0002101-67.2013.403.6100 - RENAN LYUJI TAKEMURA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do ato de convocação marcado para o dia 06 de fevereiro de 2013, bem como os que lhe sobrevierem, até decisão final, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar, determinando-se o afastamento em definitivo de qualquer medida tendente à incorporação do impetrante às Forças Armadas. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que

resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 46), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 10.05.06 por ter sido incluído no excesso do contingente (L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a incorporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoia deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, o que certamente acarretará prejuízos jurídicos, pois inviável a convocação. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Providencie o impetrante a regularização da inicial, com a juntada do original da procuração de fls. 38, no prazo de 15 dias (CPC, art. 37). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

0002367-54.2013.403.6100 - EMPORIO SYRIO LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) com a apresentação da guia de recolhimento das custas no seu original com a comprovação de seu pagamento e de cópia do CNPJ da

EMPORIO SYRIO LTDA; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a indicação correta das autoridades coatoras; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002613-50.2013.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002811-87.2013.403.6100 - JOSE LUIZ PANZERI X LOURDES MINATI PANZERI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ PANZERI e LOURDES MINATI PANZERI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO tendo por escopo a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 3800, Edifício Grumari, apartamento 31-G, Condomínio Resort Tamboré, Santana de Parnaíba (RIP nº 7047.0103130-90). Aduzem os impetrantes, em síntese, que adquiriram, em 10.10.12, o domínio útil de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, pretendendo a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência, conforme requerimento protocolado em 09.11.12. É o relatório do necessário. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 09.11.12 (fls. 18/21), os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial, sendo que a última movimentação do processo administrativo se deu em 27.11.12 (fl. 22). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 09.11.12 perante a SPU, sob o nº. 04977.014599/2012-24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Sem prejuízo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante

judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002834-33.2013.403.6100 - BRASKING IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, na.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas. O pagamento das custas judiciais (GRU), deverá ser realizado nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora 017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às fls. 3 e 4; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002836-03.2013.403.6100 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor. O pagamento das custas judiciais (GRU), deverá ser realizado nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002872-45.2013.403.6100 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o que consta ao final do termo de prevenção de fls. 76 bem como ante o teor da informação de fls. 78, preliminarmente junta e impetrante aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0000342-68.2013.403.61.0000. O silêncio será recebido como falta de interesse de agir. I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

OPA 1,02 Vistos. 1. Desentranhe-se a apólice digital de folhas 280/289 dos autos tendo em vista: 1.1. estar atrelada ao Processo Administrativo nº 11128-00.3729/2002-98 e nos presentes autos a apresentação do seguro-garantia foi deferida para os autos de infração nº 37.153.287-6 e 37.153.288-4 reunidos no processo administrativo de nº 19515.720393/2011-61, mediante recibo nos autos; 1.2. o autor da presente ação é BASF S/A e a apólice indica BASF POLIURETANOS LTDA. 2. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora, às folhas 308/312, para retificar o seguro-garantia nos termos dos requisitos exigidos pela legislação atual (folhas 241/243, 295/297 e 315/318). 3. Em sendo cumprido o item 2, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001122-08.2013.403.6100 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 35/37: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora para efetuar o depósito do montante integral do montante controverso.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 33.No silêncio, voltem os autos conclusos para reapreciação da r. liminar.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 178: Apreciarei o pleito da parte interessada após ser devolvida a guia de levantamento nº 362/2012 (NCJF 1960669) nas suas três vias assinadas pelo MM Juiz, tendo em vista que é um formulário controlado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 3 (três) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos.Folhas 771/773: Tendo em vista a infringência dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos da legislação em vigor.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019839-05.2012.403.6100 - MARCIO MARTINS FADIGA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos.Folhas 35/52:a) Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte ré apresentar a procuração e ata da última assembléia do Condomínio com a comprovação de quem é o Síndico.b) Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo legal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021318-33.2012.403.6100 - ANDERSON DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 27.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 27.Int. Cumpra-se.

0001993-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014411-76.2011.403.6100) AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Inicialmente, forneça o requerente o número da conta em que são feitos os depósitos do FGTS de AERCIO MATEUS TABELLINI.Após, cite-se a ré.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 309: Junte-se. Intimem-se.

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Revogo a r. liminar de folhas 71/72 tendo em vista que até a presente data a parte interessada não apresentou o seguro-garantia conforme determinado.Cite-se a ré.Cumpra-se. Int.

0000857-06.2013.403.6100 - YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 3 (três) dias a parte autora deverá cumprir os itens abaixo, sob pena de revogação da r. liminar, conforme já determinado na r. liminar constante às folhas 31:a) recolher as custas nos termos da legislação em vigor;b) efetuar o depósito nos autos correspondente a garantia oferecida no importe de R\$ 3.787,87.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 31.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Decisão de folhas 45:Vistos. Folhas 41/44:Cuida-se de ação cautelar promovida por YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E UNIÃO FEDERAL, em que se solicitou a sustação de protesto de dívida ativa (reg. 2013.01.14.0803-1), no importe de R\$ 3.787,87, que seria realizado no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, no prazo limite de 17.01.13, pelo não pagamento da Taxa de Controlo e Fiscalização Ambiental.Às folhas 31 foi concedida a liminar para determinar a sustação do protesto devendo o tabelionato responsável ser oficiado. O deferimento da liminar ficou condicionado ao depósito do valor discutido nos autos.O ofício ao Senhor Tabelião do 8º Cartório de Protesto foi expedido em 17.01.2013 e recebido pela entidade na mesma data.Às folhas 36 o Tabelião Substituto noticia o recebimento do ofício.Tendo em vista que até a presente data a parte autora não recolheu as custas e não efetuou o depósito, o Juízo deu um prazo suplementar de 3 (três) dias, às folhas 40, para fazê-lo. Em virtude da Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá entre 04.02.2013 à 08.02.2013 (Portaria 1/13 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12) a r. decisão de folhas 40 ainda não foi publicada.A empresa YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA, às folhas 41/44, requer a desistência do feito por ter efetuado o pagamento da taxa discutida nos presentes autos.É o breve relatório. Passo a decidir.1. Publique-se a decisão de folhas 40. 2. Apreciarei o pedido de desistência após o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002303-44.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à CDA nº 80.3.12.000146-88, originário do processo administrativo n 10875.723230/2011-76, mediante o depósito judicial integral do valor discutido, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN.Às fls. 107/109 a requerente apresentou cópia da guia de depósito judicial, no valor de R\$ 14.858,34.Decido.De pronto, consigne-se ser dispensável autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento. Da mesma forma, configura-se desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do referido depósito, uma vez que decorrente da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando a suspensão limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.Assim sendo, ante o depósito realizado às fls. 108/109, após o cumprimento, pela autora, das determinações veiculadas no despacho de fl. 105, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez constatada a suficiência do depósito realizado, expeça em nome da autora Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, abstendo-se, ainda, de proceder à sua inclusão no CADIN, se por outros débitos além daquele objeto da presente demanda e dos depósitos judiciais, não houver legitimidade para recusa. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 105, com urgência.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 105:Vistos em Inspeção. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação do CNPJ da parte autora; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª

Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4. a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Inspeção Geral Ordinária: de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.01.2013 - Folhas 12. Correição Geral Ordinária: de 28.02.2013 à 05.03.2013 - Portaria CORE 1078 - DEJ 27.22.12 - folhas 3 e seguintes.

0002468-91.2013.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Trata-se de AÇÃO CAUTELAR interposta por HIDEKO NAWA ODA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO objetivando a anulação do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia, para o biênio 2013/2015, designado para os dias 15 e 16 de fevereiro, com a marcação de novas eleições no prazo de 60 (sessenta) dias.Sustenta a requerente, em síntese, que o conselho réu, nos termos do edital nº 02/2012, de 10/10/2012, convocou eleições para renovação e composição do Conselho Regional de Odontologia, para o biênio 2013/2015, designada para 15 e 16 de fevereiro de 2013. Afirma, no entanto, que recebeu, em 06/02/2013, em sua residência, carta do Conselho Regional de Odontologia, com material eleitoral, para aludida eleição, estando este, porém, cercado de vícios. Afirma, assim, que seu voto foi identificado no envelope, consignando que todos os profissionais cirurgiões dentistas, domiciliados na capital, deverão votar na forma presencial e não por carta.Decido.Anote-se, de pronto, que, para a concessão da liminar pretendida necessária a presença de dois requisitos: periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso em tela, pretende a requerente a anulação do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia, para o biênio 2013/2015, designado para os dias 15 e 16 de fevereiro, com a marcação de novas eleições no prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de supostos vícios ocorridos no referido processo.Contudo, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não se verifica, pelos documentos apresentados, nenhum indício veemente da prática de irregularidades que comprometam a idoneidade do processo eleitoral em exame. Com efeito, o fato de ter a requerente recebido, via correio, material eleitoral não caracteriza, por si, as irregularidades apontadas. Deveras, o voto por correspondência, ao que parece, caracteriza-se, tão somente, como opção ao eleitor que estiver impossibilitado de comparecer pessoalmente ao local de votação, conforme se verifica da cédula de fl. 14, que exige seja consignado o motivo do voto por correspondência, e das orientações relativas à eleição em tela, à fl. 15. Ante o exposto, ausente demonstração inequívoca das alegadas irregularidades, INDEFIRO a liminar pretendida na inicial.Sem prejuízo, considere-se que o ordenamento jurídico nacional contém normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme se verifica do teor do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação principal. Outrossim, no caso dos autos, o pedido de liminar, da maneira formulada, configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal, revelando, assim, falta de interesse de agir no ajuizamento da presente medida cautelar inominada.Ante o exposto, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, adequando-a ao procedimento ordinário, deduzindo, inclusive, o pedido principal almejado.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022640-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8)) LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.1. Folhas 40/47: O Juízo, às folhas 35, ao determinar a demonstração dos cálculos, esperava da parte exequente a apresentação de uma memória de cálculo bem mais detalhada daquela constante às folhas 07 dos autos. Apresente o Senhor Luiz Edson Falleiros nova planilha. Com relação ao imóvel noticiado às folhas 45, forneça o exequente cópia do registro de imóveis e o valor do bem atualizado comprovando-o.2. Com relação ao pleito constante às folhas 36/37 nada há que se decidir no presente feito, tendo em vista que: 2.1. a parte interessada na inicial requereu somente a execução da multa aplicada na medida cautelar de exibição de documentos nº 0023416-74.2001.403.6100 que foi remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 22.08.2005; 2.2. o pedido NÃO está contemplado na ação cautelar em trâmite em Instância Superior.Cumpra-se a r. determinação acima no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1) - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008485-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-75.1996.403.6100 (96.0006504-7) - CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0039413-05.1998.403.6100 (98.0039413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-96.1997.403.6100 (97.0018690-3)) METALURGICA JOIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0059228-51.1999.403.6100 (1999.61.00.059228-3) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004134-84.2000.403.6100 (2000.61.00.004134-9) - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017522-10.2007.403.6100 (2007.61.00.017522-1) - ENZO ANTONIAZZI CANUTTI X SUELY BATISTA CANUTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2) - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036778-32.1990.403.6100 (90.0036778-6) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0028720-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028720-7) - GILMAR ALVES TAVEIRA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 12769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-06.1998.403.6100 (98.0054241-8)) GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 329/331-v):Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA e MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram antecipação de tutela para pagar as prestações vencidas e vincendas nos valores incontroversos, impedindo a execução extrajudicial e a restrição dos seus nomes. Sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma como pactuado, com a utilização da TR pela CEF. Juntados documentos de fls. 09/39. Emenda de fls. 48/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 57/62), tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83) e posteriormente, julgado prejudicado. Citada, a ré ofertou contestação de fls. 65/77 e documentos de fls. 78/80, arguindo preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela CEF, em execução extrajudicial, em dezembro de 1998. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 96/102).Foi deferida a produção de prova pericial e aprovados os quesitos e assistente técnico indicado pelos autores (fls. 102). Laudo Pericial foi acostado às fls. 143/163. Esclarecimentos periciais de fls. 212/214. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 182/183, e dos autores às fls. 170/175 e 224/225.Às fls. 193 foi informado o falecimento do autor. Promovida sua regular sucessão processual.Às fls. 239/240 a CEF informou que o espólio não tem direito à cobertura securitária, tendo em vista a adjudicação do imóvel.Às fls. 242/243 os autores informaram a pendência de apelação em ação promovida pelos autores para anular a execução extrajudicial.Memorais dos autores de fls. 247/253.Às fls. 271 foi determinada a suspensão do processo em razão da pendência de recurso de apelação perante o E.TRF3 nos autos da citada ação anulatória.Às fls. 275 a CEF informou o trânsito em julgado da ação anulatória, com o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e conseqüentemente, da adjudicação do imóvel.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos autos do processo nº 1999.61.00.046276-4, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível/SP. Logo, o contrato de financiamento habitacional continua vigente, sendo cabível a revisão judicial pleiteada pelos autores. No mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, verifiquemos a necessidade de limitar o objeto desta ação, uma vez que no curso do processo a discussão foi indevidamente ampliada.Tendo em vista o princípio da vinculação da sentença ao pedido, nesta sentença serão analisados tão somente a matéria e os pedidos constantes na peça inicial, ou seja, a alegação de aplicação da TR no reajuste das prestações, com a inobservância do Plano de Equivalência Salarial contratado, bem como os pedidos de aplicação

do PES/CP no reajuste das prestações e de restituição dos valores pagos a maior. Consequentemente, as alegações quanto à inclusão do CES, índice de reajuste do saldo devedor, sua forma de amortização, capitalização de juros e direito à cobertura securitária em razão do falecimento do autor, não podem ser analisadas nesta sentença. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convenção, o mutuário principal foi classificado na categoria dos trabalhadores na indústria de artefatos de borracha, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. Os autores alegaram na peça inicial que a CEF utilizou-se da TR para o reajuste das prestações. Tal alegação foi afastada pela perícia realizada nos autos, no entanto, persistem dúvidas acerca da origem dos índices aplicados no contrato. De qualquer forma, é certo que a CEF não utilizou os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado, e certamente, os valores exigidos ultrapassaram os efetivamente devidos em vários períodos. Tal conclusão decorre da simples comparação entre os índices aplicados pela CEF e os fornecidos pelo sindicato no reajuste das prestações. Contudo, embora a CEF tenha descumprido o contrato nesta parte, não têm os autores interesse na revisão do contrato, com a aplicação de índices menores no reajuste das prestações, pois tal prática implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações. Logo, a diminuição do valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores. Por isso, ainda que se reconheça o direito à aplicação do PES/CP conforme o contratado e o evidente descumprimento contratual pela ré, a revisão judicial dos índices prejudicaria os autores, pois os tornaria devedores de valor ainda maior do que o cobrado pela CEF, tendo em vista que o índice de reajuste do saldo devedor (TR) mostrou-se sempre superior ao índice de reajuste da categoria profissional do autor. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida pelos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723235-81.1991.403.6100 (91.0723235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706753-58.1991.403.6100 (91.0706753-4)) BANCO DE TOKIO MITSUBISHI BRASIL S/A X MERCEDES BENZ LEASING - ARRECADAMENTO MERCANTIL S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por BANCO DE TOKIO-MITSUBISHI BRASIL S/A e MERCEDES BENZ LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial tão-somente em face da primeira coexequente, ante o trânsito em julgado da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que homologou o pedido de desistência de agravo regimental interposto (fl. 429). Antes da citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a coexequente Mercedes-Benz do Brasil

S/A (nova denominação de Tozan Leasing S/A Arrendamento Mercantil) manifestou renúncia à execução pela via judicial (fl. 378/423). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a coexequente Mercedes-Benz do Brasil S/A (nova denominação de Tozan Leasing S/A Arrendamento Mercantil) renunciou à execução judicial do julgado, informando que buscará a satisfação na via administrativa, por meio de compensação. Deveras, a procuração colacionada aos autos pela supracitada coexequente outorga poderes para renunciar (fls. 379/380). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em relação à coexequente Mercedes-Benz do Brasil S/A (nova denominação de Tozan Leasing S/A Arrendamento Mercantil), nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PEDREIRA SANTA ROSA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 13859.000065/2007-91, determinando-se a restituição judicial do valor de R\$ 79.410,76 (setenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e seis centavos) ou o apurado em liquidação de sentença, referente à exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), se for o caso, das bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos pelo regime do lucro presumido, no período de maio de 1998 a dezembro de 2005, devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Afirmou a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, entre outros tributos. Informou, ainda, que optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Sustentou, no entanto, que a exigência da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo dos supracitados tributos configura bitributação, vedada pelo artigo 154 da Constituição da República. Nesse passo, aduz ter requerido administrativamente a restituição dos valores recolhidos a maior, porém o pedido restou indeferido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/722) e, posteriormente, aditada (fls. 730/732 e 736/744). Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência da comprovação do indébito. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 754/806). Réplica (fls. 809/10). Em seguida, foi determinada a conclusão para sentença, em razão da matéria amoldar-se à hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 811). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o sobrestamento do feito, conforme determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 818). Após, a autora requereu o prosseguimento do feito com fulcro no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (fl. 829), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 830/831, sendo os autos novamente conclusos para a prolação de sentença. Houve nova conversão em diligência, para esclarecimento acerca da atual denominação da autora, em razão do contrato social juntado (fl. 834), o que foi cumprido (fls. 835/845, 847/867 e 870/890). Por fim, os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da sua competência, conforme disposto no Provimento nº 349 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 891). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ausência de comprovação do indébito Afasto a preliminar aventada pela ré, porquanto a petição inicial foi instruída com cópias das guias de recolhimento dos valores que a autora pretende ver restituídos. Além disso, não houve empecilhos para que a ré se defendesse quanto ao mérito. Ademais, não há necessidade de juntada de documentos originais, posto que o advogado declarou a autenticidade das cópias reprográficas, tendo a ré condições de verificar os recolhimentos na sua base de dados quando da execução do julgado, bem como de eventual duplicidade de pedidos. Quanto à prescrição Com efeito, os tributos postulados pela autora estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação. Deveras, a questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no

mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - data do julgamento: 04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, tendo em conta que a autora requereu a compensação dos valores recolhidos no período de maio de 1998 a dezembro de 2005 e o ajuizamento ocorreu em 29/05/2008, estão prescritas as parcelas recolhidas no período compreendido entre 1º/05/1998 e 28/05/2003. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à pretensão não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, proceder à exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) das bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao PIS e COFINS Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e

determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) Os valores atinentes ao ICMS e ao ISS, quando o caso, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS e do ISS na caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS ou do ISS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão dos mencionados tributos do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Por identidade de razões, a mesma interpretação deve ser estendida ao ISS, bem como sobre a base de cálculo do PIS. Neste sentido, destaco precedentes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Federal : TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS.3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.4. O

periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AG nº 200801000208414/DF - Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - j. em 12/08/2008 - in e-DJF1 de 22/08/2008, pág. 561) Em decorrência, reconheço o direito da autora em excluir os valores relativos ao ICMS ou ao ISS, conforme o caso, da base de cálculo das contribuições sociais em exame. IRPJ e CSLLA base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para os optantes do regime de tributação com base no lucro presumido, tal como a autora, é apurada a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital. Assente tal premissa, verifico que o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS aplica-se ao IRPJ e à CSLL, posto que os valores alusivos ao ICMS e ao ISS não constituem renda da autora, por já estarem comprometidos, em face do caráter compulsório dos tributos, que não permite ao contribuinte dispor de forma diferente. Desta forma, também reconheço o direito da autora em excluir o valor do ICMS ou do ISS, conforme o caso, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Restituição Em razão do reconhecimento do direito à exclusão do ICMS ou do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. No entanto, os valores passíveis de restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em obter a restituição dos tributos em questão no período compreendido entre 1º/05/1998 e 28/05/2003. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para reconhecer o direito da autora em não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), conforme o caso, nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de 29/05/2003 a 31/12/2005 e devidamente comprovados nos autos, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Considerando o reconhecimento da prescrição parcial, entendo que se trata de sucumbência recíproca. Assim, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019602-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019602-2) - TRANSPORTES BORELLI LTDA X EDISON LUIZ DOS SANTOS(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TRANSPORTES BORELLI LTDA. e EDISON LUIZ DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando

provisão jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal. Narraram os autores que, no dia 16 de outubro de 2007, o co-autor Edison Luiz dos Santos conduzia o caminhão de sua propriedade (cavalo de placa BXG 6338/SP), acrescido de carreta de propriedade da primeira co-autora Transporte Borelli Ltda. (placa BTB 2374), para transporte de ácido fosfórico. Por volta das 05:45 horas, o segundo autor passava pela rodovia Régis Bittencourt (BR 116), na altura do quilômetro 389, no Município de Miracatu/SP, quando foi surpreendido com enormes buracos e depressões na pista. Na tentativa de se esquivar de tais obstáculos, o motorista realizou manobra para desviar das irregularidades, contudo, sem êxito, ocasionando o tombamento do veículo para o lado do canteiro central da pista. Em decorrência do infortúnio, houve o vazamento do material químico transportado e avarias no veículo e na carreta, sendo necessária sua remoção do local por meio guincho. Destarte, houve a necessidade de desembolso com várias despesas decorrentes. Alegaram, ainda, prejuízo oriundo da paralisação das atividades comerciais dos autores, durante o período de conserto do veículo e da carreta. Atribuíram a responsabilidade estatal pela ocorrência do aludido acidente, decorrente da omissão na devida manutenção do trecho da rodovia mencionada. Destarte, pleitearam o ressarcimento por danos materiais causados em virtude do indigitado acidente, incluindo lucros cessantes. Requereram, ainda, a condenação da parte ré em indenização por dano moral sofrido, na proporção de 20 (vinte) salários mínimos para cada autor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/159). Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 173/208), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por falta de documento essencial para a propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a União Federal contestou o feito (fls. 210/224) e alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido. Houve manifestação em réplica pelos autores (fls. 228/238). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 239), a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas (fl. 276). A União Federal, por sua vez, requereu a juntada de documentos (fls. 243/274), bem como concordou com a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 280). O DNIT requereu a juntada de prova documental atinente à empresa emissora da nota fiscal acostada à fl. 144 (fls. 282/286). Diante dos documentos apresentados, foram apresentadas manifestações pelas partes (fls. 289, 292/293, 296/311, 314/315, 317/318, 323/325 e 331). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 338/340), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, razão pela qual a mesma foi excluída da lide. No mais, restou rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial aventada pelo DNIT. Em seguida, fixados os pontos controvertidos entre as partes, foi deferida a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 350/359), foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Hermann Nelson Campos Kielblock - fls. 352/353, Adriano Perino - fls. 354/355 e Edvaldo Grangeiro Diniz - fls. 356/357, este último na qualidade de informante). As partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 362/373 e 376/399). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela parte ré em contestação, eis que a questão já foi devidamente apreciada nos autos (fls. 338/340), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em decorrência da ausência de manutenção em rodovia federal. Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com amparo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. Neste sentido, destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou impéria (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (grafei - in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 936/937) Deveras, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Contudo, não verifico a existência dos mencionados elementos para a responsabilidade estatal no presente caso. No tocante ao primeiro requisito, não reconheço qualquer conduta (comissiva ou omissiva) do DNIT, que tenha desencadeado os fatos narrados na inicial. O acidente ocorreu em trecho plano e reto da rodovia. As fotografias acostadas à petição inicial (fls. 131/141) não revelam os buracos alegados na faixa de rolamento.

De fato, demonstram haver ranhuras no asfalto, mas não as depressões alegadas pela parte autora, o que descaracteriza a má conservação da via. Em verdade, o sinistro ocorreu em decorrência da conduta exclusiva do segundo autor. O acidente ocorreu no início do amanhecer, quando sabidamente há mudança de luz natural e, por isso, pode ocasionar ofuscamento ou sonolência no motorista. Consoante afirmando pelas testemunhas da própria parte autora (fls. 352/353 e 354/355), o tacógrafo do caminhão constatou que o mesmo estava há cerca de 80 km/h, carregado com produto inflamável. Portanto, o motorista precisava ter atenção dobrada em tal situação. As testemunhas ainda revelam que o caminhão estava tombado pelo lado do motorista (para a esquerda). Há, portanto, o alto índice de falha humana, pois se estivesse em baixa velocidade, como recomendado pelas circunstâncias de local e tempo, o veículo não teria tombado na pista, consoante prescreve o artigo 43 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, (...) (grafei) Dessa forma, verifico que as condições da faixa de rolamento não foram o fator determinante para o acidente. Não credito valor ao testemunho dos testigos arrolados pela parte autora, simplesmente porque não presenciaram o acidente narrado na petição inicial. Logo não foi possível reconstruir a veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos de seu direito e, por isso, o ônus de prova lhe incumbia, consoante o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não provados os requisitos da responsabilidade estatal, a parte autora não tem direito a ser indenizada pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. Em face da configuração da culpa exclusiva da vítima, deixo de acolher a pretensão indenizatória articulada na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais em favor de Transportes Borelli Ltda. e de Edison Luiz dos Santos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não manter registro perante o referido órgão de fiscalização profissional, tampouco responsável técnico farmacêutico, bem como recolher contribuições pretéritas e penalidades correlatas, posto que já está registrada perante o Conselho Regional de Química. Alegou a autora, em suma, exercer atividade industrial predominantemente na fabricação de produtos químicos, dentre os quais o ácido salicílico. Aduziu que, por tal motivo, mantém registro perante o Conselho Regional de Química, bem como responsável técnico profissional da mesma área. Relatou que foram lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia autos de infração contra si, sob o argumento de infringência ao disposto nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei federal nº 3.820/1960, diante da ausência de responsável técnico farmacêutico, bem como de registro perante tal conselho profissional. Ponderou acerca da impossibilidade de manter duplo registro perante órgãos de fiscalização profissional, bem como que exerce atividade que envolve exclusivamente processos de natureza química. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/160), posteriormente aditada às fls. 170/173. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 163/165). Em face da referida decisão, o Conselho-réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/189), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191/192). Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 193/202), defendendo a legalidade da exigência de registro e manutenção de responsável técnico, na medida em que a autora produz insumo farmacêutico. Houve réplica pela autora (fls. 213/226), bem como contraminuta ao agravo retido interposto (fl. 230 vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 228), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 231/232). Por sua vez, o Conselho-réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 233) Proferida decisão saneadora, na qual restaram fixados os pontos controvertidos, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 256/257). Posteriormente, o perito judicial apresentou seu laudo (fls. 318/364). Sobre o laudo pericial, manifestaram-se as partes (réu - fls. 372/373 e autora - fls. 381/388). Houve complementação do laudo acerca de quesitos suplementares apresentados pelas partes (fls. 398/401), com a manifestação da parte autora (fls. 405/411). Conforme determinado por este Juízo Federal (fl. 415), foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 416), cuja via liquidada foi encartada (fl.

418). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da exigência de registro da autora perante o Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, sob o argumento de que as atividades desempenhadas estão submetidas à fiscalização de profissional da área farmacêutica. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante do profissional legalmente habilitado, ainda que o mesmo esteja apto a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros. II - Engenheiro Químico que não exerce atividade básica ligada a Engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, o profissional já se encontra registrado no Conselho Regional de Química, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a conselhos de fiscalização por apenas uma atividade exercida. III - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601510540/RO - Relator Juiz Federal Convocado Julier Sebastião da Silva - j. em 24/8/2001 - in DJ de 17/09/2001, pág. 491) Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. De acordo com o laudo pericial acostado aos autos a atividade preponderante do estabelecimento industrial da Autora em Paulínia - SP, vistoriada em 20 de setembro de 2011 é Indústria Química, que atua na produção de matérias primas industriais. Entre as matérias primas industriais pela RHODIA fabricadas está o ÁCIDO SALICÍLICO (fl. 325). Além disso, o perito apurou a existência de engenheiros químicos responsáveis pela fiscalização das atividades desempenhadas (fls. 340/347). Destaco também que o Conselho Regional de Química em São Paulo já havia atestado a presença dos referidos profissionais no estabelecimento da autora, como se observa em documentos de fiscalização lavrados (fls. 153/157). Desta forma, entendo que a especialidade do engenheiro químico mantido pela autora afasta a obrigatoriedade de registro perante o Conselho de Farmácia, pois a imposição de duplo registro foi vedada pela norma do artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980. Em contrapartida, a autora está obrigada a se manter filiada ao Conselho Regional de Química, eis que as suas atividades preponderantes estão relacionadas à área química. Destarte, como a autora já está filiada perante o Conselho Regional de Química (fl. 153), por conta da sua atividade de produção de produtos químicos, não há obrigação de manter registro igualmente perante o Conselho Regional de Farmácia. Transcrevo, a propósito, ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corroboram as ilações mencionadas, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO JUNTO AO CREA - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. 2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. 3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. 4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química. 5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 6 - Como as atividades desenvolvidas pelo impetrante, engenheiro químico diplomado, vai além daquela que pode exercida por um simples técnico químico, necessitando de conhecimentos mais amplos, na área de engenharia, correta a sua vinculação ao CREA, a despeito da regra vertida no artigo 334, alínea d, da CLT. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 166787/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 02/03/2005 - in DJU de 22/03/2005, pág. 396) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ENGENHEIRO QUÍMICO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL JÁ INSCRITO NO CREA. 1. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 2. O art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho definiu as atividades de químico, sendo aquelas desenvolvidas pelas empresas de fabricação de produtos químicos, da análise química e as que mantêm laboratórios ou departamentos de fabricação de produtos que necessitem de reações químicas. 3. Não há amparo legal à previsão imposta pelo Decreto nº 85.877/81, ao generalizar as atividades desenvolvidas pela categoria profissional de químico. 4. Não é exigível a inscrição no CRQ se as atribuições desenvolvidas não ensejam a presença do profissional químico. 5. Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CRQ, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade, bem como o duplo registro. 6. Precedentes (TRF 4ª Reg., 3ª Turma, AC 190144- SC, Rel. Juíza Josete Pantaleão Caminha, DJ 25-11-2000, p. 379; TRF 3ª Reg., 3ª Turma, Proc. 97.03.054236-0-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 25-02-1998, p. 119; TRF 3ª Reg., AC nº 93.03.057054, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DJ 03/06/94) 7. Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 186923/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 13/08/2003 - in DJU de 29/08/2003, pág. 563) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade de registro da autora perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como declarar nulos os autos de infração nº 100194, 220045, 204856 e 100649, desobrigando a autora do recolhimento das respectivas multas. Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 163/165) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto federal nº 6.957/2009. Requer, ainda, seja afastado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 1,0000 para o exercício de 2010, autorizando a aplicação do mínimo legal, qual seja, 0,5000. Informou a autora que é pessoa jurídica de direito privado, estando obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Aduziu que, supostamente visando a aplicação efetiva desta contribuição, foi criado o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que se trata de um multiplicador variável num intervalo entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,0000) a ser aplicado à alíquota da referida contribuição. Sustentou, no entanto, que lhe foi atribuído o FAP de 1,0000 para o exercício de 2010, o qual está em dissonância com os instrumentos legais e infralegais, posto que não foram registrados acidentes ou doenças decorrentes do trabalho na empresa no período considerado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/41). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). Em seguida, a autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 48/49), tendo este Juízo determinado a intimação da União Federal para se manifestar especificamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 10 (dez) dias (fl. 50). Não obstante intimada, a União Federal não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme certificado à fl. 55 dos autos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56/57). Em face desta decisão a autora opôs embargos de declaração (fls. 59/63), que foram rejeitados (fls. 64/65). Em seguida, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 68/76), ao qual foi negado seguimento (fls. 150/152). Foi certificado o decurso de prazo para a União contestar o feito. Entretanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão deduzida nestes autos envolve direitos indisponíveis (fl. 84). A autora requereu a reconsideração da decisão que não aplicou os efeitos da revelia e, subsidiariamente, a realização das provas pericial, documental e oral (fls. 86/90). Paralelamente, a autora interpôs agravo retido em face da mesma decisão (fls. 91/97), que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 117). Intimada, a ré apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 100/104) e manifestação acerca do mérito da ação (fls. 105/116). Este Juízo Federal indeferiu a realização de perícia técnica e os depoimentos pessoais, bem como determinou que fosse esclarecido pela autora quais dados não foram divulgados pela União Federal (fl. 117). Sobreveio petição da autora (fls. 118/123), especificando os documentos a serem juntados pela ré. A União Federal apresentou diversas manifestações, acompanhada de documentos (fls. 128/136, 154/167, 190/193, 204/209, 255/258 e 264/266). Por sua vez, a autora igualmente apresentou manifestações às fls. 143/148, 172/188, 216/236, 244/251, 267/274 e 277/278. Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 194/202) em face da decisão que determinou a apresentação de documentos (fl. 172), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 238/239). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não

havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme a redação imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, bem como do fator acidentário de prevenção - FAP de 1,0000, atribuído à autora para o exercício de 2010. De início, registro que a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989, que estabelecia: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o 10, que dispõe: 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grafei) Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Com supedâneo no mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Observo que todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, bem como no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, que fixou também a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto federal nº 6.957/2009 somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Min. Teori Zavascki - j. em 24/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do fator acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o artigo 195, 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Acerca da legalidade do FAP já se manifestaram as 1ª, 2ª e 5ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a

contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 404.609 - Relatora Juíza Federal Conv. Silvia Rocha - j. em 22/02/2011, in DJF3 CJ1 de 18/03/2011, pág. 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma -

AI nº 395.790 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 399.401 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 24/01/2011, in DJF3 CJ1 de 01/02/2011, pág. 342)Por outro lado, a autora se insurge contra o FAP de 1,0000 que lhe foi atribuído para o exercício de 2010, sustentando que o correto seria a aplicação do mínimo legal, ou seja, 0,5000, posto que não houve qualquer ocorrência no período considerado.A União Federal, por seu turno, informou que não houve o cálculo do FAP da autora para o exercício de 2010, em razão da ausência de preenchimento da Subclasse CNAE (atividade preponderante) pela contribuinte na GFIP de dezembro de 2008. Por tal razão, lhe foi atribuído o FAP de 1,0000, posto que representa um fator neutro. Acrescenta, ainda, que o CNAE informado pela autora na GFIP de 12/2008 é o fiscal, que difere da atividade preponderante.Em sua manifestação, a autora afirmou que indicou, na GFIP de dezembro de 2008, a CNAE 69117/01, referente a Serviços Advocatícios, não havendo dúvidas acerca da sua atividade preponderante. Salienta, ainda, que possui

um único estabelecimento e desenvolve uma única atividade econômica, não sendo possível classificá-la em código diverso daquele informado. Assente tais premissas, entendo que razão assiste à autora quanto à indicação da CNAE 69117/01 como atividade preponderante, posto que tem um único estabelecimento e desenvolve uma única atividade econômica. Todavia, o cálculo do FAP leva em consideração diversos fatores, inclusive relativos às demais empresas do mesmo setor de atividade, não constando dos autos todos os dados necessários para realizar o cálculo do FAP impugnado pela autora. Desta forma, o cálculo do FAP da autora para o exercício de 2010 deve se feito pelo órgão federal correspondente, levando-se em consideração a atividade preponderante como sendo CNAE 69117/01 e FPAS 515. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar que a ré proceda ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP da autora para o exercício de 2010, levando em consideração a atividade preponderante como sendo CNAE 69117/01 e FPAS 515. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União (nº 0018827-54.2011.4.03.0000) está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022633-63.1993.403.6100 (93.0022633-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0055576-65.1995.403.6100 (95.0055576-0) - SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP123217 - ROGERIO AGUIRRE NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052890-32.1997.403.6100 (97.0052890-1) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017714-55.1998.403.6100 (98.0017714-0) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (DF003174 - CELITA OLIVEIRA SOUSA) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC (DF003174 - CELITA OLIVEIRA SOUSA) X INSS/FAZENDA X KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020996-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020996-5) - GEORGINA SIMOES ADVOGADOS (SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004705-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004705-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO (SP162201 - PATRICIA

CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017450-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017450-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000496-23.2012.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012499-10.2012.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(RJ030527 - RICARDO VIANNA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5438

DESAPROPRIACAO

0080314-89.1973.403.6100 (00.0080314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FURTADO DA SILVA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Fls. 303-304: Requer o expropriado o levantamento dos valores depositados nos autos, referentes à indenização, haja vista a expiração do prazo de validade para retirada do alvará n. 58/18ª 99, expedido à fl. 281. Tendo em vista que a certidão mais atualizada do registro do imóvel objeto da desapropriação data de novembro de 1987 e que consta somente o número da transcrição, determino que o expropriado apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel. Verifico, ainda, que na contestação às fls. 112-117, o expropriado noticiou o falecimento de sua esposa, também proprietária do imóvel, e somente fez menção aos herdeiros e juntou procuração. Assim, determino que o Réu observe o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo passivo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procuração atualizada, a fim de que o(s) alvará(s) possam ser expedidos em nome dos herdeiros observando-se a sua quota parte. Prazo: 20 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, se em termos, determino as retificações necessárias, pelo SEDI, bem como a expedição de alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 212 e de fl. 14, cuja informação de conta encontra-se à fl. 68. Liquidado(s) o alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670504-21.1985.403.6100 (00.0670504-9) - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ X MONA GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019658 - GISELA GOROVITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do polo ativo em relação ao autor Paulo Salem. Int.

0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4) - JUSSARA MODAS DE LINS LTDA X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COMERCIAL PRADO DE LINS LTDA X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 314-320: A Ré informa que Bar e Lanchonete Rodoviária Lins LTDA e José Luiz Matthes possuem débitos junto à União e requer prazo para aguardar a realização de penhora no rosto destes autos. 1. Indefiro o pedido em relação ao beneficiário José Luiz Matthes, pois não é possível a penhora dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de verba alimentar (CPC, art. 649, IV). 2. Defiro o pedido em relação ao beneficiário Bar e Lanchonete Rodoviária Lins LTDA, assim, a transmissão do ofício requisitório será efetuada com a observação de que o valor ficará a disposição deste Juízo. 3. Retornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Publique-se a decisão de fl. 335. A executada Silvana Cardoso Serra comprovou, por meio do extrato bancário de fl. 345, que o bloqueio judicial realizado em 04/09/2012 alcançou valores depositados em caderneta de poupança. Assim, em razão do disposto no artigo 649, inciso X do CPC, procedi ao desbloqueio do valor retido. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 335, com expedição de mandado de penhora. Int.-----DECISÃO DE FL. 335: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int

0032446-75.1997.403.6100 (97.0032446-0) - GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) Conclusos por determinação verbal. Verifico que o recolhimento de fl. 921 foi feito utilizando-se o código de

custas judiciais. Assim, solicite-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal que proceda ao estorno e depósito à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB-Justiça Federal, do valor recolhido indevidamente à fl. 921. Noticiado o cumprimento, prossiga-se com a determinação de fl. 924, expedindo-se ofício de converção. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Int.

0073145-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073145-3) - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 439, informe o nome e o número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento e se é portador de doença grave. Informe ainda se os co-autores SERGIO ORION DE SOUZA, HELIO MAGNANI, IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO e NOE DIAS DE AZEVEDO são ativos, inativos ou pensionistas, data da inatividade e órgão de lotação se servidor, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Se em termos, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025622-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025622-0) - OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Fls. 357-358: Indefiro o pedido de intimação pessoal do sócio para pagamento do débito, pois não há indício de abuso da personalidade jurídica que autorize a medida. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002124-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002124-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório, decido nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9) - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES BERNARDES

Fl. 471: Defiro. Arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

Fl. 325: Defiro. Arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Dê-se vista à União Federal, nos termos determinados às fls. 355/356. Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora acerca da necessidade de devolução do prazo remanescente, nos termos requeridos à fl. 358. Face a petição de fls. 360/372, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 359. Int.

0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3) - PODBOI S/A IND/ E COM/ X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0) - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls.145/156: Junta a parte autora demonstrativo atualizado do crédito e requer a não incidência do desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS). Pugna também pelo deferimento dos benefícios do art.4º, IV, da Lei nº 12.008/2009, em face de diagnóstico de câncer da autora e junta documentos. Em relação ao pedido de Prioridade, verifico que foi concedido à fl.91, assim, anote a Secretaria a concessão do benefício. Observo que às fls.133/135 houve a concordância da União Federal com os cálculos efetuados pela autora às fls.114/127, no valor de R\$102.113,37 (cento e dois mil cento e treze reais e trinta e sete centavos), sendo este valor a ser consignado no Ofício Requisitório a ser expedido, sem a atualização requerida pela parte autora. Denoto, outrossim, que a ré requereu em seu pedido a procedência dos descontos a título de PSSS quando da expedição do ofício. Concernente a não incidência do PSSS cumpre salientar ser obrigatória a

retenção na fonte da contribuição PSSS dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos da Resolução nº 168/2011. Esse mesmo dispositivo legal ainda prevê que os Tribunais estão obrigados, quando da remessa dos valores decorrentes da expedição de RPV/PRC, a emitir guia de recolhimento preenchida que será remetida a Instituição Financeira. Em caso de discussão acerca da incidência, deverá mover ação própria para obtenção do direito de não ser descontado o valor referente ao PSSS. Assim, defiro à autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos o valor relativo ao Plano de Seguridade Social do Servidor. No mesmo prazo acima deferido, deverá indicar, expressamente, o nome do advogado beneficiário do crédito e as informações determinadas no despacho de fl.136, uma vez tratar-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público. Outrossim, considerando que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/1988, deve a parte autora fornecer os dados que possibilitarão a expedição do Ofício Precatório, conforme disposto no Art.8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Fornecidos todos os dados, expeçam-se os ofícios, dando-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) e, em caso de concordância, transmitam-se eletronicamente os Ofícios ao E. T.R.F. da 3ª Região, aguardando-se o devido pagamento. Int.

0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) DECIO DE MAGALHAES X ADEMAR DOMINGOS X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO SIMOES DE LIMA X APARECIDA ROSA VIEIRA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg TRF da 3ª Região às fls.564/566 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Em face do silêncio da autora LUCY IRMANDO MAGALHÃES, relativamente aos créditos complementares depositados pela CEF em sua conta vinculada, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C, diante da satisfação total do débito.Outrossim, diante do silêncio do representante legal da parte autora quando ao fornecimento de dados necessários à expedição do alvará, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8) - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 498/501, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se o credores(DALVA ILÁRIO DE SOUZA e VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 281/282 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento ofício precatório expedido.Noticiado o pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria adotará as providências necessárias ao desarquivamento dos autos, sem ônus as partes e independentemente de requerimento.I.C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/

COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL.664: Vistos em despacho.Primeiramente, diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.637/639 , EXPEÇA-SE alvará em nome da advogada indicada à fl.651 (DRA. MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE - procuração à fl.332) TÃO SOMENTE do valor depositado à fl. 634.Ademais, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se não possui mais interesse na compensação dos débitos da empresa JACK ALIMENTOS LTDA, o que viabilizará o levantamento do pagamento depositado à fl.541.Em virtude do Ofício N°64.2012/GAB enviado em 11/12/2012 pela 4.Vara Federal de Execuções Fiscais (Proc. nº2008.61.82.024504-5), que comunica a ordem daquele Juízo de LEVANTAMENTO DE PENHORA contra a executada DSP COMERCIAL S/A, providencie, a Secretaria, as providências necessárias ao cancelamento da restrição anotada no rosto destes autos.Saliento para os devidos fins que os valores pagos à autora DSP COMERCIAL S/A já foram transferidos ao Juízo da 4a.Vara Federal de Execuções Fiscais, não havendo crédito a levantar nos autos.Com a juntada da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN), voltem conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.674:Vistos em despacho.Fls. 669/673: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) informando que possui interesse na manutenção do depósito de fl.541, aguarde-se trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 0032547-25.2010.403.0000 que decidirá acerca do pedido de compensação dos valores que recairão sobre a 2ª parcela paga, conforme solicitado pela Fazenda.Ademais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual constrição no rosto destes autos dos valores a serem oportunamente depositados em favor da co-autora DSP COML/S/A. Publique-se despacho de fl.664.I.C.DESPACHO DE FL.680: Vistos em despacho.Fls.678/679: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual informa não haver interesse na efetivação da penhora no rosto destes autos, tendo em vista que os débitos da co-autora DSP COML/S/A encontram-se parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/2009, reconsidero a parte final do despacho de fl.674.Aguarde-se pagamento das próximas parcelas do precatório expedido em favor da co-autora DSP COML/S/A para livre levantamento desta CREDORA.Publique-se despachos de fls.664 e 674.I.C.

0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3) - JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls.243/250: Intime-se o autor para que informe qual o valor a ser destacado do Ofício Precatório a título de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, bem como junte o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados os autos, expeça-se o ofício PRC observando-se o cálculo homologado na sentença dos Embargos à Execução trasladado à fl.235, dando-se vista à Fazenda Nacional.Caso não haja oposição pelo DEVEDOR após sua respectiva vista, transmita-se referido PRC eletronicamente. I.C.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)
Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fls. 2799.Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da Embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada: às fls. 2763/2765 foi expedido Mandado de Intimação ao BACEN para ciência da r. sentença de fls, 2482/2486, abrindo-se prazo para interposição de apelação, à fl. 2777 foi expedido Mandado de Intimação ao BACEN para ciência do despacho de fl. 2776, que recebeu as apelações, tanto do autor, quanto do réu, abrindo-se a partir daí, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil, prazo para responder ao recurso de apelação. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Após, ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.160/161: analisado o extrato, constato que não houve o levantamento do alvará expedido à fl.157 cujo prazo de validade expirou. Nesses termos, determino que o Dr. Ruy Cardoso de Mello Tucunduva Sobrinho RESTITUA a este Juízo as vias do alvará nº226/12a (NCJF1953439), DOCUMENTOS PÚBLICOS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Objetivando conferir maior efetividade ao comando contido no presente despacho, intime-se referido patrono por diário eletrônico e por carta. Não havendo requerimento de novo alvará pelo causídico, voltem conclusos para expedição do ofício de apropriação pela CEF, descontando-se o crédito da parte autora, que deverá permanecer depositado. I.C.

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se vista ao autor dos documentos apresentados às fls. 702/717.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0013610-63.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que aguardam juntada de documentos pela CEF, essenciais à prova técnica, o que ainda não ocorreu, não obstante as dilações de prazo já deferidas. Saliento que o primeiro pedido de concessão de prazo foi formulado em 17/09/2012, tendo decorrido quase cinco meses desde então, sem o cumprimento da determinação judicial. Nesses termos, tendo em vista que cumpre ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF junte as planilhas solicitadas pelo expert. No silêncio da CEF, voltem IMEDIATAMENTE conclusos os autos. I.C.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

DESPACHO DE FL. 172: Vistos em despacho.Fl.171: Prossiga-se a execução nos termos da Resolução Nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, EXPEDINDO-SE ofício para requisição do pagamento referente aos honorários advocatícios e custas processuais devidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à empresa autora SP POSTAL LTDA - ME.Ressalte-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada.Insta consignar que a sentença de fls.131/132 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e fixou pagamento de custas e honorários a serem arcados pela ré em R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.O Mandado de Citação nos termos do art. 730 do CPC foi juntado aos autos em 08/10/2012 e os Embargos à Execução foram ofertados intempestivamente pela ECT em 19/11/2012 gerando a Sentença que julgou extinto os embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Referida sentença transitou em julgado em 18/01/2013. I.C. DESPACHO DE FL. 174:Vistos em despacho.INTIME-SE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que compareça em Secretaria e retire 02 vias originais do Ofício Nº 64/2013 - TFD mediante cota nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se despacho de fl. 172.I.C.

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade das exigências relativas à multa proporcional ao Valor Aduaneiro, no montante principal de R\$ 252.107,51 e à multa regulamentar, no valor principal de R\$ 44.108,34, bem como a improcedência do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.006925/2004-16.Segundo afirma a autora, foi lavrado o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.006925/2004-16 para a exigência de Imposto Importação, no valor de R\$ 0,02, multa proporcional, no valor de R\$ 0,02, multa proporcional ao Valor Aduaneiro, no valor de R\$ 252.107,51 e multa regulamentar, no valor de R\$ 44.108,34.Relata que a referida exigência decorre de ato de revisão aduaneira, pois a autora submeteu a despacho aduaneiro produto descrito como taxol injetável, classificando-o na posição

3004.901.29 da TEC, com a aplicação das alíquotas de 11% para imposto de importação e 0% para o IPI, tendo a autoridade fiscal classificado o produto na posição 3004.90.59, cujas alíquotas são as mesmas, ou seja, não gerou diferença de impostos a recolher. Alega ter apresentado recursos administrativos demonstrando não ter efetivado qualquer declaração incorreta ou inexata de mercadoria, haja vista o produto estar corretamente descrito nas Declarações de Importação, corroborada pela própria fiscalização e confirmada pelo Laudo Técnico elaborado por profissional vinculado à Administração Alfandegária, porém a autuação foi mantida excluindo apenas a exigência fiscal no valor de R\$ 0,02 e multa proporcional de R\$ 0,02. Sustenta, ainda, que a multa aplicada no montante de 1% sobre o valor aduaneiro foi feita de forma totalmente indevida e arbitrária, por não caber multa em razão de errônea classificação tarifária nos casos de correta descrição da mercadoria. Além disso, não houve dano ao Erário pela suposta classificação incorreta do produto importado pela autora, tendo em vista não ter havido recolhimento a menor de impostos. A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito judicial no valor das multas exigidas. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 294/305, aduzindo, em síntese, que a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria está prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e não prejudica a aplicação da multa por declaração inexata prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Esclarece, ainda, que a nova classificação apurada (3004.90.59) fundamentada em laudo técnico oficial e mantida nas duas instâncias administrativas de julgamento, não significa alteração do critério jurídico vedada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 318/325. Em fase de especificação de provas, a autora solicitou a realização da produção de prova pericial técnica por Engenheiro Químico, a fim de comprovar quais são os elementos químicos que formam a mercadoria importada pela autora para fins de classificação fiscal e seu correto enquadramento na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. A ré, por sua vez, não tem interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova pericial técnica, sem prejuízo da juntada de documentos novos. Entendo que há a necessidade da realização da prova pericial para esclarecimento acerca dos elementos químicos que compõem o produto importado pela autora, qual seja, o taxol injetável, e sua correta classificação fiscal e do correto enquadramento na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos industrializados. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. RENATO CEZAR CORRÊA, CREA nº 199.293/D e CRQ nº 04334129, telefones: (11) 3289.2623, (19) 3826.2692 e (19) 9779.8536, com escritório à Rua 13 de Maio, nº 1216 - sala 121 - Bela Vista, São Paulo-SP, que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, nos termos do art.33 do CPC. Deve o Sr. Perito, ainda, esclarecer a possibilidade de parcelar seus honorários a fim de facilitar o pagamento pela parte autora. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos, indicar assistente técnico. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado- sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia-, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando:a) novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS em 2007 (período de 01/06/2003 a 31/12/2006) e 2008 (período de 28/04/1998 a 30/05/2003), aplicando-se a tais créditos as alíquotas próprias à época em que o crédito se tornou devido (mês a mês), isentando, do referido imposto, as parcelas mensais inseridas na faixa de isenção pela tabela progressiva mensal do imposto de renda e abatendo aquelas que estejam acima da taxa de isenção, conforme tabela progressiva mensal aplicada na época respectiva, cuja tributação, do referido imposto, deverá ser efetuada exclusivamente na fonte, nos termos do que dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, referente aos créditos pagos pelo INSS, no valor de R\$40.714,28 (2007) e no valor de R\$72.346,93 (pago mediante precatório judicial, expedido em 14/02/2008);b) o reconhecimento do direito do autor ao recálculo do imposto de renda anual dos exercícios de 2008 e 2009, com exclusão dos créditos recebidos acumuladamente do INSS; c) o reconhecimento do direito à restituição das quantias indevidamente retidas no ato do pagamento do precatório, no valor de R\$2.170,41, correspondentes a 3% dos créditos acumulados pagos em atraso pelo INSS, com a devida atualização

monetária e juros de mora a partir da citação;d) o reconhecimento do direito ao recálculo e, apurando-se alíquota inferior à aplicada pela União nos exercícios de 2008 e 2009 ou base de cálculo que esteja dentro da faixa de isenção pela tabela progressiva do IR dos anos-base 2007 e 2008, sejam restituídas as quantias indevidamente recolhidas nos referidos exercícios - R\$2.654,82, pagos em 8 (oito) cotas, num total de R\$2.770,59 e R\$2.170,41, pagos no ano calendário 2008, a título de antecipação do imposto ee) a extinção de toda e qualquer dívida tributária inscrita em desfavor do autor, em função dos créditos apurados pela Receita Federal, objeto do extrato de fl. 59.Subsidiariamente, pretende o recálculo do IR do exercício 2008/2009 para o fim de constar a dedução, na base de cálculo do tributo, dos honorários advocatícios quitados pelo autor em 2008, sobre os atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, no importe de R\$21.707,08, cancelando-se eventuais débitos dessa natureza.Relata o autor que recebeu diferenças pelo INSS referentes à revisão de seu benefício previdenciário NB 32/113.393.772-9 em dois momentos: primeiramente, mediante Pagamento Alternativo Bloqueado pago em 2007, no valor de R\$40.714,28 (período de 01/06/2003 a 31/12/2006) e, posteriormente, mediante precatório judicial pago em 2008, no valor de R\$72.346,93 (período de 28/04/1998 a 30/05/2003). Aduz que, no tocante aos créditos pagos em 2007, houve a declaração do IR no exercício de 2008 (competência 2007/2008), com apuração de diferença de IR suplementar no importe de R\$2.654,82, divididos em 8 (oito) cotas, resultando no valor total de R\$2.770,59. Entretanto, os atrasados do período de 28/04/1998 a 30/05/2003 não foram declarados no exercício de 2009, por descuido, razão pela qual o autor caiu na malha fina, tendo sido apurada pela Receita Federal a diferença de IR suplementar de R\$12.240,47 e multa de R\$9.180,35, alcançando o montante de R\$21.420,82.Assevera que a sistemática adotada pela ré é equivocada, pois foi considerado, na base de cálculo do IR dos exercícios de 2008 e 2009, o montante total percebido pelo autor, sem considerar o quanto recebido mês a mês. Sustenta que a mora no pagamento do benefício ocorreu por ato ou omissão da Administração, motivo pelo qual deveria ser aplicada a alíquota e usada a base de cálculo próprias a cada mês do crédito, o que, no caso em apreço, levaria à isenção do tributo, conforme o disposto nos artigos 12 e 12-A da Lei nº 7.713/88 c.c. artigo 43, II, CTN e artigo 521 do Decreto nº 85.450/80.Argumenta, ainda, ser indevida a retenção de 3% de IR quando do pagamento do precatório, previsto no artigo 27 na Lei nº 10.833/2003, porque a acumulação dos valores só ocorreu porque o INSS não reconheceu, na época oportunidade, o direito do autor. Além disso, foi cobrado IR sobre os honorários advocatícios pagos pelo INSS em 14/02/2008, no importe de R\$21.707,08, não obstante tais valores não terem sido auferidos pelo autor, já que foram descontados do montante por ele recebido, motivo pelo qual afirma não poder compor a base de cálculo do tributo, a teor do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.Por fim, narra que o valor apurado pela Receita de IR relativo aos créditos de 01/06/2003 a 31/12/2006 não está correto.Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 78/101. Preliminarmente, argui a União Federal a ocorrência da prescrição, a teor do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, sob o fundamento de que o autor pretende o recálculo do Imposto de Renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente em 2007, quando já decorridos cinco anos da data da propositura da ação. Além disso, incorreu a prescrição da ação, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirma que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor, uma vez que calculada pelo regime determinado na legislação de regência (regime de caixa). Aduz que, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela IN RFB 1.27 (artigos 1º a 3º), não há de se falar em recomposição de declarações de ajuste ou cálculo mês a mês, ou mesmo em devolução do valor retido, mas efetivamente no cálculo consoante a tabela progressiva por meio da aplicação das referidas normas. Tutela antecipada indeferida às fls. 103/105.Às fls. 108/111 a União juntou as informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - SEVIC - Serviço de Interação com o Cidadão, nas quais foi explicitado que a declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008, ficou retida em malha fiscal por omissão de rendimentos - R\$72.346,93, com retenção de IR na fonte de R\$2.170,41. Acrescenta, ainda, a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos, quedando-se inerte, razão pela qual o sistema Malha Fiscal IRPF emitiu automaticamente a Notificação de Lançamento, lançando os rendimentos omitidos, resultando em saldo de imposto suplementar. Informou, ademais, que o autor não impugnou o lançamento fiscal.Réplica às fls. 113/123. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela realização de prova pericial e a União, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 125). Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Aprecio, de início, a alegação de prescrição deduzida pela ré.O prazo para pleitear a repetição de indébito é de cinco anos contados do pagamento indevido, o que se infere do artigo 168 do CTN interpretado em conformidade com a Lei nº 118/05. No caso em apreço, o pagamento dos créditos do INSS apurados no período de 01/06/2003 a 31/12/2006 ocorreu em 03/01/2007, conforme documento de fl. 21. O autor, por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2008, ano-calendário 2007, entregue em 25/04/2008 (fl. 48) apurou o montante do tributo devido, reconhecendo o débito, com a inequívoca ciência da obrigação de pagar. Logo, nessa data, foi formalizada a existência do crédito, cabendo a exigência do tributo, que foi recolhido em cotas, consoante as guias de fls. 50/57. Assim, quando do ajuizamento da ação, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do imposto. Afasto, então, a aventada prescrição quinquenal.Passo ao exame do pedido de prova formulado pelo autor..A prova judiciária consiste na

soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, entendo que as questões levantadas pelo autor não demandam prova técnica, por se tratar de matéria unicamente de direito, alicerçada pela gama de documentos juntados aos autos. Caso o autor seja vencedor na ação, o valor do imposto de renda a ser devolvido ou retificado deverá ser calculado em fase de execução de sentença, mas não na fase de conhecimento. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009176-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Traslade-se cópia de fl. 22, para os autos da ação principal. No silêncio, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão. Examinados os autos verifico que a decisão proferida por este Juízo às fls. 1576/1584 foi reformada pelo Eg. TRF da 3ª Região em razão dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, tendo sido reconhecido o direito à realização da compensação no bojo do precatório a ser expedido, conforme decisões trasladadas às fls. 1651/1654 e 1684/1687, transitadas em julgado (certidões às fls. 1655 e 1689, respectivamente). Ocorre que além da declaração, em tese, do direito à compensação, indispensável apurar o correto valor a ser lançado no ofício precatório no campo próprio à referida operação, o que impede, por ora, a expedição da requisição, vez que as partes divergem sobre o montante a ser compensado. Verifico que às fls. 1690/1697 a União Federal junta extrato demonstrativo do débito que se pretende ver compensado, tendo ressaltado que a forma de amortização e a restituição de eventual pagamento a maior ocorre nos termos da Lei nº 12.431/2011 tendo, inclusive, transcrito os artigos pertinentes à hipótese. Em razão do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca da petição e extrato de débito apresentado pela União Federal, à vista, especialmente, das disposições legais transcritas. Após, voltem conclusos. I.C.

0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2) - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (autora ANTONIA BEIJA NAPIER e Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 349/350, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento das parcelas do ofício precatório expedido referente à ELZA RITA DE AQUINO. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4564

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Considerando que o valor bloqueado encontra-se em conta poupança, defiro o desbloqueio do valor indicado às fls. 312, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos conforme requerido pela CEF, às fls. 216/224.Após, intime-se a CEF para retirá-los em 5d.Cumprido, arquivem-se os autos.I.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 82, em 05 (cinco) dias.I.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Cumpra a CEF, em 48h, o despacho de fls. 76, efetuando o recolhimento da guia juntada às fls. 80.Após, cumpra a secretaria os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 76.I.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015905-45.1989.403.6100 (89.0015905-4) - EMPREENDIMENTOS JAVIM LTDA(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Republique-se a sentença de fls. 143/146.SENTENÇA DE FLS. 143/146A parte autora deu início à execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo automotor.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas

hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o acórdão, que apreciou recurso de apelação tirado pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, transitou em julgado em 9 de outubro de 1991. Com o retorno dos autos do Tribunal, foi, em 15 de agosto de 1994, homologada conta de liquidação elaborada pelo Contador, contra a qual se insurgiu a União Federal por meio de apelação, julgada pelo Tribunal em 30 de abril de 1997; o trânsito da decisão daquela Corte ocorreu em 4 de novembro de 1999, quando o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que não admitiu recurso especial por ela apresentado. Após o trânsito em julgado, em 28 de outubro de 2002, a parte autora apresentou documentos societários e nova procuração, nomeando novos patronos, Dr. Dener Afonso Martinez, Dra. Paola Ruiz Rocha e Dr. Raildo Paulo dos Santos (fls. 110), mas o Juízo determinou a regularização dos documentos juntados, bem como a comprovação de que o subscritor da procuração detinha poderes para a prática do ato (fls. 115), quedando-se a autora, contudo, silente (fls. 116). Posteriormente, em 24 de junho de 2005, o patrono outrora nomeado, sem proceder à regularização determinada pelo Juízo, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela parte autora (fls. 123/124). Em 24 de junho de 2005, o patrono da autora inicialmente constituído postulou nova remessa dos autos ao Contador para ajuste da conta homologada (fls. 126), pleito que restou indeferido, tendo sido determinado à parte autora, na mesma ocasião, que procedesse nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 127); a autora, apesar de ter sido intimada dessas determinações em 10 de agosto de 2005, deixou transcorrer o prazo sem tomar qualquer providência (fls. 128). Posteriormente, o advogado Dr. Dener Afonso Martinez, que renunciou aos poderes constituídos pela empresa autora, ingressou nos autos em duas oportunidades: na primeira, em 30 de abril de 2010, postulando pelo desarquivamento dos autos (fls. 129/130) e na segunda, em 29 de maio de 2012, protestando pela juntada de termo de destituição, assinado por representante da empresa autora, dos antigos patronos e pela vista dos autos fora de Cartório (fls. 134/140). Como se vê de todo o processado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado e, assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora sua representação nos autos, apresentando nova procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Dener Afonso Martinez, considerando que tal causídico renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pelo instrumento de fls. 110, consoante se verifica do documento de fls. 124. P.R.I., incluindo-se no sistema processual o nome do novo patrono da parte autora. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a autora sobre a planilha apresentada pela União Federal às fls. 702/704 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. I.

0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Considerando o falecimento da autora NARCISA MARIA DA SILVA, defiro a habilitação apenas da herdeira VERACI DA SILVA FURTADO eis que homologada a renúncia dos demais herdeiros ao quinhão hereditário (fls. 738).Ao SEDI para retificação do polo ativo, habilitando a herdeira como autora, bem como corrigindo o nome dos autores JOSÉ ROBERTO BERRETA e MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA.Com relação a autora MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA, esclareça o seu advogado a divergência apontada no seu sobrenome junto à Receita Federal (fls. 640), fazendo as correções necessárias naquele órgão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0034300-07.1997.403.6100 (97.0034300-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
Fls. 151/152: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9) - MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Reitere-se o ofício n. 1567/2012, solicitando inclusive que o DETRAN comprove a sua efetivação no prazo de 10 (dez) dias.Após, publique-se o despacho de fls. 2014.I.DESPACHO DE FLS. 2014:Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0007014-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007014-3) - HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Desconstituo as penhoras de fls. 507/510. Determino à SEcretaria que adote as Providências necessárias.Int.

0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 708: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0010133-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010133-6) - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Apensem-se os presentes autos à Ação Cautelar nº 0014466-32.2008.403.6100. Diante da notícia da dissolução da empresa DPD Decorações Ltda. - ME, às fls. 131, promova a parte autora a inclusão dos ex-sócios no polo passivo, indicando endereço e apresentando contrafé para citação. Após, ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumprido, cite-se.I.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

A requerida C&S Veículos Ltda opõe Embargos de Declaração, apontando obscuridade na sentença e buscando esclarecimento acerca de quem ficará com a posse e propriedade do veículo com a quitação do contrato de financiamento. Não obstante entenda não haver obscuridade na sentença, esclareço a questão para que não paire dúvidas quanto à destinação da propriedade do veículo cogitado na lide. A responsabilidade da ora embargante pela indenização ao autor foi reconhecida em razão de sua desídia na avaliação das condições do bem para fins de alienação, mas não lhe reconhece o direito à propriedade do automóvel. Nesse sentido, o veículo deve ser devolvido pelo autor à empresa vendedora, eis que foi ela quem suportou o custo de sua aquisição. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para esclarecer a questão relativa à destinação da posse e propriedade do automóvel cogitado nos autos, nos termos acima desenvolvidos. No mais, permanece inalterada a sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Dê-se vista ao autor do quanto explicitado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 522, no que se refere à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Examinando os autos, verifico que na contestação à reconvenção, os reconvidos/autores defenderam a aquisição da propriedade por usucapião, vez que decorridos onze anos da adjudicação sem que a CEF tenha tomado providência para retomada do imóvel (fls. 450/454). Na sequência, os reconvidos/autores apresentaram réplica (fls. 455/463) e a CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 467/549). Em seguida, a decisão antecipatória foi mantida e as partes intimadas a especificar provas (fls. 550/551), sem que os réus fossem intimados a se manifestar sobre a contestação à reconvenção apresentada pelos reconvidos/autores. Nestas condições, para que restem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, intemem-se os réus Caixa Econômica Federal, Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a contestação à reconvenção apresentada pelos reconvidos Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira (fls. 450/454). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERARDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 -

LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 275 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018832-75.2012.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 171: dê-se vista ao autor.Após, aguarde-se a contestação.Int.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

O autor LAÉRCIO DA SILVA GALDINO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o HOSPITAL SÃO PAULO/SPDM e UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado às rés que procedam à internação do autor em unidade hospitalar ou domiciliar home care, com o custeio de todas as despesas até o falecimento do autor, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Relata, em síntese, que é portador da Doença do Neurônio Motor e sobrevive com a ajuda de amigos que custeiam atendimento emergencial em clínica particular. Contudo, os recursos financeiros estão se esgotando e não possui condições de arcar com as despesas médicas necessárias.Argumenta que em 21.09.2012 junto ao Hospital São Paulo/SPDM foi protocolizado pedido formal de atendimento emergencial com locomoção do paciente por ambulância com UTI, mas o pedido não foi respondido até o ajuizamento da ação.Fundamenta o pedido nos artigos 5º, 6º, 196 e 198, 1º da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/34.A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a oitiva das rés (fl. 39).Citado e intimado (fl. 45), o Hospital São Paulo - Unifesp/EPM alega, preliminarmente, nulidade de citação, ilegitimidade passiva e, no mérito defende a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fls. 47/73).Citada e intimada (fl. 46), a União informou que comunicou o teor da decisão de fl. 39 à Consultoria do Ministério da Saúde por meio do Ofício nº 6.352/2012, bem como à Procuradoria Federal da Unifesp solicitando informações (fls. 91/95).O pedido antecipatório foi deferido (fls. 74/77).O Hospital São Paulo - Unifesp/EPM requereu a juntada do Ofício DC nº 183/2012 com o relatório médico do acompanhamento do autor no Ambulatório Neuro-Muscular do hospital (fls. 87/91).A União apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 74/77 (fls. 96/165).O autor requereu sua transferência imediata para quarto privativo ou clínica de repouso particular a ser assistido em sistema de home care (fls. 167/177), tendo sido determinado às rés que informem pontualmente o quadro clínico reportado pelo autor às fls. 167/177, bem como sobre a oportunidade e possibilidade de transferência para quarto privativo com isolamento (fl. 178).O Hospital São Paulo requereu a juntada de relato médico atestando a desnecessidade de internação do autor em quarto privativo (fls. 188/190).Deferido o pedido formulado pelo autor às fls. 167/177, determinando-se às rés que adotem as providências necessárias à transferência do autor para quarto privativo (fls. 191/192).A União requereu a juntada de documentos para demonstrar a desnecessidade de transferência do autor para quarto privativo (fls. 201/205 e 206/218), tendo sido mantida a decisão de fl. 191/192 (fl. 223).A Unifesp requereu a juntada de relatório médico do atendimento prestado ao autor (fls. 224/225).A União ratificou suas manifestações anteriores e reiterou o pedido de reconsideração da decisão de fls. 74/77 (fls. 226/240) e requereu a juntada de informações encaminhadas pelo Hospital São Paulo (fls. 241/248).A Unifesp apresentou pedido de reconsideração da decisão que determinou a internação do autor em quarto privativo do Hospital São Paulo (fls. 251/256), tendo sido mantida a decisão de fls. 191/192 (fl. 263).A Unifesp apresentou contestação (fls. 264/347) arguindo, preliminarmente, nulidade de citação e ilegitimidade passiva da Unifesp. No mérito, discorre sobre a situação do autor, o tratamento fornecido no ambulatório neuro-muscular do Hospital São Paulo e afirma que os relatórios médicos não levam à conclusão de que a melhor solução para o quadro do paciente seja a internação hospitalar em regime de isolamento. Descreve a estrutura do HSP e defende a impossibilidade de se manter uma internação hospitalar por decisão judicial.Em seguida, a Unifesp requereu a juntada de relatório médico e ratificou o pedido de reconsideração de fls. 251/256 (fls. 348/349).A União apresentou contestação (fls. 350/371) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que os médicos que atuam no Hospital São Paulo atestaram e desnecessidade de internação hospitalar do autor e argumenta que não se pode impor ao ente público a obrigação de prestar serviços de saúde (apenas repassar o respectivo numerários aos Estados e Municípios), tampouco a obrigação de pagamento de multa ou a fixação de prazo exíguo para o cumprimento da obrigação.A Unifesp noticiou a transferência do autor para leito em quarto coletivo e requereu o reconhecimento de situação de força maior hábil a descaracterizar eventual desobediência à ordem judicial (fls. 373/383).Por sua vez, o autor requereu o restabelecimento pleno do cumprimento da decisão de fls. 191/192, bem como a realização de perícia e expedição de ofício ao Ministério Público Federal (fls. 384/390).Foi determinada a realização de inspeção judicial (fl. 391).O auto circunstanciado da inspeção foi juntado às fls. 400/401, sobre o qual foi dada ciência às partes e intimado o autor a juntar aos autos cópia da petição protocolada em 05.11.2012 (fl. 404).A União (fls. 414/425), a Unifesp (fls. 428/440) e o autor (fls. 441/444) se manifestaram sobre o autor circunstanciado da inspeção, bem como foi requerido pelo autor a

juntada de cópia da petição protocolada em 05.11.2012. Por fim, o autor peticionou requerendo a concessão de liminar para determinar sua internação em uma das clínicas apontadas na mensagem eletrônica enviada pela assistente social do HSP, com custos para o Estado ou que seja apresentado pelas rés alternativas de hospitais/clínicas públicas próprias para o caso do autor (fls. 445/449). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o aditamento da inicial de fls. 441/443 para inclusão do Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM no pólo passivo. Após a realização da inspeção judicial, bem como manifestação das partes citadas até o presente momento, entendo que a decisão de fls. 191/192 deve ser revista. É incontroverso que o autor possui doença degenerativa e incurável, bem como que pode receber os cuidados necessários em hospital ou em sistema de home care. Por pedido expresso formulado na presente ação, foi proferida determinação judicial para que o autor fosse internado no Hospital São Paulo. Assim, a decisão de internação do autor - que certamente se afigurava como incontestável diante do quadro narrado na petição inicial e com fundamento no direito constitucionalmente garantido à vida e à saúde - não teve por base o entendimento do corpo clínico do hospital, mas sim dos médicos que atenderam o autor fora do contexto hospitalar. É certo, contudo, que o Hospital São Paulo é um hospital universitário, que realiza essencialmente atendimentos pelo Sistema Único de Saúde e que, como constatado em inspeção, possui demanda superior à sua capacidade de atendimento. Além disso, o hospital informa não possuir estrutura para atendimento a pacientes de longa permanência, que necessitam de cuidados paliativos, não obstante haja pacientes lá internados em situação semelhante à do autor, mas não em condições ideais, na medida em que expostos a riscos de infecção hospitalar que não seriam encontrados em casa ou em hospitais que não realizam tantos procedimentos invasivos. Ainda assim, o autor vinha e vem recebendo atendimento multidisciplinar necessário para o seu caso, talvez não com o padrão de atendimento e conforto que seriam idealmente imagináveis, mas sim aqueles possíveis dentro da realidade de um hospital com aquela demanda e dimensão. É certo, também, que o autor deverá lá permanecer, recebendo tal atendimento, ao menos até que seja possível a sua transferência para um local mais adequado à sua condição ou decisão diversa de sua família. Entretanto, entendo que não se afigura razoável a sua manutenção em quarto privativo. Isso, pois, a despeito do respeitável parecer médico de fls. 170 - elaborado por médico que não atendeu o autor nem o visitou em seu local de internação - entendo que, uma vez internado no Hospital São Paulo - o que se deu, repise-se, unicamente por força de decisão judicial a seu pedido - devem ser respeitados os parâmetros médicos ali estabelecidos e que valem para todos os pacientes. Desse modo, se o Hospital, considerando toda a sua estrutura de atendimento e o direito à saúde de todos, e não apenas do autor, entende que pacientes com o seu quadro clínico não demandam isolamento, esta decisão deve ser considerada soberana, sob pena de o Judiciário imiscuir-se em questões médicas, além de desrespeitar a gestão criteriosa do hospital. Destaca-se que não se trata, de modo algum, de privar o autor de todo o atendimento multidisciplinar necessário para a manutenção de sua vida, mas sim de permitir ao hospital e aos médicos que ali atuam que definam quais os critérios para isolamento de pacientes, atendendo às normas médicas. Considerando a situação do hospital, verificada após a realização da inspeção judicial, decisão judicial que o obrigue a manter o autor em quarto privativo, implica em impedir a internação de outros pacientes, ou em mantê-los internados nos corredores do Pronto Socorro, como verificado em inspeção. Como bem pontua Gustavo Amaral, em sua obra Direito, Escassez e Escolha, a justiça do caso concreto deve sempre ser aquela que possa ser assegurada a todos que estão ou possam vir a estar em situação similar, sob pena de se quebrar a isonomia (2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 18). Nessa linha, deve ser considerado que obrigar o hospital a manter o autor em quarto privativo levará, necessariamente, ao cerceamento de direito de outros pacientes que não se socorreram do Judiciário para ver garantida a sua internação, mas que ali estão, após avaliação do corpo médico do hospital. No mais, ainda vejo relevância naquilo que aponta o relatório de enfermagem de fls. 435/436, elaborado na época em que o autor estava em quarto privativo. Segundo aponta, como o autor é incapaz de, por conta própria, chamar a equipe de enfermagem e sendo que o leito fica a uma certa distância do posto de enfermagem e que temos vários pacientes para prestar cuidados, o paciente corre sérios riscos o que temos tentado amenizar aumentando a frequência com que entramos no quarto. Diante desse quadro, entendo que o autor deverá ser mantido internado no Hospital São Paulo, nas condições que os responsáveis médicos da instituição entenderem como adequadas ao seu tratamento, sendo eles os responsáveis pela manutenção de sua saúde e segurança no período em que ali permanecer. Por fim, indefiro o novo pedido formulado pelo autor para sua internação em instituição particular, às expensas do Estado, pois sequer há notícia nos autos acerca da indisponibilidade de internação em instituições públicas ou gratuitas. Defiro, entretanto, o segundo pedido formulado, para que todos os réus informem ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias - sem prejuízo do prazo de contestação para os que apenas agora serão citados - todas as instituições públicas ou gratuitas no Município e arredores que podem receber pacientes com ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica com necessidade de cuidados paliativos, bem como a existência de programas públicos de home care. Ao SEDI para inclusão dos correus. Após, cite-se os correus com urgência e intimem-se São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

0020485-15.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTESIVA SAO PAULO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020920-86.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Converto o julgamento em diligência.A presente ação foi ajuizada com o objetivo de anular a multa imposta pelo instituto réu à autora, por meio do Auto de Infração nº 214.569 (processo administrativo nº 211.160/09 SP), no valor de R\$ 1.037,94.Alega a autora que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não exige a administração de provar os fatos por ela alegados. Afirma, ainda, que a norma que fundamentou a autuação - Resolução Conmetro nº 02/2008 - entrou em vigor três anos após a comercialização dos produtos analisados. Assim, não poderia retroagir para atingir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Defende a ilegalidade na imposição da multa, o que seria possível somente nos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, o que não ocorreu no caso discutido nos autos.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excluindo-se as causas que discutam as matérias arroladas nos incisos I a IV do 1º daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 6º mesmo diploma dispõe sobre quem pode ser parte no Juizado Especial Federal.Confrontando os dispositivos legais em questão à situação concreta trazida à análise, entendo que falece a este juízo competência para processar e julgar a presente ação.Com efeito, o valor atribuído à causa - R\$ 1.037,94 - é inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui em qualquer das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 2º, 1º da Lei nº 10.249/01.Além disso, tanto a autora, que é empresa de pequeno porte (fls. 28/34), como o réu (IPEM) podem ser partes em ação que tramita no Juizado Especial, nos termos do artigo 2º da mesma Lei.Considerando, ainda, que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 122/123: A autora requer a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar atos de cobrança dos valores discutidos nesta ação, dentre os quais a inscrição de seu nome em cadastro de devedores. Para tanto, salienta ter depositado o montante debatido quando do ajuizamento da demanda. Invoca o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Entendo que assiste razão à autora.Observo que na data do ajuizamento desta ação, a demandante depositou em Juízo o valor da multa no montante que lhe era exigido naquele momento (fls. 79 e 127).A dívida guerreada nos autos não tem natureza estritamente tributária, visto tratar-se de multa aplicada pelo réu INMETRO à autora. Tal circunstância, em princípio, poderia afastar a aplicação do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Não obstante tal constatação, mister atentar para que tal débito é inscrito em Dívida Ativa da autarquia (fls. 124), equivalente, portanto, à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, podendo ser cobrado em execução fiscal de rito específico traçado naquela legislação.O artigo 9º, inciso I e 4º da referida lei autoriza que o executado garanta a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que se valeu a autora neste feito.Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, de molde a admitir a possibilidade do depósito judicial da multa questionada pela demandante para efeito de suspensão da exigibilidade do débito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum ao requerido, antes lhe assegurará a pronta apreensão dos valores respectivos ao final da demanda, na eventualidade de improcedência do pleito.Face ao exposto, à vista do depósito efetuado, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do débito cogitado neste feito, de modo que não possa ser exigido da demandante por qualquer meio, sequer ensejar a inscrição de seu nome em rol de devedores.Oficie-se ao réu para ciência da presente decisão, como requerido pela autora.No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de resposta pelo demandado.Int.São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007865-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA023871 - NATANAEL

OLIVEIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Defiro o pedido de execução dos honorários fixados nos embargos nos autos da execução. Uma vez trasladado para aquele feito a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se.I.

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/24 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 154, eis que irrisório para o pagamento do débito.Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Apresente a CEF planilha atualizada do débito com a inclusão da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021532-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 45, em 5 (cinco) dias.I.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCISC KEVIN KEEGAN ANTONIOGNE FRANCO DI PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA

Fls. 49 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 842: anote-se.Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento, no arquivo, sobrestado.Int.

0017761-87.2002.403.6100 (2002.61.00.017761-0) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0000594-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000594-6) - JORGE DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Fls. 298 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002464-69.2004.403.6100 (2004.61.00.002464-3) - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Examinando os autos, verifico às fls. 15/16 que nos autos do processo administrativo nº 11610.000036/2006-25 a autoridade reconheceu a existência de direito creditório em favor da impetrante no valor de R\$ 17.415,00, referente a multa trabalhista recolhida em 30.01.2006.Em suas informações (fls. 41/43), a autoridade alegou que a restituição ainda não havia sido paga em razão da existência de débitos em nome da impetrante (fl. 45) e, sendo assim, intimou-a para se manifestar quanto à compensação do direito creditório com os débitos apontados (fl. 44).Verifico, ainda, no documento de fl. 132 que a impetrante manifestou expressa concordância com a compensação dos débitos existentes com o crédito reconhecido.Por outro lado, os débitos cuja compensação foi autorizada pela impetrante, além de terem sido originados em exercícios posteriores, perfazem valor inferior ao do crédito (R\$ 14.357,64 - fl. 68).Considerando, portanto, que o valor do crédito é superior à soma dos débitos informados pela autoridade e que a compensação de ofício foi expressamente autorizada pela impetrante, oficie-se à autoridade para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda à restituição em favor da impetrante da diferença entre o crédito reconhecido em seu favor e os débitos apontados à fl. 68, cumprindo-se a decisão de fl. 101, sem prejuízo da multa ali cominada até o efetivo cumprimento, que deverá ser comprovado nos autos no mesmo prazo.Determino à Secretaria que faça constar do mandado que o Sr. Oficial Executante de Mandados deverá identificar a pessoas que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e CPFIntime-se.

0010698-59.2012.403.6100 - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0022390-55.2012.403.6100 - JOSE MAURICIO IAKI X CRISTINE SOARES IAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/47: O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar. Requer, assim, seja a mesma instada para dar efetividade à decisão proferida.Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Após a expedição e encaminhamento do mandado, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Cristine Soares Iaki do polo ativo do writ, bem como para inclusão da União Federal na condição de litisconsorte passiva no feito, tal como determinado a fls. 30 e 39.Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

0001518-82.2013.403.6100 - DIOGO TOLEDO MINUCCI X CAMILA GOMES MARGARIZZI MINUCCI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1054/1057: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da notícia da dissolução da empresa DPD Decorações Ltda. - ME, às fls. 181, torno nula a citação por edital e os demais atos posteriores.Promova a parte autora a inclusão dos ex-sócios, no polo passivo, indicando endereços diversos dos já diligenciados (fls. 247 e 266) e apresentando contrafé para citação.Intime-se a advogada dativa informando o teor do presente despacho.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Cumprido, cite-se.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8) - BANCO RODOBENS S.A. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO RODOBENS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 348 e ss: a minuta do requisitório foi expedida corretamente no nome do escritório de advocacia.Dê-se vista à União Federal.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Fls. 119/121: indefiro considerando o despacho e documentos de fls. 110/112.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0027549-38.1996.403.6100 (96.0027549-1) - MAGID IUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAGID IUNES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0037656-10.1997.403.6100 (97.0037656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027549-38.1996.403.6100 (96.0027549-1)) MAGID IUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAGID IUNES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 223, eis que irrisório para o pagamento do débito.Int.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 715/716: indefiro por ser incumbência da credora a apresentação do valor líquido a ser executado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022048-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO

Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos cópia do acordo noticiado à fl. 46. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4565

CAUTELAR INOMINADA

0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Às fls. 37 foi proferida decisão determinando a oitiva da ré antes da análise do pedido de antecipação da tutela, posto que não havia nos autos, àquela altura, elementos suficientes para a formação da convicção acerca da verossimilhança das alegações da parte autora. Após a vinda da contestação da União Federal, os autos vieram conclusos, no entanto, neste momento, maiores esclarecimentos se fazem necessários acerca do outro requisito necessário à concessão da antecipação da tutela, qual seja, o perigo de dano irreparável, razão pela qual deverá a parte autora ser intimada para que demonstre a urgência de seu pedido. Sem prejuízo da providência acima, diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

0002338-04.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 35, solicite a Secretaria cópias da petição inicial e decisões eventualmente proferidas nos autos do processo nº 0002337-19.2013.403.6100, que tramita perante as 21ª Vara Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0016488-24.2012.403.6100 - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP311406 - LAURA LEONI PINTO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(fLS.)286 Fls. 276/277 - Publique-se. Após a disponibilização, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 281/285. (fls.276/277) VISTOS etc. WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando decisão judicial

que determine à autoridade impetrada a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, para participar de procedimento licitatório marcado para o dia 11/10/2012. Pede a concessão de liminar. Alega, em síntese, que na tentativa de obtenção da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pela internet, deparou-se com a existência de 04 débitos impeditivos - 70.6.02.017347-80, 70.6.06.017348-60, 70.2.02.004732-15 e 70.6.02.016442-84. Aduz que referidos débitos são objeto de Execuções Fiscais que tramitam nas varas especializadas da cidade do Rio de Janeiro - RJ, pois dizem respeito à empresa incorporada, cuja sede se localizava naquela cidade. Aduz ter realizado depósitos judiciais dos valores integrais dos débitos e que, por conseguinte, faz jus à certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN. Em suas informações, o Procurador-chefe da Fazenda Nacional sustentou sua ilegitimidade passiva para responder pelas arguições da inicial, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região não detém atribuição para tanto, pois os débitos inscritos em dívida ativa da União e objeto do presente mandamus se encontram sob a administração da Procuradoria Responsável a da 2ª Região. O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 272/273). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. A certidão almejada pela impetrante refere-se a débitos inscritos na Dívida Ativa da União. O órgão responsável pela inscrição dos débitos na Dívida Ativa e, conseqüentemente, pela expedição de certidões pertinentes a esses débitos é a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que apenas o seu representante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Outrossim, no que se refere à alegada incompetência para analisar o pedido de expedição de certidão porque os débitos estão sendo executados na cidade do Rio de Janeiro (fl. 22), saliento que não está sendo debatida, nos presentes autos, a suspensão da exigibilidade ou a inexigibilidade dos débitos, mas tão somente a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ainda, neste passo, observo que embora tenham os débitos, que configuravam óbice à expedição da certidão, sido inscritos em Dívida Ativa da União na cidade do Rio de Janeiro, a impetrante requereu a CND perante a Procuradoria de São Paulo. Por fim, ressalto que, conforme informações da autoridade impetrada, os débitos mencionados na inicial não mais constituem óbice à expedição almejada. No mérito, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante realizou depósitos judiciais dos valores integrais dos débitos questionados nesta ação, conforme comprovado às fls. 39/40, 42/44 e 46/49. O depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do débito se for integral e em dinheiro. No presente caso, os valores depositados correspondem exatamente àqueles informados pela própria Procuradoria da Fazenda (fls. 46/49), não havendo que se falar em sua insuficiência. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, ressalto a existência, no presente caso, do reconhecimento expresso da União Federal acerca da suficiência dos depósitos formulados em relação aos débitos objeto do presente mandamus. Posto isto, CONCEDO a segurança determinando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 70.6.02.017347-80, 70.6.06.017348-60, 70.2.02.004732-15 e 70.6.02.016442-84. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000990-48.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o pagamento de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja

atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011) Por outro lado, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1189). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso-prévio indenizado, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0001976-02.2013.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc., Fls. 53/54: Recebo a petição como embargos declaratórios, posto que a impetrante alega ocorrência de contrariedade e omissão na decisão de fls. 49/49vº que indeferiu o pedido liminar. Não ocorreu a alegada omissão quanto ao pedido alternativo de aplicação do prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007. Conforme se depreende da decisão embargada, às fls. 49vº, restou estabelecido que o prazo acima mencionado, conforme se infere da transcrição, está previsto em lei, sem que haja necessidade de pronunciamento do judiciário para sua fixação, salvo se e quando houver ofensa à referida determinação legal. Ainda que se pudesse alegar a utilização da presente ação em sua face preventiva, a impetrante deveria ter comprovado inequivocamente a possibilidade e probabilidade de descumprimento da determinação legal acima citada por parte da autoridade impetrada, o que

não ocorreu. Com relação à alegação de contrariedade no relatório da decisão embargada, no entanto, assiste razão à impetrante, razão pela qual ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para declarar a decisão de fls. 49/49vº e de seu relatório fazer constar o que segue: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise conclusiva dos Processos Administrativos de Consulta nºs 13811.722.580/2012-39, 13811.722.581/2012-83, 13811.722.582/2012-28, 13811.722.583/2012-72 e 13811.722.584/2012-17, protocolizados em 15/05/2012 e pendentes de análise até o presente momento. Alega que ingressou com requerimentos administrativos a fim de esclarecer sua situação quanto à Classificação Fiscal dos produtos que comercializa. Afirma que vem sofrendo graves prejuízos em virtude da falta de manifestação por parte da autoridade impetrada, na medida em que está impedida de conceder descontos aos clientes, por exemplo, o que a tira da concorrência no mercado.(...)No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 49/49vº.Int.

Expediente Nº 12691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando o informado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 281, defiro a exclusão dos presentes autos da pauta de conciliação da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO SÃO PAULO-CECON, anteriormente designada para o dia 25/02/2013 e determino a intimação das partes acerca do cancelamento da referida audiência. Comunique-se por e-mail ao Setor de Conciliação e expeçam-se cartas de intimação às partes. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

CAUTELAR INOMINADA

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando o informado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 168, defiro a exclusão dos presentes autos da pauta de conciliação da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO SÃO PAULO-CECON, anteriormente designada para o dia 25/02/2013 e determino a intimação das partes acerca do cancelamento da referida audiência. Comunique-se por e-mail ao Setor de Conciliação e expeçam-se cartas de intimação às partes. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3835

MANDADO DE SEGURANCA

0041480-11.1996.403.6100 (96.0041480-7) - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes sobre o noticiado pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, às fls.454/461, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.0008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROP AV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela impetrante.

0012446-83.1999.403.6100 (1999.61.00.012446-9) - JOAO FERNANDO CARDOSO PINTO DA CUNHA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fl.158: Em face do transitado em julgado da sentença de fls.113/115, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a transformação em pagamento definitivo da União do depósito vinculado aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº. 9.703/98. Comprovada a transformação, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0002234-32.2001.403.6100 (2001.61.00.002234-7) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos.

0029598-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029598-4) - QUALITATICA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP185068 - ROBERTO SIMONACCI NOVAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005743-97.2003.403.6100 (2003.61.00.005743-7) - ROBERTHO SEBASTIAO PETERNELLI NETO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP061060 - MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0027869-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027869-5) - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017526-42.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013706-44.2012.403.6100 - ACABAMENTOS WIZILUX LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014601-05.2012.403.6100 - RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA(SP299244B - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES E SP276968 - BRUNO VALENTIM BARBOSA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015059-22.2012.403.6100 - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015142-38.2012.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 140/158 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3846

MONITORIA

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 37.937,44 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), calculado até 30/11/2006, proveniente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0256.185.0000047-03. Os réus Célio, Aparecida e Francisco, citados, não apresentaram embargos. O réu Alex Sandro da Silva não foi localizado, tendo sido citado por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, insurge-se, em síntese, contra o contrato de adesão, a cobrança de juros sobre juros, tabela Price, juros de mora, cobrança de despesas processuais e honorários, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Regularmente distribuído o feito, foram expedidos mandados para a citação dos réus nos endereços constantes no contrato firmado entre as partes. As certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça foram negativas com relação a Alex Sandro. Foram comprovados nos autos os esforços empreendidos pela Caixa Econômica Federal, com o fim de promover sua citação. Desta forma, face ao comprovado esgotamento de todos os meios necessários para a localização do requerido Alex Sandro, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal. Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Não verifico cobrança além do permitido. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 30/11/2006, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pela embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 43.753,02 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), calculado até 09/02/2009, proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os embargantes alegam falta de interesse da embargada. Insurgem-se contra o contrato de adesão, juros sobre juros, correção monetária, tabela price, juros elevados, multa convencional. Impugnação juntada aos autos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. O feito

comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. A matéria controvertida é exclusivamente de direito. Não há qualquer questão fática a ser dirimida por perícia contábil.Eventual elaboração de cálculo somente será necessária em fase de liquidação de sentença, uma vez determinados os critérios jurídicos a serem observados pelos contratantes.Afasto a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a Caixa Econômica Federal almeja reaver o valor que não foi pago pelo embargante em razão do contrato entre eles celebrado. Se procedem ou não as alegações trazidas na inicial, isto é relacionado ao mérito da demanda e desta forma será apreciado.O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.À embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price.No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização.Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)No que atine à multa convencional, esta não está sendo cobrada, conforme planilha juntada.Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 09/02/2009, corrigido exclusivamente após a data da

elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos embargantes, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.460,23, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 3271.160.000022-27. Na petição de fl. 140 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 140 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.452,81 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), calculado até 20/07/2010, proveniente de Contrato Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1365160000043654. O embargante alega unicamente dificuldade financeira e requer a realização de audiência de conciliação, à qual não compareceu (fl. 113). Impugnação aos embargos juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitórios o embargante não alega a inexistência de dívida, sustentando tão-somente a dificuldade financeira pela qual vem passando. Cabe ao requerido, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, deve o embargante se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.452,81 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), apurado até 20/07/2010. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0006650-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO TENORIO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que visa receber a quantia de 22.694,67, referente ao contrato CONSTRUCARD n.º 004048160000025030. Na petição de fl. 79 a Caixa Econômica Federal informa indícios de fraude na contratação do empréstimo objeto da lide e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 79, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 17.251,48 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), calculado até 14/07.2011, proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard n.º 003053160000021714. Em seus embargos, apresentados pela

Defensoria Pública da União, insurge-se, em síntese, contra a cobrança de juros sobre juros, tabela Price, juros de mora, cláusula mandato, cobrança de despesas processuais e honorários, IOF. Impugnação juntada aos autos. Não houve acordo entre as partes nas audiências realizadas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos de poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Da mesma forma, a planilha juntada aos autos demonstra que tal encargo não está sendo cobrado. Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o

Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 14/07/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50.P.R.I.

0020750-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 29.992,52, referente ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente firmado entre as partes. Na petição de fl. 82 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 82 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Custas pela Caixa. Deixo de condenar em honorários, vez que o réu sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0002888-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOMINGOS(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.798,43 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), calculado até 07/02/2012, proveniente de contrato de abertura de crédito para aquisição de matéria de construção nº 21.4136.160.0000270-40. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra a capitalização de juros e a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Impugnação juntada aos autos. O embargante e seu Advogado deixaram de comparecer na audiência de conciliação (fl. 103). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei

complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 07/02/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.

0008481-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 27.870,28 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), calculado até 02/05/2012, proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard n.º 002995160000024321. Em seus embargos, insurge-se, em síntese, contra a cobrança de juros sobre juros, tabela Price, juros de mora, cobrança de despesas processuais e honorários, tarifas não especificadas, custo para emissão de novo cartão, vencimento antecipado, contrato de adesão.Impugnação juntada aos autos.O embargante, embora intimado, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2013.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que na planilha juntada aos autos, não há cobrança para emissão de segundo cartão Construcard, cobrança de tarifa sobre serviços diferenciados, pena convencional, custas e honorários extra autos.Assim, devem ser apreciadas em sentença unicamente as contraposições ao que foi efetivamente cobrado pela Caixa Econômica Federal.O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price.No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização.Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização

(onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 02/05/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048100-20.1988.403.6100 (88.0048100-0) - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA MARIA NAVARRO GOES LOURENCO X JOSE ELDERRUDE MARIANI X WALTER CARVALHO SANCHES X JESUS SOLER RODRIGUES X MARIA NAVAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA X JOSE ANTONIO DIAS DO VALLE X NEUSA BILACHI DIAS DO VALLE X CARLOS ROBERTO QUAREZEMIN X ARMANDO MERLOTO X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X JOAO DE SIMONI NETTO X JOSE CALIXTO ALVES X JOSE PUPO NOGUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP150937 - YONE WAUKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo novo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 94/98 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 31/10/1991. Despacho exarado por este Juízo à fl. 444, publicado em 18/07/2007, determinou que os autores CARLOS ROBERTO QUAREZEMIN, JOSÉ ANTONIO DIAS DO VALLE e ARMANDO MERLOTO regularizassem suas situações junto à Receita Federal, bem como a expedição de precatórios complementares em favor dos demais autores. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda alguns autores deram causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 444 (18/07/2007) até a presente data. Na petição de fl 767, de 07/11/2012, os exequentes José Antonio Dias do Valle, Carlos Roberto Quarezemin e Armando Merloto limitaram-se a requerer a expedição de precatório complementar, sem que a regularização determinada à fl. 444 fosse cumprida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação a José Antonio Dias do

Valle, Carlos Roberto Quarezemin e Armando Merloto, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e, com relação a eles, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3) - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Trata-se de ação ordinária, movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COHAB - CIA. METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em 21/10/1991, referente ao imóvel situado na Rua Azevedo Júnior nº 185, Apto. 31, Bl. 04, São Paulo - SP. Requer a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento com a exclusão dos 15% cobrados a partir da primeira prestação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Pleiteia, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor e a exclusão da URV implantada no Plano Real. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 49/50. Foram efetuados depósitos nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade de parte, sem adentrar ao mérito da questão. A COHAB - Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo apresentou sua contestação argüindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de primeiro grau anulada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para produção de prova pericial contábil. Laudo pericial juntado às fls. 629/805 e esclarecimento às fls. 831/837. A parte autora e a corré COHAB manifestaram-se sobre o laudo pericial e juntaram memoriais. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação

Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a

parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de

prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar às rés a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à COHAB a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a COHAB cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a referida ré apresentar o valor total constante na conta nº 173.391-0, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008404-18.2009.403.6301 - AIDA ZEMEL X BRAULIO ZEMEL X ESTER REBECA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X PAULA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X RENATA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X GILBERTO ZEMEL X HELIO ZEMEL X MARIA DE LURDES DE SOUZA ZEMEL (SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Contestação apresetada. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que a questão relativa à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito já está superada, em face da decisão de fls. 493. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe tecer algumas considerações. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a

forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). No caso dos autos, contudo, nem todos os documentos juntados com a petição inicial comprovaram que o início do trintídio aquisitivo ocorreu antes do dia 15 de janeiro de 1989. Com relação ao índice, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a ré no pagamento da correção monetária de 42,72% (jan/89) sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram, quanto ao índice de janeiro, o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, descontando-se o percentual já pago espontaneamente, e acrescido dos juros previstos no original contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0044418-30.2011.403.6301 - SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI (SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta contra o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de parcela de remuneração denominada incentivo à qualificação profissional no período de 06/02/2009, data do requerimento administrativo, a novembro de 2010, data do início do pagamento administrativo. Aduz, em apertada síntese, que quando do requerimento administrativo, em 06/02/2009, entregou os documentos suficientes à concessão do incentivo, de acordo com a legislação regente, situação que asseguraria efeitos financeiros a partir da entrada do requerimento, o que não foi observado pela ré. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apresentada contestação, por decisão de fls. 71/73 aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis. Distribuído a este juízo, houve apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta do juizado se encontra superada e a preliminar outra confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é procedente. Anoto, de início, tendo em conta as alegações contidas na contestação, que discricionariedade é a porção de liberdade outorgada pela lei ao administrador público para que este, mediante critérios de oportunidade e conveniência possa escolher a alternativa mais adequada à solução do caso concreto. De outra parte, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário, ao qual cabe fazer a análise da legalidade do ato administrativo discricionário. Deste modo, entendo que as alegações da autora,

de que a documentação apresentada estava em conformidade com o que determinava a lei são passíveis de apreciação no âmbito desta ação. Feitas essas considerações, verifico que o Decreto nº 5.824/2006 estabeleceu os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei nº 11.091/2005. No que se refere à documentação necessária, dispôs o 2º do art. 1º do referido decreto: Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. A autora, em 06/02/2009, ingressou com pedido de pagamento do incentivo à qualificação instruído com o Certificado de Conclusão em Pedagogia e histórico escolar. Em 05/08/2009 foi solicitada a complementação da documentação, com a declaração quanto à carga horária específica da habilitação/licenciatura, histórico escolar completo, com data de conclusão do curso e diploma que comprove a colação de grau. Complementou a autora a documentação solicitada e o benefício foi-lhe deferido a partir de 06/12/2010, com pagamento a partir de janeiro de 2011. Entende a autora que a concessão do incentivo deveria ter seus efeitos computados a partir da entrada do requerimento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto 5.824/2006, que assim dispõe: 4º. O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. E tem ela razão. De fato, constou na legislação de regência que o requerimento deveria ser feito por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. E dessa forma agiu a parte autora. Se, no entender da ré, esses documentos não eram suficientes, sendo exigida a complementação, não pode a autora ser prejudicada ao argumento de que a documentação era omissa e insuficiente uma vez que fora atendida, em princípio, o que exigia a lei. É certo que a autoridade poderia exigir a complementação da documentação, como de fato o fez, e foi atendido pela autora. Mas os efeitos financeiros a partir do protocolo deveriam ser preservados. Tanto é assim que constou no documento de fl. 20, onde solicita a ré a complementação da documentação, que seria preservada a data de protocolo, quando concedido o incentivo, após a complementação solicitada mas assim não foi procedido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento do incentivo à qualificação profissional, no percentual já concedido, desde a data do requerimento, ocorrido em 06/02/2009 até o mês de novembro de 2010. Os juros de mora e correção monetária devem ser calculados na forma prevista na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de ocorrência de omissão na sentença proferida por este juízo no tocante as parcelas vincendas do parcelamento. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, deixou a decisão embargada de se manifestar sobre as parcelas vincendas do parcelamento, que estão sendo pagas em duplicidade, em virtude da compensação de ofício realizada pela Receita Federal do Brasil. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente feito para declarar a extinção do crédito tributário objeto de compensação de ofício e condenar a ré na restituição ao autor do valor de R\$ 59.470,96 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), para janeiro de 2012, bem como das parcelas pagas do parcelamento referente aos meses vincendos desde o ajuizamento até o trânsito em julgado da presente ação, tudo devidamente corrigido pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, até o efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012823-97.2012.403.6100 - ANTONIO BETO(SP309990 - ANA LUCIA PETRI BETTO E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação promovida por servidor público federal por meio da qual pretende provimento condenatório que imponha à ré a obrigação de pagamento dos valores correspondentes à correção monetária e juros incidentes sobre débitos pagos administrativamente com atraso. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré contestou a ação, sustentando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Acolho, em parte, a alegação de prescrição, suscitada pela ré. Os pagamentos administrativos sobre cujos montantes o autor reclama a incidência de correção monetária e juros teriam ocorrido em setembro/2006, setembro/2007 e novembro/2007. Antes destas datas não havia ocorrido

qualquer fato que ensejasse o ajuizamento da demanda. Assim, se os fatos a partir dos quais nasceu o direito de ação teriam ocorrido em setembro/2006, setembro/2007 e novembro de 2007, o pagamento feito em setembro/2006 encontra-se fora do quinquênio anterior à propositura da presente demanda (17 de julho de 2012). Assim, de rigor o reconhecimento de ocorrência da prescrição, em relação ao pagamento ocorrido em setembro/2006, devendo a discussão travada no feito prosseguir em relação aos pagamentos feitos em setembro/2007 e novembro/2007. No mérito, a ação é procedente. O fato constitutivo do direito do autor - pagamento pela ré, a destempo, de parcelas devidas a título de diferenças reconhecidas no processo administrativo nº 10880.007436/2000-99, sem a devida atualização monetária - resta configurado. Com efeito, consta na planilha de fls. 134, elaborado por parte da ré, o total geral de R\$ 54.462,64. Considerado esse mesmo valor histórico foram pagas as parcelas de R\$ 10.000,00, em setembro/2006, de R\$ 8.000,00, em setembro/2007 e R\$ 19.000,00, em novembro de 2007, sendo informado pela ré (fl. 140), que há saldo remanescente decorrente de pagamentos parciais, no valor de R\$ 17.462,64. Essas mesmas informações constam no doc. de fls. 180/181, carreado aos autos, junto com a contestação, onde consta ainda que para a atualização monetária sobre tais valores, se faz necessário que o assunto seja devidamente regulamentado, por norma específica. Tem-se, assim, à toda evidência, que não houve pagamento com correção monetária. A correção monetária, diferentemente da mora, prescinde da caracterização da culpa. Assim, apesar de não se poder cogitar de culpa da administração no atraso do reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pelo autor na esfera administrativa, a atualização do valor pago é de rigor. A correção monetária constitui mera atualização monetária, sem que importe qualquer aumento do valor. Trata-se tão-somente da recomposição do valor real, corroído pela espiral inflacionária. Assim, o pagamento da dívida pelo valor histórico constitui, na verdade, um pagamento de valor menor que o devido e, portanto, sem o condão de extinguir o débito. Não será demais lembrar que o não pagamento da correção monetária implicaria o enriquecimento sem causa do réu, por se tratar de pagamento menor que a dívida existente. De seu turno, os juros são devidos apenas após a constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a propositura desta ação. Assim, os juros a serem pagos vencerão apenas após a citação do devedor. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de prescrição em relação ao pagamento efetuado em setembro/2006 e condenando a ré a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso e sem a devida atualização monetária, nos valores de R\$ 8.000,00 para setembro/2007 e R\$ 19.000,00 para novembro de 2007. Os juros de mora e correção monetária devem ser calculados na forma prevista na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P.R.I.

0012902-76.2012.403.6100 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva a parte autora tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento em 180 meses, de indicados débitos, nos moldes da Lei 11.941/2009, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, além da exclusão da antecipação do pagamento do 10% do valor da dívida. Em síntese, aduz que atravessa atualmente uma crise financeira, razão pela qual não está conseguindo honrar seus compromissos, não lhe restando outra alternativa, senão propor a presente demanda, requerendo o parcelamento judicial dos débitos em questão. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. De fato, em suma, pretende a parte autora que este juízo determine o parcelamento judicial de seus débitos, em 180 meses, com redução de multa e juros além da exclusão da antecipação do pagamento de 10% do valor da dívida. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. E uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela esgotadas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do

favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a sua contrapartida. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício. A pretendida concessão do parcelamento implica na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e não pode o Judiciário substituir a administração pública para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do poder público. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013174-70.2012.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, pelo qual pretende o autor a obtenção de ordem judicial que o coloque a salvo do recolhimento de multas e anuidades, pelo fato de não realizar registro junto ao CREA/SP. Aduz o autor que seu objeto social não se enquadra dentre as atividades passíveis de registro perante o Conselho impetrado. Por decisão de fls. 304/306 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do auto de infração 520.821, especialmente quanto às obrigações de registro, pagamento de multas e anuidades. Contestação e réplica juntados. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é procedente. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em tela, o autor tem por atividade empresarial a industrialização, comercialização, importação, exportação, distribuição e representação, por conta própria ou de terceiros, de produtos farmacêuticos ou químicos (...); a comercialização de equipamentos cirúrgicos, ferramentas e lentes intra-oculares; a prestação de serviços de assistência técnica em produtos de sua comercialização; e a participação em outras sociedades como acionista ou quotista. A atividade principal exercida pelo autor não guarda relação direta com as atribuições previstas no artigo 7º, da Lei n.º 5194/66 dos profissionais submetidos ao Conselho profissional impetrado. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que o autor não se encontra obrigado a manter cadastro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DESCABIDA, EM FACE DA ATIVIDADE BÁSICA DA IMPETRANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Desde que a impetração se volte contra os efeitos concretos advindos do ato impugnado (Ato Administrativo nº 01/96, em substituição ao de nº 04/94/CREA/RO), que obrigam a impetrante ao registro junto àquele Conselho, não se aplica à hipótese a Súmula nº 266 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. II - Voltando-se a atividade básica da empresa impetrante para o ramo do comércio, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1 - AMS - 9601527230, Sexta Turma, TRF100147773, DJ de 19/5/2003, pág. 184, Des. Souza Prudente, v.u.) Assim, ante ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a se inscrever perante o Conselho-réu, pagar anuidades, manter responsável técnico e recolher multas impostas em virtude da não inscrição, anulando-se o auto de notificação de infração ANI nº 520.821 e outros eventualmente lavrados pelas mesmas razões. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0016053-50.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DE ITAQUERA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 18.797,99 (dezoito mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), calculado até agosto/2012, relativas aos meses de fevereiro/2007 a agosto de 2012, bem como os valores eventualmente devidos no curso do processo. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Verifico que há previsão na convenção de condomínio para a aplicação de juros de mora de 1% sobre o valor do débito em caso de atraso no pagamento. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I.

0017267-76.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a prescrição de cobrança empreendida pela ré, relativa a ressarcimento de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, nos termos da Lei 9.656/98 (GRU's 455040090364, 455040090372, 455041081415, 455040090380, 455040090399, 394495002655, 394495004240 e 394495011042). Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança pela ausência do dever de indenizar. Narra a inicial, em síntese, que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, assim, sujeita a prazo prescricional de 3 anos, bem como depende da comprovação da ilicitude do ato não caracterizada no presente caso. A autora aduz, ainda, que a cobrança é ilegal, pois os valores exigidos são aleatórios e superiores aos praticados pela administração pública. Por decisão de fls. 85/89 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré apresentou contestação. A

parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência em relação ao crédito objeto de discussão judicial em sede de embargos à execução tendo em vista que a ação anulatória encontra fundamento na garantia de constitucional de acesso à Justiça que não pode ser aniquilada pelo fato de a legislação ordinária ter previsto a possibilidade de discussão do crédito mediante a oposição de embargos, os quais não constituem o único meio adequado à discussão da dívida.No mérito, anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário.De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida.Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição.Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública.Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais.Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001:Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...)Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior.Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1o os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS . (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras.Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1.Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2.Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3.Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em

resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança dos valores constantes nas GRU's 455040090364, 455040090372, 455041081415, 455040090380, 455040090399, 394495002655 e 394495011042, pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos encartado aos autos à fl. 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 32. De outra parte, no tocante a cobrança dos valores constantes na GRU nº 394495004240 não ocorreu a prescrição tendo em conta que entre a data da competência, janeiro de 2003 e a data da cobrança, maio de 2003 (fl. 125), não decorreu o prazo prescricional de três anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante nas GRU's 455040090364, 455040090372, 455041081415, 455040090380, 455040090399, 394495002655 e 394495011042. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022297-92.2012.403.6100 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual as autoras objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, terceiros e riscos ambientais sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos por afastamentos médicos de até 15 dias, bem como a compensação do tributo recolhido nos últimos 5 anos, corrigido pela taxa SELIC. Aduzem, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas têm natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso, adoto como fundamentação as sentenças proferidas nos processos 0009514-05.2011.403.6100, 0003672-78.2010.403.6100, 0010018-11-2011.403.6100 e 0015942-66.2012.403.6100: O pedido é improcedente. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os

regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Adicional constitucional de férias Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Afastamentos médicos de até 15 dias Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta: 1) indefiro a petição inicial em relação ao pedido de não-incidência de contribuições sociais, terceiros e riscos ambientais sobre verbas pagas a título de adicional constitucional de férias indenizadas, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nessa fase processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014707-64.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação dos réus no pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel descrito na inicial, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, num total de R\$ 1.304,43 (um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e três centavos), relativas ao período de maio a julho/2012, valor este que requer seja acrescido de multa, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Contestações juntadas aos autos, bem como réplica. É

o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Caixa Econômica Federal. De fato, os documentos juntados aos autos demonstram que não houve arrematação extrajudicial do imóvel, mas apenas alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não é, portanto, proprietária do bem, mas unicamente credora da correção em financiamento a ela concedido para a aquisição do imóvel. Deve, desta forma ser excluída do polo passivo da demanda, que deverá prosseguir apenas em desfavor de Cássia Maria Nascimento da Silva. Todavia, em virtude da exclusão da Caixa do polo passivo, deverá o feito prosseguir perante a Justiça Estadual. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013904-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-05.2012.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada acima nomeada, nos quais alega omissão na sentença que rejeitou embargos à execução (fls. 503/506), pela ausência de fundamento quanto ao arbitramento da verba honorária que considera aviltante. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois, na verdade, a pretensão da ora embargante é modificar o sentido da decisão atacada. Assim, baseando-se no erro de julgamento cabe à embargante manejar o recurso adequado a sua irresignação. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 898: Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor relativo ao débito nº 36.945.579-7 (fls. 598/599), que, segundo apontado pela autoridade impetrada à fl. 753, encontra-se em duplicidade. SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante face à sentença prolatada às fls. 881/882. Alega omissão por não ter sido apreciado o pedido de levantamento de valores depositados nos autos. Alega, ainda que o caso de reconhecimento do direito vindicado ensejaria a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. O presente mandado de segurança teve o objetivo de garantir ao impetrante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em virtude da alegada suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial. De acordo com informação trazida pela autoridade impetrada não há mais impedimentos para a expedição da certidão pretendida, tendo este juízo entendido ter havido perda de objeto superveniente à propositura da ação. Eventual erro de julgamento que o embargante entenda ter havido não é passível de reparo pela interposição de embargos de declaração, mas por meio do recurso competente. No que concerne ao pedido de levantamento de depósito efetuado no curso do processo, entendo não se tratar de omissão, uma vez que não faz parte do pedido inicial, devendo ser solucionado por decisão interlocutória e esta resta agora exarada à fl. 898. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0015436-90.2012.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN (RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que atribua efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada no PA nº 10768.008689/2009-49, de modo que seja alterado o status dos débitos materializados nos PA's 10073.720921/2011-53, 17883.000272/2007-07, 10976.000057/2008-09, 10980.000866/2008-43, 17883.000240/2008-84, 17883.000401/2007-59, 18471.001381/2006-67, 18471.001382/2006-10 e 17883.000441/2008-81 para exigibilidade suspensa e não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que tais débitos foram incluídos no Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, sendo que das 12 parcelas que lhe foram confiadas, 08

foram quitadas por DARF. No que se refere às parcelas remanescentes, a impetrante requereu a liquidação por prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL (art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/10), pedido que foi parcialmente acolhido com rescisão do parcelamento da parte não homologada. A impetrante apresentou manifestação de inconformidade à qual pretende atribuição de efeito suspensivo, nos termos da Lei 9.430/96 (art. 74), art. 66, 5º, da Instrução Normativa SRF nº 900/08, dispositivos do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/72. Por decisão de fls. 149/152 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. Com efeito, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de autorização legal, inclusive no tocante à definição das condições e natureza da operação de liquidação (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). No caso vertente, a Medida Provisória 470/2009 autorizou o parcelamento e a liquidação do débito tributário que especifica, mediante a observância do regulamento editado pela Receita Federal, senão vejamos: Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 12, de 30 de junho de 2010, ao esteio da MP 470/09, dispõe que a liquidação das prestações do parcelamento referido com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL exige que o crédito seja titularizado pelo próprio contribuinte, passível de compensação e declarado ao tempo e modo previsto na lei tributária (art. 1º). Indene de dúvidas de que a lei instituidora do parcelamento aqui tratado autorizou a compensação do crédito tributário com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL apurados até 31/12/2009, de modo que a opção pelo contribuinte por essa modalidade de liquidação de dívida própria tem a natureza jurídica de compensação, que é regulada genericamente pela Lei 9.430/96. Aqui, a autoridade impetrada ao apreciar os pedidos de parcelamento e liquidação, nos termos do artigo 3º, da MP 470/09, concluiu no bojo do PA 10768.008689/2009-49 (fls. 84/95) que os montantes de prejuízo e base de cálculo negativa identificados são inferiores aos informados pela impetrante, de modo que apenas parte do crédito tributário listado no PA 10073.720921/2011-53 foi extinto por compensação e que o débito materializado no PA 17883.000441/2008-81 remanesce em aberto, assim como o PA 17883.000272/2007-07 que não se enquadra à hipótese legal do parcelamento. Cumpre destacar que não é objeto do presente feito examinar a legalidade da mencionada decisão, a qual é objeto de recurso formulado pela impetrante e que não tem outra natureza e eficácia senão a de manifestação de inconformidade prevista nos 9º e 11, do artigo 74, da Lei 9.430/96. De outra parte, considerando que a própria autoridade impetrada reconhece a quitação integral dos débitos relacionados nos PA's 10976.000057/2008-09, 10980.000866/2008-43, 17883.000240/2008-84, 17883.000401/2007-59, 18471.001381/2006-67 e 18471.001382/2006-10 não há razão para reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, até porque não são objeto da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante. Finalmente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede, nos termos do art. 7º, II, da Lei 10.522/02, sua inscrição no CADIN. A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui medida tendente à conservação de direito, notadamente com o fim de evitar a prescrição e/ou decadência e não viola o comando do artigo 151, do Código Tributário Nacional, já que empresta cartularidade ao crédito tributário, referindo-se, portanto, a sua existência e exigibilidade, além de constituir controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. Face o exposto, ratifico a liminar concedida e concedo parcialmente a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário listado nos PA's 10073.720921/2011-53, 17883.000441/2008-81 e 17883.000272/2007-07 (PA 10768.008689/2009-49 - parcelamento), impedir sua inscrição no CADIN e para que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, caso não existam outros impedimentos aqui não discutidos. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0016603-45.2012.403.6100 - ALPEX ALUMINIO LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de ressarcimento de IPI apresentados entre 30/10/09 a 29/07/11. A liminar foi deferida. Informações prestadas. À fl. 137 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo

extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017538-85.2012.403.6100 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA (SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter ordem judicial que assegure seu registro profissional definitivo no respectivo conselho classista. Aduz que embora preencha todos os requisitos para a inscrição definitiva teve seu pedido indeferido em razão da falta de apresentação de quitação eleitoral. Alega que o Tribunal Superior Eleitoral encerrou o prazo para regularização de títulos eleitorais em 09 de maio de 2012, o que impossibilitou a expedição da certidão necessária, situação que somente poderá ser regularizada após as eleições de segundo turno. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. É da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE (...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...) Art. 11. O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: I - 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3 x 4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional; II - original e cópia da certidão de nascimento ou casamento; III - original e cópia do comprovante de recolhimento das taxas e da anuidade do exercício; IV - original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual conste data da emissão e o órgão emitente; - original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria; - original e cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos 6 meses; - original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral; - original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física - CPF; - certidão ou comprovante de quitação com o serviço militar; 1º As cópias apresentadas nos termos dos incisos do presente artigo deverão ser confrontadas com os originais e autenticadas pelo Conselho Regional. 2º Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público competente e devolvidos ao requerente após a conferência de que trata o parágrafo anterior. 3º Inexistindo comprovante de residência em nome do requerente este deverá firmar declaração de residência (Anexo IV). 4º O profissional inscrito ou que já tenha sido inscrito junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá apresentar juntamente com a documentação descrita no caput do presente artigo certidão negativa contemplando a situação financeira, ética e eleitoral. Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. O impetrante admite que não possui toda a documentação exigida para sua inscrição definitiva, sob justificativa de que precisa aguardar a reabertura do atendimento nos cartórios eleitorais. Observo que o fechamento dos cartórios eleitorais não pode ser imputado ao conselho profissional e a certidão de quitação eleitoral não pode ser dispensada pelo conselho-réu, sob pena de violação ao princípio da legalidade, tampouco suprida pelo Poder Judiciário. Anoto ainda que o ato de registro e inscrição não significa mera formalidade, mas o atestado, por parte da autoridade impetrada, de que aquele profissional inscrito está habilitado ao exercício da profissão, o que implica responsabilidade pelos atos praticados nas esferas penal, cível e administrativa. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a ser reparada pelo presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Publique-se, Registre-se e Intime-se, Oficie-se.

0020563-09.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO X GUIOMAR DE FATIMA JOAO NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de processo administrativo nº 04977.011718/2012-97 e, por consequência, lhes assegure a emissão de guia de recolhimento de laudêmio, com novo prazo de vencimento e exclusão de encargos legais. Alternativamente, os impetrantes requerem decisão administrativa fundamentada que comprove que foram notificados da pendência da referida cobrança. Os impetrantes narram que transferiram o domínio útil de imóvel do patrimônio da União Federal em dezembro de 2009 e que apresentaram pedido de alteração cadastral em abril do ano seguinte, cuja análise apontou diferença de laudêmio. Sustentam que embora a inscrição do novo foreiro tenha se aperfeiçoado, não foram cientificados do referido débito e que após o vencimento do prazo para pagamento, informado pelo novo proprietário, lograram vista dos autos e lá verificarem que não há comprovante de entrega da carta de cobrança. Finalmente, afirmam que apresentaram pedido de devolução do prazo para pagamento que até o momento, passados mais de 60 dias, não foi analisado pela autoridade impetrada. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora analise e emita manifestação conclusiva a respeito do pedido formulado em 17/09/2012 (protocolo nº 04977.011718/2012-97). Em suas informações, prestadas em 12/12/2012, a autoridade impetrada sustenta ter enviado o processo administrativo ao setor financeiro. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Verifico, primeiramente, que a despeito da concessão da liminar a autoridade impetrada não concluiu, até 15/01/2013, a análise do processo administrativo formulado. É o que se nota da leitura da petição de fls. 67/68. Os argumentos iniciais e documentos juntados são insuficientes para comprovar todas as assertivas dos impetrantes, especialmente quanto ao seu desconhecimento da existência de diferença de laudêmio sob sua responsabilidade e sua cobrança pela Secretaria do Patrimônio da União. Note-se que os impetrantes reconhecem responder pela titularidade passiva do laudêmio decorrente da propriedade do domínio útil de bem imóvel da União e que formalizaram pedido de transferência do cadastro, muito embora deflua dos autos que não acompanharam seu andamento e conclusão. Os impetrantes não alegam mudança de domicílio e o endereço que consta da notificação de cobrança de fl. 34 é o mesmo constante de todos os documentos referentes à transferência da propriedade e da petição inicial. Por outro lado, a autoridade impetrada também não comprovou a entrega da notificação. É certo que o administrado faz jus a uma prestação de serviço público célere e eficiente, ainda mais no caso presente, onde a demora na manifestação da autoridade impetrada expõe os impetrantes à incerteza e eventual acréscimo de juros e penalidades quando ultrapassado prazo razoável para resposta em pedido administrativo apresentado a mais de 60 dias (art. 49, da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. Face o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora analise e emita manifestação conclusiva a respeito do pedido formulado em 17/09/2012 (protocolo nº 04977.011718/2012-97), no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, acatando-o ou comprovando os motivos de eventual recusa no atendimento do que lhe foi solicitado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

0021330-47.2012.403.6100 - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

CAUTELAR INOMINADA

0001536-06.2013.403.6100 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada pela qual se pretende tutela jurisdicional que assegure ao requerente a suspensão do processo administrativo-fiscal nº 11831.723347/2012-18 e, conseqüentemente, da exigibilidade do débito, por sua nulidade, até decisão final a ser proferida na ação ordinária a ser ajuizada perante este juízo. É a

síntese do necessário para a presente decisão. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar as situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, de forma que, originariamente, tinham característica instrumental, assim entendida como a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da tutela jurisdicional definitiva. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, como também antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada na modalidade que confere ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes o direito material pretendido. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, é desnecessária a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento jurisdicional que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente, no caso vertente, uma das condições da ação, o interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3857

MANDADO DE SEGURANCA

0016273-48.2012.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Ciência à impetrante da certidão de fl. 189, no prazo de 15 dias. Int.

0002196-97.2013.403.6100 - ALIANCA PAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante o recolhimento de R\$ 5,32, nos termos da Lei 9289 de 04 de julho de 1996, que determina o valor mínimo para recolhimento de custas judiciais para Ações Cíveis em Geral de 10 UFIR= R\$10,64, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002197-82.2013.403.6100 - MARCELO CASCIATO CARLINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de incorporação para prestar serviço militar. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se graduou em medicina no final de 2012 e em 25 de janeiro do ano corrente atendeu ao chamado para processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos, ocasião em que foi informado de sua condição de reserva (classificação 22º) para convocação a qualquer momento. Narra a inicial que o impetrante foi dispensado do serviço às Forças Armadas por excesso de contingente, de modo que julga tal convocação ilegal, bem como que a ele não se aplicam as disposições da Lei 12.336/2010. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25 de maio de 2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão

correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Note-se, ainda, que a Lei 12.336/10 alterou dispositivos da Lei 4375/64 e, especialmente nos artigos 30 e 75 prevê que: Art. 30..... 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. Art. 75..... 3º Para os concluintes de curso de ensino superior de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, o certificado de dispensa de incorporação de que trata a alínea d do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. A Constituição Federal protege dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec. Lei 4657/42) é juridicamente perfeito o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O impetrante apresentou-se ao serviço militar e dele foi dispensado por ato formal e inequívoco das Forças Armadas no ano de 2005, segundo o que dispunha a lei vigente na ocasião - Lei 4.375/64 - de modo que as alterações introduzidas pela nova legislação que revogou os dispositivos anteriores (art. 2º, 1º, da lei de introdução) não alcança tal ato que se aperfeiçoou e produziu efeitos ao tempo e modo da legislação vigente. O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do serviço militar, que pode ensejar confinamento, interfere nas atividades civis, notadamente, as profissionais do impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para suspender quaisquer atos e/ou convocações que impliquem incorporação do impetrante ao serviço militar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002311-21.2013.403.6100 - LEONARDO ZAMBELLI CAPUTO VIEIRA GOMES X CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002438-56.2013.403.6100 - SIMONE FLAVIO DE MAGALHAES ROMANAZZI X LUIS ROBERTO PEREIRA X AMANDA GLESIA COELHO REIS X CAMILA RAMOS MIRANDA X ANGELA MADALENA DE ANDRADE X ANDREIA GOMES DA SILVA X JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISANGELA BARSANI DOS SANTOS X MARCILENE MARIA DIAS FERREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie os impetrantes a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABEL LOPES JUNIOR

Providencie a parte autora a juntada aos autos do Contrato de Cartão de Crédito firmado com o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7631

MANDADO DE SEGURANCA

0008937-37.2005.403.6100 (2005.61.00.008937-0) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 29.556,15, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00230008-0 (fls. 352), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2166

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E

SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o cumprimento do Mandado de Averbação/Registro nº 0025.2012.01016 (fl. 872), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO X SIDNEY RODRIGUES(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls.490: Defiro por ora Bacen Jud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.088,93 em nov/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006425-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006425-0) - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 263/264: Nada a decidir, haja vista a extinção da execução proferida à fl. 261, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 265).Isto posto, cumpra-se a parte final da sentença supracitada.Int.

0003582-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME

À vista da decretação da falência da empresa ré, promova a parte autora a regularização do polo passivo, qualificando o responsável pela massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Defiro o quanto solicitado na petição de fls. 187, expedindo-se a certidão de inteiro teor. Quando da publicação do presente despacho, o autor deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que dê cumprimento ao despacho de fls. 493.Int.

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) juntada às fls. 103/130, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020949-73.2011.403.6100) ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0020949-73.2011.403.6100. Concedo ao Embargante os efeitos da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a CEF para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Intime-se o exequente (BNDES) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado parcialmente cumprido (certidão de fl. 350). Int.

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls: 201/202: Defiro a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta forneça as 3 últimas declarações de imposto de renda dos réus. Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista a certidão de fls. 189. Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, e do corréu Alessandro Augusto Ferreira, no endereço diligenciado à fl. 189, devendo o oficial, em caso de suspeita ou ocultação do executado, proceder nos termos do art. 227 do CPC. Por oportuno, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do valor exequendo. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 202. Int.

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das deprecatas expedidas às fls. 310 e 311, sob pena de arquivamento do feito (findo). Int.

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
1. Fls.218/220: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 155.902,19 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

1. Fls. 143/147: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento

de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 120.941,45 em OUTUBRO/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se os coexecutados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020067-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020067-2) - ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA X PAULO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Tendo em vista que os coexecutados, embora regularmente intimados (fls. 404/405), deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 392, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013314-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013314-0) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 61/63: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.000,00 em 03/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Tendo em vista a juntada do Distrato Social da Empresa Executada às fls. 312/316, que trouxe a forma da liquidação da sociedade entre os sócios Cláudia Zorzo e Adolpho Scaloppi, providencie a Exequente a regularização do polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Exequente o que entender de direito, dando regular prosseguimento aos atos executórios.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de

manifestação dos corréus, condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Fls. 128: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para que cumpra integralmente a determinação de fls. 127. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0020568-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-97.2010.403.6100) ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 85/88: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.736,03 em outubro/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0016119-30.2012.403.6100 - AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA SA -AVIANCA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2717 - ROBERVAL BORGES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA S/A - AVIANCA

Fls. 303/304: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da Executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.578,47 em novembro/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a Executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, através do sistema BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL

0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE)

Intimem-se as partes para ciência do laudo de fls. 432/436, bem como para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL

0010866-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010866-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONZALES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO)

1. Providencie a secretaria as cópias das mídias de fls. 170, 202, 213 e 226, conforme requerido às fls. 233.

Intime-se a defesa para retirar as referidas cópias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5517

INQUERITO POLICIAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X THIAGO GININ DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES X EDMAR ALVES FERREIRA

Fls. 702/704: aguarde-se a realização da perícia deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (CP n. 61/2013), designada para o dia 05/03/2013. Tendo em vista informação de fl. 740, expeça-se novo ofício requisitando a transferência do acusado EDUARDO ROMANO COSTA, agora endereçado ao Diretor da Penitenciária II de Mirandópolis/SP. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2599

ACAO PENAL

0004644-43.2003.403.6181 (2003.61.81.004644-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIULLA ALEXANDRA DE SOUZA BEZERRA(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS E SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Verifico que o pedido formulado às fls. 510/529 não veio instruído com a necessária Guia de Recolhimento (GRU) referente às custas do desarquivamento, no valor de R\$ 8,00. Assim, intime-se o requerente para providenciar o recolhimento devido no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo assinalado sem atendimento desta determinação, retornem os autos ao Arquivo.Juntada o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido.

0008131-21.2003.403.6181 (2003.61.81.008131-5) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CHINEDU EGWELE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Intime-se o signatário do pedido de desarquivamento encartado à fls. 386 para recolher as custas devidas, R\$ 8,00, através de GRU e, juntada aos autos a comprovação do recolhimento, abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, ou não atendida a determinação acima, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2600

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos.Defiro a devolução do prazo solicitado pela defesa de GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA (fls. 1600/1602), devendo a contagem se iniciar a partir da disponibilização dos autos. Considerando que os autos já encontram-se digitalizados, intime-se a defesa para que compareça a esta Secretaria para consulta e obtenção de cópias.Fl. 1603/1604: a vista da renúncia do advogado MICHEL COLETTA DARRÉ, aos mandatos outorgados por RUBENS CARLOS VIEIRA e PAULO RODRIGUES VIEIRA, providencie a exclusão do nome do defensor

do sistema processual, e intemem-se os denunciados para constituição de novo defensor. Intemem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL

0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)
Intime-se a Defesa do acusado Paulo Ozi Junior para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 411/416. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8273

ACAO PENAL

0006704-13.2008.403.6181 (2008.61.81.006704-3) - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

I-) Recebo o recurso de fls. 695/733 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8279

CARTA PRECATORIA

0000980-52.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMAR PEREIRA DE MORAES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

I - Designo o dia 15 de abril de 2013, às 16h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se

estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 8280

ACAO PENAL

0002403-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCELLO CAETANO(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

Decisão de fl. 201: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 199 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 8281

INQUERITO POLICIAL

0011902-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FREIRE GROSSO(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Decisão de fl. 100: Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 71/72 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL

0004379-94.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1)) JUSTICA PUBLICA X CELSO MARQUES DA SILVA(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA)

1. Fls. 1210 e 1214/1215: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado CELSO MARQUES DA SILVA e sua defesa.2. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos. 4. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeça-se a guia de execução provisória. 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL

0010695-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.197/201:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na denúncia e CONDENO Marlene Del Carmem Jimenez Basualto, como incurso nas penas do art.289,1º, do Código Penal brasileiro, a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 30, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Marlene Del Carmem Jimenez Basualto ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.(...)

Expediente Nº 4165

CARTA PRECATORIA

0000612-43.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDENIR DA SILVA TRINDADE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)

Vistos.1) Designo o dia 30 de julho de 2013, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: TEÓFILO MARCELO GOMES CARDOSO e APARECIDA EDNA MARTINS, que deverão ser requisitadas.2) Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

0009381-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009381-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE DA SILVA CATALDO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GLEICE SILVA CATALDO, brasileira, divorciada, psicóloga educacional, RG nº 4.441.938-7 SSP/SC, CPF nº 037.561.368-41, filha de Arthur Mendonça Cataldo e Dinah Silva Cataldo, nascida aos 15.08.1954, em São Paulo, como incurso no delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 429/431), a ré, na qualidade de representante legal da empresa COLÉGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRÃO LTDA., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários durante o período compreendido entre maio de 1997 a março de 2000, razão pela qual foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs nºs 35.099.122-7 e 35.099.123-5, no valor, à época, de R\$ 196.904,06 (cento e noventa e seis mil novecentos e quatro reais e seis centavos) e R\$ 119.075,45 (cento e dezenove mil setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente.A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 28 de junho de 2010, ocasião em que se determinou a citação da acusada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 432).Citada (fls. 531), a ré, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 499/506). Todavia, em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 533).Durante a instrução foram colhidos o depoimento da testemunha da defesa e o interrogatório da ré. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 572 e 575).Na fase de diligências (CPP, art. 402), nada foi requerido (fls. 573).Em memoriais finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação da acusada, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Argumentou, ainda, que a ré era responsável pela administração e gestão do negócio e que tinha ciência dos débitos, tendo confirmado tais assertivas em seu interrogatório. Afirmou, por fim que, não obstante as alegações de dificuldades financeiras, a ré não as comprovaram (fls. 576/582).A defesa da acusada sustentou, por sua vez, não se encontrar o feito pronto para

juízo, pois havia requerido, quando da resposta escrita, a este Juízo ordem para a expedição de ofício ao Colégio Brasil, a fim de obter os balanços patrimoniais referentes aos períodos em que foram apurados os débitos aqui denunciados, tudo com a finalidade de comprovar a situação financeira a que se encontrava o referido estabelecimento. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição, pois, diante das provas coligidas aos autos, não era possível que a conduta da acusada fosse outra senão a que foi adotada, especialmente em razão das dificuldades financeiras enfrentadas e que impossibilitaram o repasse das contribuições, afastando, assim, a culpabilidade. Por fim, na hipótese de condenação, requereu seja a pena fixada no mínimo legal (fls. 584/587). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, observo que a defesa suscita questão que, a seu ver, impediria a prolação da presente sentença. Argumenta, para tanto, que havia requerido ordem judicial no sentido de obter os balanços patrimoniais da sociedade empresarial administrada pela acusada, uma vez que, em razão de ter sido afastada da gerência, não possuía mais acesso aos documentos contábeis da empresa. Assim, requereu a conversão em diligência para a apreciação do pleito, sob pena de se violar a ampla defesa e o contraditório. Não procede a irresignação da defesa. A obtenção dos balançantes contábeis da sociedade não se mostrava, como, de fato, não se mostra, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade da acusada pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, tampouco o bastante para caracterizar-se, isoladamente, como prova de dificuldade financeira apta à comprovação da tese da excludente supralegal da inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa. Explico! A própria defesa, quando da apresentação da resposta escrita à acusação, colacionou documento (fls. 507/512) que, a rigor, revela que a ré foi afastada da administração da sociedade em razão de má gestão, inclusive durante o período em que foram apurados os débitos tributários objeto da presente ação penal. Mas não é só. A sentença proferida pelo Juízo estadual consignou expressamente que, à época em que figurou como administradora do negócio, a ré gerou dificuldades financeiras e atraso na folha salarial, bem assim não quitou os tributos e outras contas relativas aos débitos com prestadores de serviços diversos (fls. 510). Os argumentos lançados naquela decisão dão bem a dimensão de como as coisas aconteceram no período em que a acusada respondia pela gestão financeira e administrativa, antes de ser definitivamente afastada da sociedade empresarial. A situação a que a ré deu causa, isto é, a dificuldade financeira por má administração, a meu sentir, demonstra que o pedido de obter os balanços patrimoniais em nada alteraria o deslinde do feito, especialmente no sentido de afastar a sua culpabilidade pelo delito fundada na tese de inexigibilidade de conduta diversa. Aliás, pelo contrário, o que se depreende é que a empresa chegou àquele estado de insolvência por atos praticados exclusivamente pela acusada. Como se vê, os documentos contábeis da empresa não se mostram imprescindíveis, notadamente porquanto não afastariam a responsabilidade da ré, tampouco caracterizariam, repita-se, de maneira isolada e sem qualquer outro documento juntado aos autos, a inexigibilidade de conduta diversa. A propósito, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a questão, in verbis: [...] PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ART. 397, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I. A simples alegação de que a empresa administrada pelo réu enfrentava dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário acusado comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e que assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias seria a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados, de igual ou maior valor que aquele que se sacrifica. II. Repousa sobre o acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo de apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis de evitar a insolvência financeira, levando-se em consideração, inclusive, a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária. III. Insuficiência de provas a demonstrar o grau de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelo acusado. IV. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal e excepcional de exclusão da culpabilidade e, para que seja reconhecida, absolvendo-se sumariamente o acusado, requer a existência de provas seguras, aptas a demonstrar a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. V. Recurso provido para reformar a sentença absolutória e determinar a regular instrução e prosseguimento do feito. [...] (ACR nº 42347, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 CJ1, p 251) destaquei Pois bem. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLDs nºs 35.099.122-7 e 35.099.123-5, que estão acostadas aos autos. Outrossim, não há notícias de que os débitos apurados foram objeto de pagamento. A autoria também é incontroversa. A ré admitiu que, à época dos fatos denunciados, era a responsável pela administração da empresa. Além disso, a acusada, da mesma forma, afirmou que as contribuições não vinham sendo recolhidas, conforme se constata da leitura dos interrogatórios. Alegou, entretanto, que o não recolhimento deveu-se às dificuldades financeiras da sociedade empresarial. Conquanto a ré tenha alegado o estado de necessidade, verifico que não há comprovação nos autos da tese de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que cabia à defesa tal prova. A propósito disso, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...]

PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...) 7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexistência de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. [...] (ACR nº 10.665/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.09.2003, DJU 15.03.2005, Seção 2, p. 406, grifei). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, é procedente a denúncia nessa parte, estando a ré incurso no tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à acusada. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Em face da continuidade do delito, descrita na denúncia, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/5 (um quinto), em razão do número de parcelas não recolhidas (praticamente três de anos de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACR nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, para cada réu, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo nacional mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo nacional mensal vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR a ré GLEICE SILVA CATALDO, já qualificada, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, referente às competências de maio de 1997 a março de 2000. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo nacional mensal vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RÉ: GLEICE SILVA CATALDO - CONDENADA. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3172

EXECUCAO FISCAL

0061419-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.05.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.07.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24.09.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.10.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3173

EXECUCAO FISCAL

0062124-78.2000.403.6182 (2000.61.82.062124-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.05.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.07.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24.09.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.10.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015711-65.2004.403.6182 (2004.61.82.015711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS ENGENHARIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP208158 - RICARDO MRAD)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07.05.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.05.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 18.07.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24.09.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.10.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543300-82.1998.403.6182 (98.0543300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520314-42.1995.403.6182 (95.0520314-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 292 e 293-v.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518198-63.1995.403.6182 (95.0518198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507382-56.1994.403.6182 (94.0507382-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP068632 - MANOEL REYES E SP090701 - BERENICE FERRERO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS E Proc. EDSON REIS PAVANI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013755-39.1989.403.6182 (89.0013755-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LEO CHUERI(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0557806-97.1997.403.6182 (97.0557806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SAMPAFER COM/ DE FERROS LTDA ME(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0557807-82.1997.403.6182 (97.0557807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SAMPAFER COM/ DE FERROS LTDA ME(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0044889-98.2000.403.6182 (2000.61.82.044889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECISAO CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP091017 - RICARDO BEREZIN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0058944-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058944-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEMOTE SELECAO DE PESSOAL LTDA X CESAR MATEUS DE OLIVEIRA(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0047542-29.2007.403.6182 (2007.61.82.047542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

0052796-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052796-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

DECISÃO DE FLS. 84: Fls. 67/75 e 81/82 - Ante a arrematação dos bens penhorados anteriormente, consigno que o depositário GILVAN SANTOS ARAÚJO, fica desonerado do encargo de depositário fiel.6.830/80.No mais, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. exequente. Após, cumpra-se. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 87: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0063908-90.2000.403.6182 (2000.61.82.063908-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HINOSES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SYLAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP 199904090.Às fls. 40/45, a executada SYLAM IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro, apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a perda do direito de cobrança do débito estampado na CDA, tendo em vista a prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional, por meio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defendeu a inadequação do incidente e a rejeição d exceção de preexecutividade (fls. 48/52).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias

próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Afasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei n.º 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 04/1987. A ação executiva foi ajuizada em 14.12.2000 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 30/01/2001. Desta feita, rejeito o argumento de que ocorreria a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo em 01/91, e a edição do despacho que ordenou a citação (30.01.2001) não decorreu o prazo de trinta anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por SYLAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0040266-83.2003.403.6182 (2003.61.82.040266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA LEIPZIG - PRESENTES E PARTICIPACOES LTDA(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO)

Vistos etc. Conclusão à fl. 49 Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 14/16, com fundamento na prescrição dos créditos em cobrança. Manifestou-se a exequente às fls. 29/48, refutando as alegações da excipiente e requerendo o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Passo à análise da alegada prescrição. O débito é relativo a contribuições para financiamento da seguridade social - COFINS, relativo ao período de apuração 1997/1998. O termo inicial do prazo prescricional dá-se com a constituição definitiva do crédito. Todavia, conforme esclarecimentos e documentos trazidos pela exequente, a executada aderiu a dois parcelamentos administrativos (fls. 29/48), em 01/07/2007 e 11/01/2012, restando suspensa a exigibilidade dos créditos (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Durante o cumprimento do acordo, com o pagamento das parcelas, ante a ausência de exigibilidade, não há que se falar no curso da prescrição. Contudo, por falta de pagamento, fora rescindido o parcelamento em 24/11/2009 e 11/01/2012 reiniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ADIMPLENTO PARCIAL. REINÍCIO DO PRAZO QUINQUENAL.

TERMO INICIAL.1 . Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão que entendeu estar prescrito o crédito tributário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional recomeça a ser contado a partir da data do último pagamento feito por ocasião do parcelamento.2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a correr por inteiro da data em que há rescisão do referido negócio jurídico. Precedentes: REsp n. 945.956/RS, REsp n. 739.765/RS, REsp n. 702.559/SC.3. Recurso especial provido.(REsp 103.267-0/RJ. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 23.06.2008 p.1) Assim, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deu-se em 12/01/2012, não havendo se falar em prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004.Int.

0018320-21.2004.403.6182 (2004.61.82.018320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNO TAXI AEREO LTDA X WELDER MOTTA PECANHA(SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS)

Fls.48/64: No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da consumação da prescrição do crédito em cobro.Contudo, sobreveio aos autos notícia de parcelamento do débito, firmado anteriormente ao aforamento da exceção de pré-executividade.A adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento administrativo configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança.Sendo assim, a Excipiente aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através da objeção de pré-executividade. Em verdade, a excipiente não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.Intimem-se.

0034889-97.2004.403.6182 (2004.61.82.034889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0039649-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES TILIAN LTDA X LUIZA LEMOS DE ABREU X HENRIQUE JOSE DO ROSARIO(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 160/165: Luiza Lemos de Abreu se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 29.841, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao argumento de constituir bem de família.Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar.Comprovada a propriedade e a destinação para residência familiar, prescinde-se perquirir acerca da existência de outros imóveis, que por certo não estarão abrangidos pela proteção legal de impenhorabilidade. A propósito:Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel.Residência.- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida

pela hipoteca do bem de família.- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência.Recurso especial provido.(REsp 650831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 308)EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.2. Para que o recurso especial seja conhecido, indispensável o debate na instância a quo da matéria federal tida como violada.Ausência de prequestionamento do art. 333, do CPC.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 325907/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2001, DJ 24.09.2001 p. 248)In casu, restou demonstrado nos autos que o bem imóvel objeto de constrição, localizado na Rua Godói Preto, n.º 218, São Paulo, SP, constitui a residência familiar da parte executada.Com efeito, conforme declarações de rendimentos, a parte executada produziu prova documental bastante para demonstrar que o imóvel objeto de constrição constitui residência familiar, nos termos da Lei n.º 8.009/80, ao menos desde 2009.A corroborar o acervo documental produzido, vale apontar que a certidão de fl. 140, instrumento de realização da penhora de bens pessoais, atestou a residência da parte requerente no imóvel, o que permite a ilação de constituir o imóvel penhorado bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90.Por conseqüência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito. Preclusa a decisão, expeça-se o necessário para levantamento da constrição havida.2 - No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0043276-04.2004.403.6182 (2004.61.82.043276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA CAPELA LTDA X JOSE DA CONCEICAO APARECIDO FLORENTINO X JOAO JOSE BENITEZ ALBUQUERQUE X FERNANDA FLORENTINO FERNANDEZ JANKOV X MARIO ROBERTO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MADALENA MARTA FLORENTINO ALBUQUERQUE(SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA FLOR DA CAPELA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.Regularmente citados, GERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSÉ DA CONCEIÇÃO APARECIDO FLORENTINO, JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE, MARIO ROBERTO DA SILVA e MADALENA MARTA FLORENTINO ALBURQUEQUE apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas

jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada, não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido por eles ordenada ou comandada. Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação; e b) a execução fiscal em apenso instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos até 2003, a indicar regular prosseguimento das

atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada excipiente. Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013162-48.2005.403.6182 (2005.61.82.013162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USA UNIAO DE SERVICOS AUTONOMOS E RADIO TAXI LTDA ME X IVONE APARECIDA MOSTER DE FARIA X CARMEN CUNHA DE SOUSA X IVO AUGUSTO X CELIO ALEIXO VENANCIO(SP222074 - SIMONE NEAIME) X JULIO PASQUETO

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de USA UNIÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS E RÁDIO TÁXI LTDA. ME E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. Regularmente citados, IVONE APARECIDA MOSTER DE FARIA, CARMEN CUNHA DE SOUSA e CELIO ALEIXO VENÂNCIO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário. Aduziram, outrossim, a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da

obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada, não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido por ela ordenada ou comandada.Vale anotar que a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos até 2002, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (Trezentos reais) em favor de cada excipiente.Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0059092-89.2005.403.6182 (2005.61.82.059092-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI

DECISÃO DE FLS. 58: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concrProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 64: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se

0059441-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA S/A X DURAVEL S A X SERGIO ALEXANDE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHILINE X CARLOS ALBERTO MACHILINE X DIRCEU ARAUJO(SP114049 - LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA)

Vistos em decisão.1 - Fls. 66/88 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 101, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de DIRCEU ARAÚJO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.2 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente em relação aos demais co-executados (fl. 101), reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e determino a exclusão dos nomes de DURAVEL S/A, SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE, PAULO RICARDO MACHLINE e CARLOS ALBERTO MACHLINE do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Após, expeça-se o necessário para citação e penhora de bens da pessoa jurídica executada no endereço fornecido pela parte exequente, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0019284-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CL BRASIL LTDA X SEBASTIAN CALERO DURAN X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Vistos em decisão.Conclusão a fl. 126.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CL BRASIL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.2.06.001910-42 e 80.6.05.014463-43.JULIO NOGUEIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMEm seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no

art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que JULIO NOGUEIRA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento das atividades empresariais. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. 2. DA PRESCRIÇÃO Acerca da alegação de prescrição parcial, adoto a manifestação da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das CDAs n.º 80.2.06.001910-42 (somente a declaração de n.º 20097078) e, a de n.º 80.6.05.014463-43 (integralmente). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por JULIO NOGUEIRA, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa n.º 80.2.06.001910-42 (somente a declaração de n.º 20097078)

e, a de nº 80.6.05.014463-43(integralmente), REIJETANDO-A em relação a alegação de ilegitimidade passiva.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

0022540-91.2006.403.6182 (2006.61.82.022540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1242 - SILVANA PAULINA ROBETTI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SULE ELETRODOMÉSTICOS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório.
Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR.Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao REFIS, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 1/10/2003. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 1/10/2008. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/08/2005 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29/08/2005. Por conseqüência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora (fls. 52/58), porque não interessa ao credor e não observa a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF. Expeça-se mandado de livre constrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0037068-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

J. Dê-se vista dos autos à parte exequente.-- Decisão de fls. 77/81, proferida em 26.10.2012:-- Vistos em decisão.Conclusão a fl. 76.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CL BRASIL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 35.510.980-8.JULIO NOGUEIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a inconstitucionalidade da cobrança em face do excipiente.

Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA, conforme documento de fl. 04. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0055488-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a nulidade da citação postal. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Da análise detida dos autos, infere-se que a citação da parte excipiente ocorreu por intermédio de carta, encaminhada e recebida no endereço fornecido pela parte exequente.A citação postal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço.Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113).No caso em apreço, como a carta de citação foi entregue no endereço da parte executada, consoante se infere do Aviso de Recebimento de fl. 27, nenhuma irregularidade há na citação do executado.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0015556-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)
Fls. 83/86: Mantenho integralmente a decisão de fls. 79/81. Os argumentos e documentos apresentados pela parte executada não possuem o condão de demonstrar a ausência de recursos financeiros a inviabilizar a continuidade das atividades negociais e o pagamento de créditos trabalhistas.Intimem-se.

0016311-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISMARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA)

Fls. 160 e seguintes: Prossiga-se na execução com a apreciação do pedido anterior (fls. 144/158). Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0053189-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053189-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADALBERTO TRIPICCHIO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30/31, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015098-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE MAZAO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 41, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031108-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA. - EPP(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)
1. Sob pena de regular prosseguimento do feito, regularize a parte excipiente sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se com urgência.

0052294-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Recebo a conclusão nesta data em razão do conteúdo do Ato Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3ª Região, publicado no D.E. em 08/11/2012. Vistos em decisão. Fls. 08/31 e 41/48: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao

disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 31.01.2012. Assim, entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0068758-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a conclusão nesta data em razão do conteúdo do Ato Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3ª Região, publicado no D.E. em 08/11/2012. Vistos em decisão. Fls. 08/31 e 41/53: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 02.02.2012. Assim, entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013137-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1 - Fls. 22/28: Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes é questão totalmente estranha aos lindes da presente execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado. Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. 2 - Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se

vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 22/314. Intimem-se. Cumpra-se.

0014380-67.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 12/42: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 25/05/2012. Assim, entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

0014386-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 12/42: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5

(cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 25/05/2012. Assim, entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014750-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA MOREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032107-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP. PARA RESTAURANTES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80211066808-93, 80211066809-74, 80311002886-03, 80611122285-05, 80611122286-96 e 80711028812-03. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de aduzir: [i] a decadência do direito de lançar o crédito inscrito em dívida ativa da União; [ii] a consumação da prescrição; [iii] a existência de pagamento de parte do débito; [iv] a ocorrência de duplicidade da cobrança, em razão de erro de declaração por parte do contribuinte; e [v] a exigência de parte dos valores sem prévia constituição por parte do contribuinte. Regularmente intimada, a exequente apresentou a manifestação de fls. 546/550, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Em relação aos créditos constituídos pela declaração n.º 1002.006.2006.2070096051 noticiou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou

TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar o pedido formulado pela parte excipiente.

1. DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIASustenta a parte excipiente a perda do direito de constituição do crédito inscrito em dívida ativa por força da ausência do lançamento. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar o débito em análise acerca da cobrança do PIS, do IRPJ, do COFINS, do IRRF, do IPI e da CSLL, em valor delimitado e constituído mediante entrega de DCTF pelo contribuinte. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.

A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de

procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente, outrossim, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 01/06/2012 e citação da empresa executada foi determinada em 19/06/2012. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 1002.006.2006.2070096051, remetida ao Fisco Federal em 6/10/2006, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas demais declarações, remetidas ao Fisco Federal no momento indicado a fl. 551, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal.3. DAS DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Consoante restou assentado na parte introdutória da presente decisão, a objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, em relação às alegações de pagamento, duplicidade de cobrança e vício na constituição, não estão presentes esses requisitos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos nº 1002.006.2006.2070096051. Sem honorários advocatícios ou custas processuais. 3 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0044911-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Trata-se de apreciar pedido, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que notícia que a executada está na iminência de levantar valores obtidos perante a 7ª e a 10ª Vara deste Fórum (fls.103 e 151/152), sem que tenha sido garantida esta execução. Requer o arresto no rosto dos autos, no valor de R\$ 324.005,11 e R\$ 640.869,44, respectivamente. Por outro lado, a executada ingressou nos autos, por meio de exceção de pré-executividade (fls.159/174), sustentando a inexigibilidade do crédito exigido nestes autos, sob o fundamento de que recolheu o débito correspondente a CDA n. 80.6.12.006781-11, com base de cálculo, nos termos da Lei n. 70/91, com amparo em ordem judicial proferida nos autos da Ação Declaratória n. 1999.61.00.009762-4. Sustenta, ainda, que o débito representado pelas CDAs n.ºs 80.7.12.003169-69 e 80.7.12.003701-57, também foi recolhido em consonância com a Lei n.07/70, com amparo em liminar, mantida em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.059741-4. Requer a extinção do feito. DECIDO.Registra-se, inicialmente,

que a presente execução foi ajuizada recentemente, ou seja, em 31/07/2012 e recebeu o despacho citatório em 04/10/2012. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 830/80 autoriza a medida de arresto, quando o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Não é a hipótese destes autos, haja vista que a executada é uma conhecida instituição financeira, que indica capacidade econômica e, ainda, foi regularmente citada às fls. 101. Ante os documentos de fls. 629/633, extraídos do sistema processual, bem como, as alegações da executada e os documentos colacionados às fls. 159/627, por ora indefiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre as alegações e os documentos apresentados pela executada. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1625

EXECUCAO FISCAL

0038184-21.1999.403.6182 (1999.61.82.038184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 258. Intimem-se, os executados, da realização dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 557/2012, pelo Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP, do bem imóvel penhorado, nestes autos, sob a matrícula 7.937 a serem realizados nos dias 06/03/2013 e 20/03/2013, ambos às 17:00, no Fórum de Águas de Lindóia.

Expediente Nº 1629

EXECUCAO FISCAL

0034375-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Verifica-se que a Carta de Fiança (fls. 82/83), com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, bem como abrange a totalidade

dos créditos pretendidos. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, observo às fls. 110 que parte exequente concordou com a garantia ora ofertada. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução opostos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0022732-58.2005.403.6182 (2005.61.82.022732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES RUBIA LTDA X FRANCISCO ALVES JUNIOR X ELIZABETH PAULO ALVES X PATRICIA FOGACA SOARES DOS SANTOS X ROSANGELA MORALES FRAGA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA DA SILVA X TANIA MARA FERNANDES DA SILVA X MIREIS DA SILVA SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Considerando que as assinaturas apostas nos avisos de recebimento de fls. 78, 82 e 134 não pertencem aos executados FRANCISCO ALVES JUNIOR, ELIZABETH PAULO ALVES e JOSEFA APARECIDA DA SILVA respectivamente, pois foram assinados por terceiros, constato que não ocorreu a citação válida. Assim indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Verifica-se que MARIA DA PENHA SILVA e TANIA MARA FERNANDES DA SILVA foram citadas às fls. 84 e 136. Interpuseram Exceção de Pré-Executividade às fls. 139/141, que foi rejeitada (fls. 172). Ofereceram bens à penhora às fls. 24 dos autos de Embargos à Execução em apenso de nº 2007.61.82.014448-0. A parte exequente não os aceitou (fls. 201 v.), pois foram adquiridos há aproximadamente 05(cinco) anos e se tornaram obsoletos, dada sua natureza, o que torna improvável eventual alienação em hasta pública. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 215), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Em relação às executadas PATRÍCIA FOGAÇA SOARES DOS SANTOS e ROSÂNGELA MORALES FRAGA, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 214 parágrafo primeiro, parte final, juntando o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls. 122/128. Publique-se.

0043490-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043490-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 10% sobre o valor cobrado. 2] Verifica-se que a parte executada LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA., foi citada às fls. 11. Houve penhora às fls. 18, porém a constrição foi tornada sem efeito (fls. 45). O executado ofereceu bem à penhora (fls. 53), que não foi aceito pela parte exequente (fls. 102/103), uma vez que o imóvel foi utilizado como garantia em várias execuções. Além disso, o bem ocupa o quarto lugar na ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (R\$ 12.119,22), nos moldes do relatório

a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO

0035230-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013173-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X HEAD KIDS COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME X GINAURA VIEIRA DE BRITO X EDILSON FERNANDO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X MARCELO ANDRADE DOS REIS X RITA VIEIRA DE BRITO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036818-39.2002.403.6182 (2002.61.82.036818-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021941-31.2001.403.6182 (2001.61.82.021941-6)) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0067380-94.2003.403.6182 (2003.61.82.067380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055785-98.2003.403.6182 (2003.61.82.055785-9)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias

autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 614/646. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dado o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que apresente os documentos a que se refere às fls. 2136/2137. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo será de plano indeferido, servido esta decisão como intimação do embargante. Isso porque há notícia nos autos de que os documentos necessários à realização da perícia foram requeridos pelo perito há mais de um ano (fls. 2132/2133), o que demonstra o transcurso de tempo mais do que suficiente ao embargante para a apresentação do que solicitado. Após, cumpra-se o determinado às fls. 2134, segundo parágrafo.

0028210-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0031404-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010388-3)) BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO(SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0030695-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência à embargante da juntada do procedimento administrativo pela embargada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito, a fim de que cumpra o determinado às fls. 139, primeiro parágrafo.

0050051-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)) INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A embargante, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ingressou com petição alegando que nunca foi sócia da empresa executada, tendo apenas atuado como gerente-delegada no período de 20/03/2000 a 16/07/2002. Requereu, ao final, que fosse corrigido o referido erro material para que constasse na sentença que atuou apenas como gerente-delegada naquele período. Da análise do mencionado dispositivo legal, verifica-se, no entanto, que as inexistências materiais ali referidas consistem em erros produzidos por evidente equívoco do julgador. São erros de escrita ou de cálculo que, por não alterarem o conteúdo do julgado, facilmente podem ser corrigidos. Não é a hipótese dos autos, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida às fls. 303/305, uma vez que inexistem qualquer erro material a ser sanado. Por fim anoto que o pedido de retificação de

erro material não suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido propende a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - PRAZO - O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA, SEM CUNHO OU FORMA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (AC 3360 DF, Relator: LÚCIO ARANTES, Data de Julgamento: 25/09/1974, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 12/12/1975 Pág. : 9.383) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. A correção de erro material ex officio, no tocante à sucumbência, após o trânsito em julgado da sentença não reabre o prazo para a apelação, não tendo as partes manifestado embargos de declaração. Preliminar acolhida. Apelo não conhecido. (Apelação Cível Nº 70039333067, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. PRESENÇA. MÁ FORMAÇÃO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Intentado o agravo de instrumento com as cópias das procurações dos causídicos do (s) agravado (s), há de ser rejeitada alegação referente à má formação do recurso. 2. Pedido de retificação de sentença quando esta apresenta erro material não enseja suspensão ou interrupção do prazo para apelação, principalmente quando não gera para as partes qualquer prejuízo. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento não provido. (AGTR 83700 PE 0089416-56.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 10/02/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/03/2009 - Página: 270 - Nº: 42 - Ano: 2009) Intime-se.

0013710-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020340-6)) JULIANO CARVALHO DE FARIAS (SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013725-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8)) JULIO ENGEL NETO (SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018466-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4)) JAMIL SALLUM (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de intimação do Condomínio Edifício Menano bem como da administradora Condovel pois, além de não serem partes no processo, apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe, qual seja, o de empreender diligências para comprovar suas alegações. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0035204-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050054-43.2011.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035205-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4)) BANCO J P MORGAN S A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0042561-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-24.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).2. Isto posto e considerando o depósito integral do montante devido, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.3. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).4. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 42 não possui procuração nos autos.

0045875-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047034-44.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTD(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051192-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028930-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028930-5)) LAURA EUGENIA DE PAULA GALVAO(RN007977 - LIANA CARLAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Indefero o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.3. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO)

I. Em face da comprovação de que o imóvel de matrícula nº 17476 foi arrematado em outro juízo, expeça-se Mandado de Cancelamento junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.II. Diante da ausência de manifestação, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos da decisão de fls. 368.

0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

1. Em face da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 134), bem como diante da manifestação da exequente de fls. 150/151, desconstituo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 168.063.2. Defiro o pedido do exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado JOSÉ CARLOS PIRES CARNEIRO, por meio do sistema BACENJUD no valor de R\$ 16.875,77.3. Int.

0026827-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Concedo à executada o prazo de 20(vinte) dias para que apresente as cópias das certidões atualizadas dos móveis de matrículas nº 1265 e nº 2418, conforme requerido às fls. 205.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007240-26.2005.403.6182 (2005.61.82.007240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-88.2002.403.6182 (2002.61.82.056939-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROFILM TRANSPORTES LTDA(SP149248 - DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO)

Em face do bloqueio judicial negativo (fls. 250) e da petição de fls. 256, suspendo o cumprimento da sentença com fundamento no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40 da Lei nº 6830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029420-02.2006.403.6182 (2006.61.82.029420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014437-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0022572-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064872-78.2003.403.6182 (2003.61.82.064872-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0022663-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DECIO TAVARES(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1116

EXECUCAO FISCAL

0567425-42.1983.403.6182 (00.0567425-5) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X GALAXIA IND/ E COM/ LTDA X JOAO DA MATA E SILVA JUNIOR X ZAIDA DE TOLEDO SILVA X MARCOS LUIZ PIERONI X MARCIO LUCIO PIERONE(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO LUCIANO PIERONI X ALVARO NAVARRO X FABIO FRANCISCO DA SILVA X ILIDIO BRESSANI

Vistos.Fls. 160/177: A exceção deve ser deferida.Observo inicialmente que a lei da falência não se aplica à execução fiscal, no tocante à suspensão da prescrição.Ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública,

em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1976 a abril de 1981, com ajuizamento da ação em 05/09/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) MARCOS LUIZ PIERONI e ILIDIO BRESSANI foi(ram) citado(a,s) aos 13/12/2010 (fls. 130/131), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário para a maioria das parcelas noticiadas na inicial. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos concernentes às contribuições para o FGTS do período que antecedeu as referidas citações, visto que desde a ocorrência do fato gerador (período anterior à 13/12/1980) até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos.Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl.12), independentemente da realização da citação.E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por

não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Considerando que o período dos débitos fiscais abrange contribuições do período de 13/12/1980 a 04/1981 e que o coexecutado MARCIO LUCIO PIERONE retirou-se do quadro societário da empresa executada em data anterior aos fatos geradores não atingidos pelo lapso prescricional trintenário, em 01/09/1977 (fl. 84), determino a sua exclusão do polo passivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição das contribuições anteriores a 13/12/1980, tendo em vista que a citação dos sócios ocorreu em 13/12/2010 (fls. 130/131), com base no art. 269, IV do CPC. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios para a defesa do coexecutado MARCIO LUCIO PIERONE, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fls. 208, item 2 e Fl. 209, item 4: Indefiro. Tendo em vista que o coexecutado MARCIO LUCIO PIERONE foi excluído do polo passivo pelas razões constantes na presente decisão e que os coexecutados MARCOS LUIZ PIERONI, ILÍDIO BRESSANI e MAURÍCIO LUCIANO PIERONI retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 01/09/1977 (fl. 84), encontrando-se na mesma situação do coexecutado MARCIO LUCIO PIERONE, é de rigor suas exclusões do polo passivo. Fl. 208, item 3: Considerando a manifestação da parte exequente, concordando com a exclusão do coexecutado FÁBIO FRANCISCO DA SILVA do polo passivo, por não pertencer ao quadro gerencial da empresa executada, determino a sua exclusão do polo

passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para a exclusão dos sócios MARCIO LUCIO PIERONE, MARCOS LUIZ PIERONI, ILIDIO BRESSANI, MAURICIO LUCIANO PIERONI e FABIO FRANCISCO DA SILVA do polo passivo. Dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0009700-25.2001.403.6182 (2001.61.82.009700-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE ERNESTO BELIZARIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 2000. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 06/12/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para

interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019499-92.2001.403.6182 (2001.61.82.019499-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MONICA DE AZEVEDO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0007876-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Reconsidero o despacho de fl. 169, ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0021710-67.2002.403.6182 (2002.61.82.021710-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ E COM/ DE COQUILHAS WR L M X WILSON CARLOS CRISTOFANI X JOSE ROBERTO DE MELO X MARIA APARECIDA ROCHA

Fls. 137/139: Por ora, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com o executivo.

0038653-62.2002.403.6182 (2002.61.82.038653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A X MARLISA ERICA PFEIFFER(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FLORAVANTE ARRUDA DOS SANTOS X CARMEN DE SOUZA FREITAS

Vistos,Fls. 168/189: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1995 a 1997, sendo que em, 02/04/1991 houve a notificação fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Pelos documentos das fls. 136/152, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa (fls. 738/801), cuja decisão administrativa foi-lhe desfavorável, ocorrendo a notificação por edital da parte executada em 21/09/2001 (fl. 801). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da notificação do julgamento do recurso voluntário em 21/09/2001 até o ajuizamento do feito em 05/09/2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, não ocorreu o decurso

dos prazos decadencial e prescricional. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 14) e na JUCESP (fls. 28/30) e pela certidão da fl. 83, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a empresa está com atividades paralisadas, segundo informação da sócia MARLISA ERICA PFEIFFER. O documento da fl. 737 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2005, constando como inativa desde 1999, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 28/30, que a excipiente MARLISA ERICA PFEIFFER, integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores, ocupando o cargo de Diretor Presidente. Ante o exposto, mantenho a coexecutada MARLISA ERICA PFEIFFER no polo passivo da demanda. Verifico que a empresa executada foi citada na figura da sua sócia MARLISA ERICA PFEIFFER (fl. 83), que compareceu espontaneamente em Juízo à fl. 21, na qualidade de representante legal da empresa executada, tendo juntado documentos. Assim, não há que se falar em nulidade de citação da empresa executada. Fls. 808/809: Dê-se vista pessoal ao defensor do coexecutado FLORAVANTE ARRUDA DOS SANTOS, nos termos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 811: Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública, distribuída sob nº 0033050-75.1993.403.6100, perante a 11ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para a conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0048487-89.2002.403.6182 (2002.61.82.048487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVORITO COM E REVENDA PROD DER PETR AC E AUT SERV LTDA X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos, Fls. 120/121: A exceção deve ser indeferida. A prescrição dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do PA, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada não foi citada (fl. 29). A parte exequente requereu a inclusão de representante legal no polo passivo do executivo fiscal nos anos de 2003 (fls. 33/34) e 2007 (fls. 78/79), em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte

exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Finalmente, não há que se falar em bem de família a ser levantado, vez que sequer houve penhora de bens nestes autos. Dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0050721-44.2002.403.6182 (2002.61.82.050721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE CLUB COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, Fls. 128/133: Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 107/110, para reconsiderar a decisão proferida às fls. 103/105. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 102), conforme mandado com diligência negativa acostado aos autos à fl. 90. Também o documento da fl. 111 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada foram entregues a partir do ano de 2002 como empresa inativa, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, determino a inclusão do sócio MARLENE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO e ODAIR DE CASTRO no polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se por mandado. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0007612-43.2003.403.6182 (2003.61.82.007612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BATOVI AGROPECUARIA S A(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Vistos, Fls. 77/86: Trata-se de tributos cujo período dos débitos se refere à competência do ano de 1996, sendo que em 13/05/1998 houve a notificação fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (13/05/1998) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 19/03/2003, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Ademais, a empresa executada foi citada em 05/05/2003 (fl. 20) com seu comparecimento espontâneo (art.

214, 1º, do CPC), e compareceu em Juízo em diversas oportunidades para o oferecimento de bens para penhora (fls. 07, 16/17, 56, 60), tendo a parte exequente se manifestado e diligenciado para a satisfação do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 92: Considerando a penhora efetivada e o lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após, aguarde-se em secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados. Fl. 97: Expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Int.

0012047-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GM ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ARNALDO RUFINO DOS SANTOS X GILBERTO SALIM MALUF(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos. Fls. 108/110: A exceção deve ser deferida em parte. A alegação de parcelamento e de pagamento integral dos créditos tributários foi analisada por Auditor Fiscal em 19/05/2011 (fl. 181), que assim se manifestou: ...Da análise da documentação apresentada, em conjunto com os sistemas da RFB, verificou-se que os débitos foram parcelados no processo 10880004229/99-12, conforme extrato em anexo - à exceção do débito de 01/1997, que não consta no parcelamento. Assim sendo, os débitos parcelados foram devidamente cancelados no sistema. Diante do exposto, encaminhe-se o presente a DIDAU/PFN/SP com proposta de retificação da inscrição nº 80 2 02 027346-82. Da referida análise, reconheceu-se o parcelamento de parte dos créditos tributários, restando crédito tributário não alcançado pelo parcelamento. Portanto, não é caso de extinção da execução fiscal. Fl. 179: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Regularize a defesa do coexecutado GILBERTO SALIM MALUF sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0029163-79.2003.403.6182 (2003.61.82.029163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR

Vistos, Fls. 82/90: A exceção deve ser indeferida. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da(s) CDA(s) e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA: 01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária,

demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Também não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que o coexecutado foi citado inicialmente em 01/07/2002 (fl. 19), sendo excluído do polo passivo em junho de 2006 (fl. 49). Em maio de 2009 foi deferida nova citação do coexecutado (fl. 99v.). Desde o início a parte executada integrou o polo passivo, conforme se observa da CDA, tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 104: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado JOSE MARCOS MONTEIRO (citados às fls. 15 e 99v.) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0038982-40.2003.403.6182 (2003.61.82.038982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)
Fls. 181/183 e 184/185: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada à fl. 179. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0069161-54.2003.403.6182 (2003.61.82.069161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Fls. 144/162: Anote-se. Ante o ingresso neste executivo de novos patronos na fase de expedição do Ofício Requisitório, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0075585-15.2003.403.6182 (2003.61.82.075585-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LEONOR DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA PINTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 2002. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 02/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua

inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação

parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075613-80.2003.403.6182 (2003.61.82.075613-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LISIAS DE ANDRADE PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 2002. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se

manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o

que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de

2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000489-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANDREA PASSOS CLEMENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 2001. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 16/02/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a

partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000496-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LEAC LAB ESPECIALIZADO EM ANAL CLIN S/C LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 2002.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 06/08/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei

nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas

do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESp 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-45.2004.403.6182 (2004.61.82.000548-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MILENE CEZAR SALGADO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0000551-97.2004.403.6182 (2004.61.82.000551-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTOLAB MEDICINA DIAG S/C LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 2001 e 2002.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 23/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer

diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data: 19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas

disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5 . Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida.(TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036381-27.2004.403.6182 (2004.61.82.036381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) Reconsidero o despacho de fl. 150, ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0019438-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKQUAPOOL PISCINAS LTDA X JOSE CARLOS CUGHELE X ROSANA GUEDES DO LAGO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X RICARDO GUEDES DO LAGO X JOSE CARLOS CUGHELE JUNIOR

Vistos,Fls. 122/131: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa acima, que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências de 1997 a 1999, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 14/05/1998, 25/05/1999 e 09/05/2000 (fl. 149).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a

declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) A parte exequente informou, às fls. 141/144, que a empresa aderiu a parcelamento em 25/04/2001, cuja rescisão ocorreu em 21/12/2001. No tocante às Declarações nºs 0146029, 7250982 e 6361109, entregues em 14/05/1998, 25/05/1999 e 09/05/2000 (fl. 149), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 25/04/2001 (fl. 150), e, com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 21/12/2001. Assim, tendo em vista que o

ajuizamento do feito deu-se em 30/03/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 266/267, concordando com a exclusão da coexecutada ROSANA GUEDES DO LAGO do polo passivo, vez que a inclusão da coexecutada deu-se com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, revogado pela Lei nº 11.941/2009; e que a retirada da coexecutada ROSANA GUEDES DO LAGO do quadro societário deu-se em 18/12/2000 (fl. 159), em data anterior à dissolução irregular da empresa executada (fl. 149), determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Fl. 144: Expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado JOSE CARLOS CUGHELE no endereço fornecido à fl. 157. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada ROSANA GUEDES DO LAGO do polo passivo do feito. Int.

0026555-40.2005.403.6182 (2005.61.82.026555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSORIA E REPRESENTACOES CONSORCIO CARVALHO LTDA X NILSON DE SOUZA CARVALHO X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)
Vistos, Fls. 89/93: Ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 112/113, determino a exclusão do coexecutado SEBASTIAO VICENTE DA SILVA polo passivo do executivo fiscal, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 08/11/2000 (fl. 115), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada, que se presume através da Relação de Declarações, onde a partir de 2005 aponta-se a inatividade (fl. 118). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.483,00 (um mil e quatrocentos e três reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 112: Indefiro o pedido de diligência com relação ao coexecutado NILSON DE SOUZA CARVALHO, vez que deixou de pertencer ao quadro societário da empresa executada em 08/11/2000 (fl. 115), na mesma data de saída do coexecutado acima mencionado. Assim, também deverá ser excluído do polo passivo. Defiro o pedido de inclusão da corresponsável ROSSANA FERNANDEZ DOS SANTOS no polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente e considerando o documento da fl. 115 (Relação de Declarações de 1990 a 2011), a indicar a inatividade da empresa executividade. Ao SEDI para a inclusão da coexecutada ROSSANA FERNANDES DOS SANTOS no polo passivo do executivo fiscal, bem como para a exclusão dos coexecutados dos coexecutados SEBASTIAO VICENTE DA SILVA e NILSON DE SOUZA CARVALHO do polo passivo do feito. Expeça-se mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada ROSSANA FERNANDES DOS SANTOS (fl. 119). Int.

0027628-47.2005.403.6182 (2005.61.82.027628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADITEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP038140 - LUCIANO SOARES)
Fls. 49/55: Ante a manifestação da Receita Federal às fls. 96 e 99 de que os valores pagos pela parte executada foram alocados para as CDAs que instruem a inicial e que foram insuficientes para a quitação dos créditos tributários, indefiro a exceção de pré-executividade. Fl. 45: Defiro o pedido de inclusão dos corresponsáveis JOSE DIRCEU CARDOSO SILVA e de MARCEL DE AZEVEDO TOCCI no polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente e considerando a certidão lavrada por Oficial de Justiça à fl. 40 a indicar a inatividade da empresa executividade, vez que o sócio JOSE DIRCEU CARDOSO SILVA informou que a empresa executada tornou-se inativa e que não entrega declaração de imposto de renda desde o ano de 2003, pelo que os sócios devem ser incluídos no polo passivo, com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se por mandado. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0024479-09.2006.403.6182 (2006.61.82.024479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA R LEME LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X REGINALDO POLISELI LEME X RONALDO POLISELLI LEME
Fl. 99: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 96. Int.

0041597-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041597-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NY. LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO RIBAS CHAVES X MARIA VILMA DE MORAES PRADO X RAQUEL MACARIO DOS SANTOS ROMERO X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO X FERNANDA DE ANDRADE ROMERO X JURANDIR ANUNCIACAO SANTOS X FLAVIO

MITSUO MIAZAQUI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Ante o lapso transcorrido, intime-se novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 150. No silêncio, conceda-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

0023966-07.2007.403.6182 (2007.61.82.023966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN X HELMUT GERD BACKER(SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos,Fls. 270/279: A exceção deve ser deferida em parte.Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instrui a execução sob n.ºs. 80 2 06 072299-91, 80 2 06 072300-60, 80 6 06 152421-27 e 80 7 06 037133-05, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/2002 a 15/02/2005 (fls. 313/314). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da

declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração sob nº 50962711 foi entregue em 14/05/2002 (fl. 314), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos inscritos na Certidão em Dívida Ativa de nº 80 2 06 072299-91, pois a ação foi ajuizada em 23/05/2007, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A parte exequente não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da suspensão.No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 91019464, 71038031, 32007, 21923079, 31485594, 41576925, 31852866, 1730203874, 1740203423, 1750206728 e 1780386395 entregue(s) entre 13/08/2002 e 15/02/2005 (fls. 313/314), não configurou a ocorrência a prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23/05/2007, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s), não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional.Quanto às CDAs nºs. 80 6 06 055509-29, 80 6 06 163083-77, 80 7 06 019035-14, e 80 7 06 040474-22 que instruem a inicial, trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem à competência dos anos de 2001 e 2002, constituídos por termo de confissão espontânea em 11/04/2003 e 25/08/2005. Não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data de constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (11/04/2003 e 25/08/2005) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 23/05/2007, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Nada a apreciar quanto redirecionamento do feito, ante a ausência de capacidade da empresa executada de postular em Juízo direito alheio.Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente ao tributo cuja declaração de nº 50962711 foi entregue em 14/05/2002, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Fl. 282: O comparecimento espontâneo do coexecutado HELMUT GERD BACKER supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC.Fl. 328: Por ora, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis perante o Juízo Falimentar, com comunicação a este Juízo em igual prazo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do andamento do feito com relação às CDAs nº 80 2 06 072299-91 e 80 2 06 072300-60, conforme requerido pela parte exequente às fls. 303/304.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada.Intimem-se.

0029040-42.2007.403.6182 (2007.61.82.029040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TTLZ COMERCIO DE RELOGIOS LTDA. X ISAAC LESCHER X RUCHEL MINDEL LESCHER X LUIZ ZALCBERB X TANIA MARA ZALCBERG(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos,Fls. 50/58: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2003, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2003 e 15/08/2003 (fls. 80).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10.

Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ções) nº 81366012 e 41545076 foi(ram) entregue(s) em 15/05/2003 e 15/08/2003 (fl. 80), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/05/2007, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 91), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 15. No documento da fl. 93, relativo às entregas de Declarações de Imposto de Renda, consta a situação da empresa executada como inativa desde o ano de 2004, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 21/28 que os excipientes ISAAC LESCHER e LUIZ ZALCBERB integravam a sociedade por ocasião dos fatos geradores (2003) e na qualidade de sócio, assinando pela empresa. No entanto, as excipientes TANIA MARA ZALCBERG e RUCHEL MINDEL LESCHER se retiram da sociedade executada em 23/10/2001, em data anterior aos fatos geradores (2003). Assim, mantenho os coexecutados ISAAC LESCHER e LUIZ ZALCBERB no polo passivo da demanda e determino as exclusões das coexecutadas TANIA MARA ZALCBERG e RUCHEL MINDEL LESCHER do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios à defesa das excipientes TANIA MARA ZALCBERG e RUCHEL MINDEL LESCHER. Fl. 76: Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD com relação às coexecutadas RUCHEL MINDEL LESCHER e TANIA MARA ZALCBERG, em razão do acima decidido. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os sócios ISAAC LESCHER e LUIZ ZALCBERB (citado o primeiro à fl. 41; o último citado em razão de comparecimento espontâneo em Juízo à fl. 50) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se a defesa da empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração noticiada à fl. 50, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Ad cautelam, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada no endereço constante à fl. 28. Int.

0031203-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031203-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS X MILTON ANGELO DE LUCA X ELAINE ARRUDA NUNES X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR X MOACYR AGUIAR JUNIOR X ESMERALDA LOPES (SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Vistos, às fls. 40/47 (datada de 10/10/08), a parte executada informou ter requerido o parcelamento perante a procuradoria do INSS. Juntou documentos às fls. 48/57. Intimada a se manifestar, a FN informou à fl. 60 (27/04/10) que não havia parcelamento do débito, requerendo a penhora de bens do condomínio, pedido este deferido à fl. 88 dos autos. Às fls. 106/107 a FN se insurgiu contra a informação do oficial de justiça, que deixou de cumprir o mandado de penhora em virtude da notícia de parcelamento, afirmando a FN em julho de 2011 não existir nenhum parcelamento, fato este que levou este Juízo a determinar à fl. 109 o cumprimento integral do mandado de penhora. A parte executada voltou a se manifestar às fls. 113/114 e 124/125, noticiando novamente o parcelamento, desta vez alegando que foi efetuado em agosto de 2010 (docs. fls. 115/122 e 126/153, e após intimação da FN esta limitou-se a requerer suspensão de 120 dias, em virtude do crédito estar incluído no programa de parcelamento, sem entretanto esclarecer a este Juízo o contido em seu documento da fl. 108

(PARCELAMENTO SEM GARANTIA), determinado à fl. 113 dos autos. Por todo o exposto, verifico que a FN deixou de informar a este Juízo o parcelamento ocorrido desde agosto de 2010, conforme faz prova os documentos já noticiados nestes autos, sendo portanto indevida a penhora efetivada posteriormente ao parcelamento, vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Ante o exposto, determino a desconstituição imediata da (s) penhora (s) realizada (s) nestes autos, com desoneração do (s) depositário (s). Mantenha-se suspenso o feito ante notícia do parcelamento, nos termos do contido na petição da FN à fl. 156, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0036506-87.2007.403.6182 (2007.61.82.036506-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RICARDO BIONDI

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0036572-67.2007.403.6182 (2007.61.82.036572-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO

Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0027437-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027437-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIANA APARECIDA MATTOS

1. Ante a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, prossiga-se com o executivo. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF. 4. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80) observando a seguinte ordem: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bem(ns) à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80, ficando intimado de que é dever do executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 656, 1º, primeira parte, do CPC). 5. Se pretendido o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser buscado diretamente perante o exequente. 6. Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.382, de 06/12/2006, devendo, neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas e honorários) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos mesmos encargos aplicados ao débito em execução. 7. Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº. 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do Fórum Fiscal Dês. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros). 8. O valor referente às custas judiciais, calculadas em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, além do nome da parte e números do seu CPF/CNPJ e do processo, devendo, ainda, encaminhar via autenticada da guia à Secretaria desta Vara. 9. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

0003148-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) executado(a) do trânsito em julgado para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012108-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS L(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 51/61: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 03/1995 a 13/1999, sendo que em 18/04/2000 (fl. 71) houve pedido de parcelamento, o que implicou a confissão de seus débitos. Por este motivo,

não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento (18/04/2000), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, quedando-se inerte, o que ensejou na sua exclusão do aludido parcelamento em 01/05/2005 (fl. 71). Deste período até o ajuizamento do feito, em 02/03/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fls. 42/43: Expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a constrição recair, face à certidão da fl. 37, sobre o faturamento mensal da empresa, à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança. No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá: a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação; b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo; c) assumir o encargo de depositário; d) apresentar o plano de administração; e) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório. Esclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida. Faculto ao exequente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão. Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98. Expeça-se mandado para a penhora e intimação, na forma supra. Int.

0013106-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE SOUZA AGUIAR CORREA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Vistos, Fls. 16/23v.º e 34/55: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada

ROSANA DE SOUZA AGUIAR CORREA. Anote-se. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 32: Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0017856-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0031221-74.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Ante o lapso transcorrido, intime-se novamente o(a) executado(a) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 26.No silêncio, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 1117

EXECUCAO FISCAL

0089656-27.2000.403.6182 (2000.61.82.089656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte executada/embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0097492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.097492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA. X JOAO TADEU DE SANT ANA X FERNANDO BERNARDINI X LYDIA RUSSO BERNARDINI X GIANFRANCO MORSELLI X ELPIDIO DE ARAUJO X MARIO YANES PERES X MARIO IANEZ FILHO X GIANCARLO MORSELLI X LANFRANCO MORSELLI(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Vistos,Fls. 190/200: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem ao período de 03/1993 a 10/1993, constituídos por termo de confissão espontânea em 30/11/1998. Não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data de constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (30/11/1998) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/11/2000, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 266/267, concordando com a exclusão dos coexecutados GIANCARLO MORSELLI e GIANFRANCO MORSELLI, vez que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 19/11/1997 (fl. 275), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 269, 270 e 275), determino a exclusão de GIANCARLO MORSELLI e GIANFRANCO MORSELLI do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados GIANCARLO MORSELLI e GIANFRANCO MORSELLI do polo passivo do feito. Fl. 267: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JOAO TADEU DE SANT ANA e MARIO YANES PERES, nos endereços fornecidos às fls. 268 e 271.Int.

0001412-54.2002.403.6182 (2002.61.82.001412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MORRO VERDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se a parte executada/embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010503-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URUCI URGENCIAS CIRURGICAS LTDA(SP119853 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0017339-60.2002.403.6182 (2002.61.82.017339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0026579-73.2002.403.6182 (2002.61.82.026579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAENA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X EDUARDO BACHA X MIRIAM BACHA MIRANDA BARBOSA
Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0006345-36.2003.403.6182 (2003.61.82.006345-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BR 100 COMERCIAL EXPEDIDORA MODERNA LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X ALFREDO DE LIMA JUNIOR X JORGE OMAR SARRIS X MILTON BRAGA X MARIA CECILIA DE LIMA X ALFREDO DE LIMA NETO

Fls. 219/220: Expeça-se a certidão, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0015452-07.2003.403.6182 (2003.61.82.015452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLINIO SANTOS ANATOMIA PATOLOGICA SC LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte executada/embargente para que informe em nome de qual advogado deverá ser Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0023324-73.2003.403.6182 (2003.61.82.023324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHANG CHUAN TI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0075693-44.2003.403.6182 (2003.61.82.075693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 245/250 e 265/270: Em cumprimento à v. decisão das fls. 252/254, determino o sobrestamento de quaisquer atos constritivos voltados contra as sociedades em recuperação judicial, quais sejam: CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, ENERGETICA BRASILANDIA e JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA até o julgamento definitivo do conflito de competência, que deverá ser comunicada a este Juízo pela FN e partes

executadas.Quanto aos pedidos formulados pela FN às fls. 269/270, por ora, no tocante ao item 1, comprove documentalmente a doação citada. Quanto ao item a, por ora, officie-se ao banco ITAÚ para que informe a este Juízo quais são os cotistas do Fundo Jacumã de Investimento e participações - CNPJ nº 09.271.754/0001-50 - e os valores existentes em nome de cada um dos cotistas. Item b: requisite-se o extrato de movimentação financeira nos termos do requerido pela FN. Item 2: Defiro a inclusão da empresa JACUMÃ HOLDINGS S.A, ante o alegado pela FN em sua petição.Com a resposta dos bancos, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias Esclareça a FN o que pretende exatamente em seu pedido do item 3 da fl. 270, fundamentando juridicamente.Ao SEDI para a inclusão da empresa JACUMÃ HOLDINGS S.A no polo passivo do executivo fiscal.Após, intime-se o Dr. Juliano Di Pietro, OAB nº 183.410 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual com relação às empresas constantes às fls. 219 que figuram no polo passivo do executivo fiscal, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007548-96.2004.403.6182 (2004.61.82.007548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023108-78.2004.403.6182 (2004.61.82.023108-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O PONTO CIA COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X HAYO COHEN X CHAMOUN COHEN(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, Fls. 121/140, 317/336 e 346: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 335, concordando com a exclusão do excipiente CHAMOUN COHEN do polo passivo, visto que não integrava a sociedade executada à época dos fatos geradores da obrigação tributária em cobro, e nem no momento em que constatada a dissolução irregular da empresa executada, determino a exclusão de CHAMOUN COHEN do polo passivo do executivo fiscal. Outrossim, a defesa do excipiente CHAMOUN COHEN requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CHAMOUN COHEN.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Fls. 336: Esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de penhora sobre o faturamento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 78, informando que o local é usado como depósito, encontrando-se permanentemente fechado. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão de CHAMOUN COHEN do pólo passivo do feito. Int.

0024767-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0044436-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0047338-87.2004.403.6182 (2004.61.82.047338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMAF PARTICIPACOES LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0055425-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fl. 67: Ante o trânsito em julgado da v. decisão das fls. 60/64 que negou provimento à apelação da sentença que reconheceu a prescrição do débito em cobro, proceda-se ao levantamento do depósito judicial da fl. 25 em favor da parte executada.Após, ao arquivo findo.Int.

0059151-14.2004.403.6182 (2004.61.82.059151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAZ VERAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0020113-58.2005.403.6182 (2005.61.82.020113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0019270-59.2006.403.6182 (2006.61.82.019270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Intime-se a parte executada/embargente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029730-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAG WORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Intime-se a parte executada/embargente para que informe em nome de qual advogado deverá ser Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do

0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ)

Intime-se a parte executada para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 145, tendo em vista a divergência ocorrida entre a razão social constante no pólo passivo dos presentes autos e a informada no site da Receita Federal. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0044412-31.2007.403.6182 (2007.61.82.044412-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

Fls. 133/134: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0049488-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP171154 - FLÁVIA CRISTINA VELLO KOHLER)

Reconsidero o despacho de fl. 87, ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0017620-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017620-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0025461-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0016042-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 12/19, alegando o parcelamento do débito na via administrativa em data anterior à propositura do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 20/62. A parte exequente informou que o parcelamento do crédito tributário está

com vencimento programado para fevereiro de 2016 (60 parcelas, contadas a partir de março de 2011) e que referido parcelamento é causa suspensiva da execução, nos termos do 11 do art. 37-B da Lei 10.522/2002, não se podendo falar em extinção da execução. Requereu a suspensão dos autos e posterior vista. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 04/03/2011 (fl. 23), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 24/03/2011. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Tendo em vista que a parte executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022170-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls 195/196 e 201: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação, pelas partes, do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos nº 2006.61.00.021402-7, conforme determinado à fl. 181.Int.

0018154-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIOCHANNEL TELEINFORMATICA LTDA(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)

Fls. 16/40: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição retro da executada.Int.

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011090-25.2004.403.6182 (2004.61.82.011090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023290-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023290-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504319-09.1983.403.6182 (00.0504319-0) - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MARCENARIA PATAGONIA LTDA X MARIA DE LOURDES MAIA APPONI(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0045093-40.2003.403.6182 (2003.61.82.045093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0041820-43.2009.403.6182 (2009.61.82.041820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0025824-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS PEZZUTO

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Intime-se MOACYR ALVARO SAMPAIO para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1931

EMBARGOS A EXECUCAO

0028131-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061472-22.2004.403.6182 (2004.61.82.061472-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L.

JARDIM) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018591-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1)) INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1. Fls. 64/75: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0019848-51.2008.403.6182 (2008.61.82.019848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028695-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028695-0)) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028133-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7)) JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 119//131: Dê-se ciência ao embargante.2. Especifique o embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Fls. 133: Indefiro, por ora, o pedido do embargante, cabendo-lhe diligenciar e promover a juntada aos autos dos documentos referidos, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. Intime-se.

0048348-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-76.2010.403.6182) MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0008895-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOIFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010882-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9)) JOSE LOPES FERREIRA NETO(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0036163-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-04.2011.403.6182) PICCILLI LOGISTICA LTDA(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0036170-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023270-29.2011.403.6182) COOPER PETS DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA.(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0036172-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020680-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020680-4)) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da substituição da certidão de dívida ativa nº 80.7.003782-97 - fls. 160/166 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0036180-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567369-09.1983.403.6182 (00.0567369-0)) ERMOGENES WANDERLEY FALSETI(SP051360 - FLAVIO GONCALVES MARX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante deverá apresentar extratos bancários comprovando a natureza alimentar/poupança da quantia bloqueada para eventual desbloqueio, atentando-se para o período de outubro de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0044621-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061345-40.2011.403.6182) RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira

a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0044629-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-81.2010.403.6182) MIRIAN DE FATIMA FERREIRA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0058506-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042174-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel tornado indisponível nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 07/22), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480209-77.1982.403.6182 (00.0480209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA REMOVO LTDA X JOSE CLEMENTE DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO X ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) co-executado(a) Jose Clemente de Castro, em reforço, bens

passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027141-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Fls. 162/164: I. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (fls. 151/152), em favor da exequente, tendo-se como referência a CDA nº 80.7.02..019357-02. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. IV. Intimem-se.

0052726-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

1. Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 235/6, 240/1 e 247, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se foram analisadas todas as questões apresentadas pela executada às fls. 38/133. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 152/7, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado (até que a Administração esgote sua atribuição de responder o pedido de revisão do contribuinte).

0061472-22.2004.403.6182 (2004.61.82.061472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

1. Fls. 189: Prejudicado, em face do v. acórdão prolatado. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 184, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0020910-34.2005.403.6182 (2005.61.82.020910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X ALBERTO SIMIELI X VALDINEI SIMIELI

Fls. 163/188: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial e redirecionada em face dos co-responsáveis. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Valdinei Simieli e Albertino Simieli, que a cobrança que lhes é deferida seria ilegítima, dada a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis e sua ilegitimidade passiva. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à prescrição intercorrente, verifico que a exequente sempre impulsionou a presente execução pleiteando as diligências necessárias. Assim, não consubstanciado a condição para o curso do lapso prescricional, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação. Ressalto, por outro lado, que não houve consumação da prescrição para redirecionar os atos executivos em face dos co-responsáveis, uma vez que a exequente somente poderia promover o redirecionamento a partir do momento da verificação de indícios de dissolução irregular da empresa executada pela diligência do oficial de justiça. Nessa trilha o STJ se pronunciou, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DAPRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.907 - RS - Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009). No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - cf. fls. 156) o mês de agosto de 2011, tendo sido determinada a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito aos 05 de junho de 2012, não havendo que se falar de prescrição. Afora isso, o documento trazido às fls. 145/148 aponta que os excipientes ostentam a qualidade de administradores da empresa devedora. De se concluir, portanto, que os excipientes apresentam qualidade necessária para permanecer no pólo passivo desta ação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se conhecimento aos executados. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E SP177380 - RICARDO SALDYS)

Fls. 126/127: Cabível a substituição da penhora por depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80 e art. 668 do CPC. A executada deverá efetuar o depósito judicial, na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando liberado os bens penhorados à fl. 121, desde que efetivado o depósito judicial. Intime-se.

0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)
I. Sobre a penhora efetivada (cf. fls. 415/423), deverá o(a) executado(a) apresentar a qualificação completa daquele que assumirá a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. Em havendo indicação de depositário, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário para assumir o encargo de fiel depositário, promovendo-se o registro da penhora. III. Em não havendo indicação de depositário, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. IV. Superados os itens supracitados, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pelo executado à fl. 459.

0035545-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE)
I. Fls. 35/63: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque parte dos créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto de vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pela excipiente trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em regra, do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que (excetuado o crédito inscrito sob o nº 80.2.10.003380-32, que foi constituído por notificação, sendo a partir daí cobrável, o que remete a 04/10/2007) os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração do contribuinte - os inscritos sob os n.ºs 80.2.10.014226-22 e 80.6.10.027241-09 foram constituídos pelas declarações n.ºs 2009.2020407836, 2007.2030263384 e 2006.2020272429, entregues aos 23/10/2009, 09/04/2007 e 13/04/2006 (cf. fls. 91/93), sendo a partir daí cobráveis. O presente executivo foi ajuizado, por sua vez, aos 29/09/2010 e a correlata ordem de citação emitida aos 13/10/2010, tendo a excipiente comparecido em juízo aos 20/03/2012, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174, I do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC), portanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à exequente. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0019994-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO MANDELLI FILHO(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI)

J. Regularize o executado, por ora, sua representação. Após, voltem.

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO

0002730-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028813-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028813-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X THE BEST SERVICE LTDA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012839-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020658-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016103-10.2001.403.6182 (2001.61.82.016103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-41.2001.403.6182 (2001.61.82.005321-6)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0021600-34.2003.403.6182 (2003.61.82.021600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-44.2002.403.6182 (2002.61.82.012600-5)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 561/577, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0032424-13.2007.403.6182 (2007.61.82.032424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000716-5)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X INSS/FAZENDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desampensando-o.

0049021-57.2007.403.6182 (2007.61.82.049021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014189-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014189-9)) FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que o recurso de apelação versa sobre condenação de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0034380-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017633-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz,

quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-19.2009.403.6182 (2009.61.82.005466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024879-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024879-4)) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048729-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7)) C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E X MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0027475-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047597-3)) CORREA RIBEIRO PART E ADM LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000256-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002776-9)) SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002723-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7)) SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0002725-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5)) RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010881-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025583-94.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao

embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) - não se encontra preenchido - ausente a garantia da execução. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Intimem-se. 9. Cumpra-se.

0021494-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-44.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0054233-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-67.2012.403.6182) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOCK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FERNANDO ANTONIO COIMBRA CARDOSO(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Fls. 197/206, 210/211 e 235/239: 1. A requerente Janaina Penha da Cruz deve formular sua defesa em sede de embargos de terceiro, uma vez que a execução fiscal não comporta dilação probatória. 2. Haja vista a manifestação da exequente, prossiga-se o feito, expedindo-se mandado de nomeação de depositário, constatação, reavaliação

do(s) bem(ns) penhorado(s) e registro da penhora.

0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS) X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR

Fls. 234/54: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de JAMIRO WIEST e JAMIRO WIEST JUNIOR, indicado(s) às fls. 235, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

0000716-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000716-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP224618 - ZULMIRA MARIA MARQUES GALHANO SOTELLO E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0002915-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002915-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SULINAS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

A questão veiculada na exceção de fls. 50/6 já tinha sido articulada na de fls. 28/33, sendo afastada ex vi da decisão de fls. 37. Esse estado de coisas faz repugnar, à evidência, a (re)tomada, hic te nunc, da mesma via de defesa (exceção de pré-executividade) para fins de articulação do mesmíssimo assunto (de antes afastado, insisto). Rejeito, pois, a pretensão lançada às fls. 50/6. Uma vez já intimado o liquidante dos termos da decisão de fls. 47, parece ser desbordante a providência requerida pela exequente às fls. 67 (construção eletrônica). Abro-lhe oportunidade, de todo modo, para que esclareça tal pedido (prazo: 30 dias). Se nada for dito que justifique a tomada de outras medidas, os autos deverão ser arquivados sine die, aguardando-se a solução do procedimento de liquidação. É que determino desde logo. Constato, por fim, que a peça de fls. 50/6 não foi devidamente instruída com documentos aptos a regularizar a representação processual. Assim, acaso não regularizada em 10 dias a representação, a subscritora da referida peça não será intimada dos futuros atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI) X JEFFERSON MUCCIOLO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039309-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

1. Recebo a petição de fls. 61/84 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 69/70, o

cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015797-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048841-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CETENCO ENGENHARIA S/A X CETENCO ENGENHARIA S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, intime-se a embargante para proceder o pagamento do saldo remanescente apurado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 84.

0016316-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048934-38.2006.403.6182 (2006.61.82.048934-0)) ISI APARECIDA ZAMPIERI CORREIA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ISI APARECIDA ZAMPIERI CORREIA

Fls. 61: Trata-se de execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 60, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760018-90.1986.403.6183 (00.0760018-6) - ADMUL PINTO X ALBINO GHIRALDI X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X ANESIO CONTO X ANISIO MIAO X ANTONIA BASTIDA SOARES X ESTER VALIM BOLDORI X ANTONIO LANGE X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO NUNES X ANTONIO NEVES DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA PAULA SANTOS X ANTONIA ZATO LEOPIZZI X APARECIDA MANRIQUE SANCHES X ARANTES GRASSI X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DORACY CORREA SOUZA X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X CARLOS SALES CORREA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X DEODARIO ALVES DA SILVA X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X LUZIA BRAZ BRAVO X ELIAS LEGES DE MAGALHAES FILHO X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO MAGAROTTI X CLEIDE PEREIRA DA SILVA X GENTIL ANTONIO PEREIRA FILHO X LAIDES PEREIRA ROSA X MARIA LUCIA PEREIRA RODRIGUES X MOACIR ANTONIO PEREIRA X RAQUEL PEREIRA ESCOBAR DOS SANTOS X SUELI PEREIRA X IVO DE TOGNI X JOAQUIM GALERA X JOAO GORRES X JOSE AQUATI X JOSE CASAGRANDE X JOSE GABRIEL X JOSE MARIA BOLINA X TEREZA GIMENES OROSCO X JORGE ACCIARI X JURANDY TENORE X LUIZ BELUZZI X MARIA GONCALVES SOLA X CARLOTA BORNIA DE TATE X MIGUEL PEREZ IJANO X MIGUEL SANCHES X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X SISEMANDO PRESTES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de DEODARIO ALVES DA SILVA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se,

e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2) - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à autora FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI (sucessora processual de Damiao Mastrageli), da informação da Contadoria Judicial de fls. 1396/1407. Em não havendo discordância, decorrido o prazo de 05 dias, peça-se alvará de levantamento do valor apurado pelo Contador (R\$4.962,40).Int.

0013169-28.1991.403.6183 (91.0013169-5) - NOE TAVARES DA SILVA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE E SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 170/171, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos, excluindo logo após a publicação deste despacho.No mais, dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exeq uente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse s entido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzin i; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinç ão da execução. Cumpra-se.

0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1) - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para a regularização da situação processual de JESUINO CRISTO LOPES, JOSE THOMAZ VALKOVICS e JOAO DE MAXINO e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, com eventual regularização.No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-97.1987.403.6183 (87.0005989-7) - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002445-0) - JOAQUIM PINTO PAULO X MARIA ALICE GRALHOS PAULO(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/10/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1975 a 07/07/1992 e de 01/02/1993 a 31/12/1999, bem como o reconhecimento de tempo comum de 01/05/1974 a 03/03/1975, de 01/04/1975 a 14/08/1975, de 14/10/1975 a 24/01/1980, de 01/04/1980 a 04/01/1982 e de 03/05/1982 a 30/09/1984, num total de 36 anos, 11 meses e 28 dias até a DER, em 03/10/2006. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. (...) P.R.I.C.

0001436-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001436-2) - ORLANDO MANOEL ALVES(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/07/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1974 a 10/07/1980, de 04/08/1981 a 06/04/1987, de 24/06/1987 a

20/02/1990 e de 01/06/1991 a 19/08/1997, totalizando 32 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4) - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se as partes.

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de tempo de serviço/contribuição constantes na tabela acima, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 23 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 11/09/2000. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA concedida às fls. 151-154 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2007. (...) P.R.I.C.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 03/11/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência fevereiro de 2013, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora CREUSA SOARES DA COSTA, desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2006. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas

no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0009886-64.2010.403.6301 - ROSA DODPOKA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010198-35.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011408-24.2012.403.6183 - MARISA ROSSIN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000412-30.2013.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000465-11.2013.403.6183 - MIRIAM MARINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000573-40.2013.403.6183 - WILSON GONCALVES(SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000606-30.2013.403.6183 - GERALDO MARCATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000659-11.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000764-85.2013.403.6183 - ELENIR PINTO DE CANCIO SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0000894-75.2013.403.6183 - REGINA FERNANDES FEITOSA BENEDICTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000910-29.2013.403.6183 - MARIA MARILU NEVES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000455-4) - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002347-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002347-8) - RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9) - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da regularização do determinado à fl. 156 (fl. 157), recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009358-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009358-8) - FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a certidão de fl. 244, diante da petição de fls. 247-253 e recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o

apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012252-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012252-0) - SEVERINO MANOEL FACUNDE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015957-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015957-9) - JACQUES JOSEPH BAHARLIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016369-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016369-8) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002352-64.2012.403.6183 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO TORRES

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008364-94.2012.403.6183 - JOSE GERALDO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010445-16.2012.403.6183 - GILBERTO APARECIDO LORETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010854-89.2012.403.6183 - ONDA MARINA ROGGERO BELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011175-27.2012.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011442-96.2012.403.6183 - RENATO KAYSER(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 149, terceiro parágrafo, reconsidero a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 152, devendo o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 150 na audiência designada às fls. 152 independentemente de intimação. Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 196 do CPC, proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos de que o patrono não mais poderá retirá-los em carga. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 102. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 108 e 109/120. Int.

Expediente Nº 8761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 222/229: Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração em que conste, além dos poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, poderes para receber e dar quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Fls. 272/275: Ciência ao INSS. Fls. 282/283: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Designo audiência para o dia 21 de MAIO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 282/283, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de março de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0) - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência as partes do ofício de fls. 463, informando a redesignação de audiência para dia 11 de MARÇO DE 2013 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de março de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a manifestação do INSS sobre a proposta de acordo (fl. 200-retro) e a petição do autor de fls. 204/206, designo audiência de conciliação para o dia 09 de ABRIL de 2013, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da audiência e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da audiência de fls. 154 para dia 26/03/2013 às 16:00 horas. Int.

0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de março de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de março de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de março de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Designo audiência para o dia 28 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 110/111, que comparecerão independentemente de intimação.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 109 item 2, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de março de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de março de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 158/159, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 28 de MAIO de 2013, às 15:30 horas, para a oitava das testemunhas arroladas às fl. 07, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 159).Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 07 de MAIO de 2013, às 15:30 horas, para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 66/67, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003946-84.2010.403.6183 - MARFIZA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora.Designo audiência para o dia 21 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para a

oitiva das testemunhas arroladas às fls. 135, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0005686-77.2010.403.6183 - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de março de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008863-49.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de março de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Publique-se com este o despacho de fls. 129.Int.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de março de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de março de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Fls. 220/230: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de março de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de março de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de março de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros

documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de março de 2013, às 15:15 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de março de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005401-50.2011.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de março de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005509-79.2011.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de março de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009902-47.2011.403.6183 - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de março de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000796-90.2013.403.6183 - OLEMA DE FATIMA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça as razões da suspensão do benefício nº 159.508.343-7, conforme consulta realizada por este Juízo no sistema DATAPREV-PLenus, em anexo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE AUGUSTO ROSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/141. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 143/144. Citado (fl. 147), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 223/234, argumentando que correta a análise administrativa do tempo de serviço. Foi juntada cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 243/245. Foi requerida prova pericial (fls. 246/249), deferindo-se o pedido (fls. 251/253), com a substituição do perito à fl. 269. Comunicada a impossibilidade de realização da vistoria (fls. 272/273), juntando-se documentos às fls. 274/363. O juízo determinou à empresa a apresentação sobre informações do trabalho especial (fl. 366), com resposta às fls. 382/471. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 479). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Primeiramente, observo que não houve prova do trabalho especial quando do requerimento administrativo, deixando o autor de apresentar sequer o formulário. É o que se depreende das cópias do processo administrativo de fls. 149/221. Assim, o conhecimento da pretensão e a resistência serão considerados a partir do ajuizamento desta ação. Pois bem. Conforme o PPP de fls. 395/397, nota-se que o autor trabalhou para Hermes Precisa S.A., de 05.06.1972 a 14.01.1983, exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis e ao agente químico óleo mineral (fls. 395/397). Como se sabe, deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, sendo defesa a retroatividade da Lei nº 9.032/1995, para alcançar fatos pretéritos. Deve ser considerado, ainda, que a lei somente foi regulamentada em 05.03.1997, com o Decreto nº 2.172. Assim, o ruído superior a 80 decibéis comprovado por laudo pericial deve ser computado como especial. Apesar da procedência, observo que o autor está em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável para que seja antecipada a tutela, podendo aguardar a decisão definitiva. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar o tempo de serviço especial de 05.06.1972 a 14.01.1983, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 116.817.840-9), desde a data do ajuizamento desta ação (11.07.2008), pagando as diferenças com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu em 2008. Menor a sucumbência do autor, o réu, isento de custas, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI.**

0001650-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001650-1) - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X ALEX PEREIRA DELFINO - MENOR VISTOS EM SENTENÇA. MARIA LUIZA DELFINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão de pensão por morte, na condição de mãe. Alega, em apertada síntese, que teve o benefício deferido, cessado, posteriormente, sob a alegação de que há dependente preferencial ao recebimento do benefício (filho menor do falecido). Pede que o benefício seja rateado com o neto, bem como que não seja feita repetição das quantias percebidas. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/49. Foi determinada inclusão no pólo passivo do menor Alex Pereira Delfino às fls. 50/51. O INSS apresentou contestação às fls. 62/69. Alega, em apertada síntese, a legalidade da exclusão da condição de dependente da autora, em razão da existência de dependente preferencial. Foram colhidos depoimentos das partes às fls. 66/69. O menor, por sua representante, apresentou contestação às fls. 70/74, instruída com documentos de fls. 75/87. Alega que o filho, por ser menor, é dependente classe I, tendo preferência em relação aos pais do falecido segurado. Cópia do processo administrativo às fls. 98/277. A ação foi redistribuída à 5ª Vara Previdenciária (fls. 279/289), uma vez que houve declínio de competência ao Juizado. A autora emendou à inicial às fls. 293/294. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da ação, devendo a autora deixar de receber a pensão por morte de seu filho, ficando, porém desonerada de restituir os valores recebidos de boa fé. O réu Alex Pereira Delfino apresentou manifestação às fls. 321/325. Alegações finais às fls. 329/333. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A legalidade da exclusão do dependente, uma vez que houve requerimento posterior de dependente preferencial, é inquestionável, ante a clareza do que dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, na existência de qualquer dependente de uma classe preferencial, excluem-se de pleno direito quaisquer outros das classes inferiores. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MÃE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE CLASSE ANTERIOR. ARTIGO 16, 1º DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do

livre convencimento motivado, tendo concluído que a existência de dependente de primeira classe que já recebe o benefício de pensão pela morte do segurado, exclui o direito das dependentes de classes seguintes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 00025828420054036108, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Entretanto, a mesma Lei de Benefícios, em seu artigo 76, estabelece que não será protelada a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outro possível dependente. Se assim é, o valor percebido pela mãe do falecido segurado, ora autora, enquanto não houve requerimento do filho menor do titular da pensão, é pagamento devido pelo INSS, mudando tal condição apenas quando do conhecimento da pensionista da existência de dependente preferencial. Ainda que assim não fosse, não há qualquer prova de má-fé da autora, que deveria ser produzida pelos réus, na forma do artigo 333, II, do CPC, até porque a boa-fé é presumida. Note-se que não há prova de que a autora conhecia a existência do neto e que o declarante do óbito agiu com dolo, ao negar a existência de filhos do falecido segurado (fl. 83). Além disso, o menor foi entregue aos avós maternos em 23.05.2002 (fl. 84), antes do óbito de seu pai, ocorrido em 27.12.2002, não se comprovando que a autora tenha sido citada ou intimada de tal procedimento de proteção à pessoa menor e sem assistência do representante legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a inexistência de direito à repetição do indébito pelo INSS, com relação às importâncias recebidas pela autora a título de pensão por morte de seu filho, pai do réu Alex. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

0052270-76.2009.403.6301 - ANTONIO DEL BUSSO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DEL BUSSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, uma vez que o INSS assim não procedeu. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/94. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 95). Citado (fl. 100), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 124/149, alegando a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, a decadência e, no mérito, a necessidade observância das normas de contagem do tempo de serviço. Parecer da Contadoria (fls. 105/119), ensejando o declínio de competência de fls. 120/123. Determinada a emenda (fl. 156), o autor procedeu ao aditamento às fls. 158/188. Nova citação às fls. 192/193 e contestação juntada às fls. 194/204. O autor apresentou réplica às fls. 211/216. O processo foi redistribuído (fl. 220). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são demonstrados por documentos. A preliminar de incompetência absoluta está prejudicada, uma vez que acolhida no Juizado. Não há falta de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou ter feito o requerimento de revisão do benefício, conforme documento de fls. 72. Com relação à prejudicial de mérito, observo que não ocorreu a decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 30.08.1991. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O autor trabalhou como motorista de ônibus, para Empresa de Ônibus Guarulhos, no período de 22.05.1969 a 05.02.1972 (fls. 77/78), de modo habitual e permanente. Considerando que a legislação aplicada é a da época da prestação de serviços e que o Decreto nº 53.831/1964 continha previsão de tal atividade como insalubre (Código 2.4.4), o período deve ser computado como especial. O autor demonstrou, ainda, que trabalhou de 17.03.1958 a 04.03.1966 e de 19.02.1973 a 14.05.1990, para Norton, sucedida por Saint Gobain Abrasivos Ltda., exposto a ruído de 91 decibéis (fls. 73/74 e 80/81). Como se sabe, deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, sendo defesa a retroatividade da Lei nº 9.032/1995, para alcançar fatos pretéritos. Deve ser considerado, ainda, que a lei somente foi regulamentada em 05.03.1997, com o Decreto nº 2.172. Assim, o ruído superior a 80 decibéis comprovado por laudo pericial deve ser computado como especial. Assim, considerando que o tempo especial era de 27 anos, 10 meses e 28 dias (fl. 106), é possível concluir que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição, necessários à aposentadoria especial. Entretanto, o pagamento das diferenças deverá observar a data do pedido de revisão administrativa (06.08.2009 - fl. 72), pois o autor não apresentou os formulários de trabalho especial quando do requerimento (30.08.1991). Apesar da procedência, o autor está no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo aguardar a decisão

definitiva. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devendo implantá-la (NB 088.381.473-0) desde a data do requerimento de revisão administrativa (06.08.2009), pagando as diferenças entre os benefícios com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002604-38.2010.403.6183 - MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices diversos da atualização dos salários de contribuição, ofendendo à determinação constitucional de manutenção do valor real. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/56. Determinada a emenda da inicial (fl. 59), com cumprimento da decisão às fls. 61 e 66/71. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 95/121, arguindo decadência e defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 126/146. O processo foi redistribuído (fl. 148). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Primeiramente, não há falar-se em decadência, uma vez que o benefício foi requerido em 16.03.2009 e ação foi ajuizada em 09.03.2010. Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias

fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, o constituinte estabeleceu que todo benefício deverá ter uma fonte de custeio, para que haja equilíbrio do sistema, com contribuições de pessoas que sequer gozam das prestações previdenciárias.Em nenhum momento foi estabelecido que o mesmo índice de atualização do salário de contribuição deverá ser aplicado ao reajuste dos benefícios.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002949-04.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ PAULINO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o INSS não reconheceu atividades urbanas e especial, quando da apreciação do requerimento administrativo, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo.A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 33/429.Deferida a gratuidade (fl. 433), determinada emenda (fl. 438) e postergada apreciação da tutela (fl. 439).Citado (fl. 443), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 444/452.Réplica às fls. 459/466.Deferida prova oral apenas para o período de trabalho para Fretrans (fl. 468), audiência foi marcada (fl. 471) e antecipada (fl. 473), após a redistribuição.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os períodos de trabalho para Itaete Engenharia Ltda., de 02.07.1973 a 06.08.1973 (fl. 280), Kosmos, de 08.08.1973 a 22.09.1975 (fl. 281), e Senge Serviços de Engenharia S.A., de 10.05.1976 a 06.09.1976 (fl. 281), estão todos registrados em carteira de trabalho.Falta informação correspondente no CNIS (fl. 454). Entretanto, tal lacuna do sistema não pode prejudicar o segurado, seja porque, na época da prestação de serviços, não existia este controle, seja porque as empresas não têm mais existência ou os arquivos não foram conservados, não havendo possibilidade de correção das omissões.Por isso, deverá prevalecer a presunção decorrente do registro em carteira.No tocante ao trabalho para Fretrans, de 01.01.1999 a 05.04.2003, foi necessária produção de prova em audiência porque o INSS não integrou a ação trabalhista. Logo, ante os limites subjetivos da coisa julgada, a prova teve de ser realizada por este juízo, observando-se o contraditório. Ainda que assim não fosse, no juízo trabalhista houve revelia, não se produzindo prova (fl. 104).As testemunhas corroboraram a prestação de serviços, até porque o vínculo consta do CNIS. Entretanto, o empregador deixou de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de dezembro de 1998, o que é comportamento típico em período pré-falimentar.Assim, além do período constante do CNIS, de 19.11.1993 a 31.12.1998, deverá o INSS considerar o tempo de serviço posterior, até 05.04.2003, bem como os salários de contribuição do período, deixando de penalizar o segurado pelo descumprimento das obrigações fiscais pelo empregador.Deverá, ainda, considerar especial o trabalho de cobrador para a empresa Fretrans (Código 2.4.4), pois o legislador, à época da prestação de serviços, contentava-se apenas com o enquadramento pela

atividade, demonstrando-se a habitualidade e permanência pelo relato das testemunhas e pela prova documental produzida. Não se pode exigir formulário preenchido pelo antigo empregador, pois houve falência da empresa, como fartamente demonstrado. Lembre-se que o enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despicando o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade. Por isso, o tempo de 19.11.1993 a 05.03.1997, no exercício das funções de cobrador, deve ser contado especialmente. Considerando que o agente administrativo computou como especial o período de 16.02.1987 a 12.11.1993 (fls. 36/44), no trabalho para São Paulo Transportes, e que apurou 26 anos, 3 meses e 17 dias (fl. 70), devendo o autor demonstrar 33 anos, 07 meses e 08 dias, certo que o acréscimo de 07 anos de tempo de serviço comum e mais a atividade especial, teria o autor condições para aposentadoria, quando do requerimento administrativo. Entretanto, conforme confirmado em depoimento pessoal, o autor está em atividade remunerada e ainda não pode ser considerado pessoa idosa. Por isso, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a antecipação dos efeitos da tutela, que indefiro, podendo o autor aguardar a decisão definitiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.187.967-1), desde a data do requerimento (02.09.2008), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (ocorrida em 2011), de acordo com a lei específica de condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960/2009). As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Ante a sucumbência, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

0007039-55.2010.403.6183 - MICHELE LANGONE (SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MICHELE LANGONE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, houve erro no cálculo da renda mensal inicial e, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que não recompuseram a renda. Pedê, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Deferida a gratuidade processual e determinada a emenda da inicial (fl. 23), o autor manifestou-se às fls. 24/26 e 30/33. Determinada a observância da prioridade de tramitação e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 36/52, apontando decadência e defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 55/66. O processo foi redistribuído, conforme certidão de fl. 68. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 25.10.1991. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003,

passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Por duas vezes, foi dada oportunidade para que o autor esclarecesse sua pretensão. Do que pode se compreender da petição inicial, o autor aplica a tabela de cálculos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apontar defeito no cálculo da renda mensal inicial e nos reajustes do benefício. Entretanto, como o próprio nome explicita, a tabela é destinada ao cálculo de condenações judiciais constituídas no âmbito daquele Tribunal. Não se presta a corrigir benefícios previdenciários, até porque exige o constituinte lei para tanto, em sentido formal, não se podendo aplicar outro ato normativo inferior à lei. Nesse passo, frise-se que o constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas. IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII -

Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional.PRI.São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

0008607-72.2011.403.6183 - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ELIZABETE CÂNDIDA DE FREITAS ALENCAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, de 07.05.1996 a 06.07.2009, exposta a agentes biológicos.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/96.Indeferido o pedido de tutela às fls. 98/99.Citado (fl. 101), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 102/107, argumentando que é considerada especial apenas a atividade de enfermeiro, não se estendendo aos demais profissionais da equipe de enfermagem.Réplica às fls. 112/115.O processo foi redistribuído à fl. 117.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou formulário e laudo das atividades prestadas à Associação de Assistência à Criança Deficiente, na equipe de enfermagem, desde 07.05.1996 (fls. 69/71).Pois bem.Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho.Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem.Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem.Iso porque o ambiente é exatamente o mesmo.Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio.Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes.Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997.Nesse sentido:200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido

(art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerceu funções de auxiliar de enfermagem, entre 07.05.1996 a 06.07.2009, tal período deve ser contado como especial, convertendo-o em comum, majorando a renda da autora.Entretanto, considerando que a autora está em gozo de benefício e exerce atividade remunerada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.458.524-4), computando como o especial o período de 07.05.1996 a 06.07.2009, pagando as diferenças desde a data do requerimento administrativo (11.04.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).O cálculo seguirá as tabelas judiciais.Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

0009224-32.2011.403.6183 - DJALMA RIBEIRO DE ANDRADE(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.DJALMA RIBEIRO DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na época de concessão do benefício, o INSS não considerou as condições especiais de trabalho, fazendo jus a uma revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/49.Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 51).Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 58/71, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa.O autor apresentou réplica às fls. 75/93.Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 100/168.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 171).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O mandado de citação foi juntado em 11.10.2011 (fl. 52) e a contestação apresentada ao protocolo em 28.11.2011 (fl. 58). Considerando que a Fazenda Pública tem prazo contado em quádruplo para defesa, nos termos do artigo 188 do CPC, não há falar-se em intempestividade da contestação.O autor apresentou o formulário e o laudo referentes ao trabalho especial somente quando procedeu ao pedido de revisão, no ano de 2001 (fls. 26/45). Tais documentos são referentes ao período de 01.09.1979 a 31.08.1992.Por isso, o juízo limitar-se-á a este período que foi resistido pela Autarquia, procedendo ao exame de legalidade do indeferimento.O PPP de fls. 48/49, referente ao período de 20.01.1969 a 01.07.1978, não será considerado, uma vez que não exibido ao agente administrativo.Com relação a este período, portanto, reconheço a falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão não foi resistida, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Examino o mérito quanto ao período de 01.09.1979 a 25.11.1991 (data do requerimento). Considerando que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, não há dúvidas de que o referido período deve ser apontado como especial, convertendo-se em comum para somatória.Iso porque o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis, entendendo o agente administrativo que havia requerido o reconhecimento pela atividade (fl. 47).Considerando que o período é anterior à Lei nº 9.032/1995, não há dúvidas quanto à especialidade, sendo o indeferimento interpretação equivocada das informações constantes do laudo.Com relação à antecipação de tutela, observo que o autor está em gozo de benefício, inexistindo risco de dano irreparável, podendo aguardar a decisão definitiva.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar o tempo de serviço especial no período de trabalho para Brasmol, de 01.09.1979 a 25.11.1991, convertendo-o em comum, elevando o tempo de serviço do autor e revisando a renda mensal, a partir do requerimento de revisão (fls. 134/153), pagando as diferenças entre a prestação paga e a revisada, não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% a partir da citação, ocorrida durante a vigência da Lei nº 11.960/2009.A apuração do crédito seguirá as tabelas de cálculos judiciais.Sucumbente em maior parte, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).No tocante ao período de 20.01.1969 a 31.08.1979, nos termos da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

0009647-89.2011.403.6183 - WAGNER LUIS MERNICK(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.WAGNER LUIS MERNICK, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, não consideradas pelo réu, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição.A

inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/59. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61/62. Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 65/74, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. O autor apresentou réplica às fls. 79/80. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 82). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando prestou serviços à Gianini S.A., de 23.04.1979 a 15.02.1982, o autor estava exposto a ruído de 88,1 decibéis, apresentando documento que comprova essa exposição (fls. 24/25). Considerando que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, não há dúvidas de que o referido período deve ser apontado como especial, convertendo-se em comum para somatória. Para Cryovac, de 20.02.1992 a 21.09.2010, o autor esteve exposto a ruídos variáveis, sempre acima de 80 decibéis. Logo, o trabalho deverá ser considerado especial até 05.03.1997, uma vez que após a regulamentação da Lei nº 9.032/1995, pelo Decreto nº 2.172/1997, o agente administrativo poderia considerar informações sobre redução do ruído provocada pelo uso do equipamento de proteção auricular. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despciendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 51/52), nota-se que já foi feita simulação do tempo especial, como acima declarado, e obteve o autor 29 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Assim, não faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar o tempo de serviço especial no período de trabalho para Gianini S.A., de 23.04.1979 a 15.02.1982 e para Cryovac, de 20.02.1992 a 05.03.1997. Rejeito o pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-33.2011.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja a suspensão do ato administrativo que não conheceu o recurso administrativo. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/226. A liminar foi deferida à fl. 234. Informações do impetrado à fl. 240. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O recurso administrativo foi apreciado, obtendo o impetrante o que pretendia quando do ajuizamento. Ainda que o conhecimento do recurso seja decorrente do cumprimento da inicial, não há mais pretensão a ser amparada pelo Poder Judiciário, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Isso porque não se está no processo de conhecimento, mas que seja formado um título executivo e nem há sucumbência. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-55.2011.403.6183 - LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/133. Concedido benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 136). A Contadoria informou sobre o valor da causa às fls. 137/146. Citado (fls. 151/152), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 154/166, argumentando que correta a análise administrativa do tempo de serviço. Réplica às fls. 174/184. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 185). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Primeiramente, observo que o INSS, na contagem administrativa (fls. 82/84), considerou especial apenas o período de trabalho como cobrador. Entretanto, nos períodos de 23.08.1978 a 27.05.1985 e de 03.02.1997 a 30.03.2004, conforme informações dos formulários de fls. 19/23 e 33/34, o autor esteve exposto a ruído que variou de 84,5 a 91 decibéis. Como se sabe, deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, sendo defesa a retroatividade da Lei nº 9.032/1995, para alcançar fatos pretéritos. Deve ser considerado, ainda, que a lei somente foi regulamentada em 05.03.1997, com o Decreto nº 2.172. Assim, o ruído superior a 80 decibéis comprovado por laudo pericial deve ser computado como especial. Com relação ao período posterior à regulamentação (a partir de 06.03.1997), poderá o agente administrativo considerar outros fatores, como proteção individual. Note-se que o legislador exigiu a prova da exposição efetiva e o laudo contém informação sobre o uso de protetor auricular que atenua o ruído. Tal informação técnica não poderia ser desprezada pelo agente administrativo e nem pelo juízo, pois representa a prova de que o ruído foi atenuado. Assim, não é possível que todo o período seja considerado especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar o tempo de serviço especial de 23.08.1978 a 27.05.1985 e de 03.1997 a 05.03.1997, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 133.400.884-9), desde a data do requerimento administrativo (DER 01.08.2005), pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Menor a sucumbência do autor, o réu, isento de custas, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013388-74.2010.403.6183 - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PIRÂMIDES MARTINS BAIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, de 09.06.1988 a 13.09.1990, 02.08.1993 a 31.08.1995, 19.05.1986 a 21.01.1988 e 01.09.1997 a 19.10.1999, uma vez que trabalhou como enfermeira. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/82. Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação, bem como foi determinada emenda da inicial à fl. 85. A autora manifestou-se às fls. 86/87. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 93/110, argumentando sobre a decadência e a forma de contagem especial no curso do tempo. Réplica às fls. 115/119. O processo foi redistribuído à fl. 121. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 21.10.1999. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora

apresentou formulário e laudo das atividades prestadas ao Instituto Municipal da Mulher Fernando Magalhães, como enfermeira, de 09.06.1988 a 30.05.1990 (fls. 32/33). Não se tem certeza se os demais formulários foram apresentados quando do requerimento. Considerando que foram juntados, nestes autos, nos originais, é possível concluir que não. Assim, o crédito da autora terá como termo inicial o ajuizamento da ação, quando o INSS, inequivocamente, teve conhecimento de sua pretensão. Isso porque os formulários sempre foram indispensáveis para prova da habitualidade e da permanência. Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Até o Decreto nº 2.172/1997, aplicavam-se as classificações do Decreto nº 53.831/1964. Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde (2.1.3), porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, não há dúvidas de que o trabalho era especial e assim deve ser considerado. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, considerando o pedido formulado e que a autora exerceu funções de enfermeira, nos períodos de 19.05.1986 a 21.01.1988 (fl. 38), de 09.06.1988 a 30.05.1990 (fl. 32), de 02.08.1993 a 31.08.1995 (fl. 46) e de 01.09.1997 a 19.10.1999, estes deverão ser convertidos e somados ao tempo comum, majorando-se a renda mensal da autora. Por fim, observo que o período de 27.01.1982 a 31.01.1983 (fl. 58) não foi incluído no pedido e, considerando que o juízo está adstrito ao pedido, não poderá ser computado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os tempos de trabalho especial, a saber: 19.05.1986 a 21.01.1988, de 09.06.1988 a 30.05.1990, de 02.08.1993 a 31.08.1995 e de 01.09.1997 a 19.10.1999; majorando o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.941.648-0), desde a data do ajuizamento da ação (03.11.2010), pagando as diferenças entre as prestações com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência em maior parte, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0015495-91.2010.403.6183 - YOSHIRO YAMADA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YOSHIRO YAMADA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que houve erro de cálculo na renda mensal inicial, deixando o réu de considerar o salário de janeiro de 1991. Além disso, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas, bem como danos morais. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/70. Determinada a emenda da inicial (fl. 72), com cumprimento da decisão às fls. 73/88. Afastada prevenção, concedida justiça gratuita e protelada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 90). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 93/96, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 100/112. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 116), que informou às fls. 119/124, manifestando-se as partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação ao alegado erro de cálculo, o auxiliar do juízo apurou que não há vantagem financeira, caso houvesse a inclusão do salário de contribuição apontado pelo autor. Ora, se não há modificação na renda, inexistente interesse de agir do autor. Além disso, o alegado erro não trouxe qualquer dano ao autor, não se podendo falar em responsabilidade civil. No tocante aos reajustes, observo que o constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados

insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mais uma vez, não há dano moral

na mera discordância com o critério adotado pelo legislador, que é de caráter geral e a todos obriga. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REVISIONAL PERTINENTE AOS REAJUSTES E DE DANOS MORAIS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com relação ao erro no cálculo da renda mensal inicial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO JAIRO MORGADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não aplicou os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/25. Determinada a emenda da inicial (fl. 27), com o cumprimento às fls. 28/36 e 38/40. O juízo determinou a suspensão do processo (fl. 41), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 46/62). Ao retratar-se da decisão agravada (fl. 74), os autos foram encaminhados à Contadoria para verificação do interesse de agir, com informação prestada às fls. 81/88. Citado (fl. 103), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 104/127, tratando, preliminarmente, da adesão. Réplica às fls. 129/143. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 144). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O autor ajuizou ação individual após o acordo homologado em ação coletiva. Não está obrigado a sujeitar-se ao acordo, podendo optar pelo prosseguimento da ação individual. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 03.12.1988. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 03.12.1988, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 36), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 084.354.811-8), adequando-a aos valores estabelecidos nas

Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 10.03.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002290-24.2012.403.6183 - SHOZO KONDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SHOZO KONDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/106. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 108). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, cumpre deixar assente que não é possível reconhecer a existência de prevenção entre o presente feito e àquele apontado no termo de fls. 107, tendo em vista sua extinção sem resolução do mérito em 24/05/2005, com trânsito em julgado em 23/04/2007 (fls. 114/116). Tampouco é possível aplicar o que preordena o art. 253, II do CPC para distribuição por dependência nas causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, pois em se tratando de processo ajuizado por meio do denominado kit juizado, não é possível aferir com precisão a identidade do pedido. Ademais, a questão afeta ao limite imposto aos Juizados Especiais Federais pela Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, para processamento de causas de valor até sessenta salários-mínimos, também constituiria impeditivo para processamento do presente feito naquele órgão. Superada essa questão, e autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão

transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000644-2) - LUIZ HENRIQUE MOI X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MICHELIN SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X LINDA SAAD DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X LUIZ DA CUNHA BONFIM X LUIZ JUSTINO X LUIZ MAURICIO VILALVA X SEBASTIAO AMARO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SENTENÇATrata-se de execução do r. sentença de fls. 180/187, na qual o réu foi condenado a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial dos benefícios dos autores para todos os fins. O INSS interpôs recurso de apelação juntado às fls. 192/199.O autor apresentou contra-razões, que foi juntada às fls. 204/217.Pelo v. acórdão de fls. 220/226, foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação.O INSS informou que os benefícios dos autores já foram revistos às fls. 268/295.O autor apresentou memória de cálculo atualizada às fls. 298/428.O INSS concordou com os cálculos apresentados, com exceção do referente à co-autora Linda Saad de Almeida, opondo-lhe embargos à execução (fls. 440/443).Expedido ofício requisitório às fls. 472/507. Pagamento de precatório às fls. 513/516.Os embargos à execução foram julgados improcedentes às fls. 542.Manifestação do INSS com relação às alegações da parte autora às fls. 585/623.Pagamento de ofício requisitório às fls. 631/682. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011490-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011490-0) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. Além disso, deixou o réu de considerar atividades urbanas comuns. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/79. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 84). Citado (fls. 89/90), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 92/97, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 105/110. O processo foi redistribuído (fl. 114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Primeiramente, observo que o INSS computou os trabalhos urbanos, quando da simulação do tempo de serviço, até porque os contratos de trabalho com Ravel, Novelar, Micheleto e Brasibor constam do CNIS (fl. 39). Também computou o tempo de serviço para Hidráulica Franchini, considerando o registro em carteira. Logo, não há controvérsia que tais períodos devem ser considerados no cálculo do tempo de serviço. Com relação ao tempo especial, observo que o enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O formulário (PPP) de fls. 54 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, não devendo o agente administrativo considerar uso de EPI ou outras informações, como já exposto acima, até 05.03.1997. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 20.05.1980 a 05.03.1997, quando do trabalho para Brasibor. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 29 anos, 02 meses e 01 dia pelo INSS (fl. 67) e que há quase dezessete anos de período a converter, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria. Entretanto, o autor não é idoso e mantém atividade remunerada, inexistindo risco de dano, podendo o autor aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período especial de 20.05.1980 a 05.03.1997, somando-o ao tempo comum, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.504.735-3), desde a data do requerimento (03.07.2006), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2010. As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Sucumbente em maior parte, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014826-38.2010.403.6183 - RONALDO FONSECA LAMHA(MG122631 - CINTIA FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para que o autor produza prova de que, no período de 01.06.1983 a 07.02.1996, em que ocupou a função de diretor (fl. 65), exercia atividades de campo típicas de engenheiro. Note-se que os documentos de fls. 250/359 não se prestam a tal comprovação, uma vez que representam fotos, declarações dos contratantes e fichas de responsabilidade técnica perante órgãos públicos. Por isso, deverá o autor dizer se pretende produzir prova testemunhal, em audiência, trazendo rol de testemunhas, em dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CREA para que esclareça se os diretores de construtora costumam visitar a execução de obras rotineiramente e se o primeiro registro do autor é de 1976, com prazo de 20 (vinte) dias, para resposta. Após, tornem conclusos. A Secretaria deverá corrigir a autuação, pois as etiquetas indicam os volumes de forma equivocada. Int.

0006649-51.2011.403.6183 - ANGELO NUNCIATO FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÂNGELO NUNCIATO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/63. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 68/69). Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 73/76, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Não foi apresentada réplica. O processo foi

redistribuído (fl. 81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 23/34, 35/37 e 39/42 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 01.03.1967 a 23.04.1970, de 06.08.1970 a 26.12.1978 e de 10.07.1980 a 18.12.1987. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de trinta pelo INSS (fl. 44) e que há quase vinte anos de período a converter, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria. Considerando a alegação do autor de que está desempregado, o que se coaduna com a ausência de trabalho formal, por longa data, quando do requerimento administrativo, bem como o caráter alimentar do benefício e a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de de 01.03.1967 a 23.04.1970, de 06.08.1970 a 26.12.1978 e de 10.07.1980 a 18.12.1987, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.900.767-9), desde a data do requerimento (17.03.2005), observando-se a prescrição (ajuizamento 14.06.2011), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2011. As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAMIÃO OLÍMPIO BULÇÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança, concedendo o réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o pagamento foi iniciado em 20.07.2001, não se observando o requerimento em 31.08.1999. Além disso, o réu procedeu à revisão do valor da renda, pois o benefício foi implantado no patamar de um salário mínimo, não procedendo, até o momento, ao pagamento das diferenças. Pede, assim, o pagamento das prestações anteriores ao mandado de segurança e das diferenças que deveriam passar por auditoria. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/251. Deferida a gratuidade processual, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 255). Citado (fl. 256), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 258/264, argumentando o réu que ocorreu prescrição e, no mérito, devem ser observados os limites da coisa julgada e o dever legal de conferência da legalidade antes do pagamento de prestações atrasadas. Réplica às fls. 268/271. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 272). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor quer as prestações de 31.08.1999 a 19.07.2001. Apesar do lapso temporal decorrido, observa-se que o processo administrativo teve uma longa tramitação, concluindo-se a revisão administrativa somente em 05.09.2008 (fl. 250). Assim, este é o termo inicial para cobrança de quaisquer diferenças havidas no período anterior à revisão, que se deu de ofício. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24.10.2011, não há falar-se em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, principalmente, anteriores à impetração. Por isso, necessária nova ação para constituição de título executivo judicial para cobrança das prestações anteriores, como aqui fez o autor. E as prestações anteriores, ante o reconhecimento administrativo da existência do direito ao benefício (fls. 135 e 137), são devidas desde a data do requerimento administrativo que é o termo inicial de pagamento, nos termos da lei, ainda que o mandado de segurança não alcançasse o período anterior. Como se observa do requerimento de fl. 65, o autor requereu o benefício em 23.08.1999 (fl. 65). Considerando que o juízo está adstrito ao pedido, deverá o réu proceder ao pagamento das prestações do período de 31.08.1999 a 19.07.2001. Com relação às diferenças apuradas, de ofício, pelo agente administrativo, que concedeu benefício em salário mínimo, sem considerar os efetivos salários de contribuição, é certo que a revisão de legalidade deve ser feita para preservação do interesse público. Entretanto, desde setembro de 2008, aguarda o autor a conclusão de tal procedimento de revisão. Como se vê, há exercício abusivo do direito, uma vez que a Administração deverá praticar prazos razoáveis para cumprimento de seus atos. Assim, aplicando analogicamente o que dispõe o artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991, deverá o réu concluir o procedimento em 45 dias e, não havendo irregularidades na revisão, proceder ao pagamento das diferenças devidas ao autor. Considerando a idade do autor e que aguarda há mais de quatro anos o pagamento das prestações

devidas em virtude da revisão, bem como a necessidade de reexame desta sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, impondo ao réu a obrigação de fazer consistente em concluir a auditoria, no prazo de 45 dias, procedendo ao pagamento administrativo, caso não haja irregularidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS. O réu deverá pagar ao autor as prestações devidas entre a data do requerimento administrativo (31.08.1999) e a implantação do benefício (19.07.2001), com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, não se falando em prescrição, nos termos da fundamentação. O crédito será apurado na forma das tabelas de cálculos judiciais. Declaro abusivo o atraso no pagamento das diferenças apuradas na via administrativa, em procedimento conhecido como auditoria, devendo o réu concluir tal procedimento, em 45 dias, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), caso, findo o prazo, não seja proferida decisão, procedendo ao pagamento administrativo, na hipótese de inexistência de óbice legal. Pela sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014163-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014163-9) - YOLANDA STELLA LEVY X SCHIRLEY RUGGIERO ETELLI X CLENDIA MARIA LEAL ALBIERO (SP059402 - ADHEMAR ALBIERO E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SCHIRLEY RUGGIERO ETELLI e CLENDIA MARIA LEAL ALBIERO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) YOLANDA STELLA LEVY. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.